

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

JOCEMA BITTENCOURT DA CRUZ

**JUIZADOS ESPECIAIS COMO VIA DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL E
DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

CURITIBA

2011

Dados da Catalogação na Publicação
Pontifícia Universidade Católica do Paraná
Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBI/PUCPR
Biblioteca Central

C957j
2011 Cruz, Jocema Bittencourt da
Juizados especiais como via de efetivação do direito ambiental e do desenvolvimento sustentável / Jocema Bittencourt da Cruz ; orientador, Vladimir Passos de Freitas. – 2011.
282 f. ; 30 cm

Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2011
Bibliografia: 182-190

1. Direito ambiental. 2. Desenvolvimento sustentável. 3. Responsabilidade por danos ambientais. I. Freitas, Vladimir Passos de, 1945-. II. Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Programa Pós-Graduação em Direito. III. Título.

Doris 4. ed. – 341.347

JOCEMA BITTENCOURT DA CRUZ

**JUIZADOS ESPECIAIS COMO VIA DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL E
DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Dr. Vladimir Passos de Freitas – presidente
Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR)

Prof^a. Claudia Maria Barbosa
Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR)

Prof. Dr. José Robson da Silva
Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG/PR)

Prof^a. Dra. Jussara Maria Leal de Meirelles – suplente
Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR)

Curitiba, 01 de novembro de 2011.

Ao meu irmão, incentivador incansável do meu progresso – cultural e humano – por nunca ter-me permitido desistir.

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador, Professor Vladimir Passos de Freitas – exemplo de vida, integridade e devoção pela causa ambiental – pelos sábios conselhos (pessoais e acadêmicos) e por ter acreditado na possibilidade de concretização deste trabalho, inobstante as dificuldades do caminho.

Aos meus pais, por tudo.

Aos eternos amigos Arielle, Jillian, Laryssa e Mariana, pela paciência e tolerância quanto ao distanciamento, motivado pelas intermináveis pesquisas.

Aos meus primos Kiko e Marina, pelo amparo material e psicológico, expressos em gestos de carinho e acolhida incomensuráveis.

Às colegas Ana Cecília, Siomara e Geni, pessoas maravilhosas que hoje – prazerosamente – chamo de amigas, pelo intercâmbio de informações e apoio geral e gratuito.

Às queridas Isabel e Eva, pelo desvelo e solicitude dedicados à secretaria do curso, traduzidos na prontidão e presteza com que sempre me atenderam.

Aos magistrados e funcionários dos diversos juízos contatados – virtual e pessoalmente – pela prontidão, cuidado e diligência demonstrados no fornecimento de informações e dados, fatores sobremaneira enriquecedores desta pesquisa.

*Aos amantes da vida.
Aos que crêem em mudanças e avanços.
Aos que abraçam uma causa e por ela lutam
– sempre e até o fim.
Porque um mundo melhor (ainda) é possível.*

*“Quando a última árvore for cortada e o último
rio envenenado, o ser humano vai perceber
que dinheiro não alimenta.”*

(Jorge McLean)

*“É preciso cuidarmos da natureza que não
veremos.”*

(Bertrand Russell)

RESUMO:

O presente trabalho, de cunho interdisciplinar jurídico-social, aborda o problema da preservação do meio ambiente e da sustentabilidade ambiental, através do estudo dos meios jurídicos existentes no combate ao dano ambiental, suas causas e as inovações possíveis – a par das já existentes – para a melhora na prestação jurisdicional concernente à sua prevenção e reparabilidade. O dano ambiental é analisado como fator eminentemente responsável pelo desequilíbrio dos ecossistemas e conseqüente empecilho à sua sustentabilidade. A pesquisa buscou restringir as abordagens aos meios de combate no caso brasileiro, analisando, de maneira sucinta (mas o mais abrangente possível), as atuações do governo e da sociedade civil nesse campo. O foco do estudo foram os Juizados Especiais na sua área de competência para apreciação e julgamento dos danos de cunho ambiental, especificando os principais problemas inibidores ao exercício de uma eficiente, pacífica e rápida solução dos conflitos ambientais. A pesquisa aborda, ainda, a necessidade da implementação de órgãos judiciais especializados em matéria ambiental, a exemplo das poucas unidades em funcionamento no país, terminando por fornecer, embora de forma modesta, algumas sugestões para o afastamento desses entraves.

PALAVRAS-CHAVE: dano ambiental, desequilíbrio ambiental, sustentabilidade, responsabilidade administrativa, civil e criminal do dano ambiental, reparabilidade, Justiça Ambiental.

ABSTRACT:

The present work, with a legal and social interdisciplinary character, approaches the environment preservation and environmental sustainability issues, through the study of existing legal means to combat environmental damage, its causes and the possible innovations – alongside the existing ones – to improve the adjudication concerning its prevention and repairability. The environmental damage is analysed as a highly factor responsible for the imbalance of ecosystems and the consequent impediment to its sustainability. The research sought to restrict the approaches to the means of combat in Brazilian case, analyzing, succinctly (but as comprehensive as possible), the actions of government and civil society in this field. The study was focused in the field of Special Courts as competent for assessment and trial the environmental damage, out in detailing the main inhibiting problems to the exercise of an efficient, peaceful and expeditious resolution of environmental lawsuits. The study also broaches the need for specialized courts implementations on environmental matters, exemplifying the few functioning units in the country, ending providing, although in a modest way, some suggestions for the removal of these obstacles.

KEYWORDS: environmental damage, environmental imbalance, sustainability, civil and criminal administrative responsibility of environmental damage, repairability, Environmental Justice.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 DIREITO AMBIENTAL	17
2.1 O TERMO MEIO AMBIENTE	17
2.1.1 Meio ambiente – direito fundamental	21
2.1.2 Meio ambiente e desenvolvimento sustentável	26
2.1.3 Características do meio ambiente	31
2.2 PRINCÍPIOS AMBIENTAIS	34
2.2.1 Princípio da educação ambiental	37
2.2.2 Princípio da transparência das informações e atos	38
2.2.3 Princípios da precaução e prevenção	39
2.2.4 Princípio do poluidor-pagador	42
2.2.5 Princípio da solidariedade intergeracional	45
2.3 DANO AMBIENTAL	46
2.3.1 Conceito	47
2.3.2 Características	49
2.3.3 Formas de reparação	52
3 A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL	53
3.1 RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL	53
3.1.1 Sanções administrativas em espécie	58
3.1.2 Processo administrativo ambiental	62
3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL	66
3.2.1 Reparação civil por danos ao meio ambiente	66
3.2.2 Opção pela teoria do risco integral – responsabilidade objetiva	71
3.2.3 Classificação do dano ambiental	78
3.2.3.1 Quanto à amplitude do bem protegido	80
3.2.3.2 Quanto à reparabilidade e ao interesse envolvido	81
3.2.3.3 Quanto à sua extensão	82
3.3 RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL	84
3.3.1 Responsabilidade penal individual	92
3.3.2 Responsabilidade penal da pessoa jurídica	94
3.3.3 Sanções penais	102
3.3.3.1 Penas aplicáveis às pessoas físicas	102
3.3.3.2 Penas aplicáveis às pessoa jurídicas	108

4 JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS E FEDERAIS (CÍVEIS E CRIMINAIS) E OS JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA	112
4.1 HISTÓRICO, COMPETÊNCIA E PARTES LEGITIMADAS	112
4.2 JUIZADOS ESPECIAIS AMBIENTAIS CÍVEIS	126
4.2.1 Reparação do dano ambiental individual – possibilidade?	126
4.3 JUIZADOS ESPECIAIS AMBIENTAIS CRIMINAIS	139
4.3.1 A transação	144
4.3.2 A suspensão condicional do processo	156
4.4 JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA	163
4.5 A IMPLEMENTAÇÃO DE JUIZADOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA AMBIENTAL	166
4.5.1 Pontos positivos, dificuldades e inovações	166
4.5.2 Juizados especiais ambientais e juízos com competência cumulativa em funcionamento no território nacional	175
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	179
REFERÊNCIAS	183
ANEXOS	192
Anexo 1 – Relatório de entrevista realizada junto ao Juizado Especial Criminal Ambiental da Comarca de Belém/PA	192
Anexo 2 – Relatório de entrevista realizada junto à Vara de Meio Ambiente, e Desenvolvimento Urbano e Fundiário da Comarca de Brasília/DF	207
Anexo 3 – Juizado Volante Ambiental – JUVAM, Prêmio Inovare I Edição, 2004, categoria Juizados Especiais	212
Anexo 4 – Gestão Processual Integral – GPI – Prêmio Inovare II Edição, 2005, categoria Tribunal	222
Anexo 5 – Relatório Final da Inspeção nº 07 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ – realizada no Estado do Amazonas (excerto)	229
Anexo 6 – Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998	233
Anexo 7 – Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995	255
Anexo 8 – Lei 10.259, de 12 de julho de 2001	276
Anexo 9 – Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009	282

1. INTRODUÇÃO

Hoje as coisas estão mudando. A consciência do mundo está despertando para o problema do meio ambiente. Há crescente percepção de que o progresso a qualquer preço não é sustentável a longo prazo e que os investimentos “curativos” da poluição são mais caros que os investimentos “preventivos”. Qualquer visão de desenvolvimento econômico distorcida pelo imediatismo, afora ser anti-social, por deteriorar a qualidade de vida dos seres vivos e a sobrevivência de todos os demais seres vivos, também será antieconômica, não só a longo, mas já a médio prazo. O mau aproveitamento dos recursos naturais acabará por liquidar as potencialidades de desenvolvimento oferecido pela base territorial, levando a um esgotamento e a uma esterilização feitos ao maior custo e ao menor benefício social (MILARÉ, 1993, p. 261).

Manter, proteger e reparar o meio ambiente é questão primordial a ser enfrentada e resolvida pelo mundo contemporâneo. A salvaguarda e o melhoramento do meio ambiente humano têm sido reconhecidos como imprescindíveis para a manutenção e preservação da qualidade de vida tanto das presentes como das futuras gerações.

A destruição do meio ambiente humano, embora pareça estar ligada apenas à busca pelo lucro, pela indiferença ou pela negligência, liga-se em muito ao problema educacional, e melhorar os conhecimentos acerca dos problemas ligados à sustentabilidade e ao desenvolvimento sustentável pode contribuir para o desaceleramento dos mesmos. Não há dúvidas de que devemos atender os interesses materiais, científicos e tecnológicos, mas não podemos deixar que eles atentem contra os interesses ligados à vida, à saúde, à segurança, e ao ambiente – seja ele natural, cultural, histórico ou paisagístico. A preocupação com a manutenção dos recursos ambientais é uma clara opção de dar continuidade à vida.

O termo meio ambiente, dentre várias conceituações, pode ser definido, segundo a Lei 6.938/81, artigo 3º, inciso I, como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Os direitos ligados à ecologia e ao meio ambiente são reconhecida e indubitavelmente direitos fundamentais da pessoa humana, independentemente de serem de terceira ou quarta geração, segundo a classificação adotada. Assim, o direito a um ambiente equilibrado assenta-se no mesmo patamar dos demais direitos ditos fundamentais, equiparando-se ao direito à vida, à saúde e ao trabalho, dentre outros. O direito a um meio ambiente saudável goza de previsão constitucional devendo,

portanto, ser igualmente protegido e amplamente assegurado a todo e qualquer indivíduo¹.

Não se pode pensar em equilíbrio do meio ambiente de maneira dissociada da realização plena do direito à vida e à saúde, passando, necessariamente, pelo problema da reparação efetiva do dano ambiental.

Nas palavras de Milaré (2007, p. 136): “O reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio configura-se, na verdade, como extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade dessa existência – a qualidade de vida –, que faz com que valha a pena viver”. E arremata, afirmando ser missão do Direito Ambiental “(...) conservar a vitalidade, a diversidade e a capacidade de suporte do planeta Terra, para usufruto das presentes e futuras gerações” (Ibidem, p. 760).

Qualquer conduta antiecológica configura infração ambiental e deve, por conseguinte, sujeitar-se às sanções penais, civis e administrativas dela decorrentes.² Em outras palavras, “A danosidade ambiental tem repercussão jurídica tripla, já que o poluidor, por um mesmo ato, pode ser responsabilizado, alternativa ou cumulativamente, na esfera penal, na administrativa e na civil” (Ibidem, p. 914).

Nesse sentido são as disposições constantes no Código Civil (artigo 935)³, no Código de Processo Penal (artigo 64)⁴, na Lei 6.938/81 (artigo 14, §1º)⁵ e na Lei 9.605/98, dentre outros diplomas legais.

Os delitos de poluição de qualquer natureza (atmosférica, hídrica, contaminação do solo, sonora, dentre outras), em especial o de contaminação do solo, a título de exemplo, pode deflagrar sanções administrativas (pagamento de multa –

¹ BRASIL, Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, artigo 225, *caput*, c/c o artigo 5º, §2º. Art. 5º (...) §2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (...) Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

² CF, art. 225. (...) §3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

³ BRASIL, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

⁴ BRASIL, Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Art. 64. Sem prejuízo do disposto no artigo antecedente, a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for o caso, contra o responsável civil.

⁵ BRASIL, Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Art. 14. (...) §1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Decreto 6.514/08, artigo 61 c/c 62, V)⁶, criminais (pena de reclusão – Lei 9.605/98, artigo 54, §2º, inciso V), e civis (condenação em obrigação de fazer e não fazer, consistentes na remediação do solo para reparação do dano ou pagamento de indenização caso irreversível, e cessação da atividade poluidora, respectivamente).

A prestação jurisdicional no Brasil, devido à sua morosidade e ao aumento expressivo no número de demandas judiciais, aliado à precariedade da estrutura organizacional e à escassez de pessoal qualificado, bem como à falta de recursos por parte do Estado, fez surgir no cidadão brasileiro a descrença quanto à efetividade das decisões de seu Poder Judiciário o qual, por muitas vezes, é visto como ineficiente e retrógrado. A excessiva duração das demandas ofende o compromisso legal de acesso ao Poder Judiciário, desacredita os tribunais e perpetua as frustrações, carreando prejuízos extraordinários aos que protagonizam o combate judiciário.

O próprio Poder Judiciário padece dessa pouca credibilidade, pois é visto, correntemente, como inacessível, lento, caro e sem qualquer especialização para o trato da questão. O desempenho da Administração da Justiça está muito aquém de atender às expectativas e os anseios sociais. A excessiva duração das demandas vulnera a garantia legal do acesso ao Judiciário. (MILARÉ, 2007, p. 128)

Dentre as várias tentativas do governo brasileiro para mudar ou ao menos amenizar essa debilidade do sistema e permitir o efetivo acesso à prestação jurisdicional rápida, descomplicada e de qualidade, encontramos a criação dos Juizados Especiais Criminais, prevista no artigo 98, inciso I⁷ da Carta Magna, dedicados especial e unicamente à conciliação, julgamento e execução de infrações penais de menor potencial ofensivo, assim entendidas as contravenções penais (qualquer que seja a pena ou procedimento) e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos ou multa – artigo 61 da Lei 9.099/95 e artigo 2º da Lei 10.259/01. A intenção do legislador constituinte, ao prever a criação desses Juizados, e do legislador ordinário, ao elaborar as leis pertinentes foram várias:

⁶ BRASIL, Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Artigo 61. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). Parágrafo único. As multas e demais penalidades de que trata o caput serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto. Art. 62. Incorre nas mesmas multas do artigo 61 quem: (...) V – lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos; (...)

⁷ Constituição Federal. Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos territórios, e os Estados criarão: I – Juizados Especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; (...)

desafogar o juízo comum, dotando outros órgãos – Juizados Especiais Estaduais e Federais – de competência para resolver demandas menos danosas de forma mais rápida e menos burocrática, prevendo como seus corolários a oralidade, celeridade, informalidade, simplicidade, ampla liberdade do magistrado na condução do processo, além da evidente (e não menos importante) economia processual.

No mesmo sentido, ao falar sobre a Lei 9.099/95, Freitas (2005b, p. 220) salienta que “os princípios estampados no artigo 2º da legislação especial modificaram autênticos dogmas processuais ensinados há décadas. O processo deve orientar-se pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a transação e a conciliação”.

Motivados por esses princípios, em especial pelos da celeridade, economia processual e informalidade, os Juizados Especiais Criminais buscam agilizar a reparação do dano causado, principal e primordialmente através do instituto da transação, que permite a responsabilização do infrator ainda que não se tenha ação penal, e dentro de um prazo – supostamente – menor do que se fosse processado mediante rito ordinário, o que facilita a punição e a reparação do dano. Há que se buscar uma justiça ágil, mas ao mesmo tempo efetiva. E o caminho para alcançar uma tutela efetiva envolve tanto o direito de acesso à Justiça quanto a obtenção da prestação jurisdicional em tempo razoável.

Especificamente em matéria ambiental, após a criação da Lei dos Juizados Especiais, em algumas unidades da federação, numa iniciativa inovadora e digna de aplausos, no intento de suprir as “necessidades prementes de seus jurisdicionados, sequeiros por qualidade de vida em um mundo de atmosfera cada vez mais suja, de mares e solo extremamente contaminados” (ANTÔNIO, 2008, p. 13), foram criados Juizados Especiais “específicos” em matéria ambiental, como é o caso do JUVAM (Juizado Volante Ambiental) implantado no ano de 1996 em Cuiabá, no estado do Mato Grosso (SANTILLI, 2009) e posteriormente também nas cidades de Rondonópolis, Barra do Garças e Cáceres⁸; a Câmara Especial de Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, criada em outubro de 2005; bem como a Vara Federal de Corumbá/MS, especializada em questões ambientais, indígenas e agrárias, criada em 1992 e implantada em 2000; e a VEMAQA (Vara Especializada do Meio

⁸ Este, segundo notícia veiculada na internet em 25.02.2011 no sítio eletrônico do governo do Estado do Mato Grosso (<http://www.caceres.mt.gov.br/?pg=noticia&id=1032>), foi desativado, e os contratos – temporários – dos funcionários que lá atuavam foi rescindido em 11 de janeiro de 2011 através do ato 007/2011, do Tribunal de Justiça do Mato Grosso.

Ambiente e Questões Agrárias) de Manaus/AM, atuante desde 1997; todas visando punir de forma mais rápida e eficaz os causadores de danos ambientais.

Outras unidades da Federação igualmente notaram a necessidade de especialização de sua jurisdição no tocante à casuística ambiental, como é o caso de Vitória/ES, que conta com a Vara de Registros Públicos e Meio ambiente; de Curitiba/PR onde foi instalada, em maio de 2005, a chamada Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual. Pouco tempo depois outras duas varas de igual natureza foram criadas em Florianópolis/SC e Porto Alegre/RS, conclamando o Tribunal Federal da 4ª Região como precursor em matéria ambiental.

O Estado do Pará parece bem engajado no tema, contando com o Juizado Especial Criminal Ambiental na Capital, Belém, bem como com Juizados Especiais Criminais Ambientais nas cidades de Redenção, Santarém, Marabá, Castanhal e Altamira, o de Belém atuando autonomamente, e os demais funcionando junto às Varas Agrárias das respectivas comarcas.

Ressalte-se que, conforme afirmado por Freitas (2007, p. 347) “a especialização em matéria de Direito Ambiental pode ser feita a partir de cada Tribunal, não havendo necessidade de lei ou da interferência de um órgão externo. Assim é que existem poucas mas importantes experiências”.

Ainda assim, mesmo que incipiente em volume, mas importante na experiência brasileira, as varas instaladas se sustentam com resultados promissores. Na quase totalidade das unidades pesquisadas, a competência restringe-se à matéria criminal, sendo praticamente inexistente um Juizado Especial Ambiental Cível. Embora em algumas unidades – como é o caso do JUVAM – sejam intitulados como competentes para causas cíveis e criminais, o volume quase total de demandas circunscreve-se à seara criminal, não se tendo obtido informações de nenhum caso ambiental em que tenha sido pleiteada civilmente sua reparabilidade junto aos Juizados ambientais com os quais de manteve contato. A possibilidade de reparação ambiental em um Juizado Ambiental Cível é também objeto deste trabalho, donde restará demonstrada a possibilidade de ressarcimento de danos ambientais individuais, ainda que de cunho eminentemente indenizatório.

Alguns desses juízos ambientais, por agregarem outra competência (agrária, como no exemplo da VEMAQA), realizam também a execução fiscal das multas por infrações às leis de proteção ambiental⁹. Entretanto, isso só se revela

⁹ Esse é também o caso do JUVAM, na cidade de Cuiabá/MT, que está vinculado à Vara Especializada do Meio Ambiente, o que autoriza que aí seja promovida também a execução fiscal de multas não pagas e inscritas como título da dívida ativa. A resolução 07/96 criou a Vara Especializada do Meio Ambiente e a

possível exatamente por acumularem além da competência relativa aos casos afetos aos Juizados Ambientais, outra jurisdição relacionada à justiça comum, que lhes permite julgar tal matéria. Em um Juizado especial unicamente ambiental o exemplo da execução fiscal não se aplica, porque foge à competência dos Juizados Especiais – dos estaduais porque não é permitido à pessoa jurídica ser parte (lei 9.099, artigo 8º), e dos federais por expressa previsão legal, que exclui de sua competência o processamento e julgamento de execuções fiscais (lei 10.259, artigo 3º, §1º, inciso I).

As vantagens de Varas especializadas, segundo Stein (2006, p. 230), são várias:

A experiência de quase 14 (quatorze) anos do Tribunal demonstrou, em termos de custos, eficiência e justiça, os seguintes benefícios de ter uma jurisdição integrada e ampla: I – diminui procedimentos múltiplos surgidos do mesmo litígio ambiental; II – reduz custos e atrasos, o que pode levar ao desenvolvimento de projetos e preços mais baratos para os usuários; III – maior conveniência, eficiência e efetividade nas decisões de controle de desenvolvimento; IV – um maior grau de certeza nos projetos de desenvolvimento; V – uma única jurisdição combinada é administrativamente mais barata que múltiplos tribunais separados; VI – os litígios serão freqüentemente reduzidos, com conseqüente economia para a comunidade.

O Brasil é ainda carente de uma estrutura – técnica, física e de pessoal – no que concerne à proteção e restauração do meio ambiente. Precisamos de um Judiciário perspicaz e que eficientemente cobre do lesionador um restabelecimento efetivo do meio agredido. A população se deu conta da problemática ambiental e cobra soluções das autoridades; o Ministério Público tem demonstrado interesse e atuado de forma efetiva na busca de proteção ao ambiente; a Polícia Federal, inclusive, criou divisões especializadas na prevenção e repressão à danosidade ambiental. Entretanto, o Judiciário é deficiente de especialização, inobstante as variadas iniciativas de organismos não-governamentais em suprir essa insuficiência através da capacitação e conscientização dos juízes por meio de reuniões, congressos e cursos¹⁰.

Portaria 84/96 autorizou o funcionamento do JUVAM junto àquela. Ambas as normas podem ser vistas em sua integralidade nos endereços eletrônicos <<http://www.tj.mt.gov.br/INTRANET.ARQ/downloads/Corregedoria/DAJE%20-%20Corregedoria/Resolucao%20007-96.pdf>> e <<http://www.tj.mt.gov.br/INTRANET.ARQ/downloads/Corregedoria/DAJE%20-%20Corregedoria/Portaria%20084-96.pdf>>, respectivamente. Acesso em 11 jul. 2009.

¹⁰ Freitas (2007, p. 340-341) exemplifica essas ações citando, por exemplo, a UICN – União Internacional de Conservação da Natureza –, por exemplo, através de sua Comissão de Direito Ambiental, composta por cerca de 950 especialistas voluntários, estuda, cria e implementa projetos de capacitação de juízes, representantes do Ministério Público e funcionários afetos à questão ambiental. Em 2004, por exemplo, auxiliou na realização de 34 cursos e congressos, em países de todos os continentes. De quatro em quatro anos a UICN reúne centenas de países, ONGs, agências governamentais e demais interessados, em um grande congresso internacional, onde são avaliados os grandes problemas ambientais da atualidade e intercambiadas as ações positivas concretizadas pelos seus participantes. Fundada em

É direito do cidadão ter um serviço público de qualidade, com razoável duração do processo e uma solução que reflita a concretização do direito pleiteado. E o Judiciário tem papel de destaque na promoção de um desenvolvimento sustentado, pois equilibra em suas decisões o desenvolvimento, o meio ambiente e a questão social. Freitas (2001, p. 28 e 2007, p. 345, respectivamente) compendia bem essa concepção quando diz:

O juiz tem um relevante papel em matéria ambiental: primeiro, por exercer um dos poderes da República em nome do povo, ainda que não escolhido diretamente pelo voto, mas indiretamente por concurso público, e ter por obrigação defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações (CF, arts. 1º, parágrafo único, e 225, *caput*); segundo, como intérprete da norma ambiental.

Com efeito, se não houver conscientização, não haverá prevenção ou reparação através do Estado Judicial. De nada servirá que um promotor proponha uma ação civil pública, tendo em vista proteger as águas de um rio, se seu colega da comarca limítrofe não tiver interesse no assunto. Será útil a proteção limitada a determinado território e descuidada do seguinte? Terá valor uma excelente inicial de ação civil pública se o juiz, em três linhas, denega a liminar? Provocará efeitos uma ação penal por crime ambiental se o magistrado entender, contra a lei (Lei 9.605, de 12.02.1998, artigo 3º) e em via alternativa, que as pessoas jurídicas não devem responder por crime ambiental?

É necessário que se produzam e implementem novas políticas públicas para melhoria na reparabilidade da danosidade ambiental, em prol de uma melhor e mais qualificada prestação jurisdicional e de um cumprimento da Carta Constitucional mais efetivo por parte dos administradores da Justiça. A natureza clama por melhoras – e enquanto isso, sofre.

2 DIREITO AMBIENTAL

2.1 O TERMO MEIO AMBIENTE

1948, a UICN tem sede em Gland, Suíça, e congrega 140 países, 114 agências governamentais, mais de 800 ONGs, 10.000 cientistas voluntários e mais de 1.000 funcionários, distribuídos em 42 países.

Outro exemplo é o PNUMA – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente –, criado em 1972 e com sede em Nairobi, Quênia/África. Atualmente formado por nove escritórios espalhados pelos cinco continentes (um deles no Brasil), tem como missão liderar, auxiliar e capacitar as nações a cuidarem do meio ambiente. Atua em parceria com a comunidade científica, ONGs, setor privado e outros órgãos da ONU, como por exemplo o PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento). Reconhecendo que grande parte das questões atinentes ao meio ambiente acabam sendo decididas pelo Poder Judiciário e não administrativamente, o PNUMA conta com um plano de conscientização e capacitação dos juizes do mundo todo, que é implementado através de congressos regionais (por exemplo na África, em 1996; Sul da Ásia em 1997; ...; Europa Central, 2002; Países Árabes, 2004).

A conceituação do que vem a ser meio ambiente é árdua, porque ele “pertence a uma daquelas categorias cujo conteúdo é mais facilmente intuído que definível, em virtude da riqueza e complexidade do que encerra” (MILARÉ 2007, p. 109).

O homem pertence à natureza tanto quanto – numa imagem que me parece apropriada o embrião pertence ao ventre materno: originou-se dela e canaliza todos os seus recursos para as próprias funções e para o desenvolvimento, não lhe dando nada em troca. É seu dependente, mas não participa (pelo contrário, interfere) de sua estrutura e função normais. Será um simples embrião se conseguir sugar a natureza, pematicamente, de forma compatível, isto é, sem produzir desgastes significativos e irreversíveis; caso contrário, será um câncer, o qual se extinguirá com a extinção do hospedeiro. (BRANCO, 1995, p. 217)

Silva (2005, p. 20) o conceitua como “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais, e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente, compreensiva dos recursos naturais e culturais”.

Trata-se de uma *res communes omnium* – coisa comum a todos –, composta de bens de domínio público e de domínio privado (a propriedade do bem jurídico meio ambiente, quando se tratar de coisa apropriável, pode ser pública ou privada), cuja fruição é sempre coletiva, bem como o dever de protegê-lo cabe a cada um, isolada ou coletivamente.

No ano de 1972 foi realizada em Estocolmo a Conferência das Nações Unidas, versando sobre aspectos relativos à sustentabilidade do meio ambiente e, por ter sido denominada de Declaração sobre o Meio Ambiente Humano, nos legou essa expressão, que passou a ser utilizada nos estudos relativos às interações do ser humano e o meio no qual, em sentido lato, se insere.

Proclamando que o homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o documento conceitua o denominado meio ambiente humano como sendo o resultado da junção do meio natural, este herdado pelo homem pelo Poder Criador, e o artificial, resultante do poder que também lhe foi dado de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca em velocidade crescente, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma.

O conceito de meio ambiente inclui também outros aspectos essenciais à sobrevivência – sadia e harmônica – do ser humano na Terra, como aspectos históricos, urbanísticos e culturais.

Custódio (1993, p. 126) reza que a noção de meio ambiente deve ser ampla, abrangendo todos os bens naturais e culturais de valor juridicamente protegido, desde o solo, as águas, o ar, a flora, a fauna, as belezas naturais e artificiais, o ser humano, o patrimônio histórico, paisagístico, monumental, arqueológico, além das variadas disciplinas urbanísticas contemporâneas.

Não é qualquer meio ambiente que satisfaz a exigência constitucional de um meio ambiente sadio e desejável por e para todos. Ao contrário, ele é caracterizado por revelar-se em um espaço

[...] onde as pessoas se contentem com o alimento e água que consumam e o ar que respiram, mas de um meio ambiente sadio, isento de odores incomodativos, de ruídos excessivos, livre a atmosfera de gases prejudiciais à saúde humana, enfim, um meio ambiente em que todas as atividades humanas se realizem de modo civilizado, dentro de regramentos [...] onde se assegure ao ser humano a plena satisfação de suas necessidades primárias e até aquelas de natureza puramente estética, como o prazer de fruir o repousante bem-estar que uma bela paisagem infunde nas pessoas, se confunde com o próprio direito à vida. (CONTAR, 2004, p. 2)

No contexto legal, o meio ambiente é composto de um sistema natural (meios físico e biológico, integrados pelo solo, vegetação, animais, habitação, água, ...) e um sistema cultural (formado pelo homem e suas atividades). É a interação de elementos naturais, artificiais e culturais capazes de propiciar o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está profundamente atrelado ao direito à própria vida com qualidade e em um meio propício à coexistência e desenvolvimento humano em sociedade. Manter o meio ambiente saudável significa promover o desenvolvimento sustentável. Valorizar a sobrevivência humana como decorrência inexorável da consagração do direito à vida, no topo da pirâmide hierárquica, onde vão inspirar-se todos os demais direitos subjetivos conferidos pelo Sistema Jurídico é uma lição que não se pode preterir. O homem, por fazer parte da natureza, ao agredi-la, agride a si próprio, e ao protegê-la, garante o futuro de seus descendentes, realizando-se como indivíduo e como ser biótico. Além de estar inserto no conceito de direito fundamental, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é também incluído dentre os direitos da personalidade, uma vez que pode ser exercitado por todos (coletiva – interesse difuso – ou individualmente – interesse personalíssimo).

A definição de meio ambiente, no Brasil, é prevista no artigo 3º, inciso I da Lei 6.938/81, que diz: “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. É bem verdade que tal dispositivo legal não é totalmente adequado, pois traz

um conceito restrito ao meio ambiente natural, não incluindo o meio ambiente cultural nem o meio ambiente do trabalho. Entretanto, numa análise histórica, isso é facilmente justificado quando se leva em consideração a época em que a lei foi criada.

Também a Constituição Federal, em seu artigo 225, aponta uma idéia do que significa meio ambiente, ao dizer que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Percebe-se expressamente a intenção – louvável – do legislador pátrio em atribuir ao conceito um caráter globalizante, que abranja toda a natureza, posto que o meio ambiente é “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas” (LEITE, 2003, p. 78). O legislador preferiu a generalização, propondo uma conceituação mais atual e passível de alcançar vários elementos ao conceito restrito de simples proteção dos recursos (unicamente) naturais. Nas palavras de Martins (1990, p. 32-33):

Preocupou-se com uma gama muito mais vasta de fenômenos ambientais, com base no fato de a violação dos princípios ecológicos ter atingido o ponto em que, na melhor das hipóteses, a qualidade de vida estaria ameaçada e, na pior das hipóteses, em perigo, a longo prazo, a sobrevivência própria da humanidade.

Enfim, qualquer que seja o conceito a se adotar, o meio ambiente engloba, sem dúvida, o homem e a natureza, com todos os seus elementos. Como bem difuso que é, o – também chamado – patrimônio ambiental representa um direito de interesse anônimo e titularidade indeterminada, de modo que qualquer danosidade contra ele estende-se por toda a coletividade (LEITE, 2003, p. 71). Numa acepção conceitual sob o prisma jurídico, mencionado autor e doutrinador ensina que:

[...] a) a lei brasileira adotou um conceito amplo de meio ambiente que envolve a vida em todas as suas formas. O meio ambiente envolve os elementos naturais, artificiais e culturais;
b) o meio ambiente, ecologicamente equilibrado, é um macrobem unitário e integrado. Considerando-o macrobem, tem-se que é um bem incorpóreo e imaterial, com uma configuração também de microbem;
c) o meio ambiente é um bem de uso comum do povo. Trata-se de um bem jurídico autônomo de interesse público; e
d) o meio ambiente é um direito fundamental do homem, considerado de quarta geração, necessitando, para sua consecução, da participação e responsabilidade partilhada do Estado e da coletividade. Trata-se, de fato, de um direito fundamental intergeracional, intercomunitário, incluindo a adoção de uma política de solidariedade (LEITE, *ibidem*, p. 91/92).

Lutar por uma coexistência harmônica entre homem e meio ambiente é tarefa de todo cidadão que reconheça a destruição que a humanidade vem produzindo em nome da produtividade e do progresso. É, em verdade, uma missão política, ética e jurídica de cada um para com a coletividade – presente e futura.

2.1.1 Meio Ambiente – direito fundamental

Numa visão simplista, podemos conceituar os direitos humanos como sendo aqueles direitos próprios da pessoa humana, decorrentes da sua própria condição. São direitos que carregam ao ordenamento jurídico regras da moral, da ética e do direito natural, sendo inalienáveis, imprescritíveis, indelegáveis, indivisíveis e garantidores da liberdade e da dignidade.

São os chamados direitos fundamentais da pessoa humana, sem os quais a sua condição humana seria total ou parcialmente aniquilada. Também chamados de direitos humanos, direitos naturais, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas. A denominação mais adotada é direitos humanos, embora não seja a mais correta tecnicamente, uma vez que não há direito que não seja humano, pois somente o ser humano pode ser titular de direitos.

Alexandre de Moraes (2003, p. 39) conceitua esses direitos como:

Conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio da proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana.

Habermas (1999, p. 176) fundamenta os direitos humanos unicamente na moral, uma moral universal, que independe de sexo, raça ou localização geográfica do indivíduo, pois para ele, esses direitos são inerentes não a uma ou outra pessoa, mas a todas, pela simples condição de ser pessoa:

Los derechos fundamentales regulan, por el contrario, materias para cuya fundamentación, por la misma generalidad de éstas, bastan los argumentos morales. Éstos son argumentos que fundamentan por qué la garantía de tales reglas se encuentra en los intereses iguales de todas las personas en su calidad de personas en general, por qué tales reglas son, pues, buenas en igual medida para cualquiera.

Benevides (1994, pp. 7-16) define os direitos humanos como aqueles comuns a todos os seres humanos, sem distinção de raça, sexo, classe social, religião, etnia, cidadania política ou julgamento moral, ou seja, decorrentes do reconhecimento da dignidade intrínseca a todo ser humano e, portanto, independentes de reconhecimento formal dos poderes públicos, por serem considerados naturais ou acima e antes da lei.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, corrobora o mesmo entendimento, porquanto os entende como sendo

[...] um conjunto de direitos e faculdades sem as quais um ser humano não pode desenvolver sua personalidade física, moral e intelectual, bem como, pela sua universalidade, sendo aplicável a todas as pessoas de todos os países, raças, religiões e sexos, seja qual for o regime político dos territórios nos quais incide.

Ao fazê-lo, conscientemente, a comunidade internacional reconheceu que o indivíduo é membro direto da sociedade humana, na condição de sujeito direto do Direito das Gentes. Naturalmente, é cidadão de seu país, mas também é cidadão do mundo, pelo fato mesmo da proteção internacional que lhe é assegurada (PIOVESAN, 2007, p. 145).

De acordo com o conceito de Herkenhoff (1994, p. 30), modernamente deve-se entender por direitos humanos ou direitos da pessoa humana, aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser humano, por sua própria natureza, pela dignidade que a ela é inerente. Não são direitos que resultam de uma concessão da sociedade política. Pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e garantir.

No dizer de Almeida (1996, p. 24):

Direitos Humanos são as ressalvas e restrições ao poder político ou as imposições a este, expressas em declarações, dispositivos legais e mecanismos privados e públicos, destinados a fazer respeitar e concretizar as condições de vida que possibilitem a todo o ser humano manter e desenvolver suas qualidades peculiares de inteligência, dignidade e consciência, e permitir a satisfação de suas necessidades materiais e espirituais.

A idéia que se generaliza é a de que a expressão *direitos humanos* é sinônima de *direitos fundamentais*. Assim também pensa Bonavides (1998, p. 16), que diferencia as duas expressões apenas para estabelecer uma separação didática, utilizando a expressão *direitos humanos* para se referir aos direitos não legislados ou constitucionalizados da pessoa humana, e *direitos fundamentais* para designar os direitos humanos positivados.

Segundo Bobbio (1992, p. 49), o processo de expansão dos direitos humanos, fundamentalmente representa uma constante afirmação e ampliação dos direitos dos indivíduos, frente a qualquer outra instância de poder. Essa expansão se

faz em ondas que podem abranger vários séculos e o sentido que elas encerram é dado pelo momento político de predomínio do modelo de democracia liberal. Nem toda sociedade passa por todas essas ondas, ela não é necessariamente linear e nem cumulativa.

Na visão de Bobbio, a idéia de que os direitos humanos são direitos naturais, os que cabem ao ser humano enquanto ser humano é meramente tautológica. Para ele, os denominados *direitos humanos* não representam produto da natureza, mas sim da civilização humana, direitos históricos e nessa condição, mutáveis e suscetíveis de ampliação (1992, pp. 17-32). Como sabido, essas ondas são traduzidas em etapas do aparecimento de determinadas carências de proteção jurídica, que englobadas de acordo com a época do seu surgimento deram origem ao que se convencionou chamar de *gerações de direitos*.

Assim, a primeira onda desses direitos correspondeu à afirmação dos direitos civis e proteção da propriedade e da vida, consubstanciado em direitos, tais como não ser expropriado, oprimido, maltratado ou morto, correspondendo assim, direitos negativos, de proteção contra a soberania estatal. A segunda onda trouxe a afirmação de direitos do cidadão não mais contra o Estado, mas dentro do Estado, de participar ativamente da sociedade e do próprio estado. Diz respeito aos direitos de participação do indivíduo nos destinos da sociedade na qual ele está inserido, através do direito de sufrágio, da livre organização, da participação política e principalmente, da livre expressão do pensamento, da universalização dos direitos de livre organização. Numa terceira onda de surgimento de direitos aparecem os direitos sociais, que devem ser garantidos através do Estado, ligados, portanto, à universalização do acesso a educação, à saúde, à moradia e ao trabalho, a proteção das minorias, da infância e da juventude, medidas de proteção aos desempregados, dos menores, dos inválidos e dos hipossuficientes, principalmente nas relações de trabalho.

[...] os direitos fundamentais de terceira dimensão, também denominados de direitos de fraternidade ou de solidariedade, trazem como nota distintiva o fato de se desprenderem, em princípio, da figura homem-indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos (família, povo, nação), e caracterizando-se, conseqüentemente, como direitos de titularidade coletiva ou difusa” (SARLET, 1998, p. 50-51).

Alocados numa quarta onda estavam, em princípio, os direitos ligados à ecologia, expandindo-se essa num rol considerável de afirmações jurídicas que tem como titular o indivíduo, como aqueles direitos ligados ao meio ambiente, aos animais, aos grupos étnicos e sexuais, os direitos ligados à reprodução humana. Tais direitos

não são postos contra o estado e nem dentro do estado, mas estão ligados principalmente ao asseguramento da vida das futuras gerações.

Esposando a mesma classificação, Canotilho e Moreira (1991, p. 93) afirmam ter havido uma verdadeira

[...] evolução histórica dos direitos fundamentais e do meio ambiente, expressos no artigo 225, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, configurando-se como de quarta geração, “que abrangem as suas sucessivas sedimentações históricas ao longo do tempo: os tradicionais direitos negativos, conquista da revolução liberal; os direitos de participação política, emergentes da superação democrática do Estado liberal; os direitos positivos de natureza econômica, social e cultural (usualmente designados, de forma abreviada, por direitos sociais, constituintes da concepção social do Estado); finalmente, os direitos de quarta geração, como o direito ao ambiente e à qualidade de vida”.

Alguns autores fazem menção a uma quinta onda de direitos, em constante crescimento, oriundos de situações ligadas à aplicação de tecnologias diretamente ao ser humano, ligados essencialmente à engenharia genética e a novas formas de reprodução humana. Entretanto, não parece que esses direitos estejam a formar uma quinta geração de direitos, mas apenas aumentando o rol dos direitos de quarta geração.

Correas (1994, pp. 173-177) ao enumerar os problemas atuais por que passam os direitos humanos, critica essa crescente tendência de aumentar o número e a qualidade dos direitos necessários para satisfazer em benefício da pessoa humana, problema que denomina “tendência inflacionária”. Para mencionado autor, é evidente a noção equívoca de *direito* que se utiliza nessas alocações, dada a inexistência de ponto comum entre os diversos direitos, dada à heterogeneidade existente entre as suas diversas categorias, ou de relação com o sujeito dos direitos, onde se verifica que ele vai desde o homem até os animais, passando pelos grupos sociais; nem em relação ao obrigado, pois este pode ser ora o Estado, ora a comunidade das nações, ou as associações ou mesmo os indivíduos particulares; muito menos quanto ao objeto, que em muitas vezes mostra-se indeterminável, como nos direitos ao desenvolvimento ou à paz e também no que diz respeito ao fundamento, já que ele é ora a natureza humana, ora a animalidade, em outros momentos o erotismo, ou ainda, a pureza das águas e assim sucessivamente, de modo a poderem ser considerados como pertencentes a uma categoria unitária. Tal imprecisão torna tentadora a utilização ideológica desses direitos assim conceituados, sujeitando-os à manipulação para satisfação demagógica, para servir a interesses sectários ou para satisfazer interesse político.

Independentemente da classificação doutrinária seguida – direito de terceira ou quarta geração –, a verdade é que o meio ambiente é, sim, enquadrado como direito humano fundamental, constitucionalmente previsto e de aplicação direta, irrenunciável, imprescritível e inalienável. Ao colocarmos a questão ambiental como direito fundamental de cunho intergeracional estamos também reconhecendo sua natureza transindividual. Nas palavras de Benjamin (2005):

[...] não são poucas nem insignificantes as conseqüências da concessão de *status* de direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Antes de mais nada, o direito fundamental leva à formulação de um princípio da primariedade do ambiente, no sentido de que a nenhum agente, público ou privado, é lícito tratá-lo como valor subsidiário, acessório, menor ou desprezível. Além disso, como direito fundamental, estamos diante de 'direito de aplicação directa', em sentido preceptivo e não apenas programático; vale por si mesmo, sem dependência da lei [...]. E vincula, desde logo, todas as entidades públicas e privadas. Há mais. Como direito fundamental, ao equilíbrio ecológico atribui-se irrenunciabilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade – características que, depois, vão informar a ordem pública ambiental e o próprio marco legal do Direito Ambiental brasileiro.

O enquadramento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, ao lado do direito à vida, à saúde e à intimidade, entre outros, traz efeitos importantes, a saber: compreensão do meio ambiente como cláusula pétrea, interpretação favorável em caso de conflito de normas, inalienabilidade e irrenunciabilidade. Nesse sentido, Alonso Junior (2006, p. 49):

Negar proteção pétrea ao direito difuso meio ambiente é afrontar a Lei Maior com negativa de proteção aos demais direitos fundamentais (individuais), porquanto não há como cindir a íntima correlação do direito à vida, à saúde, de desenvolvimento sustentável, dentre outros, com a necessidade de um ambiente sadio. Impossível dissociar. A dignidade humana, *v.g.*, de morar e trabalhar, transcende o possuir casa ou emprego. Moradia, com um mínimo de habitabilidade, é (direito) fundamental dentro de padrões mínimos de higiene. O espaço urbano a ser ocupado sem critérios fica insalubre, ma cheiroso, perigoso [...]. O conforto, o sossego, a beleza, a segurança, a salubridade, a saúde pública, o livre trânsito, dentre outros valores integram o patrimônio social, atingindo a todos em vários de seus direitos fundamentais. Não há como separar a proteção do direito a um meio ambiente equilibrado dos demais, como também é impraticável ver o direito social ao trabalho garantido em sua plenitude se as condições de segurança e saúde do trabalhador não são propícias.

O direito a um ambiente sadio é uma prerrogativa inalienável e impostergável do ser humano, não devendo ser abdicada em nenhuma hipótese coletiva ou pessoalmente falando. Por se tratar de um direito humano fundamental, traduz-se em uma liberdade a ser conquistada socialmente: a liberdade de viver e deixar viver com qualidade. O direito fundamental ao meio ambiente equipara-se ao direito à vida, à igualdade, à liberdade, e é caracterizado por seu conteúdo coletivo (e não meramente individual).

Como direito fundamental, o meio ambiente “constitui um direito de responsabilidade compartilhada por todos, um misto de direitos e deveres de todos, que não pode mais ser compreendido como um direito subjetivo de perfil egoístico” (DUARTE, 2007, p.96-97).

Há, pois, que se superar o paradigma de dominação que perdurou por anos e anos, e que caracterizava as relações entre o meio ambiente e o homem. A “coisificação” da natureza, advinda do desenvolvimento científico-cultural submetido ao controle do capital, caracterizada por uma ambição e arrogância desmedidas por parte do homem moderno, porquanto única espécie detentora da razão, já não mais se justifica ante o panorama contemporâneo. A perspectiva do homem como centro do universo e referência máxima e absoluta de valores foi substituída por uma nova cosmovisão, agora ecocêntrica, onde a vida passou a ser considerada o valor mais expressivo do ecossistema planetário. Tem-se que enfatizar os valores fundamentais, potencializando a ética da alteridade e, por conseguinte, conduzindo-nos a uma re(significação) acerca da interação e interdependência do meio ambiente. Urge, pois, que se tutele o meio ambiente pelo seu valor intrínseco, e não apenas pela sua tradução econômica ou simples utilidade que os recursos naturais possam propiciar ao homem. Ao contrário, o homem, pelo novo paradigma – o de uma visão antropocêntrica alargada – é guardião da biosfera, e não mais o seu dono.

A coexistência harmônica deve ser a o valor fundamental a ser buscado, assegurado e protegido no relacionamento entre o homem e a natureza, da qual faz parte. “Age de tal maneira que tuas ações não sejam destrutivas da Casa Comum, a Terra, e de tudo que nela vive e coexiste conosco. Age de tal maneira que permita que todas as coisas possam continuar a ser, a se reproduzir e a continuar a evoluir conosco” (BOFF, 2002, p. 97).

2.1.2 Meio Ambiente e desenvolvimento sustentável

A humanidade se encontra em um momento de definição histórica. Defrontamo-nos com a perpetuação das disparidades existentes entre as nações e no interior delas, o agravamento da pobreza, da fome, das doenças e do analfabetismo, e com a deterioração contínua dos ecossistemas de que depende nosso bem-estar. Não obstante, caso se integrem as preocupações relativas a meio ambiente e desenvolvimento e a elas se dedique mais atenção, será possível satisfazer às necessidades básicas, elevar o nível da vida de todos, obter ecossistemas melhor protegidos e gerenciados e construir um futuro mais próspero e seguro. São metas que nação alguma

pode atingir sozinha; juntos, porém, podemos - em uma associação mundial em prol do desenvolvimento sustentável.¹¹

A proteção dos direitos humanos, a proteção do meio ambiente, a busca por um desenvolvimento sustentável, a preservação dos ecossistemas, a conservação do patrimônio histórico e cultural da humanidade, a erradicação da pobreza e da fome, e o resguardo da diversidade biológica estão hoje entre as grandes prioridades do mundo contemporâneo. Em outras palavras, o conflito entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental nunca foi tão intenso.

Foi da pretensão de compatibilizar desenvolvimento e preservação ambiental que, em 1983, surgiu a expressão 'desenvolvimento sustentável', consagrada na chamada Comissão de Brundtland, famoso relatório de lavra da Comissão Mundial para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, pertencente à ONU (Organização das Nações Unidas). A presidência da comissão ficou a cargo de Gro Harlem Brundtland, ex-ministra do meio ambiente da Noruega que, junto a outros 20 membros – 10 de países desenvolvidos e 10 de países em desenvolvimento – visitaram inúmeros países (inclusive o Brasil), encerrando o relatório no ano de 1987. A conclusão da comissão foi de que a atividade humana vem causando sérios prejuízos ambientais. A busca pelo desenvolvimento sustentável consubstanciou-se no novo paradigma.

No ano seguinte (1987), o Relatório Brundtland, da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU, definiu o desenvolvimento sustentável como aquele que corresponde às necessidades do presente sem comprometer as possibilidades das gerações futuras de satisfazer suas próprias necessidades.

O desenvolvimento sustentável visa promover a harmonia entre os seres humanos e entre a humanidade e a natureza. No contexto específico das crises do desenvolvimento e do meio ambiente surgidas desde os anos 1980, a busca de desenvolvimento sustentável requer: (i) um sistema político que assegure a democracia representativa; (ii) um sistema econômico que possa gerar excedentes e desenvolvimento técnico em base constante; (iii) um sistema social que possa resolver as tensões causadas pela opção de crescimento a qualquer custo; (iv) e um sistema de produção que respeita a obrigação de preservar a base ecológica do desenvolvimento, evitando o agravamento do processo de entropia global (BARRAL; PIMENTEL, 2006, p. 27).

Para discutir os principais problemas do planeta e propor soluções – efetivas – para conciliação entre o desenvolvimento socioeconômico e conservação e proteção dos ecossistemas da Terra, a ONU convocou a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, realizada na cidade do Rio de Janeiro/BR nos dias 3 à 14 de junho, a qual confirmou o contido no Relatório de

¹¹ AGENDA 21 – Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – Capítulo 1, item 1.1.

Brundtland no que concerne à necessidade de se afirmar e promover um desenvolvimento sustentável e ambientalmente sadio em todos os países.

Tal conferência, também chamada de ECO 92 (ou, ainda, Rio 92, Cúpula ou Cimeira da Terra), consolidou o termo desenvolvimento sustentável, alçando-o a Princípio do Desenvolvimento Sustentável. Eis o teor do Princípio 4: “Para se alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente em relação a ele.”

Compatibilizar meio ambiente e desenvolvimento econômico significa considerar os problemas ambientais dentro de um processo contínuo de planejamento, atendendo adequadamente as exigências de ambos e observando as suas inter-relações particulares a cada contexto social, cultural, político, econômico e ecológico, dentro de uma dimensão tempo e espaço. Isto significa que a política ambiental não se deve constituir em obstáculo ao desenvolvimento, mas sim em um dos seus instrumentos, ao proporcionar a gestão racional dos recursos naturais, os quais constituem a sua base material (EDDINE, 2009).

Desenvolvimento sustentável significa “crescimento econômico e atividades que não esgotam nem degradam os recursos ambientais, dos quais depende o crescimento econômico presente e futuro” (NALINI, 2001, p. 274). Traduz-se na possibilidade de crescimento equânime das condições de bem-estar da espécie humana, garantida a preservação dos recursos necessários ao oferecimento de condições análogas às gerações futuras. Comporta uma perspectiva de sobrevivência mais longa e mais ampla, porquanto preocupa-se com a inclusão dos demais.

Martínez Alier (1998, p. 102, 103) esclarece que o termo desenvolvimento sustentável combina as idéias de desenvolvimento econômico e capacidade de sustento. Já Sachs (2004) entende que o conceito desdobra-se em inclusão social, ambiente sustentável e economia sustentada no tempo.

A Agenda 21, oriunda da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento afirma que uma política voltada para a conservação dos recursos deve considerar devidamente aqueles (indivíduos) que dependem desses recursos para a sua sobrevivência, sob pena de tal política vir a ter um resultado adverso sobre as possibilidades de êxito a longo prazo na promoção da sustentabilidade e conservação da diversidade ambiental. Afirma também que qualquer política de desenvolvimento voltada para a produção de bens deve levar em conta o uso racional dos recursos sobre os quais se baseia, prevenindo-se a

possibilidade de fracasso e de impacto negativo sobre a natureza. Assim sendo, uma estratégia voltada especificamente para o combate aos danos e crimes ambientais é requisito básico para a existência de um desenvolvimento sustentável e, para se fazer frente a esse problema, deve-se também atacar as questões relativas ao desenvolvimento e à sustentabilidade ambiental, considerando-se simultaneamente os recursos, a produção e as pessoas.

Pensar em equilíbrio do meio ambiente é pensar também na realização do direito à vida e à saúde, compatibilizando-os, o que inclui, necessariamente, a criação de meios mais eficazes de prestação jurisdicional, garantidores dos direitos lesados, de modo mais célere e menos burocrática, mas não menos eficientes.

O problema da tutela do meio ambiente manifesta-se a partir do momento em que a sua degradação passa a ameaçar não só o bem-estar, mas a qualidade de vida humana, a própria sobrevivência humana. O uso irresponsável dos recursos naturais acarretará às gerações futuras um dano incalculável, onde a degradação do meio ambiente prejudicará todas as espécies de vida.

Não se trata, ressalte-se, do direito à não-utilização dos recursos naturais, ou seu não-consumo, eis que sem esse consumo igualmente a vida perece, mas da utilização desses recursos de modo a não torná-los inviáveis ou escassos, mantendo-os em condições de sustentar as presentes e futuras gerações. Trata-se, fundamentalmente, de utilizar estes recursos de forma sustentável, o que implica, em essência, em manter inalteradas as condições básicas que viabilizam sua renovação (BIRNFELD, 2000, p. 291).

A degradação do meio ambiente humano afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro e, portanto, todos somos responsáveis, não só pela sua proteção, mas também pelo seu melhoramento. Quando aplicamos nossa capacidade de transformar o meio natural com discernimento e prudência, carregamos à geração presente e às futuras, benefício, desenvolvimento e bem-estar. A qualidade de vida dos seres humanos melhora na exata proporção em que há maior preservação ambiental e controle de atividades potencialmente poluidoras. Porém, da aplicação imprudente e negligente podem advir danos irreparáveis não só ao meio, mas também ao próprio ser humano, pela poluição da água, do ar, da terra e dos seres vivos; grandes transtornos de equilíbrio ecológico da biosfera; destruição e esgotamento de recursos insubstituíveis e pela produção de substâncias nocivas para a saúde física, mental e social.

Para bem cumprir essa missão, e ao mesmo tempo continuar vivendo e progredindo, o homem individual e coletivamente considerado (entenda-se toda a sociedade) deve agir de tal forma que possa assegurar as necessidades presentes

sem olvidar que essas mesmas necessidades, em escala maior, estarão também presentes nas gerações futuras. Um desenvolvimento com sustentabilidade coordena as ações humanas e garante a continuidade das condições sociais de existência. A busca da sustentabilidade ambiental não abrange apenas a manutenção e aprimoramento dos sistemas ecológicos. Vai além. Abarca toda as relações da sociedade com a natureza, bem como os frutos provenientes dessas relações.

Assim, tanto a sustentabilidade como o desenvolvimento sustentável podem ser conceituados com base nessas necessidades, nos exatos termos em que foi estatuído pela conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, em sua Agenda 21 (tida como “cartilha básica do desenvolvimento sustentável”), de onde se pode recortar que, a sustentabilidade é a capacidade de “suprir as necessidades da geração presente sem afetar a habilidade das gerações futuras de suprir as suas”. Da mesma forma, desenvolvimento sustentável “é aquele que satisfaz as necessidades do presente, sem comprometer a capacidade das gerações futuras em satisfazerem suas próprias necessidades”.

O desenvolvimento sustentável tem como definição melhorar a qualidade de vida humana, respeitando a capacidade de suporte dos ecossistemas que nos mantêm (FONSECA, 2001, p. 760). Seus objetivos podem ser anunciados como busca da conciliação entre desenvolvimento integral, preservação do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida – três metas indispensáveis (MILARÉ, 2007, p. 61). Em outras palavras, o desenvolvimento sustentável não pode colocar em risco a atmosfera, a água, o solo e os ecossistemas, fundamentais à sobrevivência no planeta. Ele reflete “um processo de mudança no qual o uso dos recursos, as políticas econômicas, a dinâmica populacional e as estruturas institucionais estão em harmonia e reforçam o potencial atual e futuro para o progresso humano” (PENNA, 1999, p. 140).

Para construirmos uma sociedade sustentável temos de adotar um planejamento que atente e assegure os seguintes princípios: respeito e cuidado à comunidade dos seres vivos; melhora da qualidade de vida humana; conservação da vitalidade e diversidade do planeta (seus sistemas de sustentação da vida, sua biodiversidade e o uso consciente de seus recursos renováveis); minimização do esgotamento dos recursos não-renováveis; manutenção dos limites da capacidade de suporte dos ecossistemas terrestres; adoção de uma ética de vida sustentável, através da modificação de atitudes e práticas pessoais incompatíveis com a sustentabilidade por meio da educação formal e informal; outorga do direito de as comunidades

cuidarem se seu próprio ambiente; criação de uma estrutura nacional que vise integrar desenvolvimento e integração por meio de leis, instituições e políticas sólidas; e a construção de uma aliança global, posto que nenhuma nação é auto-suficiente (MILARÉ, 2007, p. 74-76).

Exemplos da preocupação com desenvolvimento sustentável podem ser observados, exemplificativamente, nos manejos florestais, na utilização de energia limpa (eólica, luz solar), na reciclagem de papel, plástico ou alumínio.

O desenvolvimento sustentável, reduzido a uma frase, consubstancia-se em uma meta a ser buscada e respeitada por todos os países, indiscriminadamente.

2.1.3 Características do meio ambiente

O meio ambiente, como já exposto, enquanto direito fundamental, está assegurado constitucionalmente e protegido juridicamente, gozando das características da imprescritibilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade. É imprescritível porque, como direito difuso, visa a proteção de uma coletividade indeterminada de sujeitos que vivem no mesmo espaço e objetivam os mesmos fins (sadia qualidade de vida e meio ambiente ecologicamente equilibrado) para si e para as gerações futuras.

Constituem princípios gerais da ecologia, encarados pelo Direito Ambiental como características formais do meio ambiente: a interdependência de todas as formas de vida, a autonomia, a complexidade e a harmonia, assim explicitadas:

A interdependência de todas as formas de vida caracteriza a impossibilidade de separação das cadeias construtivas de todas as estruturas orgânicas e inorgânicas, isto é, o ser humano é capaz de conhecer as estruturas de funcionamento do meio ambiente, mas não é capaz de prever antecipadamente quais poderão ser os efeitos do funcionamento conjunto destas estruturas. A complexidade é representada através da diversidade dos ecossistemas que, naturalmente estabelecidos, mantêm a sustentabilidade.

[...] Considerando que o meio ambiente subsiste independentemente da presença do ser humano, pode-se afirmar que a diversidade de ecossistemas é autônoma em relação a todos os demais bens jurídicos tutelados pelo direito, determinando o meio ambiente como bem jurídico autônomo. Finalmente, a última característica do meio ambiente é sua necessidade; se todas as espécies e ecossistemas estabelecem estruturas orgânicas e inorgânicas de funcionamento, para subsistência dos seres vivos, todas estas estruturas são imprescindíveis, determinando, portanto, a necessidade do meio ambiente. (LIBERATO, 2007, p. 26/27)

Além de ser o meio ambiente um direito fundamental, é também um bem jurídico, porque o valor e o interesse em protegê-lo justificam que seja alçado à qualidade de bem jurídico. O bem ambiental é caracterizado pelos interesses do ecossistema, entendido como a inter-relação entre meio ambiente e indivíduo. É bem de uso comum do povo, na medida em que pode ser desfrutado por todos, e bem essencial à sadia qualidade de vida. É, pois, a união dos dois aspectos – bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida – que estruturam o bem ambiental. Por conseguinte, o meio ambiente não pode ser personalizado nem tido como complementar ao direito individual porque é bem jurídico autônomo, sujeitando a coletividade à sua observância.

A dominialidade do meio ambiente, em sua totalidade ecossistêmica e específica, com seu caráter de patrimônio público, não pode ser atribuída aos indivíduos, nem mesmo às pessoas de direito público interno, mas pertence à sociedade como uma categoria difusa. Em sua totalidade o meio ambiente é, pois, realidade difusa e imaterial e, por isso mesmo, intangível e inquantificável, impossível de valorar. Nisso difere dos *bens ambientais*, que são tangíveis, quantificáveis e, até certo ponto, valoráveis econômica, financeira e monetariamente (MILARÉ, 2007, p. 196 – grifos do autor).

O dever de preservar o meio ambiente é dever do Estado e de todos os indivíduos, todos sujeitos a serem responsabilizados – administrativa, civil e penalmente – em casos de inobservância (CF, artigo 225, §3º e artigo 14 da Lei 6.938/81).

Apresenta-se, desse modo, o ambiente como um bem jurídico autônomo, de natureza meta-individual, macro-social, difusa, que se relaciona ao coletivo ou social, apresentando-se de modo informal em certos setores sociais, com sujeitos indeterminados e cuja lesão tem natureza extensiva ou disseminada. Admite como titular vários indivíduos que formam um grupo social e têm por objetivo um bem coletivo, indivisível. Sua principal característica radica na descoincidência com o interesse de uma determinada pessoa. Ele abrange, na verdade, toda categoria de indivíduos, unificados por possuírem um denominador fático qualquer em comum. [...] Tratam-se de bens jurídicos peculiares à própria natureza do Estado de direito, materialmente considerado, que só pode ser concebido enquanto Estado-coletividade, no qual o Estado-indivíduo constitui apenas um órgão, jamais um ente exponencial. (PRADO, 2002, no prelo).

Em suma, o patrimônio ambiental representa um interesse supra-individual que reflete o interesse transindividual de proteção do meio ambiente, não podendo ser reduzido a mero complemento dos direitos individuais, à vista de que o meio ambiente é bem jurídico autônomo e não existe apenas para realizar e salvaguardar interesses individuais. É também bem de interesse público, mesmo porque destina-se à consecução de um fim público, que é a busca por um meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida presente e futura. Com esse reconhecimento (de constituir-se em bem de interesse público) rompe-se o antigo

paradigma, para o qual os bens ou eram de domínio público ou o eram de domínio privado, criando-se uma nova modalidade de bem.

“O meio ambiente, como macrobem, insere-se nessa categoria, posto que seus elementos formadores (microbens) tanto podem ser públicos, quanto privados, mas se subordinam, ambos, à consecução de um fim público, (...)” (OLIVEIRA; GUIMARÃES, 2004, p. 51).

A atribuição de tal configuração ao bem ambiental estabeleceu o dever, tanto para o particular quanto para o ente estatal o dever de atuar na preservação ambiental. Ao Estado cabe fazer uso de seu poder de polícia e fiscalizatório, além fornecer a cada um os meios de obter sua tutela em caso de lesão. Ao cidadão cabe abster-se de provocar danos à natureza e atuar na defesa do patrimônio ambiental, num claro exemplo de exercício de sua própria cidadania.

Configura-se como direito indivisível, de titularidade indeterminada, autônomo, necessário, complexo, interdependente e de interesse difuso. Busca a sadia qualidade de vida – hoje e sempre (presentes e futuras gerações), através da instituição de um chamado “piso vital mínimo” (LIBERATO, 2007, p. 26). Silva (2009, p. 20) quando fala acerca do conceito de meio ambiente, sintetiza com maestria a idéia de totalidade que ele encerra:

O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a Natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico.

O meio ambiente engloba todos os elementos que contribuem para o bem-estar e a felicidade humana. Didaticamente, a doutrina reconhece a coexistência de diferentes espécies de meio ambiente, classificando-as – em virtude da sujeição a regimes jurídicos diversos – da seguinte maneira (SIRVINSKAS, 2009, p. 40, 217, 557-558, 582 e 633):

a) meio ambiente natural (ou físico): composto pela atmosfera, águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna, a flora, o patrimônio genético e a zona costeira. São os chamados recursos naturais e sua conceituação advém do disposto no artigo 3º, inciso V da Lei 6.938/81¹². É o conjunto de elementos que existem mesmo sem a influência do homem;

¹² Lei 6.938/81. Artigo 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: [...] recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

b) meio ambiente artificial: constituído pelo espaço urbano, identificado pelas edificações comunitárias (espaço urbano fechado) – como museus, bibliotecas e pinacotecas – e pelos equipamentos urbanos (espaço urbano aberto) – ruas, praças, áreas verdes, espaços livres. É o ambiente construído pela atividade humana, na interação com a natureza;

c) meio ambiente cultural: integrado pelos bens de natureza material e imaterial, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. Tratado pelos artigos 215 e 216¹³ da Constituição de 1988. Difere do meio ambiente artificial pelo valor agregado especial que adquiriu ou se imbuíu. Formado, como se vê, por uma diversidade de produtos e subprodutos oriundos da sociedade, deve ser protegido justamente por significar as lembranças de cada povo. Representa referências ligadas à memória, aos costumes ou aos marcos da vida humana; e

d) meio ambiente do trabalho: abrange a proteção do homem em seu ambiente de trabalho, com observância às normas de segurança. Insere-se no meio ambiente artificial, é verdade, mas merece tratamento especial. Previsto, além de outros dispositivos legais, no inciso VIII do artigo 200¹⁴ da Constituição Federal de 1988, que confere ao SUS (Sistema Único de Saúde) a obrigação de colaborar para com a proteção do ambiente, compreendendo-se nele também o do trabalho. Busca resguardar a integridade física, a inviolabilidade da saúde e a garantia de bem-estar dos trabalhadores que frequentam dado local de labor. Importante a observação de Silva (2009, fl. 24) no que tange à extrapolação desse meio ambiente, que na verdade não fica adstrito ao local de trabalho. Ao contrário, “a proteção da segurança do ambiente de trabalho significa proteção da saúde e das populações externas aos estabelecimentos industriais, já que um ambiente interno poluído expõe à poluição e insegurança externa”.

2.2 PRINCÍPIOS AMBIENTAIS

¹³ Constituição Federal. Artigo 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I – as formas de expressão; II – os modos de criar, fazer e viver; III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (...).

¹⁴ Constituição Federal. Artigo 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: (...) VII – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos; (...).

Reale (1999, p. 305), falando sobre as formas de aprendizado, leciona que

[...] toda forma de conhecimento filosófico ou científico implica a existência de princípios, isto é, de certos enunciados lógicos admitidos como condição ou base de validade das demais asserções que compõe dado campo do saber. [...] podemos dizer que princípios são 'verdades fundantes' de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da *práxis* (grifo do autor).

Valendo-se de outras palavras, não em sentido diverso, mas complementar, Silva (2002, p. 639) define princípios como sendo:

[...] as *normas elementares* ou os *requisitos primordiais* instituídos como base, como *alicerce* de alguma coisa. E, assim, *princípios* revelam o conjunto de *regras* ou *preceitos*, que se fixam para servir de *norma* a toda espécie de ação jurídica, traçando, assim, a *conduta* a ser tida em qualquer *operação jurídica* [...]

Princípios jurídicos, sem dúvida, significam os *pontos básicos*, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio Direito. Indicam o alicerce do Direito (grifos do autor).

Para Alexy, citado por Derani (1997, p. 44),

Princípios são normas que dispõe a respeito de algo a ser realizado o mais amplamente possível dentro das relativas possibilidades do direito e dos fatos. Princípios são, portanto, mandados de otimização (Optimierungsgebote) com característica de poderem ser preenchidos em diferentes graus. A medida deste preenchimento depende não somente dos fatos como também das possibilidades abertas pelo direito. A área das possibilidades do direito é delimitada pelo conjunto de princípios e regras vigentes.

São os princípios que definem a lógica e a racionalidade de um sistema normativo, servindo como critério para sua exata compreensão. Cretella Junior (1989, v. I, p. 129) diz serem “as proposições básicas, fundamentais, típicas, que condicionam todas as estruturas subseqüentes”. É através deles que o legislador, o magistrado e o operador do direito devem balizar-se, uma vez representam os valores fundamentais de uma dada questão jurídica. São vetores para a interpretação normativa tendo, portanto, função construtiva para a Ciência do Direito.

Os princípios denotam pontos indiscutíveis e aceitos pela coletividade. São portadores dos valores de uma sociedade. Como resultado, estes valores podem exigir a positivação em forma de garantia àquela dada sociedade, que fica, desta forma, balizada frente aos abusos contra os direitos ali encerrados. Como característica visível, os princípios demonstram uma grande capacidade de abarcar um enorme número de situações, pois caracterizam-se pela sua forma genérica. Dworkin (1989, p. 72) chama o princípio de “[...] a um *estándar que ha de ser observado, porque es una exigencia de la justicia, la equidad o alguna outra*

dimensión de la moralidad", possuindo ao mesmo tempo uma estrutura aberta e flexível, mas também uma dimensão de peso ou importância.

O conteúdo dos princípios informa muitas regras que buscam viabilizar sua concretização, mas não se restringem apenas a informar a edição de regras, mesmo porque seu conteúdo é muito abrangente para estar contido nas regras. São proposições normativas de valor genérico, condicionantes e orientadoras da compreensão de um dado ordenamento jurídico. Como podem ter origens diversas, podem prescrever exigências éticas, sociológicas, políticas e até mesmo técnicas. "Os princípios configuram o elemento integrador do sistema, afastam as antinomias e permitem a coesão e a uniformidade, inerentes a qualquer ordenamento que pretende revestir-se de efetividade" (TESSLER, 2004, p. 105). Servem para facilitar o estudo e o exame de determinados fundamentos do direito, determinando a atuação do legislador, do magistrado e do operador do direito.

Sirvinskas (2009, p. 53) resume muito bem essa amplitude limitada no tempo característica dos princípios dizendo:

Em outras palavras, o princípio é o valor fundamental de uma questão jurídica. É um ponto indiscutível e aceito pela sociedade. Trata-se de uma **verdade incontestável para o momento histórico**. O princípio, além disso, pode ser modificado com o evoluir dos tempos. Nada é absoluto. A verdade também não é absoluta. Ela deve ser **analisada do ponto de vista de cada momento histórico**. (grifo nosso)

Enquanto o princípio se caracteriza por seu caráter genérico, a regra se caracteriza por sua objetividade, sua aplicação a uma realidade específica. Os princípios apresentam como características principais serem de fácil compreensão – simplicidade – e possuírem hierarquia superior (fundados no direito natural). São considerados normas fundamentais, porque fundamentam-se nas normas gerais do direito. Exercem quatro funções, a saber: "a) *integradora* – porque preenchem lacunas do direito; b) *interpretativa* – porque orientam o intérprete na aplicação da norma; c) *delimitadora* – porque limitam a atuação legislativa; e d) *fundante* – porque fundamentam o ordenamento jurídico" (LORENZETTI, 1998, p. 318-319 – grifos do autor).

Os princípios gerais do direito assentam sua força normativa no artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC)¹⁵, que determina ao juiz que, em caso de omissão da norma, neles fundamente sua decisão. A dificuldade, em verdade, reside em identificar quais são os princípios gerais do direito porque muitas vezes eles não

¹⁵ BRASIL, Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro. Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

são expressos, mas implícitos no texto constitucional. Ademais, enquanto muitos deles têm força normativa, há princípios que configuram-se em meros enunciados e, portanto, sem força normativa. Não é o princípio que será aplicado diretamente ao caso concreto, mas é por seu intermédio que será estabelecido seu conteúdo valorativo (SIRVINSKAS, 2009, p.55).

Referentemente à seara ambiental, seus princípios específicos e característicos consubstanciam-se como legítima ferramenta para interpretação da validade das normas integrantes de seu ordenamento jurídico próprio, possibilitando não só a compreensão do Direito Ambiental como ramo autônomo, mas também a forma como é visto pela coletividade (FREITAS; FREITAS, 2006, p. 39). Ante a diversidade de princípios de ordem ambiental, optou-se por falar brevemente sobre alguns deles, os quais ponderou-se serem os que mais facilitam ao interlocutor que adquira – embora superficialmente – um panorama geral do âmbito de atuação do Direito Ambiental. Frise-se que não se aderiu a nenhuma classificação doutrinária específica, tendo sido escolhidos por esta autora, que valeu-se de critérios próprios e pessoais para elencá-los.

2.2.1 Princípio da educação ambiental

Capra (1988, p. 89) atenta para a necessidade promover uma maior conscientização do panorama ambiental global da atualidade: “A consciência ecológica, em seu nível mais profundo, é o reconhecimento intuitivo da unicidade da vida, da interdependência de suas múltiplas manifestações e de seus ciclos de mudança e transformação”.

A educação ambiental é uma das ferramentas existentes para a sensibilização e capacitação da população em geral sobre os problemas ambientais. Com ela, busca-se desenvolver técnicas e métodos que facilitem o processo de tomada de consciência sobre a gravidade dos problemas ambientais e a necessidade urgente de nos debruçarmos seriamente sobre eles. Por este princípio, impõe-se ao poder público o dever de promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, tarefa que também é exercida, ainda que indiretamente, pelo juiz, visto que:

Exerce o juiz, queira ou não, tarefa docente ao desincumbir-se da jurisdição. As decisões constituem lições de direito e de conduta e servem como

parâmetros à comunidade dos jurisdicionados. [...] Insistir num projeto consistente de educação ambiental continuada é a alternativa única para evitar o caos e garantir a qualidade de vida para os cidadãos do mundo no próximo milênio. À sua implementação pode colaborar, de maneira eficiente, o juiz brasileiro (NALINI, 1996, p. 79-81).

Existem várias definições de educação ambiental. O Congresso de Belgrado, promovido pela UNESCO em 1975, definiu a Educação Ambiental como sendo um processo que visa:

[...] formar uma população mundial consciente e preocupada com o ambiente e com os problemas que lhe dizem respeito, uma população que tenha os conhecimentos, as competências, o estado de espírito, as motivações e o sentido de participação e engajamento que lhe permita trabalhar individualmente e coletivamente para resolver os problemas atuais e impedir que se repitam [...] (SEARA FILHO, 1987, p. 40-44).

Busca-se que a Educação Ambiental seja um processo de formação dinâmico, permanente e participativo, no qual as pessoas envolvidas passem a ser agentes transformadores, participando ativamente da busca de alternativas para a redução de impactos ambientais e para o controle social do uso dos recursos naturais. No mesmo sentido, cite-se o Capítulo 36 da Agenda 21, onde a Educação Ambiental é definida como o processo que busca:

[...] desenvolver uma população que seja consciente e preocupada com o meio ambiente e com os problemas que lhes são associados. Uma população que tenha conhecimentos, habilidades, atitudes, motivações e compromissos para trabalhar, individual e coletivamente, na busca de soluções para os problemas existentes e para a prevenção dos novos [...]

2.2.2 Princípio da transparência das informações e atos

Também chamado de *princípio da informação e notificação*, significa que as pessoas têm direito de receber todas as informações relativas à proteção – preventiva e repressiva – do meio ambiente. Assegura o direito de consulta a documentos de um licenciamento ambiental, por exemplo, bem como têm direito de participar de consultas e de audiências públicas em matéria de meio ambiente. Intimamente ligado à defesa do meio ambiente, posto que cabe à coletividade a defesa deste bem, enquanto dever (vinculado) de toda a sociedade.

Não foi por acaso que a Declaração do Rio de Janeiro de 1992, em seu princípio 10 afirmou que “no nível nacional, cada indivíduo dever ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas,

inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades”. Também a Convenção sobre o acesso à Informação, a Participação do Público no Processo Decisório e o Acesso à Justiça Em Matéria de Meio Ambiente, realizada em Aarhus, Dinamarca, em 25 de junho de 1998, previu, em seu Artigo 2º, item 3, a necessidade da informação ambiental: “a expressão ‘informações sobre o meio ambiente’ designa toda a informação disponível sob forma escrita, visual, oral ou eletrônica ou sob qualquer outra forma material, (...)” (MACHADO, 2009, p. 94 e 95). A informação é condição indispensável para o acesso à justiça; sem acesso à informação correta e bem transmitida, a coletividade e seus componentes acabam por desconhecer o direito que lhes cabe frente à tutela ambiental. Como consequência da desinformação, o meio ambiente acaba por ser alvo de danos evitáveis caso a comunidade afetada fosse capaz de exercer a contento seu direito em face da lesão sofrida.

A lei 6.938/81, em seu artigo 4º prevê que: “(...) a Política Nacional do Meio Ambiente visará: (...) V – a difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico” (TESSLER, 2004, p. 119). Ou seja, a informação é instrumento útil tanto no âmbito da conscientização social quanto no da efetividade da justiça, que, freqüentemente deixa de ser procurada em vistas da falta de informação.

Há também a necessidade de assegurar a qualidade da informação, que além de verídica, tem de ser veiculada a tempo pelos meios acessíveis e satisfatoriamente amplos. Esta função do Estado não precisa, necessariamente, ser exercida por intermédio de meios normais de comunicação; há que se falar que mesmo a atuação do Estado e do indivíduo junto ao processo leva à divulgação dos direitos que na legislação se encerram (DINAMARCO, 1987, p. 197).

2.2.3 Princípios da precaução e prevenção

Embora variados doutrinadores estabeleçam uma diferenciação entre precaução e prevenção, elencando tais termos como princípios ambientais independentes, entendemos que os critérios diferenciadores defendidos por tais autores não são suficientemente especificados, sendo que a orientação mais

adequada me parece ser a de que a precaução ou cautela é espécie do gênero prevenção, que traduz o agir precipitadamente, antecedendo a efetivação de um (possível) dano. A proximidade entre os conceitos nos fez concluir que a individualização não é necessária, justamente porque, como já dito, são conceitos interdependentes e complementares entre si. É essa também a idéia esposada por Sirvinskas (2009, p. 59-60):

Prevenção, como se pode notar, tem o significado de antecipar o fato. Já cautela significa atitude ou cuidado que se deve ter para evitar danos ao meio ambiente ou a terceiros. O conceito de prevenção é mais amplo do que o de precaução ou cautela. Por isso resolvemos adotar a denominação *prevenção*.

Em poucas palavras, este princípio prioriza a atenção que deve ser dada às medidas que visem evitar qualquer agressão ao meio ambiente, mesmo quando a potencialidade lesiva seja ainda incipiente ou configure mera possibilidade de se implementar no mundo fático. Havendo risco de dano sério e irreversível, surge a necessidade de tomada de decisões e implementação de ações que busquem a precatar sua concretização, visando a prevenção de eventuais prejuízos ao universo natural, ou seja, deve-se buscar medidas preventivo-antecipatórias e não repressivo-mediadoras.

Consiste na obrigatoriedade de se afastar o risco lesivo, ainda que este não esteja cientificamente comprovado, pois o simples perigo de dano – dada sua característica de irreversibilidade – é suficiente para determinar, coercitiva e obrigatoriamente, a suspensão da atividade possivelmente ofensiva. Mesmo que não se tenha comprovação irrefutável desse perigo de dano, que inexista certeza científica absoluta, a simples potencialidade dele vir a ocorrer justifica a negativa à continuação de dita ação ou atividade. Tomando-se por base os conhecimentos técnicos e científicos do momento, a carência de certeza não deve atrasar ou impedir a adoção de medidas efetivas e proporcionais que busquem prevenir o risco de danos graves – e, o que é mais grave, irreversíveis – ao meio ambiente.

Ademais, toda vez que for constatado que o risco advindo da atividade é extremo, deverá ser suspenso em proveito dos interesses da coletividade. Isso significa que a atividade exploratória sempre apresenta riscos inerentes que pressupõem, quando efetivamente verificados, a obrigatoriedade da suspensão de sua continuidade. Significa que o meio ambiente deve prevalecer sobre uma atividade de risco ou perigo, ainda que não se tenha certeza sobre o nexo de causalidade entre o resultado e a atividade tida como ofensiva. Deve-se levar em conta tanto os riscos e perigos iminentes quanto os que prometem resultados remotos, sensíveis apenas

pelas gerações que ainda virão. Por ele, busca-se uma margem de garantia razoavelmente confiável diante do perigo, afastando de pronto a suspeita, o risco de sua realização, exigindo-se do homem uma atuação racional, prudente e principalmente cautelosa em relação ao meio que o cerca, atuação esta que vai além de simples medidas visando afastar o perigo (DERANI, 1997, p. 169).

No final do século XX o paradigma que se estabeleceu foi o da segurança o qual, auxiliado pelas idéias de solidariedade e repartição social dos encargos e riscos, fez nascer a consciência da necessidade de um desenvolvimento sustentado, sem riscos demasiados, ao contrário da idéia anteriormente preponderante de um desenvolvimento a qualquer custo. Foi aí, nesse ambiente profícuo, caracterizado pela solidariedade e aversão ao risco que nasceu e se desenvolveu, no âmbito do Direito Ambiental, o princípio da precaução, deixando-se para trás o modelo “reaja e corrija” para o modo “preveja e previna” (DERANI, Ibidem, p.20).

Este princípio foi primeiramente previsto na ECO-92, conferência realizada no Rio de Janeiro a qual, em seu princípio quinze diz:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Por este princípio, confere-se tanto à coletividade quanto ao poder público a incumbência de tomarem-se previamente as medidas hábeis a assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado para o agora e para o futuro. Cabe ao Estado criar os instrumentos normativos e política ambiental preventiva. Aos cidadãos, por sua vez, cabe evitar comportamentos nocivos ao meio ambiente e participar das políticas ambientais, propondo novas medidas preventivas e influenciando na implementação efetiva das políticas já existentes. O ato de prevenir acarreta não só comportamento ativo (obrigações de fazer) mas também passivo (obrigações de não fazer): ativo no sentido de proteção do meio ambiente; passivo no sentido de abstenção compartilhada da coletividade e do Estado no que concerne a ações que venham a gerar dano relevante ao meio ambiente (RODRIGUES; FIORILLO, 1997, p. 141). Portanto, sua atuação se dá de forma a evitar que o dano seja causado, obstar o surgimento de condutas que possam comportar um prejuízo ao meio ambiente através se instrumentos eficazes de avaliação, impondo, por exemplo, licenciamentos, estudos de impacto ambiental (EIA – oportuniza evitar que se execute um projeto de desenvolvimento que, sob a perspectiva ecológica, se mostre tecnicamente inviável),

relatórios de impacto ao meio ambiente (RIMA), reformulações de projeto, sanções administrativas, dentre outros. A intenção é eliminar os perigos já comprovados.

O dano ambiental, dada sua complexidade, exige mecanismos processuais céleres, para que a tutela jurisdicional seja mais eficiente, com vistas a atuar de maneira preventiva ou precaucional, evitando a perpetuação do dano ou acautelando-se contra a ameaça. Em matéria de dano ambiental, o princípio da atuação precaucional ou preventiva deve ser instituído em todos os flancos de atuação do Estado, quer no âmbito administrativo, legislativo, quer no seu aspecto jurisdicional (LEITE, 2003, p. 257).

Um meio ambiente ecologicamente equilibrado exige uma proteção que seja efetiva e, mais, que seja realizada no tempo correto, respeitadas as especificidades da natureza, que tem seu tempo próprio – o tempo do meio do meio ambiente. Assim, a função primordial do princípio da prevenção é “equacionar tais problemas temporais, evitando que a lentidão na tomada de providências eficazes – preventivas e precaucionais – comprometam o equilíbrio do meio ambiente” (TESSLER, 2004, p. 112).

Quando se impõe a obrigação de que se implementem medidas eficazes de proteção ao meio que nos cerca e nos abriga não significa que se está impossibilitando o uso dos recursos naturais, mas sim impondo-se limites e restrições no uso desses recursos toda vez que as atividades apresentem características potencialmente poluidoras e, portanto, danosas. “O princípio da precaução não significa a prostração diante do medo, não elimina a audácia saudável, mas equivale à busca de segurança do meio ambiente, indispensável para dar continuidade à vida”. Em elogiável passagem, Machado (2009, p. 69) resume este princípio dizendo que:

[...] a implementação do princípio da precaução não tem por finalidade imobilizar as atividades humanas. Não se trata da precaução que tudo impede ou que em tudo vê catástrofes ou males. O princípio da precaução visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta.

2.2.4 Princípio do poluidor-pagador

Impõe ao poluidor tanto o dever de prevenir a ocorrência de danos ambientais, como o de reparar integralmente os que eventualmente vier a causar com sua conduta. Não permite a poluição, conduta que é absolutamente vedada e passível de diversas e severas sanções. Reafirma o dever de prevenção e reparação integral por parte de quem eventualmente pratique atividade potencialmente ou efetivamente

poluidora. Inspira-se na teoria econômica que prega que os custos sociais externos que acompanham o processo produtivo precisam ser internalizados, devendo os agentes econômicos levá-los em conta quando elaboram os custos de produção e, acima de tudo, assumi-los.

O princípio não objetiva tolerar a poluição mediante um preço, nem fica adstrito a apenas compensar os danos causados, mas sim evitar o dano ao ambiente. “Trata-se do princípio poluidor-pagador (poluiu, paga os danos), e não pagador-poluidor (pagou, então pode poluir). Esta colocação gramatical não deixa margem a equívocos ou ambigüidades na interpretação do princípio” (MILARÉ, 2007, p. 771).

O princípio do poluidor-pagador imputa a responsabilidade pelos danos causados à natureza àquele que os causou. Em verdade, o poluidor utiliza a propriedade alheia (bem de uso comum do povo) para lançar poluentes, exercendo confisco na propriedade de todos os indivíduos (VIEYTEZ, 1992, p. 89-90).

Também chamado de princípio da responsabilidade, configura-se como mecanismo apto a internalizar os custos externos da degradação ambiental. Visa incluir no custo da produção o pagamento pelo dano causado ou potencial por parte do poluidor. Aquele que faz uso do recurso natural deve suportar o conjunto dos custos que tornam possível a sua utilização, assim como os custos advindos dessa utilização. Roborando tal entendimento, afirma Antunes (2002, p. 219-220):

O princípio do poluidor-pagador parte da constatação de que os recursos ambientais são escassos e que o seu uso na produção e no consumo acarretam-lhe redução e degradação. Ora, se o custo da redução dos recursos naturais não for considerado no sistema de preços, o mercado não será capaz de refletir a escassez. Portanto, são necessárias políticas públicas capazes de eliminar a falha de mercado, de forma a assegurar que os preços dos produtos reflitam os custos ambientais.

Na explicação de Derani (1997, p. 158, com grifos no original),

Durante o processo produtivo, além do produto a ser comercializado, são produzidas “externalidades negativas”. São chamadas externalidades porque, embora resultantes da produção, são recebidas pela coletividade, ao contrário do lucro, que é percebido pelo produtor privado. Daí a expressão “privatização dos lucros e socialização das perdas”, quando identificadas as externalidades negativas. Com a aplicação do princípio do poluidor-pagador, procura-se corrigir este custo adicionado à sociedade, impondo-se sua **internalização**. Por isto, este princípio é também conhecido como **princípio da responsabilidade**.

O pressuposto deste princípio é que quem utiliza o recurso natural deve internalizar as externalidades decorrentes de sua conduta ambiental. Não se confunde com a responsabilidade civil. Enquanto o princípio do poluidor-pagador atribui uma obrigação ao utilizador do recurso natural em decorrência de sua atividade, a responsabilidade civil decorre da degradação ambiental concretizada. Assim, o

princípio do poluidor-pagador não significa poluir e pagar nem escusa para poluir mediante pagamento, mesmo porque ocorrendo um dano ambiental, pelo princípio da reparação, estará o degradador vinculado à responsabilidade de restaurar o meio danificado. O princípio 16 da Declaração do Rio de Janeiro de 1992, elaborada durante a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento estabelece que:

As autoridades nacionais devem esforçar-se para promover a internalização dos custos de proteção do meio ambiente e uso de instrumentos econômicos, levando-se em conta o conceito de que o poluidor deve, em princípio, assumir o custo da poluição, tendo em vista o interesse do público, sem desvirtuar o comércio e os investimentos internacionais.

É, em verdade, o recurso econômico encontrado para obrigar o poluidor a arcar com os custos de sua própria atividade, incorporando (internalizando) as externalidades, com reflexo no custo final dos produtos e serviços provenientes dessa atividade. Este princípio determina que os custos econômicos para o desenvolvimento e/ou adequação de certa atividade, “denominados de custo ambiental ou ônus social, sejam diluídos na cadeia produtiva, revertendo, a longo prazo, lucro para o empreendedor, tal como ocorre com o capital e tecnologias investidos” (LIBERATO, 2007, p. 48). Não se trata de repasse direto e imediato ao consumidor final, pois o risco tem que ser arcado pelo poluidor e não pelo consumidor. “[...] o repasse imediato constitui *bis in idem*, na medida em que o utilizador do recurso natural perceberá um montante imediato em decorrência do custo ambiental e outro, a longo prazo quando o investimento gerar lucro” (DERANI, *Ibidem*, com grifos no original).

Há autores que, com muita razão, levantam a preocupação de que com essa dinâmica da internalização dos custos, os poluidores poderiam transferir ao consumidor final a integralidade dessas despesas que até agora ignoravam. Entretanto, a conclusão que apresentam é a de que, ainda assim a sociedade, sopesando-se os prós e os contras, sai ganhando, visto que estarão pagando o preço da poluição apenas os consumidores dos produtos geradores dos malefícios ao meio ambiente, anteriormente suportado por toda a sociedade.

Há casos, inclusive, em que, ao contrário, as dinâmicas de mercado podem interferir a favor dos consumidores, haja vista que quando se dá elevação excessiva no preço do produto perde-se mercado. Nestas hipóteses, o agente econômico, antevendo o risco de perder espaço, preferirá investir na redução de suas emissões, na mesma proporção que as taxas/impostos onerarem seu produto (SEIFFERT, 2007, p. 236).

2.2.5 Princípio da solidariedade intergeracional

Também chamado de princípio da solidariedade transgeracional, coincide com os fundamentos do princípio do desenvolvimento sustentável, uma vez que, assim como este, prescreve a necessidade de uso dos recursos naturais de forma consciente, assegurando-os igualmente aos nossos descendentes, que virão depois de nós. A preocupação com responsabilidade das atuais com relação às futuras gerações tem raízes na Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, elaborada em 1972, que previu em seus itens 1 e 2¹⁶ a necessidade de utilização ordenada dos recursos naturais, que devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras. Reconhecendo a finitude dos bens ambientais, o ser humano reconheceu também a necessidade de lançar mão de cuidadoso planejamento para gerir o uso do ambiente que o cerca e o provê. Essa diretriz foi reforçada, vinte anos depois, no Rio de Janeiro quando da elaboração da Agenda 21, também chamada de Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Em seu princípio número 3, declara que: “O direito ao desenvolvimento deve exercer-se de forma tal que responda equitativamente às necessidades de desenvolvimento e ambientais das gerações presentes e futuras”. Há quem subdivida a solidariedade em duas, intitulando-as de sincrônica ou diacrônica, a depender da geração a que se referem: a sincrônica incita a cooperação com relação às gerações atuais, enquanto que a segunda, ao revés, dizem respeito àquelas que virão depois de nós (MILARÉ, 2007, P. 763).

Expressamente previsto no texto constitucional, no *caput* de seu artigo 225, é inovação trazida pela Carta de 1988, que defende direitos para a população que ainda não existe. Corroborando essa idéia, Derani (1997, p. 267) afirma: “a redistribuição intergerações é um conceito inédito nas Constituições Brasileiras, até

¹⁶ Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, de junho de 1972. (...) 1 – 1. O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma. 2 – A proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos.

1988, sendo inovação a prescrição de um direito para quem ainda não existe: as futuras gerações”.

“Para alcançar o direito intergeracional do desenvolvimento sustentado é necessária uma política ambiental que não impeça o desenvolvimento econômico e com uma gestão racional dos recursos naturais” (MACHADO, 1993, p. 47), atitude que garantirá um ambiente ecologicamente equilibrado à sociedade presente e à futura.

Esta obrigação transgeracional consubstancia-se no impedimento de que o modelo de desenvolvimento econômico-social, levado a efeito para atender às necessidades e padrão de consumo do presente, comprometa ou inviabilize a existência de gerações futuras, ou pelo menos a dignidade dessa existência. Dessa forma, deverá sempre existir, por parte das atuais gerações, a preocupação, nos momentos de tomada de decisões, de limitar os lindes de suas iniciativas a um parâmetro que não interfira de modo grave sobre a existência do futuro (TINOCO, 2007).

Trata-se de princípio que determina a harmonização entre o desenvolvimento econômico e social e a garantia da perenidade dos recursos ambientais, através de uma atividade econômica responsável e parcimoniosa, com os olhos sempre voltados às futuras gerações. Diverso não era o entendimento de Nalini (1996, p. 79-81) quando, no final da década de 1990 já dizia “(...) dentre as várias angústias deste final de milênio, pode ser extraída uma gota de otimismo. A preocupação como ambiente se converteu em uma nova ética, baseada, fundamentalmente, na solidariedade para com as gerações futuras”.

Não difere o entendimento de outros países, em especial a Argentina, que no artigo 41 de sua Constituição prevê:

Todos os habitantes gozam do direito a um ambiente sadio, equilibrado, apto para o desenvolvimento humano e para que as atividades produtivas satisfaçam as necessidades presentes sem comprometer as das gerações futuras; e tem o dever de preservá-lo. O dano ambiental gerará prioritariamente a obrigação de recompor, segundo se estabeleça em lei.

Em igual sentido é a redação dada pela Bolívia, que através de seu artigo 2º da sua Lei do Meio Ambiente – Lei 1.333, de 07.04.1992 – estabelece:

Para os fins da presente lei, se entende por desenvolvimento sustentável, o processo mediante o qual se satisfazem as necessidades da atual geração, sem por em risco a satisfação das necessidades das gerações futuras. A concepção de desenvolvimento sustentável implica uma tarefa global de caráter permanente.

2.3 O DANO AMBIENTAL

2.3.1 Conceito

A civilização tem isto de terrível: o poder indiscriminado do homem abafando os valores da natureza. Se antes recorriamos a esta para dar uma base estável ao Direito (e, no fundo, esta é a razão do Direito Natural), assistimos, hoje, a uma trágica inversão, sendo o homem obrigado a recorrer ao Direito para salvar a natureza que morre (REALE, 1987, p. 297).

Numa resumida mas elucidativa retrospectiva acerca da evolução da legislação ambiental, dos instrumentos protetivos por elas previstos e das maneiras para sua reparação, Freitas (2007, p. 342 – sem grifos no original) sintetiza esse caminhar ensinando que:

O meio ambiente no Brasil começou a ser protegido por setores. Na realidade, se protegiam partes do ambiente, como a fauna (Código de 1934), o patrimônio cultural (Dec.-Lei 27/37), a floresta (Código Florestal, 1965) ou a pesca (Dec.-Lei 221/67). Somente em 1981, através da Lei 6.938, de 31.08, foi que se criou a Política Nacional do Meio Ambiente. Através desta, se estabeleceu a união de forças entre União, Estados e Municípios, criando-se o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA. A referida lei deu **legitimidade ao Ministério Público para propor ações civis públicas** e estabeleceu que a **responsabilidade** por dano ambiental era **objetiva**. Sem dúvida, foi um ponto importante na proteção ambiental.

Depois desta lei pioneira, outros textos de grande importância foram editados. A Lei 7.347 de 24.07.1995, que trata da Ação Civil Pública. A Constituição Federal de 1988, que dedicou especial atenção ao meio ambiente, fixando no artigo 225 a responsabilidade de todos ante as presentes e futuras gerações, a necessidade de estudo de impacto ambiental para elaboração de obras impactantes e a **responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Finalmente, a Lei 9.605, de 12.02. 1998, unificou a proteção penal em um só texto de lei. Moderna e eficiente, direcionou as penas para a recuperação do ambiente degradado, **optando não pelo encarceramento do infrator, mas sim**, por sua ressocialização e pela **restauração do ambiente**.

Como muito bem explicitado acima, foi com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que o Direito Ambiental foi realmente estruturado, e estabeleceram-se critérios para sua proteção e sanções penais para quem o lesasse:

O artigo 225 da Constituição Federal, ao estruturar o Direito Ambiental Constitucional, bem como ao apontar critérios de proteção do bem ambiental, reputado antes de mais nada aquele considerado essencial à sadia qualidade de vida da pessoa humana em obediência ao que determina o artigo 1º, III, da Constituição Federal, estabeleceu de forma pioneira a possibilidade de sujeitar todo e qualquer infrator, ou seja, aqueles que praticam condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, a sanções penais conforme determina de forma clara e inequívoca o artigo 225, §3º, da Constituição Federal em vigor. (FIORILLO, 2001, p. 299)

Importante salientar que a Carta Magna foi expressa ao estabelecer que tanto pessoas físicas quanto jurídicas (de direito público ou de direito privado) serão tidas como infradoras diante da condição de poluidoras, estando igualmente sujeitas às sanções penais previstas em lei – artigo 225, §3º da CF. A finalidade maior desse

dispositivo constitucional foi proporcionar meios para que o direito penal ambiental seja mais efetivo, através da previsão concreta de sanções penais a toda pessoa que, de qualquer modo e em qualquer intensidade, lese ou ameace a vida em todas as suas formas.

O Direito Ambiental nasce como resposta à premente necessidade de frear-se a devastação ao ambiente, atualmente sentida ultramares, em escala planetária, e embalada por duas ideologias: a do progresso – advinda do racionalismo iluminista – e a do desenvolvimento econômico – gerada no chamado Primeiro Mundo – ambas arrimadas na concepção mecanicista da ciência que, inobstante os êxitos tecnológicos que propiciou, alterou sobremaneira a compreensão e a face do mundo (AZEVEDO, 2007, p. 285).

Além do texto constitucional, outro grande marco de avanço significativo da seara ambiental foi a Lei Federal 9.605/98, chamada de Lei dos Crimes Ambientais, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas aplicáveis a condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Foram estabelecidas várias espécies de pena para as infrações ambientais: prestação de serviços à comunidade (artigo 9º), interdição temporária de direitos (artigo 10), suspensão das atividades (artigo 11), prestação pecuniária (artigo 12), e recolhimento domiciliar (artigo 13).

O dano ambiental significa a violação de um direito humano fundamental de natureza difusa, o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado; direito humano fundamental de natureza difusa. Consiste na lesão ao meio ambiente, abrangendo qualquer de seus elementos, naturais, artificiais e culturais, como bem de uso comum do povo, juridicamente protegido (MIRRA, 2002, p. 85). Ele diz respeito aos “prejuízos diretos ou indiretos causados pelas diversas formas de agressões ao meio ambiente cometidas pelo homem ou pela própria natureza” (MARTINS DA SILVA, 2004, p. 713).

O dano ambiental possui certas particularidades jurídicas, pelo fato mesmo de ser bem de uso comum. O dano tradicional, ao contrário do especificamente ambiental atinge – via de regra – uma pessoa ou conjunto de pessoas (denominadas vítimas). “A característica marcante do dano ambiental é a privatização indevida de um bem público. (...) inexistência de previsão de prazo prescricional para o dano ambiental. (...) pluralidade difusa de vítimas” (LIMA, 2001, p. 84-85)

Tessler (2005, p. 167) afirma que o dano ecológico (ou ambiental) é toda “degradação que atinja o homem na saúde, na segurança, nas atividades sociais e

econômicas, que atinja as formas de vida não-humanas, vida animal ou vegetal e o meio ambiente em si, do ponto de vista físico, estético, sanitário e cultural”.

Morato Leite (2003, p. 94 e 104, respectivamente) entende-o como uma expressão ambivalente, porquanto capaz de provocar alterações nocivas ao meio, mas também de causar prejuízo à saúde das pessoas, bem como reflexos em seus interesses:

Dano ambiental significa, em uma primeira acepção, uma alteração indesejável ao conjunto de elementos chamados meio ambiente, como, por exemplo, a poluição atmosférica; seria, assim, a lesão ao direito fundamental que todos têm de gozar e aproveitar do meio ambiente apropriado. Contudo, em sua segunda conceituação, dano ambiental engloba os efeitos que esta modificação gera na saúde das pessoas e em seus interesses.
[...] Dano ambiental deve ser compreendido como toda lesão intolerável causada por qualquer lesão humana (culposa ou não) ao meio ambiente, diretamente, como macrobem de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante, e indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis e que refletem no macrobem.

O meio ambiente pode ser lesado diretamente e também atingir valores individuais reflexos com o meio ambiente. Ou seja, a expressão dano ambiental pode ora designar um dano que incide sobre o patrimônio ambiental e que é, portanto, comum à coletividade, e ora significar um dano a interesses de pessoa determinada, produzido através do meio ambiente (é o chamado *dano ricochete*), enquadrado, pois, como dano particular lesionador de direito subjetivo, legitimando o lesado a uma reparação pelo prejuízo – patrimonial ou extrapatrimonial – sofrido (ALSINA, 1995, p. 45).

Em poucas palavras, o dano ambiental é a lesão aos recursos ambientais – que são, segundo a Lei 6.938/81, artigo 3º, inciso V: “a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora” – com conseqüente degradação do equilíbrio ecológico. É bem comum do povo, incorpóreo, imaterial, indivisível e insusceptível de apropriação exclusiva; e ao mesmo tempo é bem de interesse jurídico autônomo e, portanto, reparável, ainda que não preencha as características do dano tradicional (MIRRA, 2002, *apud* MORATO LEITE, 2003, p. 99).

2.3.2 Características

[...] um dos mitos que caracterizam a civilização ocidental é o Jardim de Éden, onde o homem vivia em harmonia com a natureza e do qual foi

expulso por seus pecados e por sua falta de virtude... a expulsão se deveu à utilização predatória dos recursos naturais, e a História poderia ter sido diferente. [...] Não é o fato de ter comido uma maçã que levou à expulsão do Paraíso. O fato de o homem ter exaurido o solo e perturbado sua capacidade de manter as madeiras produtivas é que destruiu o Jardim de Éden e redundou na sua expulsão de lá (GOLDEMBERG, 1995, *apud* MILARÉ, 2007, p. 809)

O Brasil dispõe de grande leque de normas de cunho ambiental, o que traduz sua grande preocupação no tocante a uma eficaz proteção do meio que cerca cada um de seus habitantes. A Constituição Federal de 1988, além de reconhecê-lo como direito fundamental, dedicou-lhe capítulo específico onde trata do assunto de maneira rica e abrangente. De igual modo, as leis infraconstitucionais em matéria ambiental são tidas como as mais modernas no mundo, capazes de concretizar a intenção da Carta Magna de forma significativa. Entretanto, a situação que se constata no panorama atual contradiz totalmente esse aparato legal. Ao refletir-se, ainda que superficialmente, a conclusão a que facilmente se chega é a de que o meio ambiente brasileiro perece dia-a-dia, penalizado pelo descaso, omissão e (por que não?) complacência do Poder Público.

A Amazônia, com freqüentes queimadas em larga escala e desmatamentos em blocos, para dar lugar às explorações pecuária e agrícola, assim como à indústria madeireira, caminham a passos de gigante para o desastre; por isso, está no foco das atenções mundiais. A Mata Atlântica e suas riquezas naturais estão resumidas a pouco mais de 6% de sua extensão de cobertura originária. Os ecossistemas de mangue estão agonizando diante do avanço devastador da carcinicultura em massa. A exploração dos recursos minerais vem provocando o assoreamento dos rios e a poluição das águas, do solo e do ar. A ocupação habitacional sem os cuidados devidos com as áreas de implantação e de entorno e sem estrutura de esgotamento sanitário causa sérios danos ao meio natural e à saúde humana (TEIXEIRA, 2008, p. 106-107).

A legislação pátria não trata expressamente do que vem a ser dano ambiental, limitando-se a trazer noções, no artigo 3º da Lei 6.938/81, de poluição e degradação da qualidade ambiental¹⁷. Nem mesmo a Constituição Federal elaborou uma noção técnico-jurídica de *meio ambiente*, exatamente por ser um conceito aberto e que deve ser preenchido em cada caso concreto, adequado à realidade empírica

¹⁷ Lei 6.938/81. Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; II – degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente; III – poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; IV – poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; V – recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais ou subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

apresentada. Conseqüentemente, a mesma dificuldade é encontrada quando se visa definir o que vem a ser dano ambiental.

Na verdade, o dano ambiental, como já dito, possui conceituação com dois aspectos diversos, o que significa dizer que a danosidade ambiental tem dupla face: alcança o homem, mas também todo o ambiente que o cerca. É o que diz o §1º do artigo 14 da Lei 6.938/81 quando declara ser “o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os **danos causados ao meio ambiente e a terceiros**, afetados por sua atividade” (grifo nosso). Ou seja, “embora recaia sempre diretamente sobre o meio ambiente, recursos e elementos que o compõem, em prejuízo da coletividade, pode, em certos casos, refletir-se, material ou moralmente, sobre o patrimônio, os interesses ou a saúde de uma determinada pessoa ou um grupo de pessoas determinadas ou determináveis” (MILARÉ, 2007, p. 812).

O dano ecológico, segundo Prieur (1996, *apud* MORATO LEITE, 2003, p. 99), dada sua complexidade, possui características que raramente estão presentes nos danos não ecológicos: a) irreversibilidade das conseqüências danosas de uma lesão ao meio ambiente; b) a poluição é cumulativa; c) a acumulação de danos ao longo da cadeia alimentar pode acarretar conseqüências catastróficas; d) os efeitos advindos dos danos ecológicos podem manifestar-se muito além das proximidades vizinhas (a exemplo da contaminação das águas); e) são danos coletivos por suas próprias causas (pluralidade de autores, desenvolvimento industrial, concentração urbana) e por seus efeitos (custos sociais); f) são difusos em sua manifestação (ar, radioatividade, poluição das águas) e no estabelecimento do nexo de causalidade; g) têm repercussão na medida em que implicam agressões principalmente a um elemento natural e, por rebote ou ricochete, aos direitos individuais.

Em outra classificação, adotada por Milaré (2007, p. 814-817), tem-se como características do dano propriamente ambiental:

a) ampla dispersão de vítimas – o dano ambiental sempre acarreta pulverização de vítimas. Mesmo quando alguns de seus aspectos atinjam determinados sujeitos individualmente, a lesão ambiental sempre (e necessariamente) afeta também uma pluralidade difusa de vítimas;

b) difículdade inerente à ação reparatória – o ressarcimento do dano ambiental é tarefa intrincada e penosa, porque por maior que seja o valor determinado para a indenização, jamais se trará de volta a integridade ambiental ou a qualidade do meio afetado. O papel da responsabilidade civil é, pois, sempre insuficiente, e as

indenizações e compensações são mais simbólicas que reais se comparadas ao valor intrínseco da biodiversidade, do equilíbrio ecológico e da qualidade ambiental plena. Por essa razão que o interesse maior é obstar sua concretização ou, uma vez ocorrido, prefere-se obter a reparação direta em espécie a receber dinheiro para sua recomposição – quase sempre irrealizável;

c) dificuldade de valoração – determinar os limites do dano sofrido e as seqüelas por ele ocasionadas é, tal qual a questão atinente à dificuldade de sua reparação, trabalho árduo e impreciso, posto que o meio ambiente, além de ser bem essencialmente difuso, possui valores intangíveis e imponderáveis, escapando às valorações econômicas e financeiras ordinariamente utilizadas pelo homem. Inexistem parâmetros objetivos para definir quanto valem os prejuízos causados ao equilíbrio ecológico.

2.3.3 Formas de reparação

Há duas formas principais de reparação do dano ambiental, segundo o inciso VII do artigo 4º da Lei 6.938/81¹⁸: restauração natural ou retorno ao estado anterior (*status quo ante*); e a indenização em pecúnia.

1 – Restauração natural ou *in specie*: é a primeira que deve ser tentada, ainda que mais onerosa. Consiste em proporcionar a restauração natural do bem lesado, fazendo cessar a atividade agressora e repondo-se a situação ao status anterior ao dano, ou lançando-se mão da medida compensatória equivalente. Procura desfazer o ato indevidamente praticado, colocando o titular do direito violado na situação fática e jurídica que existiria acaso o seu direito não houvesse sido violado. A reparação do dano pode se dar de duas maneiras: a) restauração ecológica – é a reconstituição ou recuperação do meio ambiente agredido, cessando a atividade lesiva e revertendo-se a degradação ambiental. Nesta modalidade busca-se a recuperação ou reintegração dos bens afetados no local em que se encontram (*in situ*); e b) compensação ecológica – aqui o que se busca é a substituição dos bens lesados por outros funcionalmente equivalentes, mesmo que em localidade diversa. Há a adoção de medida de equivalente importância ecológica, com observância a critérios técnicos

¹⁸ Lei 6.938/81. Art. 4º A política Nacional do Meio Ambiente visará: (...) VII – à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de reparar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

especificados por órgãos públicos, necessária e previamente aprovados pelo órgão ambiental competente, desde que impossível a reparação específica (restauração).

A regra, pois, é procurar, por todos os meios razoáveis, ir além da ressarcibilidade (indenização) em sequência ao dano, garantindo-se, ao contrário, a fruição plena do bem ambiental. Aquela, como já alertamos, não consegue recompor o dano ambiental. O valor econômico não tem o condão – sequer por aproximação ou ficção – de substituir a existência do meio ambiente ecologicamente equilibrado e o exercício desse direito fundamental. O trabalho do legislador, por conseguinte, visa a garantir a possibilidade de fruição e, só excepcionalmente, o ressarcimento monetário da lesão. (NICOLÒ LIPARI, 1978, *apud* MILARÉ, 2007, p. 818).

2 – Indenização em dinheiro: deve ser usada apenas quando se constatar impossível a restauração natural ou em espécie, técnica ou faticamente falando. É, portanto, uma maneira indireta de sanar a ofensa ao meio ambiente. Por conseguinte, é inadequada para direitos extrapatrimoniais (como o é o direito ao meio ambiente), pois entrega não o próprio bem reparado ao seu titular, mas tão somente um equivalente monetário, como um prêmio de consolação. No caso de um ecossistema destruído, por exemplo, ter-se-á apenas a entrega de dinheiro como compensação. “De que vale o dinheiro? Tem uma importância para a prevenção ambiental? Sem dúvida que tem. Mas ele tem condições de colocar de volta aquela biodiversidade perdida, restaurar o ecossistema que foi lesado? Evidente que não” (SPADONI, 2008, p. 4). Embora inadequada, a tutela ressarcitória é uma das existentes disponibilizada em nosso sistema de tutela de direitos.

Seja a reparação levada a cabo *in natura* ou em moeda, a intenção do legislador foi impor ao poluidor um custo que seja tanto uma resposta econômica aos danos sofridos pelo indivíduo e/ou sociedade quanto desaconselhar comportamentos análogos por parte do poluidor ou terceiros.

3 A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

3.1 RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL

“Embasada no princípio da prevenção, a responsabilidade administrativa constitui reflexo do dever do Poder Público preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, por intermédio do poder regulamentar e do poder de polícia” (LIBERATO, 2007, p. 100). Conforme já explanado, a Constituição Federal, em

seu artigo 225, §3º estabelece a tripla responsabilidade – civil, penal e administrativa – àquele que causar lesão ao meio ambiente: “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. Fica claro que são responsabilizações autônomas, podendo ser aplicadas alternativa ou cumulativamente.

Assim, por exemplo, o carreamento de efluentes para um manancial, comprometendo a fauna ictiológica e as condições sanitárias do meio ambiente, pode ensejar: a) pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com base no art. 18 do Dec. 3.179/1999¹⁹ (**âmbito administrativo**); b) condenação à pena de detenção, de 1 a 3 anos, ou multa, ou ambas cumulativamente, com base no art. 33 da Lei 9.605/1998 (**âmbito penal**); c) pagamento de indenização ou cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, com base no art. 14, §1º da lei 6.938/1998¹ (**âmbito civil**). (MILARÉ, 2007, p. 821 – grifo nosso)

A responsabilidade ambiental, na seara administrativa, prevê variadas sanções àqueles que promoverem lesão ao ambiente coletivo. Embora não seja objeto do presente trabalho, considerou-se necessário tecer comentários a essa espécie de reparação, ainda que sucintamente.

É a Lei 9.605/98 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas advindas de condutas que ofendam a integridade do meio ambiente, auxiliada pelo Decreto 6.514/2008, que regulamenta as sanções especificamente administrativas, estabelecendo o processo administrativo federal para sua devida apuração.

A infração administrativa, segundo o prescrito no artigo 70 da Lei 9.605/98, caracteriza-se como “toda ação ou omissão que viole as regras de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”. Depreende-se desse dispositivo legal que toda conduta ilícita, entendida como qualquer comportamento contrário ao ordenamento jurídico, é pressuposto para a configuração da responsabilidade administrativa. São limitações impostas por atos administrativos de caráter geral, com a particularidade de que, para atenderem o interesse público, impõem obrigações de não fazer. A aplicação de sanções administrativas é expressão do poder de polícia²⁰ ambiental conferido à Administração Pública, que se materializa

¹⁹ O decreto 3.179/99 foi revogado pelo Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008, sendo que este deixou de prever essa infração dentre o rol de infrações cometidas contra a fauna.

²⁰ O conceito de poder de polícia está definido no artigo 78 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66): Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Em outras palavras, Sirvinskas (2009, p. 648) resume tal conceito nos seguintes termos: “Poder de polícia, em outras palavras, é a faculdade que tem a Administração Pública de limitar e disciplinar direito, interesse e liberdade, procurando regular condutas no seio da sociedade para evitar abuso por parte do poder do Estado”.

através das penalidades administrativas previstas em lei, aplicadas pelos agentes do Poder Público para tal legitimados²¹.

Segundo Milaré (2007, p. 835-836), a conduta pode ser imputada a qualquer pessoa, física ou jurídica, que tenha concorrido (ativa ou comissivamente) para a prática da infração. Significa dizer que, à semelhança da esfera penal, e diversamente da civil, a responsabilidade administrativa é essencialmente pessoal e não pode punir pessoa X por evento danoso causado por Y. Do mesmo modo, em caso de responsabilização de pessoa jurídica, não será o funcionário quem responderá, mas sim a entidade em nome/benefício de quem tenha sido a infração cometida. O autor cita, a título de ilustração, dois exemplos característicos:

Pense-se no caso de aquisição de imóvel que, posteriormente à transação, venha a revelar contaminação do solo e das águas subterrâneas com matéria-prima utilizada no processo produtivo do antigo proprietário. Provando o sucessor que a atividade atualmente desenvolvida no local não deu causa à poluição encontrada, estará a salvo da penalidade administrativa. E da penal também. Solução diversa se terá em sede de responsabilidade civil, na qual o sucessor, por força do regime especial da responsabilidade objetiva sob a modalidade do risco integral, será parte legítima para figurar no pólo passivo de eventual ação civil pública que venha a ser proposta visando a recuperação do dano ambiental, respondendo solidariamente com o poluidor direto.

Segue o autor, com muita propriedade (p. 837), esclarecendo que a ilicitude da conduta traduz-se na violação de qualquer disposição de lei que tenha por objeto, direto ou indireto, o uso, gozo, promoção, proteção ou recuperação dos recursos ambientais e a conservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado. A essência da infração ambiental é a desobediência a uma norma jurídica de tutela do ambiente, e não o dano em si. A inobservância às regras jurídicas pode ou não carrear consequências prejudiciais ao meio ambiente, sendo a confirmação da ocorrência do dano indiferente para configuração da responsabilidade administrativa. Não havendo conduta em desacordo com o estatuído em lei não se pode falar em infração administrativa²².

²¹ As autoridades competentes para lavrar o auto de infração ambiental e instaurar o respectivo processo administrativo são os funcionários dos órgãos ambientais que integrantes do SISNAMA designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos.

²² Para o autor, o dano ambiental, por si só, não é gerador da responsabilidade administrativa: “*contrario sensu*, o dano que enseja responsabilidade administrativa é aquele enquadrável como o resultado descrito em um tipo infracional ou o provocado por uma conduta omissiva ou comissiva violadora de regras jurídicas. Nesse sentido, por exemplo, se uma indústria emite poluentes em conformidade com a sua licença ambiental, não poderá ser penalizada administrativa e penalmente caso o órgão licenciado venha a constatar, em seguida, que o efeito sinérgico do conjunto das atividades industriais desenvolvidas em determinada região está causando dano ambiental, não obstante a observância dos padrões legais estabelecidos em norma técnico-jurídica”. Entretanto, a responsabilidade civil resta configurada, já que não reclama a ilicitude da atividade para que se configure o dano e sobrevenha daí a necessidade de sua reparação. Poderá o Estado, inclusive, ser chamado a responder solidariamente, por ter definido mal os parâmetros a serem observados pelos empreendedores no desempenho de suas

Na esfera administrativa, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente (artigo 6º), constituído pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, o qual foi chamado de SISNAMA.

Antunes (2002, p. 53 e 64) o conceitua como “conjunto de órgãos que nos níveis federal, estadual e municipal são encarregados da proteção ao meio ambiente, conforme definido em lei”. E sua finalidade é “estabelecer uma rede de agências governamentais, nos diversos níveis da Federação, visando assegurar mecanismos capazes de, eficientemente, implementar a Política Nacional do Meio Ambiente”.

O SISNAMA é estruturado em sete níveis, a saber (SIRVINSKAS, 2009, P. 182-184 e 649-650):

I – Órgão Superior: constituído pelo Conselho de Governo, composto pelos Ministérios da Presidência da República, cabe-lhe assistir e assessorar o Presidente da República na elaboração da política nacional e na formulação de diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente;

II – Órgão Consultivo, deliberativo e normativo: formado pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que tem por função assessorar o Conselho de Governo na formulação de diretrizes da política nacional de proteção ao meio ambiente;

III – Órgão Central: constituído pelo Ministério do Meio Ambiente, que é atualmente subdividido nas seguintes secretarias: Mudanças Climáticas e Qualidade ambiental; Extrativismo e Desenvolvimento Rural Sustentável; recursos Hídricos e Ambiente Urbano; Articulação Institucional e Cidadania Ambiental; Biodiversidade e Florestas; e Secretaria Executiva. Compete-lhe preservar, conservar e fiscalizar o uso racional dos recursos ambientais renováveis, implementar os acordos internacionais ambientais, dentre outras funções. Saliente-se que a secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA) foi extinta pela Lei 7735/89;

IV – Órgão Executor: composto pelo Instituto Chico Mendes e pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Ao IBAMA incumbe auxiliar o Ministério do Meio Ambiente na formulação, coordenação e execução da política nacional do meio ambiente, promovendo a preservação, conservação, uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais;

atividades. A ilicitude é apurada apenas para impor penalidades, sendo o dever de reparar os danos independente de estar ou não caracterizada a infração.

V – Órgãos Setoriais: representados pelas entidades da Administração Pública direta, indireta e fundacional – Ministério da Agricultura, da Fazenda, de Minas e Energia, de Ciência e Tecnologia, dentre outros. Estão previstos nos artigos 3º, inciso V e artigo 13 do Decreto 99.274/90²³;

VI – Órgãos Seccionais: consistem nos órgãos e entidades estaduais responsáveis pelos programas ambientais e fiscalização das atividades poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais. A título de exemplo pode-se citar o Conselho Estadual do Meio Ambiente (COSEMA), no Estado de São Paulo; e

VII – Órgãos Locais: entidades municipais responsáveis por programas ambientais e também pela fiscalização de atividades causadoras de poluição e que fazem uso de recursos ambientais. Exemplificativamente, há, também em São Paulo, o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo (CONPRESP).

A intervenção desses órgãos nas atividades que possam causar poluição é bastante ampla. É sua atribuição, em razão do poder de polícia que detêm, proceder à fiscalização das ditas atividades potencialmente poluidoras, de modo a possibilitar a aplicação de sanções podendo, inclusive, interditar ou fechar estabelecimentos que não estejam cumprindo as determinações legais e/ou regulamentares.

O SISNAMA compreende órgãos em todos os Poderes, tendo cada um deles suas obrigações específicas: ao Executivo cabe apreciar o pedido de licenciamento ambiental e controlar as atividades que se utilizam de recursos naturais. Ao Legislativo incumbe elaborar as leis, controlar suas atividades e fixar o orçamento para os órgãos ambientais. E ao Judiciário compete revisar os atos administrativos praticados pelo Executivo e exercer o controle de constitucionalidade das normas

²³ BRASIL, Decreto 99.274, de 6 de junho de 1990. Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências. Art. 3º O Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), constituído pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e pelas fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, tem a seguinte estrutura: (...) V – Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, as fundações instituídas pelo Poder Público cujas atividades estejam associadas às de proteção da qualidade ambiental ou àquelas de disciplinamento do uso de recursos ambientais, bem assim os órgãos e entidades estaduais responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; (...) Art. 13. A integração dos Órgãos Setoriais Estaduais (art. 30, inciso V, segunda parte) e dos Órgãos Locais ao SISNAMA, bem assim a delegação de funções do nível federal para o estadual poderão ser objeto de convênios celebrados entre cada Órgão Setorial Estadual e a SEMAM/PR, admitida a interveniência de Órgãos Setoriais Federais do SISNAMA.

O autor faz a ressalva de que a denominação de tais órgãos como seccionais é inadequada – trata-se, em verdade, de órgãos setoriais.

ambientais. Por fim, o Ministério Público encarrega-se de promover o inquérito civil e a ação civil pública para o fim de proteger o meio ambiente²⁴.

3.1.1 Sanções administrativas em espécie

Previstas no artigo 72 da Lei 9.605/98, e regulamentadas pelo Decreto 6.514/08, devem ser sempre decorrentes de decisão punitiva motivada, sob pena de virem a ser revistas pelo Judiciário, que poderá reduzir ou até mesmo anular as penalidades impostas, em observância ao princípio da proporcionalidade (conduta ilícita *versus* intensidade da medida punitiva). Podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

Toda medida punitiva deve ser motivada com base na teoria dos motivos determinantes, tendo por objetivo evitar excesso por parte do Poder Público na aplicação da sanção. Deve o órgão administrativo observar os critérios previstos no art. 4º do Decreto n. 6.514/2008 (SIRVINSKAS, 2009, p. 657).

São elas:

a) advertência: a mais branda de todas. É pena, e não mera recomendação, aplicável nos casos em que o infrator – por inobservância da lei ou regulamento – deixar de sanar a irregularidade apurada pelo órgão fiscalizador, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis. Adequada para as infrações mais leves ou cometidas por infratores primários. Sua aplicação juntamente com outra penalidade tem sentido, na visão de Milaré (2007, p. 843), em duas hipóteses:

- (i) quando esta última tenha também caráter cautelar, como é o caso típico de embargo de obra, de apreensão de animais, entre outros;
- (ii) nos casos em que, além da imposição de sanção por dano já verificado, como a multa, deva o infrator tomar medidas emergenciais para fazer cessar ou corrigir a irregularidade, o que não se confunde com a reparação do dano.

Exemplo de atividade sujeita à penalidade de advertência seria o caso de um clube que, situado às margens de uma represa, começa a construir um bar e churrasqueiras a menos de 15 metros da margem, que é área de preservação permanente segundo os artigos 11 e 14 do Código de Águas²⁵, e artigo 2º, alínea “b”²⁶

²⁴ Constituição Federal. Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...) III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (...)

²⁵ BRASIL, Decreto 24.643, de 10 de julho de 1934. Decreta o Código de Águas. Art. 11. São bens públicos dominicais, se não estiverem destinados ao uso comum, ou por algum título legítimo não pertencerem ao domínio particular: 1º os terrenos de marinha; 2º os terrenos reservados nas margens das correntes públicas de uso comum, bem como dos canais, lagos e lagoas da mesma espécie. Salvo quanto as correntes que, não sendo navegáveis nem fluviáveis, concorrem apenas para formar outras simplesmente fluviáveis, e não navegáveis. §1º Os terrenos que estão em causa serão concedidos na forma da legislação especial sobre a matéria. §2º Será tolerado o uso desses terrenos pelos ribeirinhos,

do Código Florestal, lavrando-se auto de infração. Como estão as obras apenas iniciadas, sem maiores danos ambientais, a reprimenda através da advertência mostra-se a mais adequada, orientando a entidade a cessar os trabalhos (FREITAS, 2001, p. 95);

b) multa simples: a mais comum de todas, empregável em qualquer tipo de infração administrativa. Cabível nos casos em que o agente, por negligência ou dolo, ainda que advertido das irregularidades que praticou, deixar de saná-las no prazo estipulado pelo órgão competente (integrante do SISNAMA ou a Capitania dos Portos do comando da Marinha), ou opuser obstáculo à fiscalização desses órgãos. Objetiva, portanto, punir o infrator, coagindo-o a não repetir a conduta. Pode ser convertida em serviços de preservação, recuperação e melhoria da qualidade do meio ambiente.

O valor da multa variará entre R\$ 50,00 (cinquenta reais) e R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões) de reais, cujo sopesamento levará em consideração os limites especificados na legislação pertinente – Decreto 6.514/08, artigos 24 a 93. Caso ocorra reincidência, o valor será dobrado ou triplicado, conforme seja a reincidência genérica (cometimento de infração distinta) ou específica (cometimento de idêntica infração), respectivamente – Decreto 6.514/08, artigo 11;

c) multa diária: toda vez que a infração se prolongar no tempo será cabível a multa diária, como modo encontrado pelo legislador para desaconselhar o infrator a permanecer poluindo, induzindo-o ao cumprimento da ordem anteriormente imposta. Aplicável até que o infrator cesse efetivamente a infração ou regularize a situação mediante a celebração de *termo de compromisso de reparação do dano*²⁷.

principalmente os pequenos proprietários, que os cultivem, sempre que o mesmo não colidir por qualquer forma com o interesse público.

²⁶ BRASIL, Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o novo Código Florestal. Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação, natural situadas: (...) b) ao redor das lagoas, lagos e reservatórios d'água naturais ou artificiais; (...)

²⁷ Decreto 6.514/08. Art. 10. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo. §1º Constatada a situação prevista no caput, o agente autuante lavrará auto de infração, indicando, além dos requisitos constantes do art. 97, o valor da multa-dia. §2º O valor da multa-dia deverá ser fixado de acordo com os critérios estabelecidos neste Decreto, não podendo ser inferior ao mínimo estabelecido no art. 9º nem superior a dez por cento do valor da multa simples máxima cominada para a infração. §3º Lavrado o auto de infração, será aberto prazo de defesa nos termos estabelecidos no Capítulo II deste Decreto. §4º A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar ao órgão ambiental documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração. §5º Caso o agente autuante ou a autoridade competente verifique que a situação que deu causa à lavratura do auto de infração não foi regularizada, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, sendo notificado o autuado, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas neste Decreto. §6º Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade ambiental deverá, em caso de procedência da autuação, confirmar ou modificar o valor da multa-dia, decidir o período de sua aplicação e consolidar o montante devido pelo autuado para posterior execução. §7º O valor da multa será consolidado e executado periodicamente após o julgamento final,

Importante observação nos faz, neste ponto, Freitas (2001, p. 98), ao esclarecer que

A redação da norma regulamentar faz supor que a celebração do compromisso dispensa o infrator de pagar a multa anteriormente imposta. Não é bem assim. O regulamento não pode reduzir o alcance da sanção utilizando forma não prevista em lei. Na verdade, a multa fica suspensa, aguardando o cumprimento da transação. Se o acordo não for cumprido a multa deverá ser cobrada.

Quanto ao valor a ser estabelecido para a multa, a lei não traz nenhum regulamento. Entretanto, ela não pode ser tão alta a ponto de não poder ser honrada pelo infrator, mas deve ser em valor suficiente para desestimulá-lo a persistir na infração;

d) apreensão: refere-se à apreensão não só de animais, produtos e subprodutos da fauna e da flora, mas também de equipamentos e veículos de qualquer natureza usados na infração – Lei 9.605/98, artigo 72, inciso IV. É o ato pelo qual a autoridade competente, com base na lei, determina a tomada de bens e objetos de uso proibido. A destinação, segundo o artigo 25 da Lei 9.605/98 (repetido integralmente pelo artigo 107 do Decreto 6.514/08), será: animais serão devolvidos ao seu habitat, se possível; os produtos e subprodutos da fauna e da flora e veículos serão avaliados e doados às entidades de caridade, instituições científicas ou hospitalares; e os petrechos e equipamentos serão vendidos com a garantia de sua descaracterização através de reciclagem;

e) destruição ou inutilização de produto

a destruição de coisas é ato sumário da Administração pelo qual se inutilizam alimentos, substâncias, objetos ou instrumentos imprestáveis ou nocivos ao consumo ou de uso proibido por lei. Como ato típico de polícia administrativa e, em regra, urgente, dispensando processo prévio, mas exigindo sempre os autos de apreensão e de destruição em forma regular, nos quais se esclareçam os motivos da medida drástica tomada pelo Poder Público e se identifiquem as coisas destruídas, para oportuna apreciação da legalidade do ato (MEIRELLES, 2007, p. 198).

O produto da fauna e da flora será destruído ou inutilizado ou, excepcionalmente, doado a instituições científicas, culturais ou educacionais. Essas medidas de destruição ou inutilização estão previstas geralmente em atividades de polícia sanitária de saúde, especialmente quanto a gêneros perecíveis;

f) suspensão de venda e fabricação de produto: penalidade usualmente aplicada pelas autoridades competentes para o licenciamento de produtos, como alimentos e remédios. Por isso mesmo é penalidade pouco usada em âmbito

nos casos em que a infração não tenha cessado. §8º A celebração de termo de compromisso de reparação ou cessação dos danos encerrará a contagem da multa diária.

ambiental, limitada a produtos que, ainda que não sujeitos ao licenciamento ambiental, possam causar danos ao meio ambiente. Outrossim, é sanção não prevista na legislação anterior, e busca obstar a continuidade da venda e do fabrico de produtos nocivos à saúde, à segurança e ao bem-estar da população²⁸;

g) embargo ou interdição de obra ou atividade: o órgão fiscalizador poderá embargar a obra ou a própria atividade causadora da degradação ambiental. O embargo impede o prosseguimento da obra e é imposto, geralmente, em caso de edificação realizada sem a devida licença²⁹. É sanção mais preventiva que repressiva, com aplicação principalmente em áreas protegidas por órgãos ligados ao patrimônio histórico e cultural;

h) demolição de obra: o órgão fiscalizador poderá, ainda, determinar a demolição da obra construída irregularmente³⁰. Aplica-se tanto a obras anteriormente embargadas quanto a construções concluídas. Medida extrema, deve ser tomada apenas em caso de irregularidade insanável, de grave dano ambiental ou de perigo à saúde pública;

i) suspensão parcial ou total das atividades: penalidade bastante severa, pois é uma verdadeira interdição do estabelecimento. O órgão fiscalizador pode sustar a atividade parcial ou totalmente caso constate inobservância ou inadimplemento das normas ambientais³¹. Cabível especialmente quando houver perigo iminente para a saúde pública, grave risco de dano ambiental, e também em casos de resistência, em que as multas anteriormente impostas não tiverem sido suficientes para fazer parar o infrator. Como pode ser parcial, é possível aplicá-la, por exemplo, apenas em relação

²⁸ Decreto 6.514/08. Art. 109. A suspensão de venda ou fabricação de produto constitui medida que visa a evitar a colocação no mercado de produtos e subprodutos oriundos de infração administrativa ao meio ambiente ou que tenha como objetivo interromper o uso contínuo de matéria-prima e subprodutos de origem ilegal.

²⁹ Decreto 6.514/08. Art. 108. O embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, devendo restringir-se exclusivamente ao local onde verificou-se a prática do ilícito. §1º No caso de descumprimento ou violação do embargo, a autoridade competente, além de adotar as medidas previstas nos arts. 18 e 79, deverá comunicar ao Ministério Público, no prazo máximo de setenta e duas horas, para que seja apurado o cometimento de infração penal. §2º Nos casos em que o responsável pela infração administrativa ou o detentor do imóvel onde foi praticada a infração for indeterminado, desconhecido ou de domicílio indefinido, será realizada notificação da lavratura do termo de embargo mediante a publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.

³⁰ Decreto 6.514/08. Art. 112. A demolição de obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para a infração ambiental dar-se-á excepcionalmente no ato da fiscalização nos casos em que se constatar que a ausência da demolição importa em iminente risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde. §1º A demolição poderá ser feita pelo agente autuante, por quem este autorizar ou pelo próprio infrator e deverá ser devidamente descrita e documentada, inclusive com fotografias. §2º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator. §3º A demolição de que trata o caput não será realizada em edificações residenciais.

³¹ Decreto 6.514/08. Art. 110. A suspensão parcial ou total de atividades constitui medida que visa a impedir a continuidade de processos produtivos em desacordo com a legislação ambiental.

aos equipamentos ou máquinas poluidoras do estabelecimento, sem a necessidade de fechá-lo por completo, podendo prosseguir atuando nos setores não-poluente; e

j) restritivas de direitos: abrange a suspensão de registro, licença, permissão ou autorização; perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais; perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até três anos³².

As sanções que acabaram de ser citadas, destaque-se, não são as únicas previstas na legislação nacional. Estas são as previstas na Lei 9.605/98 e regulamentadas pelo Decreto 6.514/08. Entretanto, nada impede que Estados e Municípios elaborem leis próprias e fixem outras penalidades, dentro dos limites de suas respectivas competências. Neste particular, citemos exemplos mencionados por Freitas (2001, p. 113):

Vejam-se alguns exemplos. A Lei do Estado do Paraná de n. 6.513, de 18.12.73, que dispõe sobre a proteção de recursos hídricos contra agentes poluidores, no seu art. 4º prevê a penalidade administrativa de interdição das instalações causadoras de poluição das águas. Já a Lei do Município de Curitiba de proteção ao meio ambiente, de n. 7.447, de 18.04.90, estabelece no art. 34 as espécies de sanções e, no inc. V, uma não prevista na legislação federal: suspensão da venda do produto.

3.1.2 Processo administrativo ambiental

Inicialmente, interessante reproduzir as condições da infração administrativa ambiental, nas palavras de Liberato (2007, p. 104):

[...] 1) auto de infração lavrado por autoridade competente integrante do Sisnama; 2) indicação da multa prevista para a conduta; 3) gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e o meio ambiente; 4) antecedentes do infrator; quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; 5) situação econômica do infrator; 6) ausência de rasuras ou erros grosseiros praticados materialmente pela autoridade competente; 7) cominação conjunta da infração

³² Decreto 6.514/08. Art. 20. As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são: I – suspensão de registro, licença ou autorização; II – cancelamento de registro, licença ou autorização; III – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais; IV – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e V – proibição de contratar com a administração pública; §1º A autoridade ambiental fixará o período de vigência das sanções previstas neste artigo, observando os seguintes prazos: I – até três anos para a sanção prevista no inciso V; II – até um ano para as demais sanções. §2º Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração.

administrativa originada pelo art. 70 da Lei 9.605/98 e a indicação da conduta infracional descrita no Decreto 3.179/99³³.

O poder de lavrar autos de infração e instaurar processos administrativos, segundo o artigo 70 da Lei 9.605/98 é responsabilidade de todos os funcionários dos órgãos ambientais dos três níveis de governo, integrantes do SISNAMA, dos agentes das Capitâneas de Portos do Ministério da Marinha.

Na apuração das infrações administrativas, Estados, Distrito Federal e Municípios aplicarão sua legislação própria em matéria ambiental, elaborada com base em sua competência concorrente para legislar sobre proteção ambiental, bem como, supletivamente, a legislação federal (MILARÉ, 2007, p. 851).

Qualquer pessoa do povo pode apresentar representação às autoridades integrantes do SISNAMA ou aos agentes das Capitâneas dos Portos do Ministério da Marinha, para apuração de infração ambiental, procedimento que também pode ser iniciado mediante ofício subscrito pela autoridade competente. Lançando Mao da explanação de Sirvinskis (2008, p. 650-656), pode-se, sucintamente, resumir o procedimento administrativo da seguinte maneira:

1 – Pela sua natureza administrativa mesma, o procedimento será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, eficiência³⁴, e também pelos critérios estabelecidos no parágrafo único do artigo 2º da Lei 9784/99³⁵;

³³ O Decreto 3.179/99 foi revogado pelo Decreto 6.514/08.

³⁴ Decreto 6.514/08. Art. 95. O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

³⁵ BRASIL, Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Altera dispositivos do Dec-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – código Penal. Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I – atuação conforme a lei e o Direito; II – atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei; III – objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades; IV – atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé; V – divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição; VI – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; VII – indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X – garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; XI – proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei; XII – impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados; XIII – interpretação da

2 – são fases do procedimento administrativo: 2.1 – instauração pelo auto de infração; 2.2 – defesa técnica; 2.3 – colheita de provas, se for o caso; 2.4 – decisão administrativa; e 2.5 – eventualmente, recurso. Para aplicar a sanção, a Administração há que estar revestida do devido poder de polícia ambiental. Caso ocorra lesão ou ameaça de direito, o infrator poderá lançar mão da fase judicial, ante a expressa previsão constitucional (CF, artigo 5º, inciso XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”);

3 – os prazos (máximos) para apuração de infração administrativa ambiental são, segundo o artigo 71 da Lei 9.605/98 e também segundo o Decreto 6.514/08 são: a) 20 (vinte) dias para que o infrator apresente defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação; b) 30 (trinta) dias para a autoridade julgar o auto de infração, contados da data de sua lavratura, ainda que não apresentada a defesa ou impugnação; c) 20 (vinte) dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do SISNAMA ou à Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, a depender do tipo de autuação; d) 5 (cinco) dias para pagar a multa, contados do recebimento da notificação. Decorrido esse prazo de cinco dias sem o devido pagamento, a Administração procederá à cobrança judicial do débito;

4 – o prazo da prescrição da pretensão punitiva é de 05 (cinco) anos, contados da data da prática do ato ou do dia em que tiver cessado, para os casos de infração permanente ou continuada – *ex vi*³⁶, artigo 21³⁷ do Decreto 6.514/08. O artigo 22³⁸ do mesmo diploma legal dispõe que esse prazo está sujeito à interrupção, em caso de: a) recebimento do auto de infração ou cientificação do infrator do infrator por qualquer meio, inclusive pela via editalícia; b) ato inequívoco da administração que

norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

³⁶ Em decorrência do que preceitua a lei.

³⁷ Decreto 6.514/08. Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado. §1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração. §2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação. §3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal. §4º A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

³⁸ Decreto 6.514/08. Art. 22. Interrompe-se a prescrição: I – pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital; II – por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e III – pela decisão condenatória recorrível. Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

importe apuração do fato; c) decisão condenatória recorrível. Também no caso de procedimento paralisado há mais de três anos pendente de despacho ou julgamento, a pedido da parte interessada ou de ofício, serão os autos arquivados, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional que tenha dado causa à paralisação;

5 – recebido o recurso³⁹ – na esfera federal –, a autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão, se não reconsiderá-la no prazo de 05 (cinco) dias, o encaminhará ao CONAMA. O recurso não goza de efeito suspensivo, mas em caso de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade poderá, de ofício, conceder-lhe tal efeito. Também nos casos em que a penalidade imposta for a de multa, o recurso terá efeito suspensivo. E sempre que a decisão for favorável ao infrator, a autoridade julgadora deverá recorrer de ofício ao CONAMA, que poderá confirmar, modificar, majorar (neste caso é necessário cientificar o autuado, para que se manifeste no prazo de dez dias, antes de proferir a decisão), anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida. O recurso não será conhecido quando for interposto fora do prazo, perante órgão ambiental incompetente ou por quem não seja para tal legitimado.

6 – a autoridade ambiental poderá converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Estes serviços se consubstanciam em: a) execução de obras ou atividades de recuperação

³⁹ Decreto 6.514/08. Art. 127. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias. §1º O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão na defesa, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior. §2º O órgão ou entidade ambiental competente indicará, em ato próprio, a autoridade superior que será responsável pelo julgamento do recurso mencionado no *caput*. Art. 127-A. A autoridade que proferiu a decisão na defesa recorrerá de ofício à autoridade superior nas hipóteses a serem definidas pelo órgão ou entidade ambiental. Parágrafo único. O recurso de ofício será interposto mediante declaração na própria decisão. Art. 128. O recurso interposto na forma prevista no art. 127 não terá efeito suspensivo. §1º Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, conceder efeito suspensivo ao recurso. §2º Quando se tratar de penalidade de multa, o recurso de que trata o art. 127 terá efeito suspensivo quanto a esta penalidade. Art. 129. A autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida. §1º O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão. §2º No caso de aplicação de multa, o recurso de ofício somente será cabível nas hipóteses a serem definidas pelo órgão ou entidade ambiental. Art. 130. Da decisão proferida pela autoridade superior caberá recurso ao CONAMA, no prazo de vinte dias. §1º O recurso de que trata este artigo será dirigido à autoridade superior que proferiu a decisão no recurso, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, e após exame prévio de admissibilidade, o encaminhará ao Presidente do CONAMA. §2º A autoridade julgadora junto ao CONAMA não poderá modificar a penalidade aplicada para agravar a situação do recorrente. §3º O recurso interposto na forma prevista neste artigo não terá efeito suspensivo, salvo quanto à penalidade de multa. §4º Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, dar efeito suspensivo ao recurso. §5º O órgão ou entidade ambiental disciplinará os requisitos e procedimentos para o processamento do recurso previsto no *caput* deste artigo. Art. 131. O recurso não será conhecido quando interposto: I – fora do prazo; II – perante órgão ambiental incompetente; ou III – por quem não seja legitimado.

de danos decorrentes da própria infração; ou b) implementação de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes.

3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

3.2.1 Reparação civil por danos ao meio ambiente

A Lei 6.938/81 prevê, em seu artigo 14, §1º⁴⁰, expressamente duas modalidades de dano: o dano ambiental público e o dano ambiental privado. No primeiro caso, a indenização obtida destina-se a um fundo – Lei 7.347/85, artigo 13⁴¹. No segundo caso, a indenização será reservada a recompor o patrimônio da vítima. Uma característica intrínseca ao dano ambiental é a dificuldade de sua reparação. Em grande parte dos casos de dano ambiental, a reparação ao *status quo ante*⁴² é quase impossível e a mera reparação pecuniária é insuficiente e incapaz de recompor o dano.

É essa – a prevenção – a ótica que orienta todo o direito ambiental. Não podem a humanidade e o próprio Direito contentar-se em reparar e reprimir o dano ambiental. A degradação ambiental, como regra, é irreparável. Como trazer de volta uma floresta de séculos que sucumbiu a violência do corte raso? Como purificar um lençol freático contaminado por agrotóxicos? (FELDMANN; CAMINO, 1992, p. 5)

Sendo conhecido e aceito o fato de ser o meio ambiente formado por todos os componentes que foram alocados no planeta com a finalidade única de permitirem o perfeito desenvolvimento da vida entendida em sentido amplo, qualquer atitude que venha alterá-lo, diminuir os recursos nele encerrados ou alterar as suas características, pela prática de qualquer ação que promova a diminuição da qualidade ambiental, constitui em última análise em atentado contra a própria sobrevivência da vida na terra. Assim, preservar esse meio é dever permanente de todos, e recuperá-lo

⁴⁰ Lei 6.938/81. Art. 14. (...) § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (...)

⁴¹ BRASIL, Lei 7.347/85. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. (...) Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados. (...)

⁴² No estado em que se encontrava anteriormente.

e revitalizá-lo quando necessário, é igualmente obrigação de todos, devendo ser suportado com maior intensidade por aqueles que promoveram as atividades degradantes.

No Brasil, as discussões a respeito da possibilidade de responsabilização civil do causador de dano ambiental começaram a se intensificar a partir do estágio em que o mundo tomou consciência da importância do meio ambiente, estágio esse que apresentou um desenvolvimento longo e paulatino, sempre atrelado não a uma conscientização voluntária, mas forçada pela própria massificação das informações e pelos próprios efeitos da degradação do meio ambiente sobre si mesmo. Num primeiro momento passamos a ter medo do efeito estufa originado pela poluição atmosférica, evoluindo para um temor a respeito dos efeitos nefastos trazidos pelo desmatamento, pela poluição aquática de rios e oceanos, pela negligência no trato do saneamento básico e pelo tratamento inadequado do lixo urbano, de maneira que atualmente o mundo se acha num estado crescente de apavoramento em razão dos prognósticos trazidos a respeito do aquecimento global.

Esse é o espírito que norteou o legislador da lei 6831/81 em seu artigo 3º, ao definir o meio ambiente como sendo o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, e a degradação da qualidade ambiental como sendo qualquer alteração adversa das características do meio ambiente.

Na realidade, conforme informa Benjamin (2000, p. 47-49), mesmo antes da primeira lei importante em matéria de responsabilidade civil ambiental – a Lei 6.938/81 –, o antigo Código Civil de 1916 já dispunha de dispositivos que, pelo menos no campo da teoria, permitia essa responsabilização, inteligência que emerge da via interpretativa dos dispositivos a respeito dos direitos de vizinhança e das regras da própria responsabilidade civil aquiliana, à luz do teor do artigo 159, daquele diploma legal: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”.

Entretanto, conforme explica o autor, a aplicação das regras gerais do Código Civil de 1916, no campo específico da responsabilização ambiental era obstaculizada, em primeiro lugar porque havia a necessidade de se provar a culpa do poluidor ou do degradador, numa ou mais de suas origens, quais sejam o dolo, a negligência, a imprudência ou a imperícia, e em segundo lugar porque a regra era a exoneração do agente causador, quando o dano ambiental foi causado no exercício de uma atividade empresarial considerada lícita, cuja licitude poderia ser comprovada a

partir de um simples licenciamento, por exemplo, posto que o mesmo Código afirmava não serem ilícitos os atos praticados no exercício regular de um direito reconhecido.

Em nível constitucional, a constituição de 1988 deu realce à questão da responsabilidade civil por dano ambiental, iniciando por atribuir a qualquer cidadão o direito de propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Para facilitar o exercício do direito de ação, isenta o autor tanto de custas como do ônus da sucumbência, a não ser em casos de má-fé comprovada (artigo 5º, LXXIII). A titularidade desse direito é materialmente fixada pela disposição do artigo 225, *caput*, onde o constituinte afirma ser partilhado por todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras (BENJAMIN, 2000, p. 78).

Quanto ao pólo passivo de possíveis ações de responsabilidade civil por dano ambiental, o constituinte, dirigindo-se inicialmente à atividade mineradora, textualmente dispõe que “Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei” (artigo 225, §2º), para em seguida dispor, agora de maneira ampla que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (artigo 226, §3º).

A partir do texto constitucional desaparece a possibilidade de se alegar que o dano ambiental foi causado pelo exercício de uma atividade empresarial considerada lícita, ou que os atos foram praticados no exercício regular de um direito reconhecido, pois diante do disposto no artigo 186, mesmo o proprietário de imóvel rural, que o explore em atividade lícita e reconhecida como agricultura ou pecuária, por exemplo, está obrigado a utilizar de maneira adequada os recursos naturais disponíveis e preservar o meio ambiente, sob pena de se considerar a sua propriedade como não tendo cumprido a sua função social, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos na legislação infraconstitucional.

Para uma Nação desenvolver uma consciência ambientalista, de acordo com Magalhães Pinto (2009), ela precisa conhecer e aplicar todos os princípios fundantes do Direito Ambiental que, na verdade, são princípios universais de Direito

particularizados a esse enfoque, ao tempo que vêm evoluindo em dimensão global. De acordo com Machado, citado pela autora:

1) o homem tem direito fundamental a condições de vida satisfatórias, em um ambiente saudável, que lhe permita viver com dignidade e bem-estar, em harmonia com a natureza, sendo educado para defender e respeitar esses valores;

2) o homem tem direito ao desenvolvimento sustentável, de tal forma que responda eqüitativamente às necessidades ambientais e de desenvolvimento das gerações presentes e futuras;

3) os países têm responsabilidade por ações ou omissões cometidas em seu território, ou sob seu controle, concernentes aos danos potenciais ou efetivos ao meio ambiente de outros países ou de zonas que estejam fora dos limites da jurisdição nacional;

4) os países têm responsabilidades ambientais comuns, mas diferenciadas, segundo seu desenvolvimento e sua capacidade;

5) os países devem elaborar uma legislação nacional correspondente à responsabilidade ambiental em todos os seus aspectos;

6) quando houver perigo de dano grave e irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para adiar-se a adoção de medidas eficazes em função dos custos, para impedir a degradação do meio ambiente (princípio da precaução);

7) o Poder Público e os particulares devem prevenir os danos ambientais, havendo correção, com prioridade, na fonte causadora;

8) quem polui deve pagar e, assim, as despesas resultantes das medidas de prevenção, de redução da poluição e da luta contra a mesma, devem ser suportadas pelo poluidor;

9) as informações ambientais devem ser transmitidas pelos causadores ou potenciais causadores de poluição e degradação da natureza, e repassadas pelo Poder Público à coletividade; e

10) a participação das pessoas e das organizações não governamentais nos procedimentos de decisões administrativas e nas ações judiciais ambientais deve ser facilitada e encorajada.

Disso tudo, ainda de acordo com mencionada autora, resulta que o direito a um ambiente sadio é um direito inalienável de todo ser humano; há a necessidade de preservação das espécies como condição para uma vida harmônica do homem com a natureza; atribui-se aos países responsabilidade pelos atos poluidores cometidos sob

sua jurisdição; a responsabilidade compete a todos os países, porém deve ser atribuída razoável e eqüitativamente; há a responsabilidade do Poder Público pelas ações e decisões que prejudiquem ou possam prejudicar o meio ambiente; a obrigação de serem tomadas atitudes imediatas de proteção ao meio ambiente, mesmo que o perigo de dano não possa ser reconhecido com absoluta certeza; impõe-se o dever de prevenção, repressão e reparação integral do dano ambiental, sempre que possível; a responsabilidade ambiental, decorrendo a obrigação de pagar e reparar aquele que polui; a obrigatoriedade de o causador do dano informar sobre as conseqüências da sua ação à população por ela atingida; o direito ao livre acesso para as pessoas e organizações não governamentais que queiram participar do processo nas decisões públicas ambientais e junto ao Poder Judiciário para a defesa dos interesses difusos.

Quando se coloca a Carta Constitucional de 1988 frente a esses princípios, verifica-se que ela os acolheu, salvaguardando o direito de todos ao meio ambiente em equilíbrio, para atender ao reclamo dos indivíduos e da coletividade a uma vida sadia, em sintonia com a natureza com a finalidade primeira de garantir a vida no planeta tanto hoje como para o futuro.

No que respeita à aludida legislação infraconstitucional, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente estatui ser o poluidor obrigado a indenizar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados pela atividade por ele desenvolvida, responsabilidade essa que independe de culpa, sendo, portanto, objetiva. Esse caráter não é perdido, independentemente da natureza do dano causado, se dizem respeito a prejuízos pessoais de ordem patrimonial ou moral, se aos chamados danos a terceiros; ou se dano ambiental puro, os chamados “danos causados ao meio ambiente”.

Assim, pode-se dizer que a responsabilidade civil por dano ambiental é responsabilidade objetiva pura, pois no geral ela decorre de ato lícito ou de fato jurídico, e mesmo assim o poluidor está obrigado a indenizar o prejuízo decorrente de sua ação. Segundo a lição de Gonçalves (2003, p. 88), “a responsabilidade civil objetiva independe, pois, da existência de culpa e se funda na idéia de que a pessoa que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento. Basta, portanto, a prova da ação ou omissão do réu, do dano e da relação de causalidade”. Em relação à ação civil pública ambiental, explica que nela não se discute, necessariamente, a legalidade do ato. É a potencialidade do dano que o ato possa trazer aos bens e valores naturais e culturais que servirá de fundamento da sentença.

Devido a vários fatores, a responsabilização do causador do dano ambiental torna-se extremamente difícil, mesmo com os avanços oriundos da Lei 6.938/81. Em primeiro lugar está a enorme extensão territorial do país, que contém áreas totalmente fora do alcance da fiscalização dos órgãos encarregados. Outro grave empecilho é oriundo da própria política, devido à inexistência de uma consciência ambiental sedimentada, o que faz com que o dano contra a natureza, em quase todas as partes do nosso território seja considerado como um comportamento não apenas necessário ao crescimento econômico, mas também aceitável, e até mesmo merecedor de estímulo, na forma de incentivos fiscais e creditícios por parte do poder público. Em terceiro lugar, verificamos que, em termos de legislação, mesmo que já estejamos operando sob as bases da responsabilidade civil objetiva, pouco avançamos no sentido de superar os problemas relacionados com a prova e com o nexo causal, especificamente nos casos em que tratamos de multiplicidade de poluidores hipotéticos, cuja responsabilização só se torna efetivamente possível, por exemplo, com a inversão do ônus da prova e com a introdução de novas modalidades de responsabilização (BENJAMIN, 2000, p. 49).

3.2.2 Opção pela teoria do risco integral – responsabilidade objetiva

Ante a necessidade de adequar as normas referentes à reparação da vítima com a evolução do meio social, onde se reconheceu não enquadrar-se mais a teoria da culpa, que já há tempos não concretiza a garantia da perfeita justiça e segurança jurídica, surgiu a modalidade de reponsabilização dita objetiva. A responsabilidade civil objetiva tem suas raízes no desenvolvimento industrial do século XIX, como necessidade de se encontrar mecanismos eficazes de reparação dos danos causados em função de acidentes de trabalho. Assentada na teoria do risco, nela não se exige necessariamente a existência de culpa nem a análise da licitude ou ilicitude da atividade, e o dever de indenizar reclama apenas a análise da existência do dano e o nexo causal entre este e a conduta do agente.

Tal tipo de responsabilidade encontra-se alicerçada na idéia de que a reparação do dano à vítima deve basear-se não mais unicamente em razão da culpa do agente causador do ato ilícito, e sim no perigo implícito que a atividade exercida pelo autor acarreta para a coletividade, de maneira que aquele que desenvolve

determinada atividade deve sempre responder pelos riscos que essa atividade possa vir a produzir, independente do elemento subjetivo dolo ou culpa. Baseia-se, portanto, na teoria do risco, que sustenta que todo aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiros deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e o seu comportamento sejam isentos de culpa.

Por outro lado, a responsabilidade civil objetiva, fundando-se no sistema de reparação independente de culpa, prescinde da análise a respeito da licitude da ação, pois nesse tipo de responsabilidade a atividade que gerou dano é lícita, de modo que aquele que a exerce terá o dever de indenizar simplesmente pelo nexo de causalidade, isto é, aquele que se beneficia com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes.

A responsabilização civil daquele que causa o dano ambiental busca, em verdade, assegurar o futuro. Em observância ao princípio da igualdade intergeracional, procura-se garantir aos que vierem depois de nós o direito de conhecer e usufruir um meio ambiente, se não ecologicamente equilibrado, ao menos equivalente ao que nós, no presente, desfrutamos. A regra é que se pratiquem condutas preservacionistas, sempre no intento de minimizar impactos negativos já existentes e também os que eventualmente possam surgir.

A responsabilidade civil objetiva, de acordo com os ensinamentos advindos de Steigleder (2004, p. 196-198), pode ter origem no risco integral ou no risco criado. Explica que pela aplicação da teoria do risco integral todo e qualquer risco conexo ao empreendimento deverá ser integralmente internalizado pelo processo produtivo, devendo o responsável reparar quaisquer danos que tenham conexão com sua atividade; e pela teoria do risco criado procura-se vislumbrar dentre todos os fatores de risco, apenas aquele que, por apresentar periculosidade, é efetivamente apto a gerar as situações lesivas para fins de imposição de responsabilização.

Objetivando diferenciar essas duas teorias a autora afirma que a mais importante das diferenças existentes entre elas está na não admissão de excludentes de ilicitude, como caso fortuito e força maior pela teoria do risco integral, o que não acontece com a teoria do risco criado que admite as excludentes de ilicitude, as quais têm o condão de romper com o curso causal constituindo por si mesmas as causas adequadas do evento lesivo.

Entretanto, afirma que da adoção de uma ou outra teoria são perceptíveis no âmbito da determinação do nexo de causalidade. Explica, que a fim de resolver essas perplexidades, a teoria do risco integral supõe que a mera existência do risco

gerado pela atividade, intrínseco ou não a ela, deverá conduzir à responsabilização. Havendo mais de uma causa provável do dano, todas serão reputadas eficientes para produzi-lo, não se distinguindo entre causa principal e causas secundárias, pelo que a própria existência da atividade é reputada causa do evento lesivo. Cuida-se aqui da aplicação, em matéria do nexo de causalidade, da teoria da *conditio sine qua non*, cujo mérito é a potencialidade de atenuar o rigorismo do nexo de causalidade, substituindo-se o liame entre uma atividade adequada e o seu resultado lesivo pelo liame entre a existência de riscos inerentes a determinada atividade e o dano, fundado em juízos de probabilidade.

Na legislação infraconstitucional brasileira, o nosso antigo Código Civil de 1916 adotava a responsabilidade subjetiva que se fazia presente no artigo 159: “aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”, disposição complementada no que concerne à regulação e a avaliação nos artigos regulando a avaliação dessa responsabilidade nos artigos 1518 a 1532 e 1537 a 1553.

O Código Civil em vigor também adotou como princípio a culpa subjetiva, aquela que exige investigação para o efeito da responsabilidade do agente causador do dano. Nessa modalidade de responsabilização, a conduta comissiva ou omissiva deve ser demonstrada no curso do processo, para que o efeito de atribuir responsabilidade a quem produziu dano e violou o direito alheio.

Entretanto, embora essa seja a orientação predominante do Código, ele avançou na direção da culpa objetiva, assim entendida aquela que dispensa a investigação do procedimento culposo do agente, conforme se depreende da interpretação do artigo 927, parágrafo único do Código, e dos artigos 734, 931 e 933, que, adotando a Teoria do Risco, prescreveram a culpa objetiva⁴³.

Com efeito, o citado artigo 927, parágrafo único, estabelece também a responsabilidade de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

O mesmo diploma legal, no artigo 931, fixa a responsabilidade objetiva para os empresários individuais e as empresas ao dispor que eles respondem

⁴³ Código Civil. Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade. (...) Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação, sem prejuízo dos casos previstos em lei especial.

Em termos constitucionais, o que temos a respeito da responsabilidade civil objetiva é o disposto no artigo 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, estatuiu que essas pessoas responderão pelos danos causados por seus agentes, independentemente da averiguação de dolo ou culpa, assegurado o direito de regresso contra o causador do dano, desde que apurada a culpa.

A responsabilidade objetiva também se faz presente na Lei 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Em seu artigo 12, a Lei 8078/90 estabelece a responsabilidade civil objetiva, ao dizer que o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Na mesma linha, relativamente ao fornecedor de serviços, o código em seu artigo 14 estabelece que o fornecedor responde, também independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I – sua apresentação; II – o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III – a época em que foi colocado em circulação.

Assim, embora seja correto concluir pela análise dos dispositivos do nosso Código Civilista, que o legislador consagrou a responsabilidade baseada na subjetividade, e, portanto, na culpa, o mesmo não ocorreu com outros diplomas normativos como o Código de Defesa do Consumidor, conforme já mencionado. Da mesma forma a Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, expressamente adota a teoria da responsabilidade objetiva.

A eleição da responsabilidade objetiva feita pela lei se justifica em razão de que para a proteção integral e efetiva do meio ambiente, as regras da responsabilização baseada na culpa se mostraram insuficientes, principalmente em razão de que ao protegermos o meio ambiente, estamos protegendo não um direito

individual, mas um direito difuso, nos termos do artigo 225, da Constituição Federal de 1988, que afirma ser de todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Além disso, existem sempre nas questões envolvendo danos ambientais dimensões vultuosas desses mesmos danos, aliadas à forte influência de grupos econômicos e políticos, dificuldades difíceis de serem transpostas, e que talvez se tornariam impossíveis de serem vencidas se o autor da ação tivesse pesando sobre si o ônus de provar a culpa do infrator.

Dessa forma, a responsabilidade civil em matéria ambiental estará configurada a partir da existência de uma lesão ao meio ambiente em que haja uma relação entre o comportamento do agente e o dano causado, sendo suficiente a demonstração que foi o exercício de determinada atividade perigosa que influiu diretamente sobre a causação do dano. A rigor, não se exige nem mesmo que a conduta do agente seja lícita, pois mesmo estando ela acobertada pelo manto da licitude, poderá haver responsabilização, como consequência única da aplicação da teoria do risco, que nada mais representa do que impor ao exercente de atividade potencialmente perigosa o dever de reparar os danos causados ao meio ambiente em razão do seu exercício⁴⁴.

A responsabilidade civil objetiva aos danos ambientais pode se instalar em duas situações diferentes: de um lado, ela pode ser invocada para adequar determinados danos cuja reparabilidade interessa à coletividade como um todo, ou seja, ligada a interesses coletivos ou difusos. Por outro lado, a responsabilidade objetiva tem em mira o lucro e o dano socializados, para considerar que se alguém, mesmo desenvolvendo uma atividade lícita, é capaz de carrear perigo, então ele deve ser responsabilizado pelo risco, sem que a vítima seja obrigada a provar a existência de culpa.

A reparação em face da responsabilidade civil por danos ao meio ambiente envolve a reparação própria do ambiente degradado quando possível, e a reparação em dinheiro, esta não se confundindo com a sanção pecuniária derivada da imposição

⁴⁴ No mesmo sentido é o ensinamento de Machado (2002, p. 314-315), ao descrever que “A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o meio ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos ‘danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade’ (art. 14, §1º da Lei 6.938/81). Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido, e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental. Só depois é que se entrará na fase do estabelecimento do nexo de causalidade entre a ação e a omissão e o dano. É contra o Direito enriquecer-se ou ter lucro á custa da degradação do meio ambiente”.

de multa administrativa, pois o causador do dano responde em três instâncias: administrativa, civil e penal, quando sua ação configurar crime contra o meio ambiente tipificado na Lei 6.505/98.

Em sede de reparação civil, essas duas modalidades de reparação não são aplicadas cumulativamente e nem alternativamente, sendo que em primeiro lugar deve-se buscar o retorno do meio degradado ao estado em que se encontrava antes da ação, e só fazer cair sobre o agente causador a pena pecuniária quando frustrada essa possibilidade de reparação.

Uma vez constatada a impossibilidade de reparação natural, torna-se necessária a estipulação do *quantum* pecuniário, e à míngua de critérios objetivos estabelecidos pela legislação pátria, doutrinariamente tem-se entendido que esse valor deve ser o suficiente para compensar de maneira ampla o meio ambiente degradado, nunca menos, porque isso importaria em impunidade e incentivo a novas ações negativas, e nunca mais, porque isso atentaria contra o princípio do não enriquecimento sem causa da vítima.

Entretanto, a fixação da indenização pecuniária não se compadece com o agente causador da degradação, nos casos em que o valor do *quantum* indenizatório seja superior às suas capacidades econômicas, significando dizer que a possibilidade da sua ruína não é óbice à reparabilidade do dano, que deverá ser sempre integral. Quando se tratar de pessoa jurídica, à luz do parágrafo único do artigo 3º, da Lei 9.605/98, se o patrimônio da entidade for insuficiente, haverá a invasão do patrimônio dos sócios autores, co-autores ou partícipes, inclusive com a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da empresa, quando esta se revele obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao meio ambiente (artigo 4º).

Como o espírito da lei é no sentido de quem polui ou degrada deve reparar ou pagar, nenhuma pessoa física ou jurídica deixará de ser responsabilizada sob a alegação de que desenvolve atividade lícita, assim considerada por estar devidamente licenciada por órgão competente, ao qual obedeceu fielmente. Se o dano existiu, ele deve ser reparado, e nesses casos, não se deve cogitar de excludente de ilicitude, mas de co-responsabilização do órgão licenciador.

Correia, citado por Carvalho (1999, p. 51), também afirma que a licitude da atividade, como no caso do exercício de atividade licenciada não pode excluir o dever de indenizar, mas ao contrário, admite-se neste caso, se configurada a participação da Administração Pública, a solidariedade na indenização, mas não a exclusão. Vai mais além, para dizer que nem mesmo o dano causado por força maior, como por exemplo,

o decorrente de fato da natureza, não exclui o dever de indenizar, pois pelo princípio *ubi emolumentum ibi onus*⁴⁵ aquele que lucra com a atividade assume o ônus desta mesma atividade, não se podendo afastar o dever de indenizar.

Sobre o não reconhecimento da excludente de ilicitude do agente portador de licenciamento, Andrade Nery e Nery Júnior (1993, p. 280) nos ensinam que “ainda que haja autorização da autoridade competente, ainda que a emissão esteja dentro dos padrões estabelecidos pelas normas de segurança, ainda que a indústria tenha tomado todos os cuidados para evitar o dano, se ele ocorreu em virtude de atividade do poluidor, há o nexo causal que faz nascer o dever de indenizar”.

Ainda que a conduta do causador do dano seja lícita, autorizada pelo poder competente, embora obedeça a normas técnicas para o exercício de sua atividade, se dessa atividade resulta prejuízo ambiental, tem ele a obrigação de indenizar. Da adoção da teoria da responsabilidade objetiva, segundo Silva, citado por Lanfredi (2007, p. 100), podem ser observadas cinco consequências: “(a) irrelevância da intenção danosa (basta simples prejuízo); (b) irrelevância da mensuração do subjetivismo; (c) inversão do ônus da prova; (d) irrelevância da licitude da atividade; (e) atenuação do relevo do nexo causal. Portanto, a prova, pelo poluidor, de que sua atividade é normal e lícita ou que sua atividade foi licenciada não o exonera da responsabilidade de reparação integral.

Sobre a possibilidade de co-responsabilização do Estado em casos de dano causado ao abrigo de licença por ele concedida, Milaré (2007, p. 909-910) nos ensina que as pessoas jurídicas de direito público podem sim, ser responsabilizadas pelas lesões que causarem ao meio ambiente, sujeitando-se ao controle do Poder Judiciário não apenas na qualidade de agente poluidor, como no caso de construção de estradas, aterros e esgotos sem a realização de estudos de impacto ambiental, mas também quando se omite do dever constitucional de proteger o meio ambiente, não fiscalizando, permanecendo inerte quanto à instalação de sistemas de disposição de lixo e tratamento de esgotos, ou inobservando as regras informadoras dos processos de licenciamento.

Entende que o Estado pode também ser solidariamente responsável pelos danos causados por terceiros, pois é seu dever constitucional defender o meio ambiente e preservá-lo para as gerações presentes e futuras, o que envolve a obrigação de fiscalizar e impedir que danos ambientais aconteçam. Dessa forma, quando o Estado se afasta da imposição legal de agir, ou sem afastar-se, age

⁴⁵ Não há proveito sem custo.

deficientemente, deve responder pela sua incúria, negligência ou ineficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado e que por direito deveria sê-lo.

Claro que sendo o Estado responsabilizado poderá acionar regressivamente o causador direto do dano. Porém, mesmo reconhecendo que em razão da solidariedade o Estado pode ser acionado sozinho ou em conjunto com o causador direto, Milaré afirma que só se deve acionar o Estado quando puder ser increpada a ele a causação direta do dano. Isto porque, na prática, acionar o Estado por danos causados por terceiros é a mesma coisa que acionar a própria sociedade, pois afinal de contas é ela quem paga a conta. Assim, para preservar a sociedade, a opção mais acertada e conveniente é acionar primeiro e prioritariamente aquele que lucra com a atividade.

3.2.3 Classificação do dano ambiental

Na verdade, acostumados com o progresso a qualquer preço, absorvemos nos últimos 30 anos todos os danos ambientais possíveis. No entanto, ainda é tempo de reagir, exigindo reparação daqueles que, em nome do progresso, poluem o ar, o solo, as águas, a paisagem, enfim tudo de que necessitamos para uma vida digna e com equilíbrio emocional (FREITAS, 2005b, p. 592)

O dano ambiental é de conceituação ambivalente, ou seja, identifica-se nele uma “dupla face”, pois seus efeitos atingem não só o meio que o cerca, mas também o homem em si considerado. É o artigo 14, §1º da Lei 6.938/81 que prevê essa duplicidade, ao estabelecer que o poluidor é obrigado, “independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”. Também a Lei da Biossegurança – Lei 11.105/2005 – em seu artigo 20, dispõe que os responsáveis por danos ao meio ambiente e a terceiros responderão solidariamente por sua indenização ou reparação integral.

Isso retrata que o prejudicado pode ser tanto um grupo de pessoas, uma coletividade, quanto uma pessoa individualmente considerada, ou ainda o próprio meio ambiente, sem referência direta a qualquer pessoa. Ainda que se tenha meio ambiente como eminentemente coletivo e, portanto, de natureza difusa, ocorre que em certos casos o dano ambiental reflete individualmente, trazendo lesões a uma pessoa,

particularmente considerada⁴⁶. Ou seja, em que pese seu caráter notadamente coletivo, o dano ambiental acarreta, reflexamente, em alguns casos, consequências pessoais como, por exemplo, no caso de um pescador que se vê privado de seu ofício, em razão da poluição do rio do qual costumava extrair sua subsistência. Neste caso, o pescador, individualmente considerado, foi lesado e pode socorrer-se do Judiciário para obter uma devida reparação, traduzida em uma justa indenização pecuniária.

Quando o legislador constitucional atribuiu a todos o direito ao um meio ambiente ecologicamente equilibrado, elevando-o a *status* de bem de uso comum do povo, enfatizou sua dimensão difusa, por atingir toda uma coletividade. Todavia, quando o referencia como “essencial à sadia qualidade de vida”, atribui também a ele uma faceta de direito individual subjetivo (KÄSSMAYER, 2007, p. 230 e 231). Disso se conclui que a lesão ao bem coletivo não exclui o direito à indenização individual.

Por essa razão é que Milaré (2007, p. 812) afirma que, embora o dano ambiental sempre recaia diretamente sobre o ambiente e os recursos que o compõe, em prejuízo da coletividade, “pode, em certos casos, refletir-se, material ou moralmente, sobre o patrimônio, os interesses ou a saúde de uma determinada pessoa ou de um grupo de pessoas determinadas ou determináveis”. E em razão dessa conclusão, subdivide o dano ambiental em:

a) dano ambiental coletivo (ou ambiental propriamente dito), conceituando-o como o dano causado ao meio ambiente globalmente considerado, em sua concepção difusa, conquanto patrimônio coletivo e que, quando indenizado, o valor obtido é destinado a um Fundo destinado à reconstituição dos bens lesados (Lei 7347/85, artigo 13); e

b) dano ambiental individual, como sendo aquele que atinge pessoas individualmente consideradas, com ofensa à sua integridade moral e/ou seu patrimônio material particular, cuja indenização obtida é dirigida à recomposição do prejuízo individual sofrido.

O Brasil, por adotar a proteção do meio ambiente em sentido amplo, admite como vítimas do dano ambiental não só o meio ambiente, entendido como macrobem indisponível, indivisível e de titularidade difusa, mas também

⁴⁶ Morato Leite (2003, p. 99), afirma que as concepções clássicas e as características tradicionais do dano não são suficientes para esclarecer e explicar o dano causado ao meio ambiente, por ser este um bem incorpóreo, imaterial, autônomo e de interesse da coletividade, necessitando que a antiga concepção passe por nova configuração quanto à lesão ambiental, devendo ser muito menos individualista.

o indivíduo cuja afetação direta ou indireta pelo dano ambiental tenha sofrido prejuízo de alguma espécie. Nesse sentido, a legislação brasileira admite a responsabilidade civil do degradador que, lançando indiscriminadamente substâncias tóxicas em um rio, por exemplo, **afeta tanto a coletividade** como um todo, titular do direito constitucionalmente assegurado a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, **como individualmente** um ou alguns pescadores, que dependiam economicamente da atividade pesqueira naquelas águas. (PRADO, BATISTA, 2008 – grifo nosso)

Outro exemplo bastante elucidativo é trazido por Cruz (1997, p. 7), quando fala sobre a poluição de um rio, explicando que uma mesma ação pode ocasionar danos pessoais, patrimoniais e ecológicos: danos na saúde dos banhistas desprevinidos, nas pessoas que bebem a água contaminada, nas que consomem o peixe aí pescado ou os produtos agrícolas cultivados, danos patrimoniais aos proprietários e pescadores cuja subsistência dependa do rio, aos operadores turísticos da região, bem como danos ecológicos traduzidos na destruição da fauna e da flora do rio, e ainda na perda da qualidade da água, necessários ao normal equilíbrio ecológico do sistema danificado.

Inobstante a classificação dada por Milaré (citada acima), far-se-á uso em seguida, de outra, estabelecida por José Rubens Morato Leite (2003, p. 95-98), por considerá-la mais detalhada e, portanto, mais abrangente e de fácil visualização prática.

3.2.3.1 Quanto à amplitude do bem protegido

a) Dano ecológico puro: lembrando que o meio ambiente pode ter conceituação restrita, entendida como relacionada apenas aos componentes naturais do ecossistema e não ao patrimônio cultural ou artificial, esta subdivisão, levando em consideração essa amplitude, enquadra o dano ambiental como dano ecológico puro, cuja proteção é feita apenas quanto a alguns componentes essenciais do sistema. Diz respeito apenas aos danos que atingem os bens próprios da natureza, em seu sentido restrito;

b) dano ambiental lato sensu: diz respeito aos interesses difusos da coletividade, abrangendo todos os componentes do meio ambiente, inclusive o patrimônio cultural e artificial, em uma concepção unitária; e

c) dano individual ambiental ou reflexo: o objetivo principal, neste caso, não é a tutela dos valores ambientais, e sim dos interesses próprios do lesado,

relativamente ao microbem ambiental. Indiretamente (ou de modo reflexo) o bem de interesse coletivo fica tutelado, embora protegido de forma parcial e limitada, pois não há uma proteção imediata dos componentes do meio ambiente protegido.

3.2.3.2 Quanto à reparabilidade e ao interesse envolvido

a) Dano ambiental de reparabilidade direta: concernente aos interesses próprios individuais e individuais homogêneos, que atingem apenas reflexamente o meio ambiente, e que dizem respeito especialmente ao microbem ambiental. Aquele que sofreu a lesão será indenizado, diretamente. Como já dito, embora o dano ambiental possa refletir-se no microcosmo do indivíduo lesado, a verdade é que, em geral ele afeta toda a coletividade. Por isso mesmo é que, neste caso, o interesse do indivíduo, particularmente considerado, poderá ser reparado através de ação de indenização por ele proposta e também mediante ação coletiva, a ser proposta contra o responsável pela lesão e/ou contra o Estado, a fim de garantir a adequada tutela.

Enfim, o que se quer evidenciar é que o dano influi sobre um microcosmo, ou seja, atinge a pequena parcela do ambiente que, naquele momento específico, diz respeito aos interesses de um único sujeito, que busca sua reparação. Muitas vezes a demanda proposta pelo indivíduo particularmente atingido, com vistas à reparação do dano que sofreu não diz respeito ao interesse coletivo e à higidez do meio ambiente, mas sim ao seu interesse particular, restrito ao dano que suportou diretamente. Porém, note-se que o resultado obtido pelo sucesso nessa demanda individual refletirá mediatamente na preservação do meio ambiente e, portanto, preservará também os interesses da coletividade; e

b) dano ambiental de reparabilidade indireta: refere-se aos interesses difusos, coletivos e (eventualmente) individuais de dimensão coletiva, relativamente à proteção do macrobem ambiental e ao meio ambiente encarado como bem de natureza difusa, entendida como interesse disperso pela coletividade, relativamente às pretensões de toda a sociedade. Neste caso, a reparabilidade é realizada em prol do bem de interesse coletivo, onde o objetivo não é o ressarcimento de interesses próprios e pessoais. Busca-se a reparação da capacidade funcional ecológica do meio ambiente e sua capacidade de aproveitamento humano, e não o ressarcimento dos interesses dos proprietários do bem ambiental em questão.

3.2.3.3 Quanto à sua extensão

a) Dano patrimonial ambiental: faz alusão à recuperação, indenização ou restituição do bem ambiental lesado. O bem ambiental, enquanto macrobem, é de interesse de toda a coletividade. Todavia, nesta concepção – de microbem ambiental – leva-se em consideração a versão clássica de propriedade, pois refere-se a um interesse eminentemente individual e um bem que a ele pertence. Neste caso, o dano ambiental patrimonial é protegido como dano, reflexamente, ambiental⁴⁷.

No mesmo sentido ensina Antunes (2002, p. 166), que afirma ser o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado “um direito individual pertencente a cada um dos indivíduos que integram a coletividade e que tem a condição de ser essencial para o desfrute da sadia qualidade de vida”. Trata-se da dimensão subjetiva do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que interliga-se à qualidade de vida individual;

b) dano extrapatrimonial ou moral ambiental: como o próprio nome já demonstra, diz respeito a um prejuízo não-patrimonial, que atinge valores de ordem ideal, espiritual ou moral da sociedade ou do indivíduo, particularmente considerados. Muitas vezes trata-se de uma lesão não sensível a terceiros, mas experimentada pelo sujeito, íntima, espiritual e pessoalmente falando. Refere-se a tudo que diz respeito à sensação de dor experimentada (amplamente considerada) ou todo prejuízo não-patrimonial ocasionado ao indivíduo e à sociedade, em razão da lesão ao meio ambiente. Exemplificativamente, a perda da higidez de um determinado meio, ainda que não represente riscos à saúde, pode significar a perda do lazer, apreciação e turismo que o mesmo anteriormente proporcionava.

É o dano “que atinge valores imateriais da pessoa ou da coletividade, como, por exemplo, ao degradar o meio ambiente ecologicamente equilibrado ou a qualidade de vida, como um direito intergeracional, fundamental e intercomunitário” (MORATO LEITE, 2003, p. 268). Os bens imateriais, no tocante à pessoa física são, por excelência, aqueles ligados aos direitos da personalidade, como a dignidade da

⁴⁷ Morato Leite (2003, p. 95), citando Alsina, consigna que mencionada autora afirma ser a conceituação de dano ambiental ambivalente porque ele pode “designar não somente o dano que recai sobre o patrimônio ambiental, que é comum à coletividade, mas também se refere ao dano por intermédio do meio ambiente ou dano ricochete a interesses legítimos de uma determinada pessoa, configurando um dano particular que ataca um direito subjetivo e legítima o lesado a uma reparação pelo prejuízo patrimonial ou extrapatrimonial”. Significa dizer que não é a titularidade do bem jurídico que se busca individualizar, mas sim conceder como garantia individual o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

pessoa humana e a sadia qualidade de vida. O direito a um meio ambiente equilibrado que possibilite uma vivência digna é um bem imaterial. O dano extrapatrimonial dirigido ao indivíduo alcança seus sentimentos, vontades e pensamentos, sendo uma grave lesão à personalidade humana que, justamente por incidir sobre bem tão precioso, há de ser ressarcido⁴⁸.

Como dito, o dano extrapatrimonial pode ter dois aspectos: objetivo e/ou subjetivo os quais, inclusive, não são excludentes entre si, uma vez que uma lesão ao meio ambiente poderá originar tanto o dano objetivo quanto o subjetivo.

Seu caráter subjetivo é observado quando o dano ao meio ambiente se reflete no indivíduo, importando em sofrimento psíquico, de afeição ou físico. É o que ocorre quando a lesão ambiental ocasionar a morte ou a deformidade do indivíduo. É, portanto, um dano reflexo, uma lesão ambiental que resvala/incide na pessoa.

Por sua vez, o aspecto objetivo “revela-se quando o dano afeta interesses individuais difusos, sem repercussão exclusiva na esfera interna da vítima, mas diz respeito ao meio social em que vive. Trata-se de dano que atinge valores imateriais da pessoa ou da coletividade” (MORATO LEITE; PILATI, 2007, p. 284). Ocorre quando, por exemplo, há agressão ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ou à qualidade de vida, entendido como um direito intercomunitário, fundamental ou respeitante às futuras gerações.

Destaque-se que, ainda com relação à dimensão imaterial do dano, este poderá traduzir-se, segundo Steinglader (2003, p. 341-342 – grifo nosso) em:

1. dano moral **ambiental coletivo**, considerado injusta lesão da esfera moral de uma determinada comunidade e que se exemplifica pela diminuição do bem-estar, da qualidade de vida da coletividade, decorrente de uma degradação ambiental, ou pela destruição de bens do patrimônio histórico-cultural;
2. **dano social**, admitindo-se a reparabilidade do período durante o qual a coletividade ficar privada da fruição coletiva do bem ambiental e das perdas públicas impostas com a degradação;
3. **dano ao valor de existência dos elementos naturais**, reconhecendo-se a indenizabilidade do tempo necessário à regeneração natural do próprio ambiente a partir da percepção do seu valor intrínseco.

3.3 RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL

⁴⁸ Morato Leite (2003, p. 268-269), sobre a coexistência de elementos objetivos e subjetivos nos danos extrapatrimoniais ambientais, assevera: “Lembre-se de que, devido à ambivalência do dano ambiental já anteriormente apontada, o dano extrapatrimonial ambiental pode ofender tanto ao interesse de ordem subjetiva como objetiva do lesado. Isso significa que o lesado pode ser atingido concomitantemente na sua esfera pessoal e, ao mesmo tempo, em seu caráter objetivo. Uma poluição provocada pela queimada de palha de cana-de-açúcar, oriunda de atividade de uma usina produtora de álcool, pode causar, paralelamente, um dano ao meio ambiente como direito difuso, e um dano físico subjetivo nos brônquios e, conseqüentemente, na capacidade respiratória, danos relativos a interesse individual, causado por ricochete, através da lesão ambiental.

Inicialmente, eram criminalizadas as condutas que atentavam contra os bens jurídicos tradicionais, a saber: vida, propriedade e liberdade, não necessariamente nesta ordem, todos direitos individuais por excelência. Evoluindo na história, passou-se a tutelar outras dimensões ou gerações de direitos fundamentais sociais (trabalho, saúde, previdência social) e difusos (paz, segurança social, meio ambiente, sistema financeiro nacional), sendo também reconhecidos como merecedores da intervenção penal (RIOS; SILVA, 2008, p. 5371/5372).

No ordenamento pátrio, a proteção penal do meio ambiente não é uma mera “opção” do legislador ordinário, pois deriva de expressa determinação constitucional: “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” – CF/88, artigo 225, §3º.

O Direito Penal tutela valores que interessam à toda a coletividade, e não a um ser humano específico, sendo tais valores caracterizados por serem indisponíveis, porquanto sua posse pertence a todo o grupo, não sendo facultado a ninguém a liberdade de utilizá-los como bem entender. Assim, “o Direito Penal tem como finalidade proteger a sociedade através da defesa de seus bens fundamentais, relevantes às relações jurídicas [...] tal área do ordenamento jurídico também tem o dever de efetivar a manutenção da paz social, mantendo a ordem na sociedade” (SILVA, 2008, p. 23).

Quando um determinado bem jurídico é reconhecido como valor relevante e merecedor de proteção, sobrevém para o Poder Legislativo o dever de avaliar qual forma de reprimenda valerá caso ele sofra ofensa, lesão ou dano, ou mesmo em caso de simples ameaça de prejuízo. A norma penal ambiental busca proteger bens jurídicos de alta relevância para a sociedade. Somente a conduta que ofender ou colocar em perigo de ofensa um bem jurídico merecerá a mínima intervenção do direito penal.

A criminalização de condutas existe para evitar que comportamentos nocivos sejam praticados pelo criminoso ou pela sociedade, tendo legitimidade para, inclusive, lançar mão do encarceramento (exclusivamente pessoa física ou natural), e fim se obter a regeneração e ressocialização do causador da ofensa, satisfazendo e reparando o bem jurídico lesado. Essa é a missão do Direito Penal que, com o cumprimento de suas disposições almeja alcançar a pacificação social. O Estado deve indicar formal e expressamente quais os bens merecedores de tutela penal, explicitando a pena em hipótese de sua violação, bem como o procedimento (processo

penal) para que se alcance tal desiderato – é o que estabelece a CF/88, nos incisos XXXIV e LIV do artigo 5º⁴⁹.

Nucci (2005, p. 41) ensina que o Direito Penal é “o corpo de normas jurídicas voltado à fixação dos limites do poder punitivo do Estado, instituindo infrações penais e as sanções correspondentes, bem como regras atinentes à sua aplicação”. Não é toda conduta que pode ser acolhida pela norma penal. O Estado, tido como ordenador e garantidor dos interesses gerais, deve promover o mínimo de intervenção possível, mas suficiente para impor respeito e acatamento, proporcionando o cumprimento da sanção, de modo que reflita seus efeitos em prol da sociedade.

É essa a idéia central do princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade estatal no campo penal, que estabelece o que deve ou não ser normatizado para ser sancionado pelo Estado. Não pode o Direito Penal

[...] interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (*prima ratio*) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade e que, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. [...] O direito penal é considerado a *ultima ratio*, isto é, a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator. [...] Caso o bem jurídico possa ser protegido de outro modo, deve-se abrir mão da opção legislativa penal, justamente para não banalizar a punição, tornando-a por vezes, ineficaz, porque não cumprida pelos destinatários da norma e não aplicada pelos órgãos estatais encarregados da segurança pública (NUCCI, *Ibidem*, p. 59-60).

O princípio da intervenção mínima estabelece que sua aplicação restringir-se-á à defesa de bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica que não possam ser eficazmente protegidos de outra forma (PRADO, 2009, p. 80). A criminalização de uma conduta só se legitima caso constitua meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanção ou outros meios de controle social (medidas civis ou administrativas) forem suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável, visto que toda condenação penal, mais ainda quando atinge a liberdade do cidadão, estigmatiza-o e repercute negativamente em seu senso de dignidade.

O uso excessivo da força extrema banaliza o Direito Penal, ao invés de conferir-lhe credibilidade. Quando a sociedade verifica que o Direito Penal assume, de fato, sua posição como *ultima ratio*, deveria haver uma expansão dos mecanismos de proteção não-jurídicos ou jurídicos, mas não necessariamente jurídico-penais (ética social, Direito Civil e Direito Administrativo) (RIOS; SILVA 2008, p. 5372/5373).

⁴⁹ Constituição Federal. Art. 5º (...) XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. (...) LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

O crime caracteriza-se por ser todo ato que acarreta a violação de um bem que é protegido dentro da legislação penal, e somente o Estado pode aplicar a devida sanção àquele que desrespeita a norma por ele mesmo editada. É toda conduta, comissiva ou omissiva, sem a qual não há delito. Uma vez praticada a conduta dita delitiva, advém a necessidade de se reagir contrariamente a quem cometeu a ação punível – sujeito ativo – para que o mal causado seja reparado, bem como se o impeça e desincentive a produzir novos delitos. Damásio (1999, p. 517) conceitua a pena como a “sanção de caráter aflagrante, imposta pelo Estado, por meio do devido processo legal, ao autor da infração da lei penal, como retribuição pelo fato censurável por ele praticado e com o fim de se evitarem novos delitos”.

Disso se infere que a pena representa um caráter duplo: caráter retributivo, que estabelece que a pena impositiva a quem causa o dano/efetiva o crime deve ser proporcionalmente contrária ao prejuízo causado; e o caráter preventivo, que traz a idéia de intimidação, devendo a pena representar autêntica ameaça, demovendo a cidadão da prática criminosa, através da demonstração a toda a sociedade das conseqüências sofridas (pena atribuída ao infrator) por aquele que infringiu a norma penal.

Nesse contexto, o meio ambiente tem particular importância, já que seu resguardo implica na consagração da própria vida humana – uma condizente qualidade de vida para todos – que viabilize um regular e saudável desenvolvimento, em condições que atendam as necessidades físicas e também psíquicas para as presentes e também para as futuras gerações.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (também chamada de Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano), explicita bem a questão ao proclamar, em seu item 1, e também ao expressar sua convicção comum, em seu princípio 1, respectivamente:

1 – O homem é ao mesmo tempo criatura e criador do meio ambiente, que lhe dá sustento físico e lhe oferece a oportunidade de desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. A longa e difícil evolução da raça humana no planeta levou-a a um estágio em que, com o rápido progresso da Ciência e da Tecnologia, conquistou o poder de transformar de inúmeras maneiras e em escala sem precedentes o meio ambiente. Natural ou criado pelo homem, é o meio ambiente essencial para o bem-estar e para gozo dos direitos humanos fundamentais, até mesmo o direito à própria vida.
[...] 1 – O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras.

Dada a relevância do ambiente para o homem e sua autonomia como bem jurídico, é dever do ordenamento jurídico estabelecer sanção penal caso o mesmo seja violado, com vistas a garantir sua integridade, ainda que em *ultima ratio*. Outorga-se ao legislador estabelecer “quando uma conduta deve ser considerada lesiva ao ambiente” ou “quando o perigo ou a lesão ao citado bem jurídico devem ser tidos como penalmente relevantes” (PRADO, 2009, p. 80).

A responsabilidade penal ambiental destina-se a qualquer que seja o infrator, seja ele pessoa física imputável, entendida como toda pessoa capaz de entender a ilicitude do fato e de agir de acordo com esse entendimento; ou pessoa jurídica, entendida como toda aquela que exerce atividade econômica regularmente inscrita na Junta Comercial competente. Frise-se que a responsabilidade da pessoa jurídica não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato. Como já dito, tanto as pessoas físicas quanto as jurídicas responderão nas esferas administrativa, civil e penal.

Os possíveis sujeitos passivos nos crimes ambientais subdividem-se em direto, constituído pela União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, a depender de a que ente o bem ambiental lesado pertence; e indireto, formado por toda a coletividade a qual, indeterminavelmente, é detentora de interesse em garantir uma sadia qualidade de vida a integridade do meio ambiente, para si e para as vindouras gerações.

No caso de infração cometida por pessoa jurídica (seja por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, em benefício ou no interesse da entidade – Lei 9.605, artigo 3º), sua personalidade jurídica poderá ser desconsiderada, quando esta constituir obstáculo à reparação dos prejuízos causados à manutenção do meio ambiente e da sadia qualidade de vida (LIBERATO, 2007, p. 105)

Os crimes ambientais são sempre de ação penal pública incondicionada, haja vista que o objetivo buscado é a proteção do interesse da coletividade, interesses tidos como essencialmente difusos. São, outrossim, em sua quase totalidade, previstos em modalidades dolosas, à exceção dos artigos 38 (destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente), 38-A (destruir ou danificar vegetação primária ou secundária do Bioma Mata Atlântica), 40 (causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação), 41 (provocar incêndio em mata ou floresta), 49 (destruir, danificar, lesar ou maltratar plantas de logradouros públicos ou de propriedade privada alheia), 54 (causar poluição de qualquer natureza em níveis que

tragam dano ao homem, fauna e flora), 56 (produzir, importar, exportar, fornecer, transportar, etc, produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente), 62 (destruir, inutilizar ou deteriorar bem, arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar especialmente protegido), 67 (conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para atividades, obras ou serviços), 68 (deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental), e 69-A (apresentar estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão, quando do licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo), todos da Lei 9.605/98, que admitem a modalidade culposa.

Por serem os crimes ambientais de ação pública incondicionada, basta a ocorrência do delito para que o inquérito policial ou mesmo a ação penal seja iniciada (o inquérito não é indispensável à propositura da ação penal), sendo esta privativa do Ministério Público e instaurada mediante apresentação da competente denúncia – *ex vi*, artigos 129, inciso I da Constituição Federal e 24 do Código de Processo Penal. Entretanto, em se tratando de infrações ambientais de menor potencial ofensivo – que são o objeto deste estudo – a fase preliminar será inaugurada (geralmente) através de termo circunstanciado, e não de inquérito, como nos demais crimes (cuja pena máxima abstratamente cominada seja superior a dois anos). Haverá casos, no entanto, em que ainda que seja o crime de menor potencialidade ofensiva, será, sim, instaurado o inquérito policial, o que ocorrerá nos casos em que não seja possível estabelecer-se de pronto a autoria, ou se recolher os elementos aptos a demonstrar a materialidade da infração, bem como nos casos complexos.

A competência para a lavratura do inquérito policial é privativa da Polícia Judiciária, na pessoa da autoridade policial – Delegado da Polícia Federal ou Delegado da Polícia Civil, que procederão às investigações necessárias. À Polícia Militar (mesmo as especializadas, como a Polícia Florestal de São Paulo ou a Polícia Ambiental do Rio Grande do Sul) cabe tão-somente confecção do termo circunstanciado e sua posterior remessa à Polícia Judiciária, pois não possui ela poder investigatório, e sim meramente ostensivo. Segundo Freitas (2006, p. 312 e 313), ainda que a Constituição Federal conceda aos delegados de polícia competência exclusiva para exercerem a polícia judiciária – CF, artigo 144, §1º, inciso IV –, a possibilidade de ser o termo circunstanciado emitido por policial militar não resulta em

invasão de competência, assunto este que já foi, inclusive, objeto de pronunciamento pelo Superior Tribunal de Justiça:

Nos casos de prática de infração de menor potencial ofensivo, a providência prevista no art. 69 da Lei 9.099/95, é da competência da autoridade policial, não consubstanciando, todavia, ilegalidade a circunstância de utilizar o Estado o contingente da Polícia Militar, em face da deficiência dos quadros da Polícia Civil (STJ, HC 7.199/PR, relator Ministro Vicente Leal, julgado em 01.07.1998, DJU de 28.09.1998)

Bem assim, ainda que autuado pela autoridade policial competente cometendo o ato, caso seja imediatamente encaminhado à sede do respectivo Juizado, ou em se comprometendo a ele comparecer no dia e hora designados, não se lhe imporá flagrante nem se lhe será imposta fiança. Essas particularidades se devem porque as contravenções e os delitos ambientais de menor potencial ofensivo seguirão o rito preconizado pela Lei dos Juizados Especiais – lei 9.099/95, artigos 60 e 61.

Sendo o delito ambiental de menor potencial ofensivo, mas de competência da Justiça Federal, ser-lhe-á aplicado o rito da Lei dos Juizados Especiais Federais, a qual, por sua vez, estabelece que ao seu âmbito de abrangência e competência aplicam-se as disposições da lei 9.099/95, no que com ela não for conflitante – lei 10.259/01, artigo 1º.

Até o advento da Lei dos Crimes Ambientais o ordenamento brasileiro contava basicamente com tipos ambientais dolosos. Isso dava azo à ocorrência de delitos ambientais de grande gravidade que, ante a dificuldade em provar a intenção do agente, passavam incólumes. Milaré (2008, p. 982) cita como exemplo dessa falta de punição os constantes derramamentos de óleo no mar provocados por embarcações mal-conservadas, que deterioravam sobremaneira o ambiente marinho, sem que se pudesse punir o armador.

A doutrina de Benjamin (2008, p. 29-30), que é acompanhada por Lecey, aponta cinco fundamentos para o sancionamento penal ambiental: a) critério da percepção pública (reflexo da importância do bem no meio social): não há divergência quanto à relevância e conveniência em proteger os ecossistemas da maneira mais eficaz possível. Assim, bens jurídicos mais importantes merecem a tutela da *extrema ratio*; b) “internalização punitiva”, própria da sanção penal: muitas vezes as multas e perdas e danos são repassadas aos consumidores e sociedade em geral através do aumento no preço do produto ou serviço, vitimizando duplamente o cidadão – o mesmo acaba sendo vítima difusa da degradação ambiental e também devedor final da reparação ou sanção. Assim, uma vez constatado que as sanções administrativas

são insatisfatórias, porquanto não persuadem o agressor de maneira eficaz, “o legislador é levado ao sancionamento penal que, em sentido contrário, não permite, como regra, tal *solicitação* punitiva ou reparatória. A internalização punitiva, própria da sanção penal, faz dela um mecanismo promissor para assegurar o cumprimento da legislação ambiental;

c) a sanção penal acarreta forte estigma social e maior exposição publicitária, cerceando a atividade impactante ou degradante; d) a sanção penal atua também antes que a degradação ocorra, quando há ainda o perigo de dano, encontrando-se em melhor posição para enfrentar os riscos ambientais; e e) para o Poder Público a sanção penal é de aplicação mais fácil e menos onerosa do que a reparação civil, fator importante em países com deficiências técnicas e econômicas.

A Lei dos Crimes Ambientais – Lei 9.605/98 – representa verdadeiro avanço no resguardo do meio ambiente, especialmente porque criminalizou novas condutas, transformando o que antes era mera contravenção penal em efetivo crime ambiental, e estabelecendo o rito para aplicação de sua sanção (OLIVEIRA JÚNIOR, 2008, p. 57).

Demais disso, reuniu previsões legais antes esparsas (inclusive de ordem administrativa) e regulamentou a responsabilidade da pessoa jurídica. Exemplos de condutas que antes eram meras contravenções ou simples infrações administrativas e que passaram a ser consideradas como crimes ambientais são citados por Freitas (2005, p. 220): maus-tratos contra animais domésticos (artigo 32), poluição do mar por óleo, ainda que culposamente (artigo 54, §2º, inciso V e §3º), edificação de obra sem prévio estudo de impacto ambiental (artigo 60) e pesca com aparelhos não permitidos, como rede de malha fina (artigo 34, §único, inciso II).

Ao contrário da afirmação de que a Lei 9.605/98, ao criar novos tipos criminais, envereda pelo estabelecimento de um direito penal mais rigoroso, na prática se verifica que a Lei prima por um direito penal mínimo, posto que quase a totalidade dos crimes previstos, pode ser alvo de transação penal, nos termos da Lei 9.099/95 (SANTOS, 2003, p. 55).

No estabelecimento dos tipos penais que se destinam a tutelar o meio ambiente, o legislador deve sempre atentar para o “caráter preventivo e de prevenção da preocupação ambiental. [...] sem sanções penais (e administrativas) eficientes, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado só seria mais uma declaração formal esvaziada de qualquer sentido jurídico” (BENJAMIN, 2008, p. 33). A Lei de Crimes Ambientais representa, segundo Da Silva (2002, p. 153-154)

[...] para a Nação brasileira e, especialmente, para o meio ambiente, um enorme avanço. Trata-se de uma lei de forte conteúdo inovador, consistente

e eficaz. Apresenta perfeita sintonia com os anseios da população brasileira, em função do despertar da sociedade para o exercício da cidadania e os valores que o meio ambiente representa para a sadia qualidade de vida, bem assim em razão dos graves problemas ambientais que o País enfrenta no presente momento. A lei nasceu identificada com um novo País, que vive um intenso processo de mobilização de conscientização que permeia todos os sentidos da vida social, política e econômica.

Akaoui (2003, p. 193) apregoa que houve grande esforço do legislador penal ambiental brasileiro ao tipificar condutas atentatórias ao meio ambiente e afirma:

Não cansamos de dizer que, se a sociedade entende justa a intervenção do Direito Penal para punir os crimes dolosos contra a vida, também deve aplaudir a iniciativa legislativa de levar aquele ramo do Direito à defesa do meio ambiente, posto que a degradação do meio ambiente nada mais é do que um homicídio em doses homeopáticas, pois leva à perda da qualidade de vida de que tanto precisamos para manter nossa permanência neste planeta de forma equilibrada e satisfatória à perpetuação de nossa e das demais raças.

A Lei dos Crimes Ambientais, afirma Oliveira Júnior (2008, p. 61) previu, também, “a interação da composição dos danos ambientais, instrumento cível, com a transação penal, alcançando significativas garantias para uma elevada satisfação do interesse ambiental violado e preterido”. Nos dias atuais, a tutela do meio ambiente é uma necessidade indispensável, “especialmente quando as medidas nas esferas administrativa e civil não surtirem os efeitos desejados. A medida penal tem por escopo prevenir e reprimir condutas praticadas contra a natureza” (SIRVINSKAS, 2009, p. 343).

Como dito, configura o Direito Penal Ambiental a *ultima ratio* para a garantia ideal dos valores que dizem respeito a toda coletividade, porquanto intimamente interligados à complexa equação biológica garantidora da vida humana no planeta. Os bens ambientais têm relação com todas e cada uma das pessoas do sistema social. A ofensa ao meio ambiente não diz respeito a apenas uma pessoa, mas à toda a coletividade, incidindo difusamente. Há uma acentuada danosidade social. Os bens ambientais se movem no âmbito macrossocial. E é exatamente em razão da acentuada danosidade social que se mostra indispensável a tutela penal do ambiente, como *ultima ratio*.

Mecanismo cível dentro do procedimento criminal, a composição dos danos traz reflexos ambientais tanto para a sociedade presente como também para a futura, e traduz-se em mais uma excepcional norma que possibilita a concretização da busca pelo resguardo deste macro interesse. Conquanto o caminho seja “bastante árduo, pois não existem afirmação e aceitação sociais claras de que os atentados contra o

meio ambiente sejam, de fato, considerados como criminosos” (ANTUNES, 2006, p. 790), estamos na direção correta.

Há que se reforçar a questão com afirmação social, dado que sua relevância é inevitável, amparando tal missão com ações profícuas do Poder Público, voltadas ao combate à impunidade ambiental e à satisfação do interesse lesado, reparando-os, sempre que possível, prioritariamente de maneira natural.

Existem variados estudos e críticas quanto a aspectos dos tipos penais ambientais, como a existência de muitos elementos normativos do tipo, excessivos tipos abertos e normas penais em branco, além de eventual violação ao princípio penal da intervenção mínima (vários crimes não passariam de “mera infração administrativa). Entretanto, tais assuntos fogem ao tema proposto, e não serão enfrentados neste estudo⁵⁰.

3.3.1 Responsabilidade penal individual

Nas infrações ambientais, qualquer pessoa, física ou jurídica, pode figurar como sujeito ativo. Quando se fala de responsabilização de pessoa física, está-se a falar da chamada responsabilidade penal individual, tendo-se como sujeito ativo qualquer pessoa, excluídas as inimputáveis. Há casos, bem assim, em que poderão ser cometidos por pessoas determinadas – são os chamados crimes próprios ou especiais, de mão própria ou delitos de atuação pessoal – e exemplos desse tipo de crime são os cometidos por funcionário público contra a administração ambiental, descritos nos artigos 66 e 67 da Lei 9.605/98.

A Lei dos Crimes Ambientais, assim como o Código Penal, também prevê a responsabilização de co-autores e partícipes, incriminando qualquer pessoa (física ou jurídica) que concorra para a prática delitiva, na exata medida de suas culpabilidades, incluindo também, para o caso de crimes cometidos por pessoas jurídicas, o diretor, administrador, membro de conselho e de órgão técnico, auditor, gerente, preposto ou mandatário que, de algum modo sabiam da conduta criminosa de outrem e, podendo agir para evitá-la, não impediram a sua prática.

⁵⁰ Sobre tais assuntos, vide: MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 5. ed. ref. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 919-920; FREITAS, Gilberto Passos de; FREITAS, Vladimir Passos de. **Crimes contra a natureza**: (de acordo com a lei 9.605/98). 8. ed., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 34-37; e FURLAN, Anderson; FRACALOSS, Willian. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 412-414.

Na verdade, no que diz respeito à responsabilização penal da pessoa física, inexistem maiores complicações: descoberto o autor do fato, demonstrado o nexo entre a conduta e o resultado e, ademais, sendo o sujeito imputável, a ele será atribuída a reprimenda estabelecida pelo preceito secundário do tipo penal (SILVA, 2008, p. 61).

O que difere, muitas vezes, o Direito Penal comum do Direito Penal Ambiental é que o delinqüente ambiental foge do padrão do criminoso comum, que hodiernamente reclama um especial estudo criminológico:

Realmente, na maioria das vezes, os delitos ambientais são cometidos por pessoas que não oferecem nenhuma periculosidade social e cometeram a infração penal levadas por circunstâncias dos costumes do meio em que vivem ou – o que é pior – em razão da ambição desmedida. Isto faz com que esta espécie de delinqüente conviva e seja normalmente aceita pela sociedade, resultando a sua punição, por vezes, em certa incompreensão do meio social. Tal fato, evidentemente, não justifica qualquer tolerância dos aplicadores da lei (FREITAS; FREITAS, 2006, p. 45).

As sanções penais aplicáveis à pessoa física são as penas privativas de liberdade, as restritivas de direitos e a multa, existindo, obviamente, causas que atenuam ou agravam a pena aplicada – artigos 14 e 15 da Lei 9.605/98, que serão tratadas no item 3.3.3.1 à frente.

O sujeito passivo, nos crimes ambientais, como já salientado, divide-se em direto e indireto, sendo aquele personificado pela União, Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, a depender de a qual ente o bem degradado pertence, enquanto este é formado por toda a coletividade a qual, fática e indeterminavelmente, tem interesse na proteção da sadia qualidade de vida presente e futura.

Nesses tipos de crime (ambientais), a ofensa toca o interesse de todos os cidadãos, que se vêem prejudicados pela degradação ambiental, considerados *uti singuli*⁵¹, e não o Estado. Porém, nada impede que a ofensa atinja dois ou mais sujeitos passivos, ocorrência bastante comum em crimes ambientais, e é fator importante para a fixação da competência do Juízo, mas também para a obtenção de eventual indenização e eventual habilitação do Ministério Público, como assistente.

Por exemplo, se o infrator picha o edifício do fórum de uma comarca, dois serão os ofendidos: a comunidade, pela lesão ao patrimônio cultural, e o Estado-membro, em razão do dano sofrido. Outro exemplo: o agente que ingressa em um parque nacional, derruba e subtrai árvores – serão sujeitos passivos a coletividade e a União Federal (FREITAS; FREITAS, 2006, p. 46-47).

⁵¹ Individualmente.

3.3.2 Responsabilidade penal da pessoa jurídica

Houve resistência do legislador brasileiro em acatar a possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica porque num passado recente defendia-se que a responsabilidade penal assentava-se na imputabilidade (entendida como plena capacidade de o agente, no momento da prática delitiva, entender o caráter ilícito do fato e determinar-se consoante esse entendimento), e que a sociedade não podia delinquir (*societas delinquere non potest*⁵²).

Muito desse entendimento está assentado na *teoria da ficção*, proposta por Savigny, que enuncia ser a pessoa jurídica um ente fictício, uma abstração mesma e, por essa razão, incapaz de delinquir, haja vista a ausência de vontade e ação, sendo que os delitos eventualmente praticados o são por intermédio de seus representantes (pessoas físicas). Defende os argumentos de que é impossível se lhe aplicar pena de prisão, é incapaz de realizar conduta/ação, já que ausentes vontade e culpabilidade (LECEY, 2007, p. 47).

A necessidade de reprimir e desestimular crimes contra a ordem econômica e também contra o meio ambiente impôs ao legislador constitucional a necessidade de ampliar o âmbito de proteção do Direito Penal, concebendo a possibilidade de responsabilização penal das entidades morais que atuam ilicitamente – *ex vi* CF, artigo 225, §3º. Para tal, adotou a chamada *teoria orgânica, organicista, ou da realidade objetiva*, onde a pessoa jurídica é encarada como um ser real com existência efetiva, um organismo (social) mesmo, com vontade própria (que não se traduz na soma das vontades dos associados ou administradores) e que pode, portanto, delinquir. A intenção do legislador foi de punir o criminoso certo, porque via de regra, segundo Milaré (2008, p. 983)

[...] o verdadeiro delinqüente ecológico não é a pessoa física – o quitandeiro da esquina, p. ex. –, mas a pessoa jurídica que quase sempre busca o lucro como finalidade precípua, e para a qual pouco interessam os prejuízos a curto e longo prazo causados à coletividade, assim como a quem pouco importa se a saúde da população venha a sofrer com a poluição. É o que ocorre geralmente com os grandes grupos econômicos, os imponentes conglomerados industriais, e por vezes – por que não dizer? – com o próprio Estado, tido como um dos maiores poluidores por decorrência de serviços e obras públicas sem controle.

Os grandes criminosos ambientais são, muitíssimas vezes, as pessoas jurídicas, porquanto é delas que advêm as grandes sonegações e os danos ao

⁵² A pessoa jurídica não pode delinquir.

ambiente em larga escala. O legislador constitucional admitiu que o crime ambiental é principalmente corporativo, e reconheceu que o “manto” da pessoa jurídica encobria o verdadeiro poluidor, o verdadeiro sonegador, o verdadeiro responsável pelo crime contra o meio ambiente, e que não mais se podia mitigar a atividade da pessoa jurídica, devendo-se, ao contrário, reconhecer-lhe a responsabilidade.

A Lei n. 9.605/96, em seu artigo 3º, prescreve que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente, toda vez que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. E também estatui que a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato, mesmo porque a empresa, por si só, não comete crime.

Ou seja, numa análise (frise-se) mais superficial, conclui-se que não se pode enunciar a responsabilização do ente moral de maneira dissociada da atuação de uma pessoa física, que atua como elemento subjetivo próprio, a título de dolo ou culpa. Sempre que se verificar, no caso concreto, a responsabilidade criminal da empresa, também ter-se-á a culpa daquele que lavrou o comando para que se produzisse a conduta dita antijurídica, seja ele o administrador, preposto ou mesmo um empregado que de alguma maneira colaborou para o resultado.

Haverá também a responsabilização por omissão, toda vez que, além das pessoas elencadas no §2º do artigo 13 do Código Penal⁵³, o diretor, administrador, membro de conselho e de órgão técnico, auditor, gerente, preposto ou mandatário da pessoa jurídica deixarem de impedir a prática de conduta criminosa por outrem, quando podiam fazê-lo, para evitá-la. Serão elas, então, tidas como partícipes do fato delituoso, visto que possuíam o dever jurídico de agir, evitando a ocorrência do dano ao ambiente.

Impende salientar, no entanto, que essa extensão da responsabilização da pessoa jurídica a seus mandatários possui limites: necessário que haja nexo de causalidade entre a ação ou omissão do dirigente e o fato danoso. Não é simplesmente pelo fato de integrar o corpo diretivo do ente moral que o dirigente será

⁵³ BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Art. 13. O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. [...]§2º A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

responsabilizado, há que estar presente o nexo causal, sob pena de estar-se contemplando uma responsabilidade penal objetiva das pessoas físicas, o que não se admite, uma vez que nem todo crime contra o meio ambiente praticado por uma pessoa jurídica implica, necessariamente, um ato criminoso de seu dirigente (MILARÉ, 2008, p. 984)⁵⁴.

A regra é que sempre se inclua uma pessoa física, que figurará como co-autora ou partícipe junto à pessoa jurídica. Embora seja uma hipótese restrita, é possível que a pessoa jurídica venha a ser denunciada isoladamente, oportunidade em que não se fará constar a pessoa física. Imperioso ressaltar, outrossim, que isso só ocorrerá caso esta não seja identificada, mas que a deliberação para o ato delituoso tenha ficado evidenciada por quem de direito. Entretanto, consigne-se que este entendimento ainda não vem sendo aceito pelo Superior Tribunal de Justiça de maneira unânime. Em variadas decisões ainda se proclama que necessária se faz a dupla imputação – *teoria da co-autoria necessária* entre agente individual e coletivo –, pois não admite a responsabilização penal da pessoa jurídica dissociada da pessoa física. Exemplos desse entendimento podem ser conferidos nas seguintes decisões: AgRg no REsp 898302/PR, de relatoria da Min. Maria Tereza de Assis Moura, DJe de 17.12.2010; HC 147541/RS, relator Min. Celso Limongi, na qualidade de convocado do TJ/SP, DJe de 14.02.2011; e RHC 28811/SP, relator Min. Gilson Dipp, DJe 13.12.2010.

Obviamente há críticas ao fato de a responsabilidade da pessoa jurídica não excluir a das pessoas físicas, autoras, co-autoras e partícipes do mesmo fato. Constantino (1999, p. 8) defende que o artigo 3º da Lei 9.605/98 “criou um intolerável *bis in idem*”⁵⁵ em seu parágrafo único, pois o sócio com poderes de administração, que cometer crime ambiental doloso ou culposos, acabará pagando duas vezes pelo mesmo fato, ou seja: como sócio da pessoa jurídica, em função da pena a ela aplicada (pelo raciocínio acima explicitado), e como pessoa física”.

Críticas também surgem na doutrina quanto à possibilidade mesma de se

⁵⁴ Milaré (2008, p. 985), quanto a este assunto, traz exemplo bastante elucidativo: trata-se do HC 83.554-6-PR, julgado pela 2ª Turma do STF, Relator: Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJU aos 28.10.2005. Ementa oficial: “*Habeas corpus*. 2. Responsabilidade penal objetiva. 3. Crime ambiental previsto no art. 2º da Lei 9.605/98. 4. Evento danoso: vazamento de um oleoduto da Petrobras. 5. Ausência de nexo causal. 6. Responsabilidade por dano ao meio ambiente não-atribuível ao dirigente da Petrobras. 7. Existência de instâncias gerenciais e de operação para fiscalizar o estado de conservação dos 14 mil quilômetros de oleodutos. 8. Não-configuração de relação de causalidade entre o fato imputado e o suposto agente criminoso. 9. Diferenças entre condutas dos dirigentes da empresa e atividades da própria empresa. 10. Problema de assinalagmaticidade em uma sociedade de risco. 11. Impossibilidade de se atribuir ao indivíduo e à pessoa jurídica os mesmos riscos. 12. *Habeas corpus* concedido”.

⁵⁵ Incidir duas vezes sobre a mesma coisa.

atribuir responsabilidade à pessoa jurídica mesmo. Prado (2009, p. 145 e 146 – grifos do autor) também não admite a possibilidade desse tipo de responsabilização, e afirma que

o legislador de 1988, de forma simplista, nada mais fez do que *enunciar* a responsabilidade penal da pessoa jurídica, cominando-lhe penas, sem lograr, contudo, *instituí-la* completamente. Isso significa não ser ela passível de aplicação concreta e imediata, pois faltam-lhe instrumentos hábeis e indispensáveis para a consecução de tal desiderato. (...) *Ipso iure*, convém destacar, como *conditio sine qua non* da responsabilidade penal da pessoa jurídica uma pessoa física (ou um grupo de pessoas); isso quer dizer: há de se pressupor necessariamente um *substratum humanus*, que encarna a pessoa jurídica, intervindo por ela em seu nome.

Citado autor, fazendo uso de terminologia da doutrina francesa, explicita que se trata de uma responsabilidade dita *subseqüente, por ricochete, de empréstimo ou por procuração*, ou seja, que toda infração penal imputada a uma pessoa jurídica será quase sempre também imputável a uma pessoa física, de modo que a responsabilidade da primeira pressupõe a da segunda, vale dizer, a responsabilidade penal da pessoa moral está condicionada à prática de um fato punível e suscetível de ser reprovado a uma pessoa física, visto que o parágrafo único do artigo 3º da Lei 9.605/98 não dá azo a dúvida de que a responsabilidade individual da pessoa natural (autora, co-autora ou partícipe do mesmo fato) não está excluída, a fim de que a responsabilização da pessoa jurídica não configure artifício a encobrir responsabilidades da pessoa física.

De Jesus (1999, p. 150) também posiciona-se contrariamente à possibilidade de responsabilizar-se penalmente a pessoa jurídica, dizendo que “fora do homem não se concebe crime. Só ele possui a faculdade de querer. E, como as pessoas jurídicas só podem praticar atos através de seus representantes, para sustentar sua capacidade penal, dever-se-ia reconhecer consciência e vontade com referência ao representado. E isso é absurdo”.

Em igual sentido, Costa Junior e Cernicchiaro (1995, p. 158), que defendem que o Direito Penal moderno baseia-se em cinco princípios: legalidade, responsabilidade pessoal, culpabilidade, presunção de inocência e individualização da pena, os quais são incompatíveis com uma responsabilização dos entes coletivos. As pessoas jurídicas não têm personalidade/modo de agir próprio; ao contrário, projetam, isso sim, a personalidade de seus administradores. Vale dizer, somente o homem age com dolo ou culpa, ou pode ser objeto de censurabilidade: “O princípio da responsabilidade pessoal e da culpabilidade são restritos à pessoa física. Somente ela pratica conduta, ou seja, comportamento orientado pela vontade, portanto, inseparável

do elemento subjetivo”.

Outro não é o entendimento de Dotti (1990, p. 200), que defende que o texto constitucional, quanto à pessoa jurídica, deve ser entendido como declarativo da possibilidade de a mesma responder apenas em casos de procedimento de natureza diversa da penal, ou seja, apenas civil e administrativamente, já que a responsabilidade penal é de caráter eminentemente pessoal. O conceito de ação, elemento estrutural do crime, reclama uma conduta humana, mesmo porque só o homem é dotado de vontade, e muito mais de vontade conscientemente dirigida a um fim, consoante os finalistas. Conseqüentemente, culpabilidade também não se poderia encontrar na pessoa jurídica, pois só a pessoa humana é capaz de entender e querer (a potencial consciência da ilicitude é exclusiva do homem, pessoa física).

Anuncia que a Constituição Federal veda a incriminação da conduta de entes morais, uma vez que seu conjunto principiológico reclama a necessidade de responsabilização apenas mediante culpa (em seu conceito clássico) e limitada ao campo individual. Do contrário, estar-se-ia subvertendo toda a teoria da aplicação da lei, do delito e da pena. Admitindo-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica, estaríamos rompendo o dogma constitucional da culpabilidade, a qual é própria do homem, e atribuindo à pessoa jurídica uma responsabilidade sem culpa, uma verdadeira responsabilidade objetiva, porque despida de vontade, de ânimo de delinquir. Atesta que a conveniência prática advinda do interesse da criminalização das condutas das pessoas jurídicas “não pode ser capaz de alterar todo um arcabouço teórico que se formou através dos tempos e deu origem ao Direito Penal contemporâneo”.

A melhor posição parece ser daqueles que admitem a responsabilização, pois como asseveram os irmãos Freitas (2006, p. 68-69), além do ditame constitucional há também a previsão infraconstitucional consubstanciada na norma legal insculpida no já citado artigo 3º da Lei 9.605/98, o que evidencia ser impossível cogitar-se eventual inconstitucionalidade, sob pena de ofensa aos princípios explícita ou implicitamente contidos na Carta Magna:

Se a própria Constituição admite expressamente a sanção penal à pessoa jurídica, é inviável interpretar a lei como inconstitucional, porque ofenderia outra norma que não é específica sobre o assunto. Tal tipo de interpretação, em verdade, significaria estar o Judiciário a rebelar-se contra o que o Legislativo deliberou, cumprindo a Constituição Federal.

Ademais, embora não se possa esperar da pessoa jurídica a consciência da ilicitude, é possível descobrir-se uma conduta à qual se possa atribuir um juízo de

reprovabilidade social e criminal: no caso concreto, deverá o magistrado proceder à minuciosa análise das circunstâncias e provas, emitindo ordem condenatória no caso de ser a conduta da pessoa jurídica reprovável. E isso não é sinônimo de responsabilidade objetiva, porque a prova do fato e da autoria não levam, obrigatoriamente, a uma condenação (LECEY, 2007, p. 50).

Ademais, conforme já explanado, a responsabilidade penal da pessoa jurídica não exclui nem afasta a das pessoas naturais, faceta que está explícita no parágrafo único do artigo 3º da lei dos crimes ambientais: a denúncia será dirigida contra todos, ou apenas contra a pessoa jurídica, quando não se lograr descobrir a co-autoria ou participação da pessoa ou pessoas físicas.

Foi exatamente para isso que elas, as pessoas jurídicas, passaram a ser responsabilizadas. Na maioria absoluta dos casos, não se descobria a autoria do delito. Com isto, a punição findava por ser na pessoa de um empregado, de regra o último elo da hierarquia da corporação. E quanto mais poderosa a pessoa jurídica, mais difícil se tornava identificar os causadores reais do dano (FREITAS; FREITAS, 2006, p. 70).

O número de partidários da possibilidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica vem aumentando. Segundo Christiano Souza Neto (*apud* FREITAS; FREITAS, 2006, p. 69), destacam-se Antonio Evaristo de Moraes Filho, Paulo Affonso Leme Machado, Celso Ribeiro Bastos, Julio Fabbrini Mirabete, Ada Pelegrini Grinover, Herman Benjamin, Vladimir Passos de Freitas, Gilberto Passos de Freitas, Édis Milaré, Roque de Brito Alves, dentre outros.

Há ainda dois outros aspectos a serem analisados: a possibilidade ou impossibilidade da responsabilização da pessoa jurídica de direito público, bem como a permissão ou não de se proceder à desconsideração da pessoa jurídica. Quanto ao primeiro aspecto, ainda que haja posicionamentos em sentido oposto⁵⁶, mais

⁵⁶ A respeito, veja-se Ney de Barros Bello Filho, para quem “Em regra, o Estado jamais poderia se beneficiar do cometimento de um ilícito (...) há que se observar que se o delito foi gerado no seio da pessoa jurídica, com mecanismos próprios de decisão, com utilização de toda a estrutura da sociedade, não há que se pensar em crime exclusivo do administrador, pelo só fato de ser ela pessoa jurídica de direito público. A punição de toda a sociedade, por via transversal, ocorre também quando se trata de pessoa jurídica de direito privado que presta serviço público, nem por isso o legislador fez qualquer referência à sua exclusão. (...) se o Estado pode infringir uma regra sua de direito não penal, obviamente pode infringir regra criminal e ser responsabilizado por tal fato contra o direito”, em artigo intitulado “A responsabilidade criminal da pessoa jurídica por danos ao ambiente”. In: FILHO, Ney de Barros Bello e MORATO LEITE, José Rubens (org.). **Direito Ambiental Contemporâneo**. São Paulo: Manole, 2004; p. 127 *usque* 176. Paulo Affonso Leme Machado – em sua obra **Direito ambiental brasileiro**, 9. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 709 e 710 – também é adepto da possibilidade de se incriminar a pessoa jurídica de Direito Público, entendendo que a lei brasileira não colocou nenhuma exceção, sendo tanto a União, Estados, Municípios, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, agências e fundações de Direito Público, passíveis de responsabilização penal. Afirma que “A tradicional ‘sacralização’ do Estado tem contribuído para o aviltamento da sociedade civil e das pessoas que a compõe. Responsabilizar penalmente todas as pessoas de direito público não é enfraquecê-las, mas apoiá-las no cumprimento de suas finalidades”. Luiz Regis Prado, em artigo

acertados parecem os argumentos da parte da doutrina que entende ser impossível a responsabilização da pessoa jurídica de Direito Público. Isso porque as pessoas jurídicas de Direito Público – União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e fundações públicas – não podem cometer ilícito penal no seu interesse ou benefício porque, ao contrário das pessoas de natureza privada, perseguem apenas fins e interesses públicos. Quando uma pessoa jurídica de Direito Público comete uma infração penal houve certamente desvio de poder por parte do administrador público, e será ele (administrador), como pessoa física, que será responsabilizado penalmente.

Além disso, eventual punição não teria sentido. Imagine-se um município condenado à pena de multa: ela acabaria recaindo sobre os munícipes que recolhem tributos à pessoa jurídica. Idem restrição de direitos – por exemplo, a pena restritiva de prestação de serviços à comunidade (art. 9º) seria inviável, já que cabe ao Poder Público prestar tais serviços. Seria redundância (FREITAS; FREITAS, 2006, p. 70 e 71).

Pertinente à desconsideração da pessoa jurídica, a lei, em seu artigo 4º é explícita e diz: “Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente”. Claro, pois, a opção do legislador, que possibilita afastar a personalidade jurídica de entes coletivos para alcançar a responsabilidade de seus sócios. Este dispositivo está ligado à questão da responsabilidade civil, realçando o espírito da lei, no que respeita à necessidade de sempre se buscar a reparação do dano ambiental ocorrido.

O significado é que, em caso de insolvência da pessoa jurídica, seus sócios responderão pelos danos constatados. Nosso ordenamento traz como regra geral a diferenciação entre a personalidade jurídica da pessoa jurídica e a de seus sócios, separando a responsabilidade civil de cada uma delas. Entretanto, além da Lei de Crimes Ambientais, temos na legislação pátria casos outros em que poderá dar-se a citada desconsideração, como o Código Tributário Nacional (artigos 134 e 135⁵⁷), e

nomeado “Responsabilidade penal da pessoa jurídica: fundamentos e implicações”. In: PRADO, Luiz Regis, DOTTI, René Ariel (coord.). **Responsabilidade Penal da pessoa jurídica**: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. 2. ed., rev. e atual. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010, p. 125 *usque* 156, também entende possível que a pessoa jurídica venha a ser responsabilizada no âmbito penal. Entretanto, embora defenda que o termo *pessoa jurídica* deva ser entendido em sentido lato, como abrangendo qualquer pessoa de direito privado ou de direito público, excepciona de sua abrangência o “Estado em si” (embora não esclareça o que deva ser entendido com essa expressão, tudo leva a crer que acata a responsabilização de todas as pessoas jurídicas de direito público da administração indireta, refutando as da administração direta).

⁵⁷ BRASIL, Lei 5.172, de 26 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: (...) VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com

também o Código de Defesa do Consumidor (artigo 28⁵⁸).

No artigo 24 da Lei 9.605/98 há a determinação de decretação de liquidação forçada da pessoa jurídica, com a consequência de ter seu patrimônio declarado perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional, no caso de ficar evidenciado que tenha ela sido constituída ou utilizada com o fim preponderante de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime ambiental. É importante lembrar que, para sua aplicabilidade, a denúncia deverá ser explícita quanto à acusação de desvio de finalidade da pessoa jurídica, pedindo-se também sua liquidação ao final, pois o juiz não poderá decretar isso na sentença, acaso não tenha sido pedido, porque estaria sacrificando o direito da ré à ampla defesa. No pensar de Freitas e Freitas (2006, p. 74),

Tudo indica que este artigo tem finalidade mais preventiva e que acabará sendo aplicado raramente. A liquidação é uma autêntica pena acessória e deverá, por isso mesmo, ser objeto de expresso pedido na denúncia. (...) Se assim não for feito, restará ao Ministério Público, que é o órgão detentor de legitimidade para tanto, propor ação própria no juízo cível. À falta de previsão de rito processual cabível poderá ser aplicado, por analogia, o contido nos arts. 761 a 786 do Código de Processo Civil.

Imperioso se faz reconhecer-se a possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica, mais ainda ante a complexidade da vida moderna e das relações econômicas, porque é através de empresas ou grupos de empresas que advém os mais expressivos crimes atentatórios ao meio ambiente. Por óbvio, há também que se repensar o Direito Penal, com o aperfeiçoamento de uma nova dogmática jurídico - penal, mormente quanto aos delitos de co-atuação da pessoa jurídica, em oposição à clássica posição que dá conta apenas de crimes perpetrados pela atuação de uma pessoa eminentemente natural. O princípio da culpabilidade, por exemplo, deve ser encarado não com olhos clássicos, mas atribuindo-lhe certa dose de flexibilização, para que a legislação possa acompanhar os fatos do mundo empírico, e não se torne um mero ato normativo sem eficácia e aplicabilidade à realidade concreta que vem se

excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I – as pessoas referidas no artigo anterior; II – os mandatários, prepostos e empregados; III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

⁵⁸ BRASIL, Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. §1º (VETADO). §2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. §3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. §4º As sociedades coligadas só responderão por culpa. §5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

apresentando com a modernidade⁵⁹. “Não podemos ficar adstritos às regras do direito penal tradicional, impondo-se um redimensionamento à vista da peculiaridade da pessoa jurídica como sujeito ativo do delito” (LECEY, 2007, p. 49).

A responsabilidade penal dos entes coletivos não pode ser entendida à luz da responsabilidade penal tradicional, baseada na culpa, na responsabilidade individual, subjetiva, mas deve ser entendida à luz de uma responsabilidade social. A pessoa jurídica age e reage através de seus órgãos, cujas ações e omissões são consideradas como da própria pessoa jurídica. Desta forma, não é necessário rebater um por um os argumentos desenvolvidos pelos que entendem não ser possível a sua responsabilização, pois que o ponto de partida é outro (RIBEIRO, 1998, *apud* LOURES; MIRANDA, 1998).

Nossas cortes superiores – Superior Tribunal de Justiça e Supremo tribunal Federal – ainda que anteriormente possam ter tido entendimentos divergentes e contrários ao teor da lei, atualmente admitem tanto a desconsideração da pessoa jurídica quanto a sua liquidação, nos casos previstos na norma legal. Exemplos no STJ: REsp 564.960/SC, relator Min. Gilson Dipp, DJU de 15.09.2005; HC 43.751/ES, relator Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 15.09.2005; HC 140.044/GO, Relatora Min. Laurita Vaz, DJe 04.03.2011; HC 119.511/MG, relator Min. Jorge Mussi, DJe de 21.10.2010; dentre outros. Exemplos de decisões no STF: HC 101.851/MT, relator Min. Dias Toffoli, DJe de 22.10.2010; e HC 97.484/SP, relatora Min. Ellen Gracie. DJe de 07.08.2009.

3.3.3 Sanções penais

3.3.3.1 Penas aplicáveis às pessoas físicas

Aspecto relevante quanto à Lei de Crimes Ambientais é a adequação das penas à gravidade dos fatos, sendo o encarceramento excepcional, e prevalecendo sanções pedagógicas e de repercussão social, com caráter eminentemente reparatório. Praticamente a totalidade das condenações por crime ambiental permitem a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos casos de

⁵⁹ Interessante estudo sobre a aplicabilidade dos princípios da responsabilidade pessoal, da individualização da pena e da culpabilidade às pessoas jurídicas, bem como embasada crítica feita àqueles que admitem a responsabilização da pessoa jurídica nas searas civil e administrativa, mas não na criminal é feito por Ney de Barros Bello Filho, em artigo já citado: “A responsabilidade penal da pessoa jurídica...”

condenação inferior a quatro anos, ou tratar-se de modalidade culposa – artigo 7º, inciso I da citada lei – sendo raríssimo, pois, que alguém venha efetivamente a cumprir pena de prisão. A maior pena abstratamente cominada é de cinco anos de reclusão, e está prevista apenas nos artigos 35 (pesca com uso de explosivos ou substâncias tóxicas), 40 (causar dano direto ou indireto a Unidades de Conservação), e 54, §2º (poluição de qualquer natureza que: torne uma área imprópria para ocupação humana; provoque a retirada dos habitantes ou cause danos diretos à saúde da população; cause poluição hídrica em nível que torne necessária a interrupção do abastecimento; dificulte ou impeça o uso público das praias; ocorra por lançamento de resíduos, detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências legais ou regulamentares).

As penas restritivas de direitos aplicáveis à pessoa física são: a) prestação de serviços à comunidade; b) interdição temporária de direitos; c) suspensão parcial ou total das atividades; c) prestação pecuniária e d) recolhimento domiciliar – artigo 8º da Lei 9.605/98.

O artigo 7º, ainda, estatui ser possível a substituição, seja a condenação por crime doloso ou culposos, apenas se a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime. Culpabilidade diz respeito à reprovação da conduta, a intensidade do dolo ou grau de culpa (desculpa) com que se houve o infrator. Também nela interferem a motivação e as circunstâncias, além das consequências do crime.

Antecedentes são os fatos pretéritos que demonstram se o fato faz parte da rotina do proceder do autor, ou se permanece isolado. Assim, são antecedentes os inquéritos e processos a que responde ou respondeu o agente, pela prática de qualquer conduta criminosa. Conduta social diz respeito ao procedimento do infrator na comunidade. Assim, deve ser analisada sua convicção política ou religiosa, sua participação na comunidade, quer auxiliando em serviços comunitários, quer participando em entidades de servir.

A personalidade do agente, ainda que guarde semelhança com sua conduta social e seus antecedentes, diz respeito a seu caráter, se é violento ou pacífico, cordato ou irascível, educado ou mal-educado etc. Tais condições exigidas são importantes para a individualização da pena, de modo a possibilitar ou impedir a substituição da pena privativa de liberdade.

O parágrafo único do artigo 7º estabelece que as penas restritivas de direitos terão a duração da pena privativa de liberdade que substituem. Assim, se o infrator vier a ser condenado a pena privativa de liberdade de 3 anos e 6 meses de detenção, este será o período que durará sua restrição de direito ou pena alternativa.

Assim, como dito, temos as seguintes penas, aplicáveis às pessoas físicas:

a) privativa de liberdade: são as tradicionais penas de reclusão e detenção para os crimes, podendo a primeira ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto, e a segunda em regime semi-aberto ou aberto, a depender da sanção penal correspondente a cada tipo legal de crime, nos termos previstos no Código Penal (artigos 33 e 53); e de prisão simples para as contravenções penais que, igualmente, poderá ser cumprida em regime semi-aberto ou aberto, conforme previsto no Dec-Lei 3688/41 (artigo 5º e 6º). Na lei de crimes ambientais, dada a possibilidade de sua substituição por restritivas de direitos, composição civil e até mesmo em razão da possibilidade da transação penal, resta em verdade, ao final, pouquíssimo aplicada. A possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos só não se daria quanto aos tipos descritos nos artigos 35 (pesca mediante utilização de explosivos, substâncias tóxicas ou outro meio proibido), 40 (causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas a ela circundantes, num raio de 10 quilômetros), 50-A, §2º (explorar economicamente, sem autorização do órgão competente, área de floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, superior a 1000 hectares), 54, §§2º e 3º (causar poluição em nível que resulte ou possa resultar dano à saúde humana, mortandade de animais ou destruição significativa da flora, nas especificações contidas nos incisos do parágrafo 2º e também todo aquele que deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano grave ou irreversível ao meio ambiente), 56, §2º (produzir, processar, embalar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância nuclear ou radioativa), e 69-A (elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, ainda que por omissão) considerando-se, ainda, em todos estes casos, a pena máxima abstratamente cominada ao crime;

b) de multa: calculada seguindo os critérios do Código Penal, mas com a particularidade trazida pelo artigo 18 da Lei 9.605/98: “A multa será calculada segundo

os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida”. Seu valor reverterá ao Fundo Penitenciário Nacional, e será sempre atualizada, quando da execução⁶⁰;

c) restritivas de direitos: como outrora explanado, são autônomas e substituem as privativas de liberdade (tendo o mesmo tempo de duração destas) toda vez que o crime for culposos ou a pena privativa de liberdade aplicada for inferior a quatro anos, bem como a culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do condenado, além das circunstâncias do crime demonstrarem que essa substituição será suficiente na reprovação e prevenção do crime – *ex vi*, artigo 7º da Lei 9.605/98. Atente-se que são critérios cumulativos, exigindo-se a presença de todos para que se possa fazer uso da substituição. O artigo 8º prevê cinco tipos de penas restritivas de direitos, a saber:

c.1) prestação de serviços à comunidade: prevista no artigo 9º, “consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidade de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível”. Deve-se entender o conceito de “jardins” de modo amplo, possibilitando incluir-se aí também os espaços verdes urbanos como, por exemplo, as praças, que não raro contém jardins públicos. No caso de tarefas gratuitas, seguir-se-á as regras do parágrafo único do artigo 46 do CP: “as tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas, durante oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho”. Quando a prestação de serviços consistir na restauração ou reconstituição do dano causado, exigir-se-á apresentação do competente laudo pericial. Saliente-se que o dano a ser reparado pode ser relativo a um bem tombado, coisa particular ou coisa pública, sem distinção entre eles;

c.2) interdição temporária de direitos: mencionada no artigo 10, consiste na “proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos”. Não poderá, então, receber doações, subvenções e subsídios de todos os

⁶⁰ Código Penal. Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. §1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. §2º O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

órgãos públicos, inclusive bancos e agências de financiamento estatais;

c.3) suspensão parcial ou total de atividades: anunciada no artigo 11, será aplicada toda vez que elas, as atividades, não estiverem se submetendo às prescrições legais. Segundo Milaré (2009, p. 703), essa desobediência tem relação às regras previstas em leis federais, estaduais e municipais, não podendo ser estendida essa aplicabilidade aos regulamentos. Embora o autor não explique o porque dessa conclusão, tudo leva a crer que ela adveio do cotejo do artigo 11 com o artigo 22, §1º, pois este, quanto às pessoas jurídicas, é explícito ao incluir a desobediência a regulamentos como fator de aplicabilidade da sanção de suspensão das atividades, enquanto que o artigo 11 silencia a respeito;

c.4) prestação pecuniária: traduzida no pagamento em moeda à vítima ou entidade pública ou privada com fim social, está prevista no artigo 12. Seu valor será estabelecido pelo magistrado entre um mínimo de 1 e um máximo de 360 salários mínimos, sendo que esse valor será descontado do total de eventual reparação civil a que for condenado o infrator. Importa reter que o direito de receber a prestação pecuniária estende-se aos dependentes da vítima, conforme a redação do §1º do artigo 46 do Código Penal. Milaré (2009, p. 937) critica o artigo em comento, dizendo que a previsão de dedução do valor do montante ao qual venha a ser casualmente condenado o infrator “mostra-se de todo desarrazoada, por implicar violação ao princípio da independência da responsabilidade civil em relação à penal, com nítido sabor de inconstitucionalidade”, porque estar-se-ia descontando da reparação civil a que faz jus a vítima a sanção pecuniária de natureza penal, ou seja, a vítima sairia perdendo, ao não se individualizar, conforme prevê o texto constitucional, a independência e autonomia das esferas de responsabilidade penal e civil.

Mais adequado parece ser o pensamento de Nucci (2007, p. 348), que depreende tratar-se de sanção penal com conotação de antecipação de indenização civil, e que evita o enriquecimento sem causa por parte do ofendido, posto que em futura ação de indenização civil a prestação pecuniária paga à vítima do delito ou a seus dependentes terá seu valor devidamente descontado. Destaca o autor que, obviamente, que no caso de o valor ser destinado integralmente à entidade pública ou privada com destinação social, a pena não terá qualquer conotação civil.

c.5) recolhimento domiciliar: constante do artigo 13, estabelece que o condenado deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada e nos dias e horários de folga recolher-se em sua residência ou moradia

habitual, tudo assentado no senso de responsabilidade e autodisciplina. No caso de descumprimento injustificado da restrição imposta ou superveniência de condenação a pena privativa de liberdade, dar-se-á a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, em conformidade com o disposto nos §§4º e 5º do artigo 44 do Código Penal⁶¹ e que, assim como o Código de Processo Penal, tem aplicação subsidiária à lei 9.605/98 (artigo 79).

As circunstâncias atenuantes e agravantes estão dispostas nos artigos 14 e 15 da lei, respectivamente, e são as seguintes:

a) atenuantes: baixo grau de instrução ou escolaridade do agente; arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada; comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental; e colaboração com os agentes encarregados da vigilância;

b) agravantes: reincidência nos crimes de natureza ambiental; cometimento da infração para obter vantagem pecuniária, coagindo outrem para a execução material da infração, afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente, concorrendo para danos à propriedade alheia, afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente, concorrendo para danos à propriedade alheia, atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas a regime especial de uso, atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos, em período de defeso à fauna, em domingos e feriados, à noite, em épocas de seca ou inundações, no interior do espaço territorial especialmente protegido, com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais, mediante fraude ou abuso de confiança, mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental, no interesse de pessoa jurídica mantida (total ou parcialmente) por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais, atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes, ou facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

⁶¹ Código Penal. Art. 44 (...) §4º a pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de 30 (trinta) dias de detenção ou reclusão. §5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

3.3.3.2 Penas aplicáveis às pessoas jurídicas

Uma das grandes inovações trazidas pela Lei 9.605/98, como a previsão de crimes contra o ordenamento urbano, dentre outras, foi o estabelecimento da (polêmica) possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica. O Brasil foi o primeiro país da América Latina a adotar a teoria da responsabilização penal da pessoa jurídica, cujo fundamento está, inclusive, no texto do §3º do artigo 225⁶² da Constituição Federal, e também no artigo 3º da Lei do Meio Ambiente.

É bem verdade que a sanção do crime ambiental e a sanção da infração administrativa quanto à pessoa jurídica são praticamente iguais. Mas isso se deu com a previsão constitucional e com a implementação da lei 9.605/98 – artigos 225 e 3º, respectivamente – não por acaso. Foi pela constatação da enorme omissão por parte da Administração Pública na imposição de sanções administrativas diante das agressões ambientais que se trouxe para o processo penal a matéria ambiental. “O Poder Judiciário, a quem caberá aplicar a sanção penal contra a pessoa jurídica, ainda tem as garantias que o funcionário público ou o empregado da Administração indireta não possuem ou deixaram de ter” (MACHADO, 2009, p. 704).

A Lei do Meio Ambiente prevê como aplicáveis, em seus artigos 21 a 24, cumulativa ou alternativamente, à pessoa jurídica as seguintes penas:

a) multa: trazida pelo artigo 18 e reforçada pelo artigo 21, inciso I da Lei dos Crimes Ambientais, será calculada pelos critérios estabelecidos no Código Penal. No caso de revelar-se ineficaz, mesmo que o tenha sido em seu máximo valor, poderá ser triplicada, baseando-se para isso na vantagem econômica auferida pela pessoa jurídica infratora. Em consonância com o artigo 49 do CP, terá os valores já mencionados quanto à multa para a pessoa física (mínimo de 1 e máximo de 360 dias-multa, sendo cada dia-multa de no mínimo um 1/30 do valor do maior salário mínimo mensal vigente à época do fato, e o máximo limitado a 5 vezes esse salário), tendo igualmente seu valor atualizado pelos índices de correção monetária quando da execução, bem como será sempre revertida ao Fundo Penitenciário Nacional. Vinque-se que ela, a multa, normalmente será calculada em dias-multa, sendo o número de dias-multa atribuído segundo a culpabilidade do agente, e o valor estabelecido para

⁶² Constituição Federal. Art. 225 [...] §3º – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

cada dia-multa delimitado consoante a gravidade da infração, em conformidade ao estatuído no CP; somente no caso de mostrar-se inoperante é que terá seu valor, agora sim, determinado de acordo com a vantagem econômica obtida autor do fato. Outrossim, a pena de multa é diversa da pena de prestação pecuniária, que é uma modalidade de pena restritiva de direitos aplicável somente à pessoa física, tendo como destinatário a vítima ou entidade pública ou privada com fim social, ao contrário da multa, que converterá, ordinária e unicamente, ao Fundo Penitenciário Nacional.

As críticas feitas no tocante à pena de multa particularmente às pessoas jurídicas são pertinentes: em primeiro lugar, segundo Sergio Salomão Shecaira, citado por Milaré (2007, p. 938 e 939), a lei 9.605/98 não especificou um critério diferenciado para as empresas, de maneira que a punição tanto para a pessoa física quanto para a jurídica será a mesma, o que não se pode admitir – para ambas aplicar-se-á o disposto em seu artigo 18. “Melhor seria se houvesse transplantado o sistema de dias-multa do Código Penal para a legislação protetiva do meio ambiente, fixando uma unidade específica que correspondesse a um dia de faturamento da empresa”, e não remetendo a definição de seus critérios ao que dita o CP (artigo 49), que fixa o valor do dia-multa de acordo com o salário mínimo vigente à época do fato. “Da maneira como fez o legislador, uma grande empresa poderá ter uma pena pecuniária não condizente com sua possibilidade de ressarcimento do dano ou mesmo com a vantagem obtida pelo crime”.

Em segundo lugar, corroborando a avaliação de Machado (2009, p. 710 e 711), essa pena não terá efeito direto na reparação do meio ambiente, porque o valor arrecadado será destinado ao Fundo Penitenciário Nacional e não em benefício da restauração da biota. Além disso, conclui o autor, revela-se uma pena inócua, pelo seu insignificante valor, se comparada com o valor estatuído pela mesma lei 9.605/98 para a multa no âmbito administrativo. Para ilustrar melhor essa afirmação, traz o seguinte exemplo:

Calculando-se pelo salário mínimo vigente no mês de março de 1998, temos que 1/30 do salário mínimo mensal corresponde a R\$ 4,00. Assim, levando-se em conta que o mínimo da pena de multa é de 10 dias-multa, temos que a pena de multa mínima é de R\$ 40,00 e a pena máxima é de R\$ 1.440,00. Considerando-se a possibilidade de triplicar a pena de multa máxima (art. 18 da Lei 9.605/98), resulta numa pena máxima de multa para a pessoa física ou jurídica de R\$ 4.320,00 (US\$ 3.692,00). Constata-se, pois, que a multa penal aplicada isoladamente à pessoa jurídica de porte médio não é dissuasiva. **Há desproporção gritante entre o máximo da sanção penal de multa e da sanção administrativa de multa**, que pode chegar até a R\$ 50.000.000,00, conforme o art. 75 da Lei 9.605/98. (sem grifos no original)

b) prestação de serviços à comunidade: especificada pelo artigo 23, é

prevista em quatro modalidades, a saber: custeio de programas e projetos ambientais, execução de obras de recuperação de áreas degradadas, manutenção de espaços públicos, e contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas. Será o Ministério Público, ou a própria entidade, quem apresentará sugestão ao magistrado quanto a qual cominação lhe parecer mais adequada. Machado (2009, p. 713) ressalta que é importante que o juiz, ao fixar a duração da prestação de serviços à comunidade, leve em consideração os custos desse serviço, equalizando-o com o crime cometido, as vantagens auferidas e os recursos econômicos e financeiros da entidade condenada. “O justo equilíbrio haverá de conduzir o juiz na fixação da duração da prestação de serviços e do *quantum* a ser despendido”.

c) restritivas de direitos: prevista nos artigos 21, inciso II, subdivide-se, segundo o artigo 22, em três, a saber:

c.1) suspensão parcial ou total de atividades: aplicável quando as atividades exercidas pela pessoa jurídica não estiverem em consonância com as disposições legais ou regulamentares relativas à proteção do meio ambiente. É dizer, a desobediência pode ser tanto quanto aos termos da autorização, licença ou permissão ambiental, quanto a qualquer outra disposição prevista em lei ou regulamento. Por exemplo, “se as exigências do licenciamento ambiental forem débeis e o tipo penal não estiver subordinado aos termos do ato administrativo, pode o juiz impor a suspensão de atividades, com base no descumprimento das disposições legais ou regulamentares” (MACHADO, 2009, p. 711).

É espécie de pena que reflete intensamente na vida econômica de uma empresa, e visa coibir os empresários de poluírem sem limites, ignorando o direito de todos a uma sadia qualidade de vida. Quando uma empresa age intensamente contra a saúde humana e contra a incolumidade das vidas animal e vegetal, a suspensão de suas atividades mostra-se necessária. Tal suspensão pode ser total ou parcial (apenas um setor da empresa, por exemplo), de acordo com a potencialidade do dano ou a sua origem, e não há previsão legal quanto ao tempo de sua duração, cabendo ao juiz a sua fixação, que poderá dar-se em horas, dias, semanas ou meses, até que cesse o motivo ensejador da suspensão.

c.2) interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade: possível quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem ou em desacordo com a autorização concedida, ou em violação a disposição legal ou

regulamentar. Equivale ao embargo ou paralisação da obra, estabelecimento ou atividade. Visa levar a entidade a adaptar-se à legislação ambiental, obrigando-a a iniciar a obra ou atividade somente se estiver portando a devida autorização da autoridade competente. É pena que deve ser usada, por exemplo, em eventual substituição da pena privativa de liberdade no caso de infringência ao artigo 60 da Lei 9.605/98, que tipifica a como criminosa a conduta daquele que constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes.

Machado (2009, p. 712) explicita que a continuidade da obra ou atividade do estabelecimento levará o juiz, inclusive, a determinar que se proceda ao devido inquérito policial, a fim de apurar o crime de desobediência à decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito, previsto no artigo 359 do Código Penal, aplicando-se-lhe, então, em caso de condenação, a multa aí prevista.

Como não há prescrição na lei quanto à duração da pena de interdição temporária de direitos à pessoa jurídica, mencionado autor entende que, embora a pena de interdição temporária de direitos aplicável à pessoas física tenha outra redação – artigo 10 da Lei 9.605/98 – revela-se plausível aplicarem-se os mesmos prazos também às pessoas jurídicas (cinco anos quando o crime for doloso e três, a caso culposos).

c.3) proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações: significa que a pessoa jurídica fica impedida, pelo prazo de até dez anos, de contratar com o Poder Público, tanto nos casos em que se exige licitação, quanto nos casos em que esta é dispensada ou inexigível. A empresa fica, portanto, proibida de apresentar-se às licitações públicas, bem como de receber incentivos do governo.

Por fim, o artigo 24 da Lei dos Crimes Ambientais prevê que à pessoa jurídica constituída ou utilizada preponderantemente com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime ambiental será aplicada a pena de liquidação forçada, com a conseqüente perda de seu patrimônio para o Fundo Penitenciário Nacional, uma vez que será tido como instrumento do crime. É verdadeira pena de morte, em que a pessoa jurídica perde seus bens e valores.

Milaré (2007, p. 939) faz importante e pertinente observação no tocante à conveniência de se buscar sempre, quanto às pessoas jurídicas, se lhes aplicar as

penas que prevejam a possibilidade de recuperação do ambiente lesado, em detrimento da pena de paralisação de atividades, por exemplo, porque esta “atingiria, por via reflexa, o empregado, que não teve nenhuma responsabilidade no crime cometido pela empresa”.

4. JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS E FEDERAIS (CÍVEIS E CRIMINAIS) E OS JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA

4.1 HISTÓRICO, COMPETÊNCIA E PARTES LEGITIMADAS

No ano de 1984, aos 7 de novembro, foi editada a lei 7244, facultando aos Estados e ao DF a criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas. Tal lei foi pioneira em nosso sistema normativo no quesito tentativa de desburocratização da nossa máquina estatal, que já mostrava evidentes sinais de saturação. Com competência exclusivamente cível, referida lei buscava resolver de maneira menos onerosa e burocrática causas patrimoniais de reduzido valor econômico (neste caso, limitadas a 20 salários mínimos), que objetivassem: “(...) I – condenação em dinheiro; II – condenação à entrega de coisa certa móvel ou ao cumprimento de obrigação de fazer, a cargo de fabricante ou fornecedor e serviços para consumo; III – a desconstituição e a declaração de nulidade de contrato relativo a coisas móveis e semoventes”. Excluía de sua abrangência as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, bem como as relativas a acidentes de trabalho, resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, mesmo que com cunho patrimonial. Dispunha, ainda, que a opção pelo rito por ela estabelecido significaria renúncia ao crédito que excedesse sua alçada – *ex vi*, artigos 1º, 2º e 3º.

Como consequência do avanço trazido pela Lei dos Juizados de Pequenas Causas, no ano de 1988, com a promulgação, em 5 de outubro, da Constituição da República Federativa do Brasil, foi determinado, em seu artigo 98, inciso I, que tanto a União (em seu Distrito Federal e também nos Territórios), quanto os Estados, criassem

I – Juizados Especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial

ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;
[...].

A intenção maior do legislador constituinte, ao instituir essa determinação, foi afastar da morosa sistemática processual as demandas com pequeno reflexo no contexto social, concedendo-lhes tratamento diferenciado.

A lei 9.099/95⁶³: a previsão constitucional de criação dos Juizados Especiais – CF/88, artigo 98 – era norma de eficácia limitada, vale dizer, demandava norma complementar para que fosse efetivada, materializada. Isso se deu com a edição, aos 25 de setembro de 1995, da Lei 9.099, que regulamentou a criação, competência e incidência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Mencionada lei, orientada, segundo seu artigo 2º, pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, deve buscar, sempre que possível a conciliação ou a transação⁶⁴, ditando que serão de sua competência a conciliação, processo, julgamento e execução das causas cíveis de menor complexidade e as infrações criminais de menor potencial ofensivo. São causas cíveis de menor complexidade, para os efeitos dessa lei (artigo 3º):

I – as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

⁶³ Sendo o objetivo do presente trabalho o estudo acerca da possibilidade de aplicar-se aos conflitos e crimes ambientais o microssistema dos Juizados Especiais – tanto estaduais quanto federais –, uma análise geral das leis 9.099/95 e 10.259/01 é certamente imprescindível, até mesmo para se entender como corre o processo perante cada um desses órgãos, ainda mais porque a lei dos crimes ambientais (lei 9.605/98) contém muitos delitos de menor potencial ofensivo, aos quais se deve aplicar a legislação e a sistemática pertinente aos Juizados Especiais. Entretanto, não caberia aqui tecer maiores detalhamentos sobre as inúmeras questões controvertidas advindas das leis desse microssistema. Para um estudo mais aprofundado quanto aos Juizados Especiais Estaduais, leiam-se as seguintes obras, ótimas e abrangentes: GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Scarance; FERNANDES, Antonio Scarance. **Juizados Especiais criminais**: comentários à lei 9.099, de 26.09.1995. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005; e TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais cíveis e criminais**: comentários à lei 9.099/1995. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

⁶⁴ De grande importância destacar que os vocábulos transação e conciliação não são sinônimos, embora semelhantes ontologicamente, e não foi à toa que o legislador utilizou-os separadamente, visando fins diversos. A *transação* é o “negócio jurídico bilateral pelo qual as partes interessadas, fazendo-se concessões mútuas, previnem ou extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas” (DINIZ, 2004, p. 532). Já a *conciliação* é a composição amigável, sem que se verifique qualquer concessão pelas partes quanto ao pretenso direito alegado ou extinção de obrigação, como renúncia ao direito, reconhecimento do pedido ou desistência da ação. Em outras palavras, “a transação é o conteúdo mais comum da conciliação, pois que consiste num acordo em que se fazem concessões mútuas. Na oportunidade da conciliação, pode ter lugar, todavia, em vez de transação, o reconhecimento jurídico do pedido, a renúncia ao direito (*rectius*, pretensão), ou a desistência da ação” (ARRUDA ALVIM, *apud* TOURINHO NETO; FIGUEIRA JUNIOR, 2010, p. 80). Não se olvide de atentar também que a transação civil (de direito material) é diversa da transação instrumental (de direito processual): a civil significa apenas que se está, por intermédio de concessões mútuas, renunciando a direitos e extinguindo as obrigações entre as partes, e não necessariamente se está extinguindo a demanda (que nem precisa existir); a processual é celebrada dentro do processo e traz, aqui sim necessariamente, sua extinção com resolução de mérito. E ainda destaca-se que a transação civil (material ou processual) é também diferente da transação penal, objeto do artigo 76 da Lei 9.099/95, que será tratada em item próprio no presente trabalho – 4.3.1.

- II – as enumeradas no artigo 275, inciso II do Código de Processo Civil⁶⁵;
- III – a ação de despejo para uso próprio;
- IV – as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

Compete-lhe promover a execução de seus próprios julgados, e também dos títulos executivos extrajudiciais de valor até quarenta salários mínimos, respeitadas as regras relativas à legitimidade para ser parte (*ad causam*) nos Juizados, vale dizer, a possibilidade de figurar no pólo ativo da relação processual, que vem prevista no §1º do artigo 8º, com redação dada pela Lei 12.126/2009, *in verbis*:

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§1º Somente serão admitidas a **propor ação** perante o Juizado Especial:

- I – as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;
- II – as microempresas, assim definidas pela Lei 9.841, de 05 de outubro de 1999;
- III – as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei 9.790, de 23 de março de 1999;
- IV – as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos o art. 1º da Lei 10.194, de 14 de fevereiro de 2001.

§2º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação. (grifo nosso)

O uso da lei 9.099/95 em causas de natureza cível é facultativo⁶⁷, mas a opção, pelo autor, do rito nela previsto importará renúncia ao crédito excedente ao

⁶⁵ BRASIL, Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Institui o Código de Processo Civil. Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário: (...) II – nas causas, qualquer que seja o valor: a) de arrendamento rural e de parceria agrícola; b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio; c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico; d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre; e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução; f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial; g) nos demais casos previstos em Lei.

⁶⁶ Quando a lei 9.099/95 foi publicada, a redação do artigo 275 do CPC era outra, e fazia referência ao procedimento sumariíssimo, elencando um rol maior de casos em que tal procedimento seria observado. Tal dispositivo foi alterado pela Lei 9.245/95, a qual mudou o texto do artigo para que se observe, ao invés do procedimento sumariíssimo, o sumário, bem como reduziu as hipóteses de sua incidência. Essa alteração refletiu na Lei 9.099/95. Nesse sentido, esmiúça Figueira Junior (TOURINHO FILHO; FIGUEIRA JUNIOR, 2010, p. 126): “Diante do embaraço legislativo, contorna-se o problema com a busca da solução na *opção procedimental* (conclusão decorrente da competência relativa – v. itens ns. 1.2, 1.3 e 1.4 *supra*) concedida ao autor da demanda em ambos os sistemas (o tradicional do CPC ou o especial dos Juizados), observando sempre as exceções previamente estabelecidas nos arts. 3º, §2º, e 8º, ambos da Lei 9.099/95, nos quais determinadas ações ficam excluídas dos Juizados (incompetência) em razão da natureza da lide ou qualidade da parte, além das hipóteses de se verificar a complexidade da matéria probatória (incompatível com o microssistema), a necessidade de citação editalícia (art. 18, §2º) ou a não aceitação do autor em renunciar ao crédito excedente (§3º, art. 3º, arts. 15 e 39)”. Em suma: não ultrapassando a demanda o limite de quarenta salários mínimos ou, se superior a esse valor, o autor renunciar ao crédito excedente (§3º), bem como não se tratar de qualquer das hipóteses suso mencionadas, competem aos Juizados Especiais o processo, julgamento e execução das causas atualmente previstas no inciso II do artigo 275 do CPC.

⁶⁷ A orientação dominante é a de que o Juizado Especial Estadual é opcional a critério do autor, e é essa posição que se espousa neste trabalho. O Enunciado número 1 do Fórum Permanente de Juizes Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil, inclusive, estabeleceu que “o exercício do direito de ação no Juizado Especial Cível é facultativo para o autor”. Todavia, há divergências doutrinárias a respeito. Os que são contrários a essa posição consideram que a

limite de 40 salários mínimos por ela estabelecido, excetuados os casos de conciliação. Isso significa que, em caso de acordo entre as partes litigantes, seu valor poderá ser superior ao valor de alçada estipulado na lei. Em razão das vantagens que obterá para a solução de seu conflito intersubjetivo de interesse, utilizando-se de procedimento mais econômico, simples, informal e célere, o autor renuncia ao crédito que lhe sobejar, na hipótese de a tentativa de conciliação restar negativa.

Ou seja, se não se obtiver a conciliação – que poderá ser fixada livremente, inclusive em valor superior a quarenta salários mínimos, vez que é prerrogativa das partes sua especificação – o valor máximo que se obterá em caso de condenação do réu será o valor de alçada expressamente previsto. Se o cidadão quiser ver seu crédito plenamente satisfeito sem que tenha correr o risco de ter que vir a abrir mão de parte dele deverá socorrer-se da justiça ordinária, propondo a competente ação em uma vara cível da Justiça Estadual.

Essa renúncia ao crédito excedente só poderá ser feita por advogado, através de instrumento de mandato escrito e com poderes especiais, visto que a lei só permite o mandato verbal quanto aos poderes gerais para o foro – artigo 9º, §3º. Excepcionalmente o autor poderá, ele mesmo, renunciar ao crédito excedente, ainda que não acompanhado de advogado. “Todavia, essa renúncia deverá limitar o valor de sua pretensão a vinte salários mínimos, tendo em vista que essa linha divisória está bem definida no caput do art. 9º” (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JUNIOR, 2010, p. 144).

A conciliação, conquanto fundamento basilar e objetivo primordial a ser buscado nos Juizados, traz variadas vantagens àqueles que dela se socorrem: em primeiro lugar, proporciona a extinção da lide, total ou parcialmente, com prolação de uma sentença de mérito (artigo 22, parágrafo único da Lei 9.099/95 c/c artigo 269, inciso III do CPC⁶⁸), da qual não existem nem vencedor nem perdedor, e por isso mesmo não se tem nem sucumbência nem aplicação de multa por litigância de má-fé; em segundo lugar, a solução do conflito é imediata, já que as partes saem da audiência com a lide resolvida pela autocomposição; e em terceiro lugar, como o

competência dos Juizados não é relativa e sim absoluta porque, dentre outros argumentos, é constitucionalmente fixada em razão da matéria. Para maior aprofundamento indicam-se as seguintes obras: BOCHENEK, César Antonio. **Competência cível da justiça federal e dos juizados especiais cíveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Juizados especiais cíveis: aspectos polêmicos. **Revista de Processo**, ano 23, n. 90, abr-jun. 1998. Publicação oficial do IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Processual; CUNHA, J. S. Fagundes. A competência absoluta e a ausência de limite de valor da causa nos juizados especiais cíveis. **Caderno Universitário de pesquisa de doutrina e jurisprudência**. Ponta Grossa: Universidade Estadual de Ponta Grossa, 1996.

⁶⁸ Código de Processo Civil. Art. 169. haverá resolução de mérito: (...) III – quando as partes transigirem; (...)

conflito é imediatamente resolvido, inexistindo incidência do tempo no processo, evitando-se desgastes próprios de toda lide ainda pendente, como a incerteza inerente ao julgamento do processo, caso se opte por dar-lhe azo, e eventuais recursos, a execução do julgado, etc.

Não estão incluídas na competência dos Juizados Especiais Cíveis as causas: de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública (federal, estadual ou municipal), assim como as relativas a acidentes de trabalho, resíduos e estado e capacidade das pessoas, mesmo que de cunho patrimonial. Tucci, citado por Soares (1996, p. 44), aponta como justificativas para essa exclusão: nas causas alimentares faz-se necessária a produção de provas outras; a proteção de interesses quanto à Fazenda Pública; a necessidade de prova pericial nas ações acidentárias; e quanto às causas que versam sobre resíduos, estado e capacidade das pessoas, existe a necessidade de seu amadurecimento.

Os Juizados Cíveis contam com a ajuda dos chamados conciliadores e juízes leigos, que são auxiliares da justiça, sendo aqueles escolhidos preferentemente entre bacharéis em Direito, e estes entre advogados com mais de cinco anos de experiência – *ex vi*, artigo 7º da Lei 9.099/95. É o Juiz leigo ou o Juiz togado (caso repute necessário⁶⁹), ou ainda o conciliador, sob orientação daqueles, que conduzirá a tentativa amigável de acordo que, resultando positiva, será reduzida a termo⁷⁰ e homologada por sentença pelo Juiz togado. Esta decisão terá eficácia de título executivo judicial – artigo 22.

Os Juizados em geral, e em especial os cíveis, abrem novas oportunidades à população, pois rompem o que a doutrina chama de *litigiosidade contida*, atraindo o cidadão que quer ver resolvido seu conflito de interesses, “resistidos ou insatisfeitos, que até então pareciam insolúveis diante das lastimáveis realidades forense (crise jurisdicional) e instrumental (crise do próprio processo)” (TOURINHO FILHO; FIGUEIRA JUNIOR, 2010, p. 67).

Um Juizado Especial trata de resolver com rapidez e eficácia – preferencialmente pela via do concerto – o conflito apresentado: se o acordo é possível, que seja feito; que não se inicie desnecessariamente o processo. E que o acesso à Justiça seja facilitado, efetivando o direito das partes a um processo breve,

⁶⁹ FONAJE, Enunciado 6: Não é necessária a presença do juiz togado ou leigo na sessão de conciliação.

⁷⁰ O acordo será sempre assinado por ambas as partes, e também por seus procuradores e pelo Ministério Público, mas quanto a estes dois últimos, somente se a hipótese assim o exigir. Quanto aos procuradores, apenas nas causas superiores a vinte salários mínimos, posto que nesses casos sua assistência é obrigatória. Quanto ao Ministério Público, sua intervenção será necessária nos casos previstos em lei – Lei 9.099/95, artigo 9º.

com *igualdade de armas* (igualdade de condições) entre os litigantes, e, imprescindivelmente, justo.

No que tange aos Juizados Especiais Criminais, dita a lei, em seu artigo 61, que as infrações penais de menor potencial ofensivo são as contravenções penais (qualquer que seja a pena aplicável) e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa.

Os ideais fundantes dos Juizados criminais são, essencialmente: a busca de um processo de resultados, que assegure utilidade prática das decisões, e efetividade mesma do processo, entendido este como instrumento do direito material e dos valores sociais e políticos da nação; acolhimento da possibilidade de certa dose de disponibilidade da ação penal pública; preocupação com a vítima (especificamente através da composição dos danos); e falência da pena de prisão, a qual deve seguir o que dita o Direito Penal Mínimo, ou seja, deve-se reservá-la às infrações mais graves, dando valor às alternativas ao encarceramento, como penas restritivas de direitos e multa. Cuida-se, em verdade, de um novel modelo de justiça consensual, que faz uso de institutos despenalizadores, como a composição (ou transação civil dos danos – artigo 74), aplicação imediata de pena não privativa de liberdade (transação penal – artigo 76) e suspensão condicional do processo (*sursis* processual – artigo 89), com vistas à extinção da punibilidade e, conseqüentemente, uma pronta, efetiva e célere solução dos conflitos (LECEY, 1999, *apud* GRINOVER et al.)

Dá-se primazia à solução consensual dos conflitos, com aplicação imediata e preferencial de sanções não privativas de liberdade. Busca-se a paz social com menos formalidades quando o gravame do delito evidenciar-se menor, com a composição do dano social resultante do fato através de sua imediata reparação, e também através da aceitação, pelo autor, de aplicação de penas não privativas de liberdade, em decorrência de sua anuência à proposta de transação formulada.

A Lei 9.099/95 é eminentemente despenalizadora, característica que reflete o interesse maior do Estado moderno, traduzido na opção de fazer-se uso do encarceramento, com cerceamento da liberdade do cidadão, apenas excepcionalmente, somente após o esgotamento das vias mitigatórias, alternativas ou eximentes de sua incidência.

A doutrina identifica como sendo quatro os institutos despenalizadores⁷¹ previstos na Lei dos Juizados: 1 – a composição civil dos danos prevista em seu artigo

⁷¹ Relevante salientar que despenalizar não é sinônimo de descriminalizar. A descriminalização retira certa conduta, não grave, do âmbito do Direito Penal, a qual deixa de ser considerada delitiva. Na despenalização, ao contrário, a conduta segue sendo ilícita, tendo sua pena, por exemplo, diminuída ou

74, que é um mecanismo cível com efeitos na responsabilidade penal do agente; 2 – a transação penal contemplada no artigo 76, eminentemente criminal; 3 – exigência, trazida pelo artigo 88, de representação nos casos de lesão corporal leve e culposa (Código Penal, artigo 129, *caput* e §6º, respectivamente), anteriormente tidos como crimes de ação penal pública incondicionada; a representação é, portanto, condição objetiva de procedibilidade, sem a qual não será iniciada a persecução criminal; e 4 – a suspensão condicional do processo, ou *sursis* processual, insculpida no artigo 89, pelo período de dois a quatro anos, a qual exige para sua concessão, que a pena mínima abstratamente prevista ao crime seja de até um ano, e também que, cumulativamente, não esteja o autor sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, além de exigir a presença dos demais requisitos autorizadores da suspensão condicional da pena prevista no artigo 77⁷² do Código Penal, e outras condições eventualmente especificadas pelo Juiz, adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

Em atenção aos critérios orientadores dos Juizados – oralidade, informalidade, economia processual e celeridade – a lei estabelece, em seus artigos 63 a 68, alguns abrandamentos ao rigor processual clássico, como: a) a possibilidade de realização de atos processuais em qualquer dia da semana e inclusive em horário noturno, bastando para tal que assim prevejam as normas de organização judiciária locais; b) a declaração de nulidade de qualquer ato processual somente será feita em caso de efetivo prejuízo, o que significa dizer que caso um ato seja praticado desprovido das formalidades legais, mas o seja em benefício do autor do fato, e desde que não acarrete prejuízos à parte contrária, tendo produzido o efeito esperado no processo e realizado a sua finalidade, não deverá ser anulado e será considerado válido – é o chamado princípio da convalidação, que reza que a eventual nulidade de um ato será sanada se, ainda que praticado por outra forma, tiver atingido o seu fim; c) para a prática de atos por outras comarcas pode-se dispensar a extração da

substituída. “Pela descriminalização, a conduta tipificada como ilícito penal deixa de sê-lo, por força de ato legislativo. Pode, também, a sociedade não mais considerar determinada conduta como ilícito penal. (...) Já, pelo instituto da despenalização, a conduta continua ilícita, mas a pena é diminuída, substituída, medidas processuais são adotadas, como a transação penal, a suspensão do processo, a mudança de ação penal pública incondicionada para condicionada, para a apuração de determinados crimes” (TOURINHO NETO, FIGUEIRA JUNIOR, 2010, p. 419).

⁷² Código Penal. Art. 77. A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: I – o condenado não seja reincidente em crime doloso; II – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; III – não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. §1º A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício. §2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão.

competente carta precatória, sendo válidos os atos realizados por outros meios de comunicação, assim entendidos os solicitados por via telefônica, fac-símile, telegrama, ou até mesmo por correio eletrônico (e-mail); d) dispensa de se reduzir todo o processo a termo, sendo isso necessário apenas no tocante aos atos essenciais, facultando ao juiz que realize o registro dos atos realizados na audiência de instrução e julgamento pela gravação em fita magnética ou equivalente, como *compact disc* (CD) ou até mesmo gravação em vídeo, meios estes que, além de auxiliarem na atribuição de simplicidade ao rito processual, também possibilitam a observância dos princípios da celeridade, economia processual e oralidade, conferindo maior fidelidade ao que foi dito pelas partes; e) a citação do acusado será pessoal (citação real) e preferencialmente no próprio Juizado, sendo a citação por mandado excepcional, vedada a pela via editalícia (citação ficta), que enseja a remessa dos autos ao juízo comum; f) a intimação dos atos processuais, como regra, será feita por correspondência com aviso de recebimento pessoal, e excepcionalmente por oficial de justiça, independentemente de mandado, ou, ainda, por qualquer meio idôneo de comunicação, aqui também entendidos como hábeis para tal os realizados por telefone, fac-símile, e-mail, imprensa, na própria audiência, ou até mesmo na própria secretaria do Juizado; e g) tanto no ato citatório quanto no intimatório deverá ser sempre feita a ressalva de que o acusado ou o autor do fato deverá, necessariamente, comparecer acompanhado de advogado, constando do mandado que caso assim não faça, ser-lhe-á nomeado defensor público⁷³.

A lei 10.259/01⁷⁴: como reflexo do bom funcionamento notado nos Juizados Estaduais, e com a intenção de dar novo impulso ao novel sistema, sobreveio a

⁷³ Duas observações cabem aqui. Primeiramente, note-se que nos Juizados criminais, ao contrário dos civis, a defesa técnica por advogado é imprescindível em todos os casos. Enquanto nos Juizados cíveis faculta-se a presença de advogado para as causas com valor de até 20 (vinte) salários mínimos, nos Juizados criminais não há qualquer flexibilização, devendo sempre o autor do fato contar com defensor legalmente habilitado. Mesmo na audiência preliminar a assistência por advogado é imperiosa; embora ainda não haja acusação, poderá ter lugar o acordo civil (composição dos danos) ou a transação (aplicação imediata de pena), ambas com repercussões no âmbito penal: naquele pode ter lugar a extinção da punibilidade ou a aplicação da atenuante advinda do arrependimento posterior, e nesta ter-se-á a aplicação de pena restritiva de direitos ou multa. Em ambas as situações o advogado auxiliará o autor do fato a decidir se as aceita ou não, explicitando acerca da conveniência de aceitar ou refutar esses institutos. Em segundo lugar, embora a lei fale em nomeação de defensor público, a verdade é que nem todos os Estados da Federação contam com Defensorias Públicas – esse é o caso, inclusive, do Estado do Paraná. Portanto, nesses casos, nomeará o Juiz um defensor dativo, que nada mais é que um advogado que atuará gratuitamente no processo, podendo, ao final, obter certidão de sua atuação no feito para, posteriormente, pleitear seus honorários perante a Fazenda Pública.

⁷⁴ Conforme já mencionado, não se busca exaurir a temática dos Juizados Especiais, nem mesmo dos Juizados Federais, criados pela Lei 10.259/01, e sim apenas traçar um panorama geral de seus procedimentos, mormente dos dispositivos mais estreitamente relacionados com os problemas ambientais. Variados crimes ambientais podem ter seu processo tramitando perante um Juizado Federal, a depender da existência de interesse (evidenciado) da União e suas entidades federais, bem como há casos em que se pode buscar a reparação civil de dano ambiental perante um órgão dessa natureza

Emenda Constitucional nº 22, de 19 de março de 1999, a qual acrescentou ao artigo 98 da Constituição Federal um parágrafo único (atualmente §1º, em decorrência da renumeração trazida pela EC nº 45), estabelecendo que “lei federal disporá sobre a criação de Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal”. Em atendimento a tal determinação foi editada, aos 12 de julho de 2001, a Lei 10.259/01, tratando especificamente dos Juizados em âmbito federal, prevendo a possibilidade de o cidadão, microempresas e empresas de pequeno porte acionarem agora também a União Federal, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais de maneira menos complicada e formal.

Citada lei disciplina as peculiaridades dos Juizados Federais, mas ressalva expressamente a possibilidade de se recorrer subsidiariamente aos sistemas legais já vigentes: primeiramente à lei 9.099/95 e em segundo lugar ao Código de Processo Civil e Processo Penal⁷⁵. Com isso, aproveitam-se os instrumentos normativos, a filosofia e os princípios já implantados e consagrados, e também indicam-se as particularidades pertinentes às causas federais. Interligam-se os sistemas, onde o especial prevalece sobre o geral, possibilitando o aproveitamento de todo o arcabouço doutrinário e jurisprudencial existente, ressalvadas, é claro, as características próprias e particularizantes dos Juizados Federais. Como bem explicita Bochenek (2004, p. 171): “as disposições da Lei 9.099/95 são especiais em relação às disposições do Código de Processo Civil⁷⁶, mas são gerais em relação às normas da Lei 10.259/01, que por sua vez são especiais em relação às normas da Lei 9.099/95”⁷⁷.

quando forem rés essas pessoas jurídicas. É essencialmente quanto a esses pontos que se trabalhará neste estudo. Para maiores particularidades e discussões travadas na doutrina e jurisprudência no tocante aos Juizados Federais, indica-se a leitura das seguintes – e excelentes – obras: BOCHENEK, Antônio César. **Competência cível da justiça federal e dos Juizados Especiais cíveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004; TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais federais cíveis e criminais: comentários à lei 10.259, de 12.07.2001**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010; GOMES, Luiz Flávio. **Juizados criminais federais, seus reflexos nos Juizados Estaduais e outros estudos**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

⁷⁵ Embora a lei 10.259/01 silencie a respeito da aplicabilidade dos Códigos de Processo Civil e Penal, são eles macrossistemas instrumentais e, nessa qualidade, devem ser aplicados e independem de qualquer referência legislativa expressa.

⁷⁶ Inclua-se aqui também o Código de Processo Penal, para o caso dos Juizados Federais Criminais.

⁷⁷ Figueira Junior e Tourinho Neto (2010, p. 68) também explicitam sobre a matéria, e afirmam: “não poderá o intérprete ou aplicador da nova norma ficar em dúvida a respeito da incidência da Lei 9.099/95 diante da omissão constatada na Lei 10.259/01, assim como não deverá saltar para a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal ou de Processo Civil, sem antes proceder a uma visita acurada dos termos da norma subsidiária direta, em busca de solução para a hipótese em concreto, de ordem processual ou procedimental. A regra é simples, prática e objetiva. Se a Lei 10.259/01 não regula a matéria em questão, haverá o intérprete e aplicador de buscar subsídios na Lei 9.099/95, desde que em sintonia com o microssistema. Persistindo a omissão ou incompatibilidade, haverá de buscar subsídios no Código de Processo (civil ou Penal) e, finalmente, haverá de utilizar-se da analogia, dos princípios gerais e dos costumes, sem perder de vista a importante regra autorizadora de decisões por *equidade*, prevista no art. 6º da Lei 9.099/95”.

Embora a lei 10.259/01 mencione que se deva aplicar a Lei 9.099/95, devem o intérprete e o aplicador do direito atentarem para as diferenças que existem no âmbito federal, como o fato de as lides na Justiça Federal serem preponderantemente de matéria de direito, ao contrário do âmbito estadual, em que a prevalência é de matéria fática. Outrossim, relativamente às causas cíveis, na área estadual predominam as relações jurídicas de direito privado entre particulares, enquanto que na área federal, em sua quase totalidade, versam as lides sobre direito público, figurando em um dos pólos da relação processual uma entidade de interesse público. É dizer, as relações jurídicas travadas no campo de ação do Juizado Estadual são entre particulares, enquanto que as travadas no Juizado Federal se dão entre particular e entidade pública.

O que determina a competência do Juizado Federal, além da necessidade de a matéria ser de competência da Justiça Federal, de a causa ser limitada ao valor de sessenta salários mínimos (para Juizados Federais Cíveis), ou tratar-se de infração de menor potencial ofensivo, assim considerados os delitos de para os quais a lei comine pena privativa de liberdade não superior a dois anos e multa (para Juizados Federais criminais), é o manifesto interesse público evidenciado na relação processual que irá se formar.

Assim, numa causa cível, para que se amolde à competência de um Juizado Federal, é mister que no pólo passivo figure, como ré, obrigatoriamente, a União, alguma de suas autarquias (v.g. conselhos de fiscalização profissional e agências reguladoras), fundações ou empresas públicas federais, excluídas as sociedades de economia mista e as empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público federal. Sempre a parte ré será uma entidade pública, dotada, por conseguinte, de interesse público. Ademais, no pólo ativo, como autores, só poderão figurar as pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte⁷⁸ – Lei 10.259/01, artigos 2º e 6º. São critérios de distribuição da competência em razão da condição da pessoa e da posição que a mesma ocupa na lide (somente as

⁷⁸ BOCHENEK (2004, p. 212 e213) defende ser possível realizar-se uma interpretação extensiva para o fim de ampliar o rol de legitimados ativos, incluindo-se, porque hipossuficientes e, portanto, conforme os objetivos traçados pelos princípios que informam o microsistema dos Juizados, as associações ou as sociedades civis sem fins lucrativos, as cooperativas e os sindicatos, “que têm índole e constituição muito próximas das microempresas e empresas de pequeno porte”, ficando, pois, por essa razão, autorizadas a ajuizar suas demandas no Juizado Especial Federal, desde que obedecidas as demais regras de competência. O autor cita, inclusive, que o anteprojeto original da Lei do Superior Tribunal de Justiça previu como autores, expressamente no art. 6º, além das pessoas físicas, também as associações civis sem fins lucrativos, os hospitais beneficentes, os estabelecimentos de ensino, os sindicatos, as cooperativas e as pequenas e microempresas.

previstas na lei podem figurar ou no pólo ativo ou no pólo passivo na relação processual).

Veja-se que a lei não exclui, como o faz a Lei 9.099/95, da capacidade de ser parte ativa: 1 – o incapaz, pois a Justiça Federal trata de causas peculiares, como as previdenciárias, em que muitas vezes pessoas incapazes pleiteiam seus benefícios, que podem, sim, serem autoras perante o Juizado Federal, desde que devidamente representadas; e 2 – o preso, pois também é pessoa física e pode designar por escrito terceira pessoa como representante judicial para a causa, que sequer precisa ser obrigatoriamente advogado, com poderes, inclusive, segundo o artigo 10 da Lei 10.259/01, para conciliar, transigir e desistir da ação⁷⁹. Já relativamente à massa falida e o insolvente civil, embora não excetuados expressamente pela Lei 10.259/01, não podem ser parte autora num Juizado Federal, posto que a Justiça Federal é incompetente para julgar as demandas de juízo universal de execução coletiva (Constituição Federal, artigo 109, inciso I).

Decorrência lógica da leitura da lei é a conclusão de que todas as pessoas jurídicas de direito público privado (exceto microempresas e empresas de pequeno porte, expressamente incluídas) não poderão propor suas demandas no Juizado Federal.

Por expressa disposição legal, estão excluídas de sua competência – artigo 3º, §1º – as causas: a) referidas nos incisos II, III e XI da Constituição Federal (causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País, causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional⁸⁰, e a disputa sobre direitos indígenas⁸¹, respectivamente), as ações de mandado de segurança⁸², de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos,

⁷⁹ Até mesmo o comparecimento pessoal do preso à audiência é flexibilizado ante as dificuldades impostas pela restrição da liberdade, ante a possibilidade trazida pela lei de designar-se representante para a causa. Neste caso não se aplica subsidiariamente o artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95, que prevê a extinção do processo sem julgamento do mérito quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo, desde que se representante ou advogado se faça presente. “Exigir a presença do autor na audiência é ilógico diante da possibilidade de nomear e autorizar terceira pessoa que realize a autocomposição” (BOCHENEK, 2004, p. 217).

⁸⁰ Tratam-se de causas de maior complexidade, porquanto envolvem relações internacionais, nas quais podem figurar como partes pessoas jurídicas de direito público, de direito privado e pessoas físicas.

⁸¹ Também configuram-se como causas de complexidade mais acentuada. São direitos e interesses assegurados pelo Estado ante sua relevância histórica, cultural e social, e que evocam, por isso mesmo, maior clamor público.

⁸² O mandado de segurança tem procedimento diverso, previsto na Lei 12.016/09, onde estabelece um rito próprio, com previsão de reexame necessário, participação obrigatória do Ministério Público Federal, obrigatoriedade de o impetrante demonstrar – de plano – seu direito líquido e certo, sem instrução probatória ou audiência.

coletivos ou individuais homogêneos; b) sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais (independentemente de sua destinação ou de seu valor, quer envolvam relações de direito pessoal, quer de direito real)⁸³; c) para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciária (v.g. cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, aposentadorias e pensões de servidores públicos federais) e de lançamento fiscal (v.g. imposição de multas e repetição de indébito); e d) que tenham como objeto a impugnação de pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

Há também, além das exclusões explícitas acima citadas, as implícitas, que também estão proibidas de tramitarem no Juizado Federal, por estarem igualmente sujeitas a procedimentos especiais, incompatíveis com a celeridade, simplicidade, autocomposição e informalidade inerentes ao microssistema dos Juizados, como as ações civis públicas, *habeas data*, restauração de autos, monitórias e de execução em geral.

Em relação às causas criminais, será competente o Juizado Federal para as causas de competência da Justiça Federal, relativamente às infrações de menor potencial ofensivo. A definição de infrações de menor potencial ofensivo é a mesma constante da Lei 9.099/95, posto que a lei 10.259/01 não conceitua tais infrações. Como a lei 9.099/95 é de aplicação subsidiária, tem-se que daí deve ser extraída a noção de tal termo. Assim, também são da competência dos Juizados Especiais Federais Criminais as infrações a que a lei comine pena máxima não superior a 02 (dois) anos, cumulada ou não com multa, entretanto, com duas importantes diferenças: primeiramente, no âmbito federal não se processam nem julgam contravenções penais, por expressa previsão constitucional – artigo 109, inciso IV –, e em segundo lugar, somente correm perante um Juizado Federal crimes de até dois anos, mas desde que incluídos na competência da Justiça Federal. Para saber se determinada conduta típica será processada perante um juízo federal deve-se recorrer ao artigo 109 da Constituição Federal, que explicita toda a temática subsumível à apreciação da Justiça Federal. Se o crime versar matéria aí constante e, ademais, tiver pena máxima abstratamente cominada de até dois anos, será, sim, um caso a ser julgado por um Juizado Federal Criminal.

⁸³ A justificativa da exclusão se dá pela relevância dos bens públicos na consecução dos fins almejados pelo Estado. Bens imóveis das empresas públicas federais, ou quaisquer móveis ou semoventes das entidades públicas federais não se incluem na restrição, podendo ser objeto de demandas perante o Juizado Federal (Bochenek, 2004, p. 253)

No mais, todo o procedimento para processar o autor do delito é o mesmo dos Juizados Estaduais, aplicando-se aqui também todos os institutos despenalizadores previstos na Lei 9.099/95 anteriormente salientados.

A lei 12.153/09⁸⁴: seguindo o sucesso obtido pelos Juizados Especiais Estaduais e Federais, e também na busca de preencher uma outra lacuna na prestação jurisdicional, adveio a lei 12.153/09, permitindo às pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte fazerem uso do sistema simplificado dos Juizados na busca de seus direitos, ajuizando ações também contra os Estados, DF, municípios e suas autarquias, fundações e empresas públicas, num claro alargamento da competência dos Juizados. Possui agora o cidadão recurso hábil para persecução de seu bem jurídico lesado em todas as esferas da Administração – federal, estadual e municipal –, uma iniciativa indubitavelmente elogiável, que facilita o acesso do brasileiro ao Poder Judiciário, tantas vezes tido por moroso, complicado e de difícil acesso.

A criação dos Juizados da Fazenda Pública no Distrito Federal e Territórios cabe à União, mediante lei federal, enquanto que os estaduais caberão ao respectivo ente da federação, através de lei estadual. Assim como os Juizados Cíveis Estaduais e Federais, são também competentes para conciliação, processo, julgamento e execução⁸⁵ das causas de sua competência. Há disposição expressa na lei, em seu artigo 27, de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e das leis dos Juizados Estaduais e também dos Federais.

Na verdade, os Juizados Especiais da Fazenda Pública em muito se assemelham aos Juizados Especiais Federais, pois naqueles também figurará

⁸⁴ Em razão de se tratar de tema relativamente novo (inclusive com poucas unidades instaladas no país até o momento), dado que a lei data de dezembro de 2009, são poucas as obras que cuidam da matéria. Levando-se em consideração, também, que este trabalho busca encontrar casos ambientais que poderiam tramitar perante um Juizado dessa natureza, não se pretende aqui esgotar o assunto, e sim apenas delinear suas generalidades. No item 4.4 trataremos um pouco mais detalhadamente essa questão da matéria ambiental versus Juizado da fazenda Pública. Para um estudo mais minucioso e detido da Lei 12.153/09, indicam-se as obras: CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Juizados especiais da fazenda pública**: lei 12.53/09 comentada artigo por artigo. São Paulo: Saraiva, 2010; FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais da fazenda pública**: comentários à lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

⁸⁵ Há que se ter cautela neste ponto, no tocante ao vocábulo “execução”: nos Juizados Especiais Federais Cíveis só se permite a execução de suas próprias sentenças – Lei 10.259/01, artigo 3º –, enquanto que nos Juizados Estaduais e também nos da fazenda Pública não há essa especificidade. O Juizado Especial Estadual, por exemplo, permite a execução de títulos executivos extrajudiciais de até quarenta vezes o salário mínimo pelas pessoas admitidas a propor ação perante ele contra as pessoas legitimadas – artigos 3º, §1º, inciso II e 8º da Lei 9.099/95. Tendo a lei dos Juizados da Fazenda Pública expressamente determinado, em seu artigo 27, que a lei 9.099/95 lhe seja aplicada subsidiariamente, é de se entender ser aí também possível a execução de títulos executivos extrajudiciais, desde que, obviamente, se respeite o valor de alçada (60 salários mínimos) e as pessoas que podem figurar na relação processual – Lei 12.153/09, artigo 5º.

obrigatoriamente na relação processual, como ré, pessoa jurídica de Direito Público. A diferença é que no Juizado Federal o pólo passivo será preenchido pela União ou autarquias, fundações e empresas públicas federais, enquanto que no Juizado da Fazenda Pública ter-se-á ao invés da União, um Estado (ou Distrito Federal), Território ou Município, bem como autarquia, fundação ou empresa pública vinculada a alguma dessas pessoas jurídicas. Também nos Juizados da Fazenda Pública as causas estão limitadas ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos, assim como nos Juizados Federais. Contudo, diferentemente das Leis 9.099/95 e 10.259/01, a Lei 12.153/09 versa exclusivamente matéria civil, o que significa dizer que os Juizados da Fazenda Pública só tratam de questões de cunho civil.

Foi para suprir o vazio ocasionado pelas leis dos Juizados Estaduais e também dos Federais – aquela no tocante à exclusão das causas de natureza fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e esta no que concerne à exclusão das causas para anulação de ato administrativo federal (salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal) – que a lei foi editada.

Bem elucidativo quanto a esse particular a explanação feita no seguinte excerto, citado por Figueira Junior (2010, p. 24), retirado da parte “Justificação” do Projeto de Lei do Senado 118/05, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares (PSB-SE), do qual originou-se a lei 12.153/09:

“Todavia, não se justifica que, justamente esses casos, de grande interesse para aqueles que se sentem lesados pela Administração Pública, fiquem excluídos do rito célere e econômico dos juizados especiais. São situações, por exemplo, das multas por infrações de trânsito ou de pequenos litígios fiscais, ou ainda sobre postura municipal ocorrido não junto às médias e grandes empresas – que podem pagar advogados – mas em pequenas e simples residências, mercearias e padarias localizadas nas periferias das grandes cidades.

Assim, são exemplos de causas que têm seu trâmite perante um Juizado da Fazenda Pública: ações que visem impugnação de lançamento fiscal de ICMS ou IPTU (antes, naturalmente, do ajuizamento da execução fiscal), para cassação ou anulação de multas de trânsito indevidamente aplicadas, para transferência de propriedade de veículos automotores, quando figurar como ré autarquia de trânsito, para anulação de atos indevidos de postura municipal, ações para responsabilização civil do Estado a que estiver vinculado, questões ambientais, etc; todos casos que dificilmente se compatibilizariam com o ônus e os custos da Justiça ordinária.

Os Juizados da Fazenda Pública deverão ser instalados pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal no prazo – máximo – de dois anos, contados a partir de 22 de junho de 2010, que é a data em que a lei entrou em vigor, mas

faculta-se a criação de Juizados Adjuntos nas localidades em que o movimento forense não justificar a criação de um juízo independente. Ainda, prevê a lei a possibilidade de dar-se aproveitamento total ou parcial das estruturas das atuais varas da Fazenda Pública – artigo 22.

No mais, seja quanto aos critérios norteadores (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), busca da autocomposição pela conciliação ou transação, possibilidade de instalação do juízo arbitral, presença de conciliadores e juízes leigos, etc, previstos nas leis 9.099/95 e 10.259/01, tudo isso aplica-se integralmente aos Juizados da Fazenda Pública.

4.2 JUIZADOS ESPECIAIS AMBIENTAIS CÍVEIS

4.2.1 Reparação do dano ambiental individual – possibilidade?

Em suma, dispomos no Brasil de uma legislação avançada e eficiente. O Direito Positivo dá abrigo a todos aqueles que desejam buscar no Judiciário a defesa de um ambiente e de uma boa qualidade de vida. Há uma preocupação salutar de tornar o acesso à Justiça mais fácil e informal, bem como uma tendência em defender-se os interesses coletivos, **sem prejuízo dos individuais**. Muito já se tem feito nesse terreno e, se a situação ainda não é ideal, isto se deve ao pouco conhecimento dos cidadãos e até mesmo dos profissionais do Direito, a respeito dos instrumentos que podem ser usados para alcançar tal fim (FREITAS, 2001, p. 135 – sem grifos no original).

Como se viu em capítulo anterior, o dano ambiental pode ser abordado sob dois aspectos. O primeiro diz respeito ao aspecto coletivo do dano, ou seja, é abordado tendo em vista o interesse da coletividade e a forma como este interesse, quando lesado, pode ser recomposto ou indenizado; o segundo aspecto, refere-se ao dano ambiental em um microcosmo, particularmente àquele atinente ao indivíduo. Ou seja, a reparabilidade do dano ao meio ambiente pode acontecer tanto no viés do direito coletivo fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (macrobem), como levando-se em conta os bens e interesses individuais próprios e reflexos no meio ambiente (microbem).

Isso ocorre porque, embora a titularidade do meio ambiente seja difusa, conforme bem define o artigo 225 da Constituição Federal, “o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é conferido a cada um, ressaltando-se a conotação da

garantia individual" (KÄSSMAYER, 2007, p. 245). O dano ambiental será sempre coletivo, mas em determinados casos pode ter também repercussões individuais. Essa dupla acepção se dá em razão de, conforme bem explica Antunes (2006, p. 233), os diversos bens jurídicos autônomos que compõe o meio ambiente são tutelados pelo Direito Público e também pelo Direito Privado; até porque o bem jurídico meio ambiente pode, muitas vezes, ser apropriável, o que lhe confere caráter de bem ora público ora privado. Há, portanto, uma bifurcação do dano ambiental: de um lado temos o dano público contra o meio ambiente, que é bem de uso comum do povo, de natureza difusa, e que atinge um número indefinido de pessoas, sendo que a indenização será destinada a um fundo definido em lei (federal ou estadual, dependendo do caso). Do outro lado temos o dano ambiental privado, que enseja indenização dirigida à recomposição do patrimônio individual da(s) vítima(s).

Então, tem-se que: quanto à reparabilidade do meio ambiente enquanto microbem, poderá o lesado valer-se das regras do Direito Civil, Código de Processo Civil, e demais legislação pertinente, inclusive a Lei 9.099/95, conforme se exporá neste tópico. E quanto à sua reparabilidade enquanto macrobem, entendido como bem coletivo, os interessados poderão, para sua defesa utilizarem-se de ações de cunho civil, em especial as previstas nas leis da Ação Popular Ambiental (Lei 4.717/65), do Mandado de Segurança Coletivo (Lei 12.016/09) e da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), com as alterações trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). Entretanto, como são todas modalidades de tutela jurisdicional de cunho não individual – trata-se de um processo dito coletivo –, não são cabíveis se serem propostas em sede de Juizados Especiais e, por essa razão, não serão tratadas neste estudo⁸⁶.

Já quando se trata do segundo viés do dano ambiental (supra citado), refere-se ele à lesão que atinge a esfera do particular, causando-lhe variada gama de danos, dentre os quais destacam-se os prejuízos econômicos e extrapatrimoniais (atinentes à esfera da personalidade e da dignidade da pessoa do indivíduo). Muitas vezes a demanda proposta pelo interessado na reparação do dano ambiental

⁸⁶ Esse é o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência. Entretanto, embora não pareça ser compatível com o sistema próprio dos Juizados, há autores que defendem a possibilidade de ações coletivas – a exemplo da ação civil pública – perante os Juizados Especiais, respeitadas algumas particularidades (como menor complexidade e baixo valor, por exemplo). A esse respeito, vide: RODRIGUES, Geisa de Assis. **Juizados especiais cíveis e ações coletivas**. Rio de Janeiro: Forense, 1997; e MARON, Isabelli Maria Gravatá; NEVES, Patrícia Motta; SILVA, Simone Oliveira Flores da. **A dimensão das ações coletivas nos juizados especiais cíveis** – uma proposta de acesso à justiça. Disponível em: <http://www.estacio.br/site/juizados_especiais/artigos/artigofinal_grupo3.pdf>. Acesso em 07 abr. 2011.

individual não diz respeito ao interesse coletivo, à higidez do meio ambiente, e sim ao interesse particular, que se restringe ao dano que o interessado suporta diretamente. Entretanto, há que se notar que o resultado obtido pelo sucesso na demanda individual reflete, mediatamente, na preservação do meio ambiente e, portanto, preserva os interesses da coletividade.

[...] Com efeito, em vista do interesse individual próprio do meio ambiente, a finalidade principal do interessado não tem por objetivo imediato a proteção do meio ambiente, que está sendo tutelado, de forma **indireta**, pela atitude do demandante, isto é, o interesse protegido, de forma **direta**, é a lesão ao patrimônio e demais valores das pessoas; e, de forma mediata e incidental, o meio ambiente da coletividade, contribuindo para a sua proteção e para o exercício indireto da cidadania ambiental (MORATO LEITE, 2003, p. 139 – grifo nosso).

O fato de a reparação a ser buscada perante o Judiciário ser a título individual, em proteção a interesse individual próprio, não retira do demandante o direito de fazer uso da legislação protetiva do meio ambiente, fundamentando seu pedido na regra da responsabilidade objetiva prevista no artigo 14, §1º da Lei 6.938/91⁸⁷ e artigo 927, parágrafo único, do Código Civil⁸⁸, provando que sua lesão pessoal é decorrente de algum ato de poluição, degradação ambiental ou risco provocado pelo demandado. Além das regras do Direito Civil, visando o indivíduo a proteção de direito próprio, poderá lançar mão, ainda, do Código de Defesa do Consumidor, relativamente à relação de consumo *versus* meio ambiente, como no caso, por exemplo, de ação para reparação de dano decorrente da aquisição de aparelho que, por poluição, ocasionou dano à saúde do consumidor; ou pedido de indenização em caso de uso de propaganda abusiva que desrespeita os valores ambientais – Lei 8078/90, artigos 6º, inciso VI, 12, 18 e 37, §2º⁸⁹. Ressalte-se que “a

⁸⁷ Lei 6.938/81. Art. 14. (...) §1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

⁸⁸ Código Civil. Art. 927. (...) Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

⁸⁹ Código de Defesa do Consumidor. Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. (...) Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. (...) Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. (...) Art. 37. É proibida toda propaganda enganosa ou abusiva. (...) §2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à

defesa individual não obsta a coletiva, e entende-se ser a primeira, da mesma forma que a segunda, um exercício de cidadania ambiental” (MORATO LEITE, 2003, p. 140).

A teoria explica, e a legislação embasa a possibilidade da reparação do dano ambiental individual. “Contudo, o dano ambiental, no Brasil de hoje, raramente é alegado perante o Judiciário como prejuízo próprio, meramente individual de determinado cidadão, ressarcível somente com os meios do processo civil clássico” (BENJAMIN, 1993, p. 233).

Exemplos deste tipo de lesão ambiental são trazidos por Mirra (*apud* LEITE, 2003, p. 139): a) lesões ambientais materiais – respeitantes à destruição ou às alterações de bens, ou que imponha, de qualquer forma, caráter econômico aos lesados; b) lesões ambientais morais – representados pela perda de um animal, por exemplo, ou qualquer bem que tenha valor afetivo para o seu proprietário; c) lesões ambientais corporais – configuradas pela agressão física ou à saúde das vítimas, sendo que estas comportam tanto as despesas médicas e prejuízos trazidos pela incapacidade laboral, quanto a compensação econômica pelo sofrimento, através de danos extrapatrimoniais ou morais.

Houve, exemplificativamente, o chamado Caso Vicuña, que diz respeito à ocorrência, em 15.11.2004, do Navio Vicunã, que afundou quando desembarcava uma carga de 14 milhões de litros de metanol no Porto de Paranaguá, Estado do Paraná, derramando cerca de 1.350 toneladas de óleo diesel e óleo combustível na baía, causando (evidentemente) grande dano ambiental. Inobstante a Ação Civil Pública para reparação do dano praticado, aproximadamente 4.400 ações individuais de reparação dos danos foram ajuizadas nas comarcas de Antonina e Paranaguá.

Outro caso, também emblemático da possibilidade da busca de reparação do dano ambiental em sede individual foi o desastre ecológico cometido pela Refinaria Duque de Caxias, nas águas da Baía de Guanabara/RJ. Naquela ocasião, houve o despejo de 1 milhão e 300 mil litros de óleo cru, provenientes de mencionada refinaria, fato que contaminou a área, prejudicando a fauna e os manguezais locais. Ademais, a pesca e o turismo locais também foram afetados, prejudicando de modo manifesto às pessoas que retiravam seu sustento dessa atividade. Inobstante muitos dos casos tenham sido resolvidos mediante a celebração de acordos, portanto, sem a apreciação do Judiciário, outras muitas foram levadas até ele. Este caso representa, segundo Freitas, o marco do ingresso das ações individuais pleiteando indenizações contra a

violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

Petrobras, pessoa jurídica de direito privado (sociedade de economia mista), perfeitamente passível de ser demandada num Juizado Especial Ambiental Cível.

Em decorrência dessa ambivalência do dano ambiental – individual/microbem ou coletivo/macrobem – os danos extrapatrimoniais também podem ofender tanto interesse de ordem subjetiva como objetiva do lesado. Isso significa que a lesão pode atingir simultaneamente o indivíduo em sua esfera pessoal, e também o meio ambiente, em seu caráter objetivo (coletivamente considerado). Assim, um dano extrapatrimonial ambiental pode ter caráter objetivo, configurando o dano extrapatrimonial ambiental coletivo; e caráter subjetivo, pertinente ao interesse individual, indiretamente causado através da lesão ambiental, consubstanciado no dano extrapatrimonial ambiental reflexo. Morato Leite (2003, p. 269), sobre este assunto, cita exemplo bastante elucidativo:

Uma poluição provocada pela queimada de palha de cana-de-açúcar, oriunda de atividade de uma usina produtora de álcool, pode causar, paralelamente, um dano ao meio ambiente como interesse difuso, e um dano subjetivo nos brônquios e, conseqüentemente, na capacidade respiratória, danos relativos a interesse individual. Nesta hipótese, ter-se-ia, no seu caráter objetivo, um dano extrapatrimonial ambiental coletivo e, no seu aspecto subjetivo, um dano extrapatrimonial ambiental reflexo, atinente a um interesse individual reflexo, causado por ricochete, através da lesão ambiental.

Não obstante não se incluam na competência dos Juizados, mister se faça uma breve explanação acerca dos denominados direitos coletivos, uma vez que a modalidade de direitos individuais homogêneos pode também ser reclamada judicialmente de forma individual pelo lesado, perante um Juizado Especial, a depender, obviamente, de algumas condições. Com a edição do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) é que foram estabelecidas definições para cada subtipo de direito coletivo – direitos coletivos propriamente ditos, direitos difusos e direitos individuais homogêneos. Suas conceituações encontram-se no artigo 81 do referido diploma legal, que estabelece que:

a) direitos ou interesses difusos – são os direitos transindividuais, de natureza indivisível, de que são titulares pessoas indeterminadas (e indetermináveis), ligadas por circunstâncias de fato, como habitar na mesma região, consumir iguais produtos, expor-se aos efeitos de determinado serviço perigoso ou de uma publicidade enganosa. Destinam-se à proteção da sociedade como um todo;

b) direitos ou interesses coletivos *strictu sensu* – são os direitos transindividuais de natureza indivisível, de que é titular grupo, categoria ou classe de pessoas (sujeitos, portanto, determináveis), ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica de base (um condomínio ou um sindicato, por exemplo). É o

caso, por exemplo, de alunos de uma dada escola em ver assegurado seu direito a um ensino com determinada qualidade: as pessoas são determináveis, há uma relação jurídica com a parte contrária (a escola), e a qualidade de ensino é o bem jurídico que se busca proteger, e que, por não ser fruível individualmente, é indivisível (NERY JR, NERY, 1997, p. 1934); e

c) direitos ou interesses individuais homogêneos – são aqueles que têm origem comum. É uma possibilidade criada pela legislação de tutelar direitos individuais pelo fato de serem comuns os interesses envolvidos – também chamados de acidentalmente coletivos, posto que têm natureza individual, mas com objeto divisível –; uma faculdade outorgada àqueles que, através de um mesmo fato/conduita, tiveram seus direitos individuais lesados e que manifestam, então, o interesse de buscar sua proteção conjuntamente em juízo, preferindo a tutela coletiva à tutela individual. Em verdade, trata-se de uma ficção, que possibilita a proteção de direitos individuais de maneira coletiva, porquanto seriam os titulares dos direitos capazes de, sozinhos, defenderem seus próprios interesses. Exemplificativamente, citem-se os danos ambientais sofridos por proprietários vizinhos de uma mesma área contaminada, ou o direito à troca de certa peça defeituosa de um dado modelo de automóvel, onde todos os que eventualmente o tenham adquirido serão titulares do referido direito: os sujeitos do direito são perfeitamente individualizáveis e o objeto da tutela, divisível entre eles.

A reparação de danos individuais homogêneos, como já salientado, pode ser feita mediante ajuizamento da competente Ação Civil Pública, mas nada impede que a busca dessa reparação se dê em sede individual. Os direitos individuais homogêneos são uma criação jurídica, a fim de facilitar a compensação dos prejuízos causados por um conjunto de indivíduos que, abrindo mão de intentar lides uma a uma, preferem reunir-se e fazer uso da Ação Civil Pública regulamentada pela Lei 7.347/85, outorgando a um substituto processual a legitimidade para fazê-lo. Entretanto, a vítima direta do dano ambiental poderá reivindicar indenização independentemente de qualquer iniciativa no âmbito da Ação Civil Pública. Essa afirmação fundamenta-se no artigo 14, §1º da Lei 6.938/81. Como sabido, essa responsabilidade é objetiva, sendo que aquele que sofrer o prejuízo não necessitará demonstrar a culpa do causador do dano.

A título de exemplificação, tome-se o caso de uma propriedade rural de dado fazendeiro, a qual é invadida por um desafeto seu, que toca fogo em área remanescente da Mata Atlântica e ainda despeja veneno no açude, matando a fauna

aquática. O proprietário pode abrir ação civil contra o lesionador, exigindo indenização pelo dano material sofrido (valor comercial da madeira e dos peixes), além de danos morais. Para além disso, é possível a propositura de Ação Civil Pública para o fim de ressarcir o dano ambiental causado à coletividade pelo comportamento daquele que o causou (queimada da floresta e deterioração do recurso hídrico) (KRELL, 1998).

Ou seja, ainda que as vítimas tenham lançado mão da Ação Civil Pública para fazer valer os seus direitos, preferindo a busca da tutela coletiva à individual para o reconhecimento de seu direito, terão elas que propor ações individuais para a liquidação de seus prejuízos, e daí então verem satisfeitas suas pretensões, pois as verbas indenitárias por ventura obtidas na Ação Civil Pública reverterem em favor de um fundo próprio, e não aos indivíduos particularmente lesionados.

No entanto, esses não são os únicos casos que tramitariam perante um Juizado Ambiental Cível. Tomem-se, por exemplo, os direitos de vizinhança. São eles limitações legais ao direito de propriedade, restrições impostas por interesse social, no intuito de harmonizar os interesses particulares dos proprietários vizinhos através da imposição de regras que limitam o direito de propriedade. As normas que tratam os direitos de vizinhança proíbem a prática de atos causadores de dano ou incômodo ao morador do prédio vizinho, com base no interesse geral, com cunho de reciprocidade. Prédios vizinhos são todos aqueles que podem sofrer repercussão de atos propagados de prédios próximos ou ainda que com estes possam ter vínculo jurídico. As restrições de vizinhança são impostas por necessidade social, e baseiam-se em dois direitos: o direito do proprietário ao exercício de suas atividades no seu imóvel, desde que não prejudiquem os vizinhos; e o direito dos vizinhos de exigir que as ações nocivas e/ou insuportáveis praticadas por terceiros sejam cessadas.

Muitas vezes, os direitos de vizinhança têm viés ambiental, e nestes casos, podem ser pleiteados perante um Juizado Ambiental Cível, pois a demanda tem como base um interesse próprio do indivíduo, representado pelo microbem ambiental, e não no bem ambiental difuso da coletividade. Mas a tutela do meio ambiente enquanto macrobem ambiental também será alcançada, embora de maneira indireta. É inegável que representa uma forma restrita de proteção jurídica, uma vez que depende de uma ação voluntária do indivíduo, mas também é inegável que tem contribuição reflexa na tutela do meio ambiente coletivamente considerado.

De fato, as inovações trazidas pelo bem ambiental trouxeram uma remodelação do direito de vizinhança, que passa de um instrumento ligado ao direito de propriedade para uma repercussão mais ampla, como saúde e qualidade de vida do indivíduo, em face do meio ambiente (MORATO LEITE, 2003, p. 311).

Willian Freire (2000, p. 157) cita alguns casos, classificáveis como casos referentes ao direito de vizinhança que ensejariam ação de reparação de danos a título individual num Juizado Ambiental Cível: a) uma pedreira que, mesmo utilizando quantidade de explosivos aprovada pelo órgão ambiental, após estudos sismográficos, provoca, com sua atividade, rachaduras em edificações vizinhas; b) uma indústria que, mesmo lançando fumaça dentro dos limites de tolerabilidade legalmente previstos, causa doenças pulmonares aos integrantes da comunidade local. Em ambos os casos, aqueles que sofreram as lesões advindas das atividades mencionadas poderão socorrer-se das disposições da Lei 9.099/95 perante um Juizado Ambiental Cível. Inobstante possam fazê-lo mediante Ação Civil Pública, nada impede que o façam de maneira individual.

Antônio (2008, p. 21), referindo-se aos pontos positivos e reflexos visualizados na prática pela criação, em Manaus, da Vara Especial Ambiental e Questões Agrárias (VEMAQA), relativamente às questões de vizinhança, diz:

A “clientela”, atenta aos novos direitos, passou a indagar, por exemplo, se é correto uma empresa situada em área residencial e que trabalha com recauchutagem de pneus, lançar partículas de pó, ou se o ruído irritante produzido pelo aparentemente singelo lava-jato da vizinhança pode causar problemas auditivos e neurológicos.

Pode-se imaginar, a partir do exposto, outros exemplos de ações de reparação de dano a título individual por poluição, como: sujeira na fachada de casas particulares por emanção de fumaça de fábrica, e os conseqüentes problemas de saúde pessoal advindos da emissão de seus gases e partículas em suspensão (ex: bronquite) ou ruídos; a infertilidade do solo de um terreno privado por poluição do lençol freático, ocasionada por empresa privada; doença e morte de gado por envenenamento da pastagem por resíduos tóxicos (KRELL, 1998). São incômodos de vizinhança intoleráveis, com flagrante roupagem ambiental. A emissão de gases poluentes por uma indústria afeta particularmente a saúde dos moradores vizinhos; a poluição sonora causada por um estabelecimento comercial deteriora a qualidade de vida e saúde daqueles que residem em seu entorno. Ambos são casos que ultrapassam o limite ordinário de tolerabilidade, justificando uma reparação indenizatória, também em sede individual, por cada um dos que se considerarem lesados pela conduta danosa⁹⁰.

⁹⁰ Código Civil. Art. 1.277. O proprietário ou possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha. Parágrafo único. Proíbem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança.

Pode-se citar, igualmente, a hipótese de um indivíduo, proprietário de terras situadas em uma área de morro, que desmata o entorno de sua propriedade, acarretando desbarrancamento do solo que, conseqüentemente, atinge residência localizada imediatamente abaixo. O proprietário deste segundo imóvel tem direito à reparação pelos danos (ambientais) experimentados. Ou o caso de um pescador amador, que por anos desfruta de um rio limpo pra exercício da pesca desportiva. Acaso a água venha a ser contaminada por uma empresa, por certo haverá dano moral a ser reparado (FREITAS, 2005a, p. 594/595).

Talvez, se todos os cidadãos exercessem o seu direito de vizinhança, a função social ambiental seria mais respeitada e poderia servir de forma educativa para a conscientização do problema em seu sentido coletivo. Não obstante as dificuldades existentes e o uso limitativo e incidental da tutela ambiental individual, esta vigora e deve ser considerada como mecanismo jurisdicional individual de proteção ambiental (MORATO LEITE, 2003, p. 146/147).

Com o alargamento das causas de direito de vizinhança, em muito ocasionadas pela ampliação dos fatores de poluição, como o uso desenfreado de agrotóxicos ou até mesmo por irradiação nuclear, vislumbra-se, desde logo, que o Judiciário contará, cada vez mais, com crescente número de demandas referentes aos direitos de vizinhança que, como explicitado, vinculam-se inequivocamente com a questão ambiental.

Há também, como anteriormente mencionado, o meio ambiente do trabalho, conceituado como espaço-meio de desenvolvimento do trabalho hígido, sem periculosidade, apto ao desenvolvimento da produção e garantidor da dignidade da pessoa humana. Os direitos do trabalhador encontram-se previstos no artigo 7º da Constituição da República, havendo alguns com direta relação com o meio ambiente laboral, como os incisos XXII (redução dos riscos inerentes ao trabalho, por normas de saúde, higiene e segurança), XXIII (adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas), e XXXIII (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos).

Poder-se-ia cogitar a hipótese de casos atingindo o meio ambiente laboral, mas a verdade é que o assunto já foi pacificado na jurisprudência pátria, que decidiu que “as questões atinentes ao meio ambiente laboral são de competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, da Constituição Federal”. Com a edição da Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, ficou definido que compete à Justiça do Trabalho o processo e julgamento das ações decorrentes da relação de

trabalho, o que deve ser entendido como abrangendo tudo o que circunscreve a atividade laborativa, todas as circunstâncias e relações daí advém – relativamente a todo o meio ambiente do trabalho, como eventuais questões de saúde, higiene e segurança. Consolidando tal disposição constitucional foi editada, em 2007, pelo Supremo Tribunal Federal, a súmula 736, que anuncia: “Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores”. Por fim, reforçando e melhor elucidando essa competência, aos 11 de dezembro de 2009, editou a súmula vinculante 22, estabelecendo: “A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004”.

Entretanto, essa regra vale apenas para trabalhadores que se submetem às regras da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT – vale dizer, apenas para trabalhadores celetistas. Trabalhadores que atuam no serviço público, como por exemplo, servidores, sujeitam-se ao regime estatutário e devem socorrer-se não da Justiça do Trabalho, e sim da Justiça Comum para ver resguardados seus direitos eventualmente lesados. Assim, nada impede que um servidor público, porque estatutário, reclame indenização de eventual dano decorrente do ambiente de trabalho num Juizado Ambiental Cível, desde que dentro dos requisitos da Lei 9.099/95. Não se encontrou exemplo nos meios de pesquisa explorados, mas defende-se ser possível tal situação. Imagine-se o caso de um servidor público que é ofendido em sua saúde por degradação da salubridade de seu ambiente de trabalho. Inúmeras são as situações que alteram o estado de equilíbrio do ambiente: os gases, as poeiras, as altas temperaturas, os ruídos, as próprias condições estressantes em que ele é desempenhado (trabalhos noturnos, em turnos de revezamento); enfim, tudo aquilo que prejudica a saúde, bem-estar e segurança do trabalhador (SIRVINSKAS, apud ROCHA, 2009, p. 635). Um servidor que adquire doença ocupacional, como uma tendinite ou problemas de coluna, por falta de equipamento ergonômico adequado, pode reclamar indenização pelo dano sofrido em sua saúde perante um juízo ambiental.

Para além dos exemplos doutrinários e jurisprudenciais encontrados, o estudo da matéria vislumbrou alguns outros casos possíveis de reparabilidade ambiental a título individual, a saber: uma epidemia num presídio, cuja criação e

administração caiba, diretamente, a órgão da Administração Direta, decorrente da insalubridade do local (falta de circulação do ar, por exemplo). Se a administração do órgão couber à esfera federal, competente será o Juizado Ambiental Cível Federal; se for ergástulo vinculado a um Estado ou Município, ao Juizado da Fazenda Pública. Se, outrossim, tratar-se de estabelecimento cuja administração e fiscalização tenha sido terceirizada pelo Poder Público, aí sim seria caso de prerrogativa passível de ajuizamento em um Juizado Especial Estadual, porque tratar-se-ia de pessoa jurídica de direito privado; um canil, de propriedade particular de um vizinho que transmita doença (tipo toxoplasmose) a uma vizinha grávida, é exemplo de casuística cabível de reparação ambiental individual, por ofensa à necessidade de oferecer-se a todos uma sadia qualidade de vida; dada empresa de Buffet que, instalada em área residencial, não atenta para as normas sanitárias, lançando no terreno de sua propriedade todos os restos de alimentos não utilizados, “a céu aberto”, o que acaba por atrair animais como baratas e ratos, os quais ultrapassam até os imóveis limítrofes, causando danos (ou perigo de dano) à saúde dos moradores vizinhos, atingindo o direito destes à saudável qualidade de vida, consubstanciada em adequadas condições sanitárias; uma Igreja que, por práticas recorrentes em seus cultos, ocasionam flagrante poluição de natureza sonora àqueles que residem ao redor.

É verdade que é incomum e a uma primeira vista pode parecer forçoso tal enquadramento, e pode ser que muitos magistrados venham a entender não se tratar de competência de uma Vara Ambiental processar tais matérias, eventualmente declinando a competência para uma vara da Justiça Comum, mas aí caberá ao advogado da parte provar a pertinência da questão à temática ambiental. Mesmo porque proteção do trabalhador, por exemplo, é atualmente abrangente, e não se restringe somente às agressões inerentes ao seu local de trabalho. Ela abrange a qualidade de vida e também a dignidade do trabalhador. Um meio ambiente equilibrado nas relações laborais significa prevenção aos acidentes, benefícios à sociedade e aumento na qualidade de vida de cada trabalhador.

Tudo leva a concluir, levando-se em consideração a doutrina e jurisprudência estudada, que a reparação individual do dano ambiental acaba por ficar restrita às causas relativas ao direito de vizinhança, e em alguns casos, ao meio ambiente do trabalho e meio ambiente cultural e artificial, conforme os exemplos cogitados. Entretanto, é importante que fique expresso, nada impede que do estudo da matéria possam advir exemplos outros, que somarão, por certo, ao universo de

possibilidades de reparação do dano ambiental individualmente considerado perante um Juizado Ambiental Cível, quiçá justificando sua existência em determinadas localidades como juízo unicamente cível⁹¹, a depender da realidade local e do contingente de ações ajuizadas.

Assim, sucintamente: dentro da classificação do dano ambiental tem-se o denominado dano ambiental individual reflexo ou indireto ao meio ambiente, caso em que aquele que foi lesado pleiteará, para ressarcimento de seu dano perante o Judiciário, individualmente, mesmo porque a demanda terá como base um interesse próprio seu ao microbem ambiental. Como consequência, tal reclame repercutirá, de forma incidental, na proteção do macrobem ambiental, pertencente à coletividade. Este tipo de dano – individualmente considerado – é, sim, espécie de dano ambiental, uma vez que “a lesão patrimonial ou extrapatrimonial que sofre o proprietário, em seu bem, ou a doença que contrai uma pessoa, inclusive a morte, podem ser oriundas da lesão ambiental” (MORATO LEITE, 2003, p. 142).

E em um Juizado Ambiental Cível é possível, sim, a reparação do dano ambiental individual, desde que o caso se adéque às particularidades das Leis 9.099/95 e 10.259/01. Num Juizado de âmbito estadual, as exigências trazidas pela Lei 9.099/95 são, resumidamente: a) não se encaixar o caso em nenhuma das hipóteses de seu artigo 3º, §3º, que dispõe sobre as causas excluídas da competência dos juizados cíveis; b) ser causa de natureza cível, de competência da Justiça Estadual, e de menor complexidade, limitada ao valor de alçada, que é de quarenta salários mínimos⁹²; c) no pólo ativo figure pessoa física capaz (excluídos os cessionários de direito de pessoas físicas), microempresa, pessoa jurídica qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), nos moldes da Lei 9.790/99, ou sociedade de crédito ao microempreendedor, nos termos do artigo 1º da Lei 10.194/01; d) no pólo passivo não figure incapaz, preso, pessoa jurídica de direito público (União, Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios, autarquias – tanto federais, como o Instituto Nacional de Seguridade Social/INSS, quanto estaduais, como o Departamento Estadual de Trânsito/DETRAN –, fundações públicas

⁹¹ Na maioria das localidades, como se demonstrará, não se justifica, por fatores vários, a existência de um juizado especificamente ambiental e, por isso, matérias que seriam típicas dos juizados são tratadas perante uma vara ambiental, com competência plena, agregando, portanto, também competência para assuntos ambientais de menor complexidade, submetidas às Leis 9.099/95 e 9.605/98.

⁹² Relembre-se aqui, conforme já tratado no item 4.1, que o limite é para casos que são regularmente processados e julgados mediante sentença, pois para os casos de conciliação não há limite de valor. Igual regra vale para os casos perante um Juizado Federal.

– também tanto federais, como as universidades⁹³, quanto estaduais, como o Hospital das Clínicas Gaspar Vianna/HCGV –, países estrangeiros, e organismos internacionais, como ONU e OEA), empresa pública da União (Caixa Econômica Federal CEF – e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, por exemplo), massa falida ou insolvente civil⁹⁴.

E no caso de um Juizado Federal, reclama a Lei 10.259/01: a) ser causa cuja competência esteja afeta à Justiça Federal, versar acerca de matéria cível de menor complexidade, e estar limitada ao teto de sessenta salários mínimos; b) não estar inserida em nenhuma causa expressamente excluída pelo §1º do artigo 3º; c) como autor terá que figurar, obrigatoriamente, pessoa física capaz maior de dezoito anos, microempresa ou empresa de pequeno porte, consoante a Lei 9.317/96; d) no pólo passivo somente poderá figurar a União, autarquias, fundações ou empresas públicas federais⁹⁵, todos casos de pessoa jurídica; logo não figuram pessoas físicas como rés num Juizado Especial Federal. São exemplos de autarquia federal o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), o Banco Central (BC), a Universidade Federal do Paraná (UFPR), a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), e de empresa pública federal a Caixa Econômica Federal (CEF) e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT).

Evidentemente, em qualquer caso, ademais dos requisitos citados, a demanda deverá ter natureza ambiental para que justifique seu trâmite perante um Juizado Ambiental Cível, e a competência será sempre a do local do dano. Ou seja, em qualquer caso de ação de responsabilidade por danos morais, patrimoniais e extrapatrimoniais causados ao meio ambiente, a demanda será proposta na comarca onde se deu o dano, ante as disposições dos artigos 1º, inciso I e 2º da Lei da Ação

⁹³ As fundações públicas são consideradas espécies de autarquia, por isso algumas universidades são autarquias e outras fundações públicas. O que vai determinar a natureza jurídica da instituição de ensino superior é a lei que a criou.

⁹⁴ Desta disposição legal se pode concluir que pessoas jurídicas de direito privado, como as sociedades de economia mista (Banco do Brasil e Petrobrás, por exemplo), associações, sociedades civis ou comerciais, partidos políticos, fundações privadas (como a Fundação Roberto Marinho), e serviços sociais autônomos, podem figurar como réus. E como a lei excetua apenas as empresas públicas da União, disso se infere que empresas públicas pertencentes aos Estados (como a CEMIG – Companhia Elétrica de Minas Gerais, por exemplo), DF ou Municípios, também podem figurar no pólo passivo das demandas em um Juizado Estadual.

⁹⁵ Ao contrário da Lei 9.099/95, que estabelece quem não poderá ser demandado, o critério estabelecido pela Lei 10.259/01 é elencar quem pode ser réu em suas demandas. Trata-se de rol taxativo e que, portanto, inadmite inclusão de outras hipóteses. Outrossim, enquanto a lei 9.099/95 não permite que sejam partes as pessoas jurídicas de direito público e as empresas públicas federais, a Lei 10.259/01 permite, como ré, a presença de pessoa de direito público (interno), como é o caso da União, autarquias e fundações públicas federais. Permite também um caso de pessoa jurídica de direito privado, que é a hipótese das empresas públicas federais.

Civil Pública⁹⁶. É claro que, se for causa de competência da Justiça Federal, a ação será proposta no juízo federal com jurisdição sobre a área territorial em que o dano tenha ocorrido. “A lei não distingue se a ação é popular, civil, pública ou individual, daí porque todas se incluem nesta regra que excepciona a geral do art. 94 do CPC, que fixa a competência do foro pelo domicílio do réu” (FREITAS, 2005a, p. 598).

O dano ambiental individual existe, e sua reparabilidade pode, portanto, a depender do enquadramento às requisições legais (partes legitimadas, valor de alçada, entre outras), ser reclamada perante um Juizado Ambiental Cível. O que se verificou na pesquisa – *in locu*, da doutrina e também da jurisprudência – foi que é tipo de demanda pouco debatida e também pouco utilizada, necessitando ser o assunto melhor aprimorado, e que os operadores de direito, mormente os advogados e as partes, quando demandando sem advogado⁹⁷, promovam mais ações nesses assuntos, a fim de provocar o posicionamento dos promotores, juízes e tribunais, para que a matéria seja pormenorizada e, principalmente, o jurisdicionado passe a ter conhecimento também desta forma de proteger o seu direito a um meio ambiente hígido e a uma sadia qualidade de vida (microbem ambiental) que, reflexamente promove também a proteção do meio ambiente coletivo (macrobem ambiental).

4.3 JUIZADOS ESPECIAIS AMBIENTAIS CRIMINAIS

Nosso diploma processual penal, que já ultrapassou meio século de existência, com suas formalidades burocráticas, produzia grande descrédito na atuação da Justiça, mormente quando a infração é de menor gravidade. A sociedade como um todo, e os profissionais do direito em particular, clamavam por uma solução que pusesse termo à enorme lentidão da máquina judiciária, fator preponderante da impunidade do pequeno infrator que, não raro, via sua punibilidade ser extinta pelo tempo, antes de ver analisado o mérito da questão. Tal situação veio a fazer com que o legislador constitucional inserisse na Magna Carta o art. 98, I, que veio a possibilitar o surgimento da Lei 9.099/95 (SILVA, 2008, p. 121).

A finalidade precípua do processo penal é, acima de tudo, proteger os direitos humanos, e não apenas instrumentalizar o Direito Penal. Já foi visto que a lei dos Juizados Especiais planeia o pronto desfecho do conflito e o consenso entre as partes litigantes, por meio da composição do dano, da aplicação imediata e

⁹⁶ Lei 7.347/85. Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I – ao meio-ambiente; (...) Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

⁹⁷ Nos casos autorizados pela Lei 9.099/95.

preferencial de penas alternativas, e também através da suspensão do processo, condicionada esta, dentre outros requisitos, à reparação do dano causado. Em matéria ambiental a necessidade de reparação do dano também existe e, de forma imperiosa:

Tendo em vista a peculiaridade do bem tutelado pela norma penal incriminadora em matéria de direitos coletivos e difusos, sua danosidade macrossocial, acaso ocorrendo lesão, impõe-se a busca de uma célere e pronta reparação do dano, o que, principalmente em termos de Direito Ambiental assume magnitude, tendo em vista as sérias e extremamente graves, por vezes até irreversíveis, conseqüências. Daí, como veremos adiante, a composição do dano, a transação penal e a suspensão do processo, instrumentos trazidos pela Lei dos Juizados Especiais e que são aplicáveis, principalmente, à quase totalidade dos crimes contra o ambiente (LECEY, 2008, p. 220).

É exatamente aí que reside a correlação existente entre o crime ambiental e o sistema dos Juizados Criminais, que se mostram ideais para uma tutela ágil e sem delongas como reclama o meio ambiente, seja pela instrumentalização da composição, seja da transação penal (que, pela Lei Ambiental – art. 27 – tem a prévia composição do dano ambiental como condição), ou ainda através da suspensão do processo, que se mostra ferramenta útil à proteção do meio ambiente, porquanto estabelece como condição para sua concessão a – efetiva – reparação do dano causado.

Na busca de consolidar a legislação que tutelava toda a problemática e matéria de cunho ambiental, e também no intuito de regulamentar o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, editou-se a Lei 9.605/98, como resultado de um projeto de sistematização das penalidades anteriormente previstas na legislação esparsa, em especial no âmbito penal. Trata-se de instrumento normativo de natureza híbrida, uma vez que traz disposições não só atinentes à responsabilização penal, mas também à responsabilização administrativa (artigos 70 a 76) e concernentes à cooperação internacional para a preservação do meio ambiente (artigos 77 e 78).

Dividida em oito capítulos, que tratam, separadamente, dos seguintes assuntos: capítulo I – disposições gerais; capítulo II – da aplicação da pena; capítulo III – da apreensão do produto e do instrumento de infração administrativa ou de crime; capítulo IV – da ação e do processo penal; capítulo V – dos crimes contra o meio ambiente (subdividido em cinco seções, que tratam dos crimes contra a fauna, contra a flora, da poluição e outros crime ambientais, dos crimes contra o ordenamento urbano e patrimônio cultural, e dos crimes contra a administração ambiental, respectivamente); capítulo VI – da infração administrativa; capítulo VII – da cooperação internacional para a preservação do meio ambiente; e capítulo VIII – disposições finais.

O objetivo da lei dos crimes ambientais é proteger o objeto jurídico que tutela e punir aquele que o agride ou vem a expô-lo a perigo com a sua conduta. A preocupação maior do legislador ambiental foi com a preservação do equilíbrio ecológico, e por isso, possibilitou ao infrator, ao invés de suportar uma condenação penal, desde que preenchidos alguns requisitos como a primariedade e antecedentes, a reparação do dano causado, salvo impossibilidade de fazê-lo.

A análise da lei possibilita dizer que entre o Direito Penal Mínimo e o Direito Penal Máximo, o legislador adotou o primeiro, quanto à reeducação e imposição de sanção, em princípio não retributiva, mas educativa, adotando o segundo como forma de criminalizar condutas de pouquíssima lesividade como, por exemplo, o dano culposos à planta ornamental em propriedade privada (artigo 49, parágrafo único), ou pichar edificação urbana (artigo 65), aplicando a sanção penal de forma retributiva, nos casos em que o infrator demonstrou não ter se educado ou reeducado adequadamente, tornando a praticar conduta danosa ao meio ambiente em espaço de tempo a revelar que o comportamento vem se tornando rotina em seu proceder (SILVA, 2008, p. 120).

Antes de mais nada, é importante verificar que a lei dos crimes ambientais prevê variados artigos em que a Lei dos Juizados Estaduais – Lei 9.099/95 – revela-se plenamente aplicável, já que muitos dos crimes nela previstos amoldam-se aos considerados de pequeno potencial ofensivo. Segundo a Lei 9.099/95, são delitos de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos ou multa – *ex vi*, artigo 61. A lei 10.259/01, concernente aos Juizados Especiais Federais também abarca o conceito estabelecido na Lei 9.099/95, por expressa previsão legal – artigos 1º e 2º. Assim, o que diferencia o âmbito de aplicabilidade de uma e de outra é o interesse lesado. Se tratar-se de interesse, bens ou serviços afetos à União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas – CF, artigo 109, IV⁹⁸ – será de competência do Juizado Especial Federal. Se não, competente será o Juizado Especial Estadual.

O que importa considerar para essa definição da competência da Justiça Federal é, em primeiro lugar, o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora dos fatos que constituem a *causa petendi*. Sendo a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas as titulares do bem jurídico afetado pela conduta atribuída ao réu, estará definida a competência da Justiça Federal. Voltando-se o resultado da conduta enfocada contra bens jurídicos de outros titulares, ainda que bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas sejam reflexamente atingidos, não estará autorizada a afirmação de incidência da regra comentada (KARAM, 2005, *apud* MILARÉ, 2007, p. 1062).

Importante frisar que tal *interesse*, referido pela Constituição Federal, para que seja apto a atribuir a competência à Justiça Federal há que ser direto, qualificado

⁹⁸ Constituição Federal. Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) IV – os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções penais e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.

e específico, não sendo suficiente a simples alegação de um interesse vago e indeterminado, ou uma remota e indireta afetação a tais bens, serviços e interesse. Um exemplo de crime ambiental cuja competência é do Juizado Especial Federal é o delito previsto no artigo 55 da Lei 9.605/98 – extração de substâncias minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença. Trata-se de infração de menor potencial ofensivo, dado que a pena máxima abstratamente cominada ao crime é de seis meses a um ano, e multa, e o órgão jurisdicional competente para processar e julgar o feito é o Juizado Especial Federal. É caso, inclusive, de competência absoluta, ante o interesse envolvido. A extração ilegal de madeira ocorrida no interior de uma reserva indígena é outro exemplo, posto que causa lesão a bens, serviços e interesses da União, pois as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas são bens da União, nos termos do art. 20, XI, da Constituição Federal, fato que justifica a competência da Justiça Federal.

Quanto às contravenções penais, a competência de jurisdição estabelecida na lei 9.099/95 é plena, ou seja, os Juizados Especiais Estaduais julgam todas as contravenções, qualquer que seja a pena e ainda que previsto procedimento especial para o seu processamento. Note-se que foi dito Juizados Estaduais, pois a Constituição Federal, em seu artigo 109, inciso IV, expressamente exclui da competência da Justiça Federal o processamento e julgamento das contravenções penais, mesmo que a ofensa atinja bem ou interesse da União. Logo, em um Juizado Especial Federal não se julgará, em nenhum caso, contravenção penal.

No que tange à competência de foro, lançando mão das disposições do Código de Processo Penal⁹⁹ (que deve ser aplicado subsidiariamente), tem-se que a circunscrição territorial é fixada, *ab initio*, pelo lugar em que a ação delituosa foi praticada, no caso de infração consumada, ou pelo lugar do último ato da execução, quando tentada. Quando incerto o limite territorial entre duas ou mais circunscrições, ou ainda, quando for ela incerta por ter sido a infração consumada ou tentada nas divisas de duas ou mais circunscrições, a competência será firmada por prevenção. Se, outrossim, for desconhecido o lugar da infração, a competência regula-se pelo domicílio ou residência do acusado, ou pelo local da sua sede, no caso de pessoa jurídica. Tendo o réu tenha mais de uma residência ou, no caso de pessoa jurídica,

⁹⁹ Código de Processo Penal. Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que foi praticado o último ato de execução. (...) §3º Quando incerto o limite territorial entre duas ou mais jurisdições, ou quando incerta a jurisdição por ter sido a infração consumada ou tentada nas divisas de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção.

mais de um estabelecimento, a competência será firmada pela prevenção¹⁰⁰.

Tendo a lei 9.605/98 determinado, como já dito, a aplicação de dispositivos da lei 9.099/95, ficou bastante evidenciado o interesse do legislador em uma justiça reforçadamente conciliatória. Esse interesse fica claro no artigo 27 da lei 9.605/98, por exemplo, onde está prevista a possibilidade de proceder-se à transação penal entre o Estado e o infrator, quando o crime praticado seja considerado de pequeno potencial ofensivo; e no artigo 28 da mesma lei, que permite a suspensão condicional do processo, nos mesmos casos apontados no artigo 89 da lei 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais Criminais.

Há algumas particularidades estabelecidas pela Lei 9.605/98 quanto à aplicabilidade desses institutos, comparativamente ao que estabelece a Lei 9.099/95 – aquela acresce alguns requisitos, a saber: a) na transação penal (crimes com pena máxima igual ou inferior a dois anos), exige-se a prévia composição do dano ambiental, salvo comprovada impossibilidade; b) na suspensão condicional do processo (crimes com pena mínima igual ou inferior a um ano), a extinção da punibilidade só será declarada, após a juntada de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, salvo se impossível. Havendo possibilidade, mas tendo o restabelecimento sido parcial, o prazo poderá ser prorrogado até o máximo de seis anos. Tais critérios serão melhor elucidados nos itens a seguir.

4.3.1 A transação penal

A Lei 9.099/95 não está *presumindo* culpa (embora haja culpa jurídica, que fundamenta a aplicação de pena criminal, já que não se trata de responsabilidade objetiva), não está suprimindo o direito de defesa, o direito ao contraditório ou simplesmente ignorando a presunção de inocência. Esse diploma legal está apenas cumprindo mandamento constitucional, possibilitando ao autor do fato subtrair-se ao *processo tradicional*, conservador, oneroso e desgastante, além de evitar eventual condenação, com suas conseqüências naturais. A *transação* penal decorre da *autonomia da vontade*, e é produto do exercício da *ampla defesa*, que, estrategicamente, pode preferir *transigir* em vez de assumir o risco e o desgaste de um processo alongado, com resultado imprevisível após a instrução probatória. (BITENCOURT, 2003, p. 55 – grifos do autor)

¹⁰⁰ Código de Processo Penal. Art. 72. Não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-á pelo domicílio ou residência do réu. §1º Se o réu tiver mais de uma residência, a competência firmar-se-á pela prevenção. (...)

Código Civil. Art. 75. Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é: (...) §1º Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados.

Como é comum no estudo do Direito, é também o instituto da transação, embora constitucionalmente previsto, alvo de críticas ferrenhas. Embora sejam poucos os que se posicionem contrários à sua aplicação ou até mesmo constitucionalidade, os que o fazem sustentam argumentos plausíveis e bem embasados, como é o caso de Reale Junior (1997, p. 27-28 e 30, respectivamente), que defende a posição de que com a transação

infringe-se o devido processo legal. [...] realizando-se um juízo antecipado de culpabilidade, com lesão ao princípio *nulla poena sine judicio*¹⁰¹, informador do processo penal. [...] Sem que haja *opinio delicti*¹⁰² e, portanto, inexigindo-se a existência de convicção da viabilidade de propositura da ação penal, sem a fixação precisa de uma acusação, sem elementos embaixadores de legitimidade de de movimentação da jurisdição penal e, portanto, sem legítimo interesse de agir, o promotor pode propor um acordo pelo qual o atuado concorda em ser apenado sem processo.

[...] Qual vai ser a correlação entre a denúncia que não existe e uma sentença que é só aparente? [...] entre a denúncia inexistente e a sentença aparente tem que haver correlação.

Em suma, Reale e outros que são contrários à constitucionalidade do instituto em apreço alegam que ele não atenta para o devido processo legal nem para os princípios da ampla defesa, contraditório e presunção de inocência, e que a transação leva, em verdade, à aplicação de uma verdadeira pena, ou restritiva ou de multa, sem julgamento. Seria um evidente caso de juízo antecipado de culpabilidade, em afronta direta ao princípio da presunção de inocência.

Parece ter mais razão Afrânio Silva Jardim (1992, *apud* TOURINHO NETO, 2010, p. 575), ao dizer que o Ministério Público, em atenção ao artigo 76 da Lei 9.099/95, ao apresentar em juízo a proposta de aplicação de uma pena não privativa de liberdade está a exercer a ação penal,

pois deverá, ainda que de maneira informal e oral – como na denúncia – fazer uma imputação ao autor do fato e pedir a aplicação de uma pena, embora esta aplicação imediata fique na dependência do assentimento do réu. Em outras palavras, o promotor de justiça terá que, oralmente como na denúncia, descrever e atribuir ao autor do fato uma conduta típica, ilícita e culpável, individualizando-a no tempo (prescrição) e no espaço (competência de foro). Deverá, outrossim, em nível de tipicidade, demonstrar que tal ação ou omissão caracteriza uma infração de menor potencial ofensivo (competência de juízo), segundo definição legal (art. 61). Vale dizer, **na proposta se encontra embutida uma acusação penal** (imputação mais pedido de aplicação de pena). (grifo nosso)

Tourinho Neto (2010, p. 575), corrobora essas afirmações, igualmente defendendo que o Ministério Público deve expor o fato criminoso em detalhes, o lugar e tempo em que se deu, classificar a infração e imputá-la a alguém, todos pressupostos básicos para dar início à ação penal e precisar, inclusive, o juizado como

¹⁰¹ Não há pena sem processo.

¹⁰² Opinião a respeito do delito.

o juízo competente. O promotor verifica todos os dados, como se a denúncia fosse oferecer.

Não se está, portanto, como sustentam alguns, ofendendo o princípio da obrigatoriedade da ação penal. O que ocorre é que a Constituição Federal, em seu artigo 98, inciso I, facultou às partes, nas infrações penais de menor potencial ofensivo, a possibilidade de conciliação (penal), o que configura real abrandamento do princípio da obrigatoriedade, também chamado de princípio da indisponibilidade da ação penal, que impele o Ministério Público a ofertar denúncia toda vez que constatar indícios suficientes da autoria e materialidade de um delito. A Lei 9.099/95 adotou, diversamente, o princípio da oportunidade regrada, onde se permite ao promotor de justiça, respeitadas as condições legais, propor a transação penal, submetendo-a à apreciação do magistrado.

O instituto da transação foi trazido pela lei 9.099/95 que, em seu artigo 76 assim o define e delimita sua aplicabilidade:

Art. 76 Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§1º Nas hipóteses de der a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I – ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II – ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III – não indicarem os antecedentes, a conduta social, e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no artigo 82 desta Lei.

§6º A imposição da sanção de que trata o §4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

Objetivando evitar a eventual instauração de ação penal, é ofertada ao acusado uma proposta de substituição da pena privativa de liberdade – abstratamente aplicável ao caso – por uma restritiva de direitos ou multa. O aceite por parte do acusado representa uma concessão recíproca pelas partes envolvidas: pelo Ministério Público ou querelante, que cede sua vontade de exercer a pretensão punitiva, e pelo acusado, que abre mão de se ver absolvido.

Numa infração de ação penal pública incondicionada típica dos Juizados Especiais, regidos inteiramente pela lei 9.099/95, a falta de composição civil, objeto do artigo 74, não impede a transação penal trazida em seu artigo 76. Num crime de menor potencial ofensivo de natureza não ambiental, que segue a lei 9.099/95 ocorre o seguinte: a composição civil (também chamada de transação civil) será tentada em todos os casos, quer se trate de ação penal pública incondicionada, quer se trate de ação pública condicionada ou ação penal privada. Se aceito o acordo, sendo caso de ação condicionada ou privada, sua homologação acarretará renúncia ao direito de queixa ou representação. É dizer, o processo criminal termina neste momento, está extinta a punibilidade do autor, cabendo à vítima tão-só executar a sentença, visto que o acordo homologado por sentença tem natureza de título executivo, a ser processado no juízo cível competente (se inferior ou igual a 40 salários mínimos será no Juizado Cível; se superior a esse valor será no Juízo Cível comum – lembre-se que o acordo pode muito bem ser pactuado em valor acima do valor de alçada dos juizados, pois é questão de livre estipulação pelas partes). Se se tratar de crime de ação penal pública incondicionada e se obtiver a composição civil dos danos, a sentença que homologa o acordo também terá natureza de título executivo judicial, entretanto ela não declarará extinta a punibilidade do autor justamente porque o titular da ação, neste caso, não é a vítima, e sim o representante do Ministério Público, que tem a obrigação legal de proceder à persecução penal do ofensor. Ou seja, a ação penal condicionada e a privada só chegarão à fase de proposição da transação penal se não for obtida a composição civil. *Contrario sensu*, no caso de ação penal incondicionada, a obtenção ou não da transação civil não impede a propositura da transação penal, que será sempre levada a cabo.

Cuidando-se de ação penal pública incondicionada, a transação pode ser feita independentemente de ter havido ou não composição dos danos civis. No caso de ação penal pública condicionada é que só haverá transação se não houver composição civil. [...] obtida a composição, não poderá haver representação e, assim, não poderá haver a ação penal. É o que diz o parágrafo único do art. 74: "Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação" (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JUNIOR, 2010, p. 604/605).

Precisamente aqui é que reside a crucial diferença entre um crime ambiental de menor potencial ofensivo previsto na Lei 9.605/98 e um crime outro também de menor potencial ofensivo. Se o crime for ambiental, há de adequar-se, para além das normas insculpidas na Lei 9.099/95, também às exigências da Lei 9.605/98 que reclama, para que se perfectibilize a possibilidade de proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos (transação penal), que tenha havido

prévia composição do dano ambiental de que trata o artigo 74 *suso* citado, salvo impossibilidade comprovada.

Em outros termos, primeiro se formaliza a composição do dano ambiental, depois, a seguir, oportuniza-se a transação penal. Enfim, se as partes não compuserem o dano ambiental, isto é, se não chegarem a um denominador comum sobre a forma, meios e condições de reparar o dano, não se poderá transigir quanto à sanção criminal (BITENCOURT, 2000, p. 203).

Ou seja, a transação penal nos delitos ambientais é possível, e está prevista no artigo 27 da Lei dos Crimes Ambientais. Para tal, exige-se que o autor do fato celebre com o Ministério Público um acordo comprometendo-se a restabelecer o meio ambiente, salvo comprovada impossibilidade. Não raras vezes o laudo pericial apto a demonstrar a extensão do dano ambiental demanda grande lapso temporal, e por isso mesmo a transação penal, espécie de medida despenalizadora, se mostra como alternativa legítima, capaz de resolução do conflito, e conforme o espírito do Juizado Especial Criminal, que busca essencialmente uma justiça breve e eficiente.

Essa exigência de reparar o dano independentemente de culpa é criticada por alguns autores, que apontam certa “perversidade” nessa prescrição. No entanto, a exigência de reparação do dano reclamada pela lei penal como condição para a transação penal nada mais é que decorrência da responsabilidade civil e, conseqüentemente, não equivale ao reconhecimento de culpa criminal. É o que leciona Lecey (2008, p. 226/227):

Todavia, como destaca o §1º do art. 14 da Lei 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) está prevista a responsabilidade objetiva por danos causados ao meio ambiente. Dita responsabilidade independe de culpa, sendo **irrelevantes o licenciamento da atividade, o cumprimento de padrões e até a ocorrência de fortuito**. Ou seja, basta a conduta e o nexo causal com o dano ao meio ambiente para haver responsabilidade pela reparação. Daí, não *perversa* a exigência de prévia composição do dano à transação penal, já que responsável objetivamente é o autor do fato, no âmbito cível. (sem grifos no original)

Veja-se que o artigo 27 menciona “prévia composição do dano ambiental”, o que deve ser entendido como celebração de um compromisso entre o infrator e o Ministério Público, onde aquele se compromete a – futuramente – reparar o dano causado. Efetiva reparação do dano é diferente de composição do dano, são vocábulos com significação diversa. Essa composição do dano não é a efetiva recomposição, que pode levar vários anos, mas o compromisso que o autor do fato assume de reparar os prejuízos supostamente causados por sua conduta. A efetiva restauração do meio ambiente lesado ocorrerá *a posteriori*, assim como ocorre na composição civil dos danos num delito qualquer submetido à lei dos Juizados Especiais, onde o vocábulo composição, trazido pelo artigo 74 da Lei 9.099/95, tem o

sentido de “acordo entre as partes”, em que o autor do fato assume a responsabilidade de pagar – futuramente, portanto – pelo prejuízo causado, podendo dito pagamento se dar, inclusive, de forma parcelada.

Este foi o objetivo do legislador, pois a exigência de recuperação prévia impediria a implementação da transação pela demora, e o acordo prévio (prévia composição, nas palavras da lei) permite a transação, e ainda confere efetividade à futura reparação. Inexiste necessidade de se aguardar o laudo se o autor do fato se comprometeu a obedecer à conclusão a que chegarem os peritos. Não é distinto o pensamento de Tourinho neto e Figueira Júnior, que sobre o assunto afirmam (2010, p. 611/612):

O art. 74, *caput*, da lei 9.099/95 dispõe que “a composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no Juízo Cível competente”. Ora, se é reduzida a termo e a sentença tem a força de título executivo, não houve, efetivamente, a reparação dos danos, isto é, recebimento do que foi acordado. [...] Uma condição a mais. A transação só pode ser proposta, nos crimes ambientais, se tiver havido, antes, prévia composição do dano ambiental. Nos outros crimes, ainda que não haja composição, pode haver a transação. Qual a razão de a Lei dos Crimes Ambientais exigir a “prévia composição do dano ambiental”? Sem dúvida alguma **forçar a reparação do dano ambiental em benefício** do ser humano e, também, dos animais, ou melhor dizendo, **de todo ser vivo** do planeta Terra, e das gerações futuras. (sem grifos no original)

No mesmo sentido leciona Bitencourt (1998, p. 4 e 5) quando elucida a questão resumidamente nos seguintes termos:

Foi sábio o legislador ao prever a simples composição do dano, posto que a exigência da efetiva reparação inviabilizaria a transação e a própria audiência preliminar iria de encontro aos princípios da celeridade e economia processuais, orientadores da política criminal consensual. [...] Em outros termos, primeiro se formaliza a composição do dano ambiental, depois, a seguir, se oportuniza a transação penal. Enfim, se as partes não compuserem o dano ambiental, isto é, se não chegarem a um denominador comum sobre a forma, meios e condições de reparar o dano, não se poderá transigir quanto à sanção criminal. Ou alguém ousaria afirmar, por exemplo, que a transação somente poderá ocorrer depois que o infrator houver reflorestado determinada área e que as novas árvores tenham atingido o mesmo porte das anteriores?

Oliveira Júnior (2008, p. 179) traz ponto de vista no mesmo sentido ao exemplificar:

Corrigir o solo e o subsolo alterado, preparar espécies provisórias captadoras de nitrogênio a aptas à revitalização do ambiente num instante primário, aguardar o desenvolvimento no local. Promover o enriquecimento simultâneo com nutrientes importantes à vida naquela biota, substituir por espécies nativas previamente preparadas e aguardar sua evolução em fases tecnicamente previstas, tudo com acompanhamento e monitoramento de profissionais qualificados contratados ou não e, se for o caso, exigir aprovação precedente do órgão ambiental (Federal, Estadual ou Municipal) envolvem prazos certamente não tão curtos.

Proposta a aplicação antecipada de pena, bem como a obrigação de reparar o dano nos termos estabelecidos, com o aceite do autor do fato e a conseqüente homologação do magistrado, alcançado estará o princípio da celeridade e também ter-se-á por obedecido o requisito da prévia composição. Em deixando o autor de honrar o compromisso assumido, bastará ao Ministério Público executar o título homologado (SILVA, 2008, p. 148 e 149).

Os crimes trazidos pela Lei n. 9.605/98, como já visto, são todos de ação penal pública incondicionada, haja vista a proteção do interesse da coletividade envolvido, um interesse, portanto, flagrantemente difuso¹⁰³. Na audiência preliminar, o representante do Ministério Público, presentes os requisitos autorizadores, deverá oferecer a proposta de aplicação antecipada de pena, para tal atentando às determinações do artigo 6º da Lei 9.605/98, que determina para a imposição e gradação da penalidade atenção à: gravidade do fato, relativamente aos motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente; os antecedentes do infrator, referentemente ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e à sua situação econômica, no caso de aplicação de pena de multa.

Como o artigo 27 da Lei 9.605/98 remete expressamente ao artigo 76 da Lei 9.099/95, depreende-se que as penas aplicáveis nos casos de infração ambiental de menor potencial ofensivo são as mesmas previstas na Lei dos Juizados Estaduais, ou seja, restritiva de direitos ou multa, desde que, preenchidos as demais condições – cumulativas – estabelecidas pelo artigo 76 (não seja o autor reincidente, vale dizer, não tenha sido contemplado com o mesmo benefício nos últimos cinco anos; a medida mostrar-se necessária e eficiente; e não ter sido condenado à pena privativa de liberdade por sentença definitiva – entenda-se aqui sentença transitada em julgado¹⁰⁴), também tenha havido, conforme já bem salientado, prévia composição do dano ambiental, salvo comprovada impossibilidade de fazê-lo.

A comprovada impossibilidade de reparação do dano, atente-se, não deve

¹⁰³ O sujeito passivo do crime ambiental ramifica-se em direto e indireto. O sujeito passivo direto é constituído pela União, Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios, dependendo que ente o bem integra; enquanto o sujeito passivo indireto é formado por toda a coletividade que, faticamente e indeterminavelmente, possui interesse na proteção da sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações (LIBERATO, 2007, p. 105).

¹⁰⁴ Destaque-se que essa condenação transitada em julgado não será considerada como empecilho à proposta de transação se, entre as datas de cumprimento da sentença ou extinção da pena e a transação que se estiver querendo propor ao infrator já tiver decorrido o prazo de cinco anos, em obediência ao artigo 64, inciso I do Código Penal: Para efeito de reincidência: I – não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não houver revogação (...).

ser entendida como a irreversibilidade do dano, uma vez que a reparação será sempre possível, se não o for pela restauração natural (que pode ocorrer ou com a pela restauração ecológica/*in situ*, ou com compensação ecológica em outro local quando aquela for impraticável), o será através da indenização em dinheiro do dano produzido (restauração indireta). Esta impossibilidade deve ser compreendida como impossibilidade de o autor do fato ter condições econômicas de proceder à reparação (LECEY, 2008, p. 228).

Frise-se que, nesta fase, é claro que o promotor de justiça, quando propõe a transação penal, não sabe se o autor do fato é cabalmente o responsável, situação que só seria possível com um pronunciamento judicial de mérito. “Contudo, o Ministério Público deve apenas apresentar a proposta de transação se presentes estiverem os indícios adequados a eventual oferecimento da denúncia (SILVA, 2008, p. 132). Caso contrário, deverá promover, de plano o arquivamento do termo circunstanciado/peças de informação, ao invés de apresentar a proposta – artigo 76, *caput* da Lei 9.099/95.

Feita a proposta pelo promotor de justiça e aceita pelo acusado, o juiz, constatando estarem presentes os requisitos legais, a homologará. A apreciação das condições pelo magistrado visa também que sejam apresentadas e aceitas medidas aviltantes ou que firam o princípio da proporcionalidade. Entretanto, não é o juiz mero homologador. Ao contrário, pode ele excluir ou incluir determinadas cláusulas à proposta do Ministério Público, caso repute necessárias. São as chamadas condições do juízo. Ao homologar o acordo, o juiz imporá ao infrator a pena restritiva de direitos ou multa aí especificada.

Inobstante haja posicionamentos contrários¹⁰⁵, o entendimento assente na doutrina e jurisprudência é que a apresentação da proposta de transação é um dever do representante do Ministério Público, e não uma faculdade. Se o autor do fato preencher os requisitos legais para obtenção do benefício (direito subjetivo) só cabe ao promotor de justiça propor sua aplicação, estabelecendo as condições que reputar necessárias e suficientes. Estamos, em verdade, diante de um *poder-dever*. A

¹⁰⁵ É o caso de Afrânio Silva Jardim, citado por Tourinho Neto e Figueira Junior (2010, p. 579), que não concorda com a tese de que a lei 9.099/95 mitigou o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública: “presentes os requisitos do §2º do art. 76, poderá o Ministério Público exercer a ação penal de dois modos: formulando a proposta de aplicação de pena não privativa de liberdade, após atribuir ao réu a autoria ou participação de uma determinada infração penal, ou apresentar denúncia oral. Em verdade, o sistema que se depreende da referida Lei 9.099/95 não rompe com o tradicional da obrigatoriedade do exercício da ação penal pública condenatória, mas apenas outorga ao Ministério Público a faculdade jurídica de exercer uma espécie de ação”.

obtenção da transação, “com todas as vantagens dela decorrentes, constitui direito subjetivo do autor da infração, desde que satisfeitos os requisitos estabelecidos na lei” (BATISTA, 1996, p. 321).

Quando a lei admite a transação, abranda o princípio da obrigatoriedade da ação penal, que impõe ao órgão ministerial o encargo-obrigação de oferecer a denúncia toda vez que demonstrada estiver a tipicidade e materialidade do crime, bem como indícios suficientes de sua autoria (salvo se presente causa excludente de ilicitude, de extinção da punibilidade ou fato sujeito à incidência do princípio da insignificância), uma vez que os delitos não podem ficar impunes. Ao propor a transação, o promotor de justiça afasta-se do princípio da obrigatoriedade, mas o faz com a permissão do legislador. É a incidência do princípio da oportunidade, em que o Ministério Público apresenta a denúncia apenas caso entenda necessário dar início à ação penal, vale dizer, seu direito de perseguir é acionado apenas quando lhe parecer oportuno.

A Lei dos Juizados Especiais admitiu o princípio da oportunidade, mas uma oportunidade *regrada*, também chamada de regulada, ou limitada, ou temperada, e submetida ao controle jurisdicional. Oportunidade regrada porque é a lei que diz quando será possível a transação e de que modo ela deve ser feita. Não fica ao arbítrio do Ministério Público propor ou não a transação. Não é uma faculdade do órgão ministerial. O agir discricionário do acusador pode dar lugar a impetração de habeas corpus ou mesmo de mandado de segurança (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JUNIOR, 2010, p. 578/579).

Exemplificativamente, constatada a caça de espécime da fauna silvestre sem a devida licença da autoridade competente (artigo 29 da Lei 9.605/98), a autoridade policial que tomar conhecimento do fato elaborará termo circunstanciado com os elementos mínimos a demonstrar a materialidade e indícios da autoria, remetendo-o ao Juizado Especial Ambiental, que designará data para realização da audiência preliminar caso, apresentadas as partes, não seja possível sua realização de plano. Na audiência preliminar o Ministério Público, preenchidos os requisitos legais, apresentará a proposta de transação ao autor, consistente na aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, desde que este se comprometa a reparar o dano, em conformidade à avaliação já constante dos autos ou, caso ainda inexistir apuração adequada, de acordo com o que disporá a futura avaliação, a qual bem especificará a dimensão e o procedimento para recuperação do meio ambiente danificado pela conduta. Aceitando autor e seu procurador a proposta, será ela submetida à aprovação do juiz, que a homologará e aplicará a pena restritiva de direitos ou multa que julgar suficiente e necessária ao caso. Essa composição, após

homologada, terá eficácia de título executivo, significando que caso o autor do fato não venha a cumprir integralmente os seus termos, cabível será ao Ministério Público executar o título no juízo civil competente. É o que dispõem os artigos 69 *usque* 76 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 9.605/98.

Caso não se logre êxito com a composição penal (transação), seja porque o autor do fato não aceitou a proposta, seja porque não preencheu os requisitos legais, caberá ao promotor de justiça o compromisso de oferecer, de imediato, a denúncia oral, que será reduzida a termo, desde que inexistam diligências outras tidas por imprescindíveis. Nesta mesma oportunidade será o réu citado, ser-lhe-á entregue cópia da denúncia contra ele formulada, bem como será cientificado da data e hora designadas para a audiência de instrução e julgamento (artigos 77 e 78 da Lei n. 9.099/95). Instalada a audiência de instrução e julgamento, será dada a palavra ao defensor do autor do fato para que responda à acusação, instrumentalizada por meio da competente defesa prévia. Ato contínuo, o magistrado receberá, ou não, a denúncia. Recebendo-a, serão ouvidas, pela ordem, a vítima, as testemunhas arroladas pela acusação e as arroladas pela defesa, procedendo-se, em seguida, ao interrogatório do acusado, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença (artigo 81 da Lei n. 9.099/95).

O Ministério Público precisa ter cuidado nos casos em que a conclusão for de que é impossível o restabelecimento do meio ambiente. Se nos autos já houver, de plano, quando da realização da audiência preliminar, tal conclusão, deverá desde logo propor a justa indenização em dinheiro – restauração dita *in specie*, espécie de restauração indireta do dano ambiental – atentando ao princípio da proporcionalidade e também à situação financeira do autor. A verba indenitória será, então, depositada no fundo de que trata o artigo 13 da Lei 7.347/85¹⁰⁶.

Silva (2008, p. 150/151) faz importante observação quanto ao termo de ajustamento de conduta – TAC – de que trata a Lei da Ação Civil Pública, eventualmente firmado na fase extraprocessual, ressaltando que o mesmo poderá ser levado em consideração na hora de elaboração do termo da transação penal. Referida

¹⁰⁶ Lei 7.347/85. Artigo 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados. Parágrafo único. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

lei, em seu artigo 5º, §6º¹⁰⁷, prevê a possibilidade de se celebrar um acordo, chamado de termo de ajustamento de conduta, entre o agente poluidor e a entidade legitimada (Ministério Público, União, Estados, Municípios, autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista, ou associação, esta desde que constituída há pelo menos um ano, e dentre suas finalidades institucionais esteja incluída a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico), o qual será tido por título executivo extrajudicial para todos os efeitos legais. Assim, na prática pode ocorrer de o autor do fato já ter firmado mencionado termo de ajustamento de conduta, comprometendo-se a adequar-se às exigências legais, e isso deverá ser levado em conta pelo órgão acusatório na audiência preliminar. Ou seja, o Ministério Público, nesse momento processual, deve examinar o termo de ajustamento de conduta eventualmente firmado extraprocessualmente, analisando se o ali acertado é o suficiente e bastante para reprimir a prática efetuada e também para prevenir novas ações.

O termo de ajustamento, como já dito, pode ter sido firmado com o Ministério Público ou com os outros legitimados. Disso advém duas situações: 1 – tendo o mesmo sido firmado pelo Ministério Público, havendo coincidência entre o TAC e a proposta de transação que o promotor pretende apresentar ao acusado, nada obsta que o agente ministerial se reporte àquele, propondo apenas a aplicação da pena antecipada (restritiva de direitos ou multa). No caso de não se dar plena coincidência, o órgão de acusação deverá apresentar sua proposta para a composição do dano de forma integral, de modo a facilitar, em caso de descumprimento, o ajuizamento da ação de execução; 2 – se, ao contrário, o termo de ajuste tenha sido firmado com qualquer outro legitimado, deve o Ministério Público apresentar seus termos para a composição, havendo, ou não, coincidência, porque como titular da ação penal tem o poder-dever de processar o autor do fato, só não o fazendo pela mitigação trazida pelo instituto da transação. Neste caso, o promotor pode, inclusive, agravar as condições da composição civil, incluindo outras que tenham eventualmente sido omitidas ou não percebidas quando formalizado o TAC por quaisquer dos outros legitimados.

O artigo 27 da Lei n. 9.605/98 é impositivo no sentido de só ser possível a proposta de aplicação antecipada de pena após a prévia composição do

¹⁰⁷ Lei 7347/85. Artigo 5º (...) §6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante combinações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

dano ambiental. A natureza da lei é penal e se dirige ao titular da ação. Assim, por se tratar de crime de ação penal pública, somente o Ministério Público está autorizado a celebrar a composição prévia, requisito essencial para a apresentação da proposta de aplicação antecipada de pena (SILVA, *ibidem*, 150/151).

No tocante à natureza jurídica da sentença homologatória da transação penal, igualmente existem, segundo explicitado por Tourinho Neto e Figueira Junior (2010, p. 576/577) variados posicionamentos: a) para Marino Pazzaglini Filho, Alexandre de Moraes, Gianpaolo Poggio Smanio e Luiz Fernando Vaggione constitui sentença condenatória; b) Ada Pellegrini Grinover, Gomes Filho e Luiz Flávio Gomes defendem tratar-se de mera sentença homologatória de transação com eficácia de título executivo, porquanto não pode ser considerada absolutória, já que aplica sanção de natureza penal, mas também não pode ser tida como condenatória, uma vez que não houve acusação, e a aceitação da imposição de pena não acarreta conseqüências no campo criminal, salvo para impedir novo benefício no prazo de cinco anos; c) Cezar Roberto Bitencourt diz cuidar-se de sentença declaratória constitutiva, pois a própria lei exclui qualquer caráter condenatório, afastando, por exemplo, a reincidência, a constituição de título executivo civil, antecedentes criminais, etc; d) Geraldo Prado defende a posição de ser sentença condenatória de tipo sumário, uma vez que o juiz, acolhendo a proposta de transação, aplicará, segundo o §4º do art. 76, pena restritiva de direitos ou multa, penas estas caracterizadoras de uma sanção penal, sendo a decisão judicial que as aplica verdadeira sentença condenatória, ainda que homologatória.

Segundo Silva (2008, p. 137), há ainda outras duas orientações: e) para Damásio de Jesus e Luís Paulo Sirvinskas seria uma sentença meramente homologatória despenalizadora, pois a despenalização atua também quando a imposição da pena é atenuada quantitativa ou qualitativamente, e não apenas quando ela deixa de ser aplicada (como no caso do perdão judicial, por exemplo); também é despenalizadora porque o autor pode aceitar a proposta de transação apenas para não ter de se submeter ao processo; e f) já Mirabete, assim como outros, defende ser a natureza dessa sentença condenatória, mas inova ao dizer que se trata, em verdade, de uma sentença condenatória imprópria, em razão de que impõe sanção penal ao autor do fato, mas não reconhece a culpabilidade do agente nem produz os demais efeitos de uma sentença condenatória comum.

O Supremo Tribunal Federal apregoa não ser a natureza jurídica dessa

sentença nem condenatória nem absolutória, mas meramente homologatória¹⁰⁸. O Superior Tribunal de Justiça, em contrapartida, vem entendendo que a natureza da sentença homologatória é, sim, condenatória, e mais, gera eficácia de coisa julgada formal e material, impedindo a instauração da ação penal, mesmo em caso de descumprimento do acordo pelo autor do fato¹⁰⁹.

Dos posicionamentos mencionados, apresenta-se mais coerente, *data venia*¹¹⁰, o que defende ter a sentença que homologa a transação natureza jurídica condenatória, posto que a pena de multa ou restritiva de direitos têm índole criminal, e aplicar tais penas é, sim, condenar. E a aceitação da proposta produz como consequência a admissão implícita da culpa, mas não a declaração de que é culpado:

Desse modo, a sentença homologatória da transação, em que o autor do fato aceitou que lhe fosse aplicada uma sanção, apesar de não se reconhecer culpado, só pode ser condenatória. Dizer que a natureza é homologatória é não dizer nada. Dessa sentença deriva um título executivo *penal*. [...] E o autor do fato, nesse caso, deve ser considerado culpado? [...] Não. Não deve ser considerado culpado. Pelo fato de aceitar uma sanção não significa que seja culpado. [...] O autor do fato tão-somente não contestou o que lhe imputam, mas também não assumiu a culpa. *No lo contendere*. Não quis contender. Preferiu a tranqüilidade a ter de responder a um processo (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JUNIOR, *ibidem*, p. 576/577).

Ao contrário do instituto da suspensão condicional da pena, para o qual a lei expressamente estatuiu ser ele causa extintiva da punibilidade, quando integralmente adimplido, não há previsão nem na Lei 9.605/98, nem na Lei 9.099/95 quanto à consequência trazida pelo cumprimento da transação penal. Entretanto, utilizando-se de interpretação teleológica pode-se chegar à conclusão de, igualmente, se tratar de causa de extinção da punibilidade, uma vez que seu cumprimento acarretará incondicionalmente falta de justa causa para a propositura de ação penal, com o consequente arquivamento do procedimento judicial criminal.

Uma importantíssima particularidade da transação nos crimes ambientais é que as condições impostas sejam voltadas à preservação do meio ambiente. A pena deve ser ao máximo individualizada, e especialmente nos delitos ambientais, deve voltar-se a fins preferencialmente de preservação ou recuperação da biota, ainda que indiretamente. A pena alternativa deverá constituir prestação de interesse ao meio ambiente, deverá ter relação com o bem de valor ao meio ambiente. Em outras palavras, o fito aqui é o meio ambiente, e a proposta deve sempre observar esta premissa. A aplicação genérica e irrestrita de transação que proponha o pagamento de

¹⁰⁸ Vide HC 79.572-2/GO, julgado em 29.02.2000, relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22.02.2002; e RE 268.320-5/PR, julgado aos 15.08.2000, relator Ministro Octavio Gallotti, DJ 10.11.2000.

¹⁰⁹ Vide REsp 223.316/SP, julgado em 23.10.2001, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 12.11.2001.

¹¹⁰ Com respeito, com a devida permissão.

cestas básicas, por exemplo, é um “absurdo jurídico e finalístico, não pela importância de se socorrer instituições de caridade e pessoas realmente necessitadas, mas principalmente por desviar e preterir o objetivo registrado no texto supremo do país em prol da causa ambiental” (OLIVEIRA JÚNIOR, 2008, p. 128/129).

Assim, exemplificativamente, no caso de ser aplicada a pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, deve o promotor de justiça e também o magistrado, enquanto homologador da proposta, atentarem às determinações específicas da Lei do Meio Ambiente, que, para o exemplo citado, estabelecem, em seus artigos 9º e 23, em que consistirá essa prestação de serviços, a depender de ser o infrator pessoa física ou jurídica, respectivamente. Se for pessoa física, compor-se-á na atribuição ao condenado de tarefas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação ou, no caso de dano a coisa particular, pública ou tombada, em sua restauração (se possível). Já no caso de ser o infrator pessoa jurídica, a pena de prestação de serviços à comunidade será constituída de custeio de programas e projetos ambientais, execução de obras de recuperação de áreas degradadas, manutenção de espaços públicos, ou contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

4.3.2 A suspensão condicional do processo

Instituto despenalizador previsto no artigo 28 da Lei dos Crimes Ambientais, que assim dispõe:

As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I – a declaração de extinção da punibilidade, de que trata o §5º do artigo referido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do §1º do mesmo artigo;

II – na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período previsto no artigo referido no *caput*, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III – no período de prorrogação, não se aplicará as condições dos incisos II, III e IV do §1º do artigo mencionado no *caput*;

IV – findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V – esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

O artigo 89 da lei 9.099/95, por sua vez, dispõe que:

Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal¹¹¹).

§1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I – reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II – proibição de freqüentar determinados lugares;

III – proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV – comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§6º Não correrá a prescrição durante o prazo da suspensão do processo.

§7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

As causas especiais de aumento ou diminuição de pena, diferentemente do que ocorre com as circunstâncias agravantes e atenuantes, devem ser levadas em conta na pena abstrata cominada para o efeito de se admitir ou não a suspensão do processo¹¹². Essa é a melhor orientação. Não considerá-las no cômputo da pena

¹¹¹ Código Penal. Art. 77. A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: I – o condenado não seja reincidente em crime doloso; II – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; III – não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. §1º A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício. §2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão.

¹¹² Para fins de aplicação da transação também deve-se levar em conta as causas de aumento (v.g. concurso formal, crime continuado, e também as causas de aumento específicas de cada delito, como no caso de roubo qualificado pelas circunstâncias ou, no âmbito ambiental, maus-tratos a animal doméstico com resultado morte) e diminuição da pena (v.g. crime tentado, erro na execução com resultado diverso do pretendido, e também as causas de diminuição próprias de cada crime, como é o caso do homicídio privilegiado, furto privilegiado, ou, em matéria ambiental, o dano culposos indireto a uma Unidade de Conservação). Já as causas agravantes e atenuantes genéricas não são consideradas em conta para aferição da competência ou aplicação de quaisquer dos institutos despenalizadores – transação penal ou suspensão do processo. Obviamente, há posicionamentos doutrinários contrários, que defendem não ser possível levar-se em consideração nem mesmo as causas de aumento ou de diminuição para efeito fixação da competência ou de incidência da transação ou suspensão, apregoando que devem ser “desconsideradas as causas de aumento, que na realidade não configuram tipos penais, pois não caracterizam autênticas qualificadoras” (LECEY, p. 219). Igual é o entender de Tourinho Neto e Figueira Junior (2010, p. 740): “O que se deve levar em consideração é a gravidade do crime, e não pena. Se o

abstratamente cominada fere o princípio da proporcionalidade, interferindo na medida do justo, que dita que cada um deve ser punido de acordo com sua culpabilidade. “Qualquer alteração no conteúdo do injusto (para mais ou para menos) obrigatoriamente acaba refletindo-se na culpabilidade (grau de censura) do agente. E pode também refletir nos limites abstratos eleitos pelo legislador para ter incidência sua nova política criminal transacional” (GRINOVER; *et al.*, 2005, p. 272).

Esse assunto foi, inclusive, sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: “Súmula 243. O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um ano”. E o Supremo Tribunal Federal também decidiu igual ponto de vista. Veja-se, nesse sentido, a seguinte ementa:

A suspensão condicional do processo penal, prevista no art. 89 da lei 9.099/95, não se estende aos crimes cometidos em concurso formal, ou em concurso material, se a soma das penas mínimas cominadas a cada infração penal, computado o aumento respectivo, ultrapassar o limite de 1 (um) ano, a que se refere o preceito legal em questão. Precedentes de ambas as Turmas do Supremo tribunal Federal. (HC 80.837-9/SP, julgado em 26.06.2001, relator Ministro José Celso de Mello Filho, DJ 3.08.2001)

Em outras palavras, a gravidade da conduta sempre deve ser apontada na pena abstratamente reservada para ela, e é ela que define a competência. Assim, num caso de concurso de crimes (causa de aumento de pena), por exemplo, as penas devem ser somadas para efeito de incidência do instituto da suspensão do processo, só sendo cabível, portanto, caso o resultado do somatório delas não ultrapasse o limite apontado pelo legislador. Igualmente, se presente alguma causa de diminuição de pena, como a da tentativa, deve-se proceder à redução obrigatória e, tendo-se procedido à redução, vindo a pena mínima cominada para até um ano, possível se fará a concessão do benefício (SILVA, 2008, p. 139).

Especificamente na lei dos crimes ambientais há previsão, em seus artigos 53 e 58, de causas de aumento de pena, restrita sua aplicabilidade aos delitos ambientais nela previstos. Determina o artigo 53 que a pena dos delitos contra a flora seja sempre aumentada, num *quantum* delimitado de um sexto a um terço, caso: I – do fato resultar diminuição das águas naturais, erosão do solo ou modificação do regime climático; II – o crime seja cometido no período de queda das sementes, de

crime é de menor potencial ofensivo, deve-se suspender o processo. As penas não devem ser somadas. Cada pena deve ser considerada isoladamente”. Também assim leciona Tourinho Filho (2009, p. 159): “Na hipótese de concurso material, formal ou mesmo nos casos de continuidade delitiva, a nosso juízo, as penas, no primeiro caso, não devem ser somadas nem deve ser considerado o acréscimo nos dois últimos casos. O legislador, a nosso ver, levou em consideração o tipo de infração penal: aquele cuja pena mínima cominada *in abstracto* não seja superior a um ano”.

formação de vegetações, em época de seca ou inundação, durante a noite, domingo ou feriado, ou ainda contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, mesmo que a ameaça seja limitada ao local da infração.

O artigo 58, por sua vez, estabelece causas de aumento para os crimes dolosos previstos em sua seção III, que trata da poluição e outros crimes ambientais. As penas serão aumentadas, desde que do fato não resulte crime mais grave: I – de um sexto a um terço, se ocasionar dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral; II – entre um terço e a metade, se resultar lesão corporal de natureza grave em outrem; III – até o dobro, sobrevivendo morte de outrem (ser humano). Devem todas elas, como as demais causas de aumento previstas no Código Penal, mesmo porque são também causas especiais de aumento de pena, ser levadas em consideração para fins de fixação da competência do juízo.

Nos crimes ambientais, o período de prova na concessão do *sursis* processual é estendido para até seis anos, para que o infrator possa efetivamente restaurar, recuperar ou regenerar ambiente que degradou, apresentando, ao final, o competente laudo de constatação de reparação do dano praticado, que é condição para a declaração de extinção da punibilidade, resguardada a hipótese de impossibilidade da reparação.

Assim como na transação, é importante que as condições aqui impostas pelo juiz relacionem-se, o quanto mais possível, com a proteção do meio ambiente – *ex vi lege*, artigo 17 da Lei 9.605/98. Acerca desse particular, explana Machado (2009, p. 733):

A possibilidade de suspender-se o processo penal dos poluidores ou dos degradadores da natureza não pode significar benesses à custa de todo o corpo social. Se não houver uma contrapartida de obrigações para os que transgredirem as leis ambientais penais, a suspensão do processo traduzirá um encorajamento para essas transgressões e não uma medida ressocializadora de efeito imediato.

Não é outro o entendimento de Freitas (2005, p. 221):

É importante também que as condições para gozar das regalias da lei especial só sejam concedidas se o infrator procurar reparar o mal. É dizer, se polui um rio, a suspensão do processo terá como condição alguma atividade relacionada diretamente com a ação reprovável: por exemplo, prestar serviços em um parque. Não deverá ser imposto algo que nada tenha a ver com o crime e em nada auxilie na conscientização e recuperação do infrator, como a doação de cestas básicas.

Simplificadamente, o instituto da suspensão condicional do processo relativamente a crimes ambientais ocorrerá em dois casos:

1 – no caso de não ter sido aceita a transação penal, ou no caso de ela não ser aplicável, mas ser cabível a suspensão. Ou seja, se ao crime for prevista

abstratamente pena máxima de até dois anos, tendo sido ofertada a proposta de transação, mas tendo sido ela rejeitada pelo autor do fato (por ter preferido prosseguir no processo para provar sua inocência, ou mesmo por não preencher os requisitos autorizadores do benefício, como o fato de possuir péssimos antecedentes, já ter sido beneficiado com o instituto nos últimos cinco anos, ou ter sido condenado anteriormente à pena privativa de liberdade, por exemplo), o processo seguirá e, se a pena (agora) mínima cominada ao delito em questão for de até um ano, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, juntamente com ela apresentará cota ministerial na qual proporá a suspensão do processo, estabelecendo suas condições conforme os artigos 89 da Lei 9.099/95 c/c 28 da Lei 9.605/98;

2 – o segundo caso em que a suspensão do processo será proposta é nos casos de crimes previstos na Lei 9.605/98 que, embora não tenham sua pena máxima igual ou inferior a dois anos, possuem a pena mínima de até um ano. São os chamados delitos de médio potencial ofensivo, pois possuem penas máximas que superam o patamar de dois anos. É o caso das infrações previstas nos artigos 30, 33, 34, 35, 38 (exceto se culposo), 38-A (exceto se culposo), 39, 40, 42, 54 (menos o praticado culposamente), 56 (desde que não culposo), 61, 62 (não culposo), 63, 66, 67, 68 (salvo se culposo), 69 e 69-A, este somente se culposo¹¹³. Nestes casos, a ação penal será instaurada, desde o início, perante um juízo comum, e não num Juizado Criminal Ambiental, pois fogem à competência do microssistema dos juizados, que julgam, como sabido, apenas delitos de menor potencial ofensivo, assim entendidos os com pena máxima de até dois anos. Ou seja, nestes casos, as peças de informação relativas à infração serão remetidas pela autoridade policial responsável diretamente para uma vara criminal comum, e a apuração do delito seguirá aí o rito ordinário, o qual no momento processual oportuno, se presentes os requisitos necessários, oferecerá a proposta de suspensão do processo (lembre-se que instituto trazido pelo artigo 89¹¹⁴ é aplicável a todos os casos que nele se enquadrem, e não apenas aos casos abrangidos na lei 9.099/95). Caso tais peças sejam encaminhadas a um juiz de um Juizado, este as enviará, porque absolutamente incompetente para

¹¹³ Já nos casos dos artigos 29, §5º, 41, *caput*, 50-A, 56, §2º, 69-A, *caput*, e 69-A, §2º não cabe nem a transação nem a suspensão, porque fogem aos patamares de pena máxima inferior ou igual a dois anos e também ao limite de pena mínima de até um ano, requisitos, como sabido, autorizadores da concessão da transação e da suspensão do processo, respectivamente. Esses três crimes fogem ao microssistema dos Juizados Especiais e seguirão o rito normal, desde o início (com inquérito policial, inclusive), num juízo comum – estadual ou federal, a depender do interesse envolvido – onde não será proposto nenhum dos institutos despenalizadores apontados.

¹¹⁴ O *caput* do artigo 89 é claro nesse ponto, quando diz: “Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, **abrangidas ou não por esta Lei**, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo...” (grifo nosso).

conhecer da causa, ao juiz da justiça comum competente para processar e julgar o feito.

Assim, o instituto da suspensão condicional do processo só acontecerá em sede de Juizados Criminais Ambientais, que é o escopo deste estudo, no primeiro caso citado, que é quando o autor do fato não aceita a proposta de transação penal e opta por seguir com o processo, ou quando não preenche os requisitos que autorizam seu oferecimento pelo promotor de justiça. Para além das condições obrigatórias estabelecidas pelo artigo 89 da Lei 9.099/95, o artigo 28 da Lei dos Crimes Ambientais exige como requisito adicional e indispensável, laudo de constatação apto a apontar a efetiva reparação do dano para que então se declare a extinção da punibilidade do infrator.

No caso da suspensão condicional do processo, poderá igualmente o autor do fato a ela não anuir (cabível qualquer motivo jurídico admissível), situação que ensejará que o Ministério Público promova a ação penal, apresentando denúncia oral, que será reduzida a termo, desde que não haja necessidade de outras diligências imprescindíveis – artigos 77 e 78 da Lei 9.099/95. O acusado, nesta ocasião, receberá cópia da denúncia apresentada, fato que importará em sua regular citação, bem como será também cientificado da data e hora da audiência de instrução e julgamento, seguindo o processo seu regular trâmite, em seus ulteriores termos, conforme dispõem os artigos 79 a 83 da Lei dos Juizados Especiais.

Por outro lado, no caso de ser cabível a suspensão, mas o Ministério Público recusar-se a propô-la, inobstante posições doutrinárias em outros sentidos¹¹⁵, o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela aplicação, por analogia, do artigo 28 do Código de Processo Penal, impondo-se ao juiz a submissão do caso ao Procurador-Geral que, concordando com o juiz, apresentará a proposta; ou designará outro membro para que o faça; ou, ainda, insistirá em sua não formulação. Há, inclusive, sobre a matéria, a Súmula 696, também do Supremo Tribunal Federal, que anuncia: “reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o Juiz, dissentindo, remeterá a

¹¹⁵ Há doutrinadores que entendem ser possível a apresentação da proposta, caso o representante do Ministério Público se recuse a oferecê-la: pelo autor do fato (Fernando da Costa Tourinho Neto, Joel Dias Figueira Junior, Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho, Luiz Flávio Gomes e Antônio Scarance Fernandes), pelo juiz, de ofício (Damásio de Jesus, Tourinho Neto, Joel Dias Figueira Junior, Nereu José Giacomollo, Weber Martins Batista, Tourinho Filho e Márcio Franklin Nogueira). No entanto, tais matérias são controvertidas e altamente polêmicas, sendo defendidas com maior ou menor rigor dependendo do autor estudado. Para um panorama geral dessas opiniões, veja-se: TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à lei 9.099/95**. 6.ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 597/603 e 744/747.

questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal”¹¹⁶.

De todo o exposto acerca dos institutos despenalizadores da composição civil dos danos (ou transação civil), transação penal e suspensão condicional do processo (*sursis* processual ou transação processual), podem ser extraídas algumas conclusões. Em um caso concreto, os possíveis destinos que o caso terá serão os seguintes:

1 – é proposta e aceita a transação penal, com a devida prévia composição do dano ambiental, conforme exigido pelo artigo 27 da Lei 9.605/98. Cumprida a mesma, em seus integrais termos, declarar-se-á a extinção da punibilidade do autor, com o conseqüente arquivamento do feito;

2 – feita a proposta de transação penal pelo Ministério Público, o autor do fato a ele não anui, preferindo prosseguir com o feito (pretende provar sua inocência ou a falta de justa causa para a ação penal, por exemplo). Este, então, seguirá em seus ulteriores termos, com o oferecimento da competente denúncia oral e, se preenchidos os requisitos do artigo 28 da Lei 9.605/98 c/c 89 da Lei 9.099/95, será oferecida ao infrator a suspensão condicional do processo (*sursis* processual ou transação processual);

3 – não é oferecida a transação penal, por não adequar-se o autor do fato às exigências legais (é reincidente ou seus antecedentes, conduta social e personalidade, bem como os motivos e circunstâncias indicam não ser necessária ou suficiente a adoção da medida), ou porque já ter sido favorecido pelo benefício nos cinco anos anteriores. Igualmente o feito seguirá, com propositura da denúncia pelo Ministério Público e, se cabível, oferecimento do instituto despenalizador da suspensão processual;

4 – é oferecido, de pronto, quando do oferecimento da denúncia, o *sursis* processual pelo promotor de justiça, seja porque o acusado não fez jus à transação, seja porque a ela não aderiu. Se aceito o benefício pelo acusado, uma vez perfectibilizadas suas condições, será proferida sentença, onde será declarada extinta a punibilidade do autor, com o posterior arquivamento do feito;

¹¹⁶ Quanto à transação penal, no caso de, em sendo cabível, não ser ela proposta pelo promotor de justiça, o Supremo ainda não “bateu o martelo”. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a transação só pode ser proposta pelo Ministério Público que, se não a fizer, ensejará a remessa dos autos ao Procurador-Geral, assim como tem sido feito quanto à negativa de suspensão do processo. Parece ser o entendimento mais acertado.

5 – não se oportuniza nem a transação nem a suspensão do processo, porque o autor do delito não satisfaz as exigências legais para nenhum dos benefícios. Neste caso, oferece-se a denúncia e dá-se início à instrução, com a colheita dos depoimentos da vítima e testemunhas, interrogando-se, logo após, o réu, procedendo-se, desde logo ao regular julgamento do processo, o qual culmina na prolação da necessária sentença de mérito.

4.4 JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Certo de que a existência de mecanismos eficazes de prestação jurisdicional motivará o cumprimento voluntário das obrigações, acredito que os Juizados da Fazenda Pública inaugurarão um período de grande evolução na qualidade dos serviços prestados pelo Estado, cujos erros e abusos passarão a ser controlados de forma muito mais intensa (CHIMENTI, 2010, p. 16).

Conforme já tratado no item 4.1, os Juizados da Fazenda Pública foram criados para integrar as Fazendas Públicas Estadual e Municipal ao microssistema dos Juizados Especiais, pois a Fazenda Nacional já tinha sido a ele incorporada através da Lei 10.259/01.

Com base no artigo 98, inciso I da Constituição Federal, a Lei 12.153/09 determinou a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, como órgãos da Justiça Comum, integrantes do já existente Sistema dos Juizados Especiais, que passou então a ser formado pelos Juizados Estaduais, Federais e também pelos da Fazenda Pública. Qualquer dos casos citados no item 4.2.1, relativamente à reparação do dano ambiental individual, desde que adequado o pólo processual passivo são passíveis de apreciação por um Juizado da Fazenda Pública.

Significa dizer que, desde que presente, de um lado, como réu, qualquer Estado, Município, Território ou mesmo o Distrito Federal, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a ele vinculadas (e, ademais, evidenciada pela natureza da lide o interesse de um desses órgãos da Administração Pública); e de outro, como autor, qualquer pessoa física, microempresa, ou empresa de pequeno

porte, assim caracterizada pela Lei Complementar nº 123/06, deverá tramitar perante o Juizado da Fazenda Pública, se aí estiver instalada uma de suas unidades¹¹⁷.

Portanto, poder-se-iam cogitar as seguinte hipóteses de causas ambientais que tramitariam num Juizado dessa natureza: o cidadão que, acostumado a pescar nas águas limpas de um rio que passa por sua cidade (bem estadual) vê-se impossibilitado porque um serviço de coleta de lixo municipal passou a despejar, sem controle algum, seus detritos naquelas áreas, alcançando águas nas quais realizava sua pesca amadora. Afora o ajuizamento de eventual Ação Civil Pública, (lesão genérica), por qualquer dos legalmente legitimados, tem o cidadão o direito de reclamar perante um Juizado da Fazenda Pública (caso haja), uma reparação específica pelo dano ambiental sofrido. Se não teve prejuízo patrimonial, certamente sofreu dano espiritual ao ver-se impossibilitado de exercer uma forma de lazer que pode lhe ser essencial ao bem-estar mental.

A Lei 12.153/09, que foi publicada em 23 de dezembro de 2009, estabeleceu em seu artigo 28 uma vacância de seis meses para sua entrada em vigor, determinando que desta data (entrada em vigor) se dará aos Tribunais dos Estados o prazo de até dois anos para que sejam instaladas varas de Juizados da Fazenda Pública, podendo serem aproveitadas, total ou parcialmente, as atuais Varas da Fazenda Pública. Portanto, o prazo terminará em junho de 2012, razão pela qual ainda há muitas localidades desprovidas de Juizados dessa natureza.

Em pesquisa realizada junto aos sítios eletrônicos dos Tribunais Estaduais da Federação, pôde-se constar que os Estados que contam com Juizados autônomos da Fazenda Pública até o momento – segunda quinzena de julho de 2011 – são os seguintes: Acre – uma unidade na Comarca de Rio Branco; Distrito Federal – 1º e 2º Juizados da Fazenda Pública, em Brasília; Espírito Santo – é o mais adiantado quanto à instalação de Juizados dessa natureza, contando com 3 unidades na capital Vitória, 2 no Juízo da Serra, 3 em Cariacica e 2 em Vila Velha, toadas as três foros pertencentes à circunscrição judiciária da capital, bem como em comarcas de primeira (Água Doce do Norte, Águia Branca, Anchieta, Vargem Alta, São José do Calçado, etc), segunda (Conceição da Barra, Ecoporanga, Mimoso do Sul, São Gabriel da Palha, etc), e terceira entrâncias (Aracruz, Barra de São Francisco, Itapemirim, São Mateus, Nova Venécia, etc); Maranhão – uma unidade em São Luís; Paraná – um Juizado da Fazenda Pública na capital, Curitiba, fruto da transformação do 14º

¹¹⁷ O uso do termo “deverá” se justifica porque a própria lei 12.153/09, que dispõe acerca dos Juizados da Fazenda Pública é expressa ao dizer, em seu artigo 2º, §4º que “No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta”.

Especial Cível da Capital, determinado pela resolução 09/10, de 14 de maio de 2010, do Órgão Especial daquele Tribunal; Rio de Janeiro – conta com 3 Juizados da Fazenda Pública na capital; Rio Grande do Norte – também possui um juizado dessa natureza na capital, Natal; Rio Grande do Sul – um juizado no Foro Regional de Tristeza; Santa Catarina – um juizado em Florianópolis e outro chamado “Juizado de Cooperação da Fazenda Pública” no Foro Norte da Ilha; São Paulo – conta com um juizado no fórum central, localizado na capital do Estado; e Sergipe – possui uma unidade na Comarca da Capital, Aracaju.

Vários Estados, embora ainda não contem com Juizados específicos para causas da Fazenda Pública, possuem normas estabelecendo que, até sua ulterior criação, caberá a outras varas cumular tal competência, ou em outros casos, estabelecem a competência adjunta desses juizados perante as Varas da Fazenda Pública já instituídas em suas circunscrições. É o caso, por exemplo, do Maranhão, que possui apenas um Juizado da Fazenda Pública na capital (São Luís), mas seu Código de Organização Judiciária previu, em seu artigo 15, inciso VI, que nas comarcas em que não o mesmo não exista, as competências de juiz de Juizado da Fazenda Pública serão exercidas pelo juiz da Vara da Fazenda Pública. O Rio Grande do Sul, igualmente, inobstante a unidade autônoma do Foro Regional de Tristeza, possui Juizados da Fazenda Pública em várias comarcas do interior, atuando de forma adjunta junto às Varas da Fazenda Pública já existentes. No Estado de Minas Gerais há a resolução 641/10, da Corte Superior do Estado de Minas Gerais, determinando que

[...] a partir de 23 de junho de 2010, todos os Juízos e Varas, em suas respectivas Comarcas, atualmente investidas de competência para os feitos da Fazenda Pública, passarão a processar, conciliar, julgar e executar causas cíveis de interesse do Estado e dos Municípios, de valor não excedente a vinte salários mínimos, relativas às seguintes matérias: I – multas e outras penalidades decorrentes de infrações de trânsito; II – transferência de propriedade de veículos automotores terrestres; III – imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN); IV – imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (ICMS); V – fornecimento de medicamentos e outros insumos de interesse para a saúde humana, excluídos cirurgias e transporte de pacientes¹¹⁸.

E no Paraná há a resolução nº 10/10, publicada em 14 de maio de 2010, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, que explica que, em atenção ao §1º do artigo

¹¹⁸ Essa limitação de causas passíveis de serem julgadas nos Juizados da Fazenda Pública é possível ante a expressa previsão trazida pelo artigo 23 da Lei 12.153/09, que abre tal possibilidade ao dizer: “Art. 23. Os Tribunais de Justiça poderão limitar, por até 5 (cinco) anos, a partir da entrada em vigor desta Lei, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos”.

21 do Provimento nº 7 da Corregedoria Nacional de Justiça¹¹⁹, bem como após levantamentos estatísticos dando conta que os Juizados Criminais processam muito menos casos que os Juizados Cíveis, resolveu designar os Juizados Criminais para cumular as matérias de Juizado da Fazenda Pública, até que as unidades autônomas sejam criadas e, nas comarcas desprovidas de Juizados, tal incumbência caberá às respectivas varas criminais; essa resolução, juntamente com a resolução 04/11, de 19 de julho de 2011, do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais¹²⁰, assim como no caso no Maranhão, ante a expressa licença legal trazida pelo artigo 23 da lei, restringe o universo de causas a tramitarem perante esses juízos estatuinto, em seu artigo 2º, *in verbis*:

Art. 2º Considerando a necessidade de estudos aprofundados para atendimento da organização e adequação dos serviços judiciários e administrativos para acolhimento integral das matérias de competência estatuídas pela Lei nº 12.153/09, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado do Paraná ficará limitada às causas no valor de até 40 (quarenta) salários mínimos relativas a: I – multas ou penalidades por infrações de trânsito; II – transferência de propriedade de veículos automotores, quando figurar no pólo passivo o Departamento de Trânsito (DETRAN); III – imposto sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços e sobre transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS.

4.5 A IMPLEMENTAÇÃO DE JUIZADOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA AMBIENTAL

4.5.1 Pontos positivos, dificuldades e inovações

Atualmente, o Brasil é um dos países em que a proteção ambiental é praticada com maior efetividade. Apesar de estarmos ainda distantes do ideal, a verdade é que aqui se registram julgamentos que influíram decisivamente na proteção do meio ambiente. Nossas dificuldades atuais estão mais nas deficiências de estrutura dos órgãos de fiscalização ambiental, por vezes envolvidos com problemas de carência de funcionários ou de política salarial inadequada (FREITAS, 2005a, p. 592)

Vários Estados da Federação contam com Juizados específicos, responsáveis para processar e julgar matérias exclusivas: o Estado de Pernambuco, por exemplo, conta com Juizados especializados para acidentes de trânsito, para

¹¹⁹ Art. 21, § 1º Nas comarcas onde não houver Vara da Fazenda Pública, a designação recairá sobre Vara diversa, observando, fundamentadamente, critérios objetivos, e evitando-se congestionamento.

¹²⁰ Regulamenta o funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública nas comarcas desprovidas de unidade autônoma de Juizado Especial e nas comarcas com unidade autônoma de Juizado Especial sem Juiz próprio.

direitos dos idosos, relações de consumo, torcedores, família (este é chamado de Juizado Informal de Família), Juizado apenas para execuções cíveis; o Estado do Paraná possui Juizados para direito bancário, telecomunicações e também conta com postos do Juizado do Torcedor, com funcionamento itinerante e esporádico; o Rio Grande do Norte tem Juizado exclusivo para microempresas. Isso é reflexo da necessidade de especialização da prestação jurisdicional, decorrente da especificidade de certos assuntos, bem como da demanda que certas localidades trazem, justificando que se criem órgãos com competência exclusiva para temas peculiares.

Há que se buscar a adequação do sistema jurídico às necessidades e aos anseios da sociedade atual, principalmente quando se anuncia a urgência de se tomarem medidas para, no mínimo, estancar o crescente e avassalador processo de degradação do meio ambiente (BOTTON, 2008).

A diversidade e complexidade da vida contemporânea demanda a particularização do Poder Judiciário. A especialização de varas representa eficaz meio de racionalização, o que conduz ao ganho de significativos resultados na análise de questões reiteradas sobre idêntica temática, que muitas vezes reclamam tratamento homogêneo e conhecimento específico.

O conhecimento jurídico está se fragmentando, se pulverizando e, antes de uma busca da sintetização, há de formar-se o especialista, aquele que domine plenamente a compartimentação e saiba tornar mais eficiente a prestação, justamente porque milita em campo específico de atuação, mais de acordo com sua formação, afinidade e complexidade da vida contemporânea (NALINI, 2000, p. 80).

Três estudos, realizados quase que no mesmo período, refletem que o conhecimento da legislação ambiental, bem como seu regular e adequado manejo não é eqüitativo em todo o território nacional. Tratam-se de três pesquisas, a primeira realizada na Comarca de Rio Branco/AC, que analisou o número de processos criminais ambientais ajuizados perante a Justiça Estadual de mencionada Comarca no período compreendido entre fevereiro de 1998 e 20 de outubro de 2005¹²¹; a segunda é um levantamento realizado no período de 2000 e março de 2003 perante a Justiça Federal de Belém/PA, especificamente voltado para o setor florestal¹²², e apurou o

¹²¹ Dados extraídos da dissertação intitulada “Efetividade da lei 9.605/98, quanto à exigência da composição do dano ambiental”, apresentada pela Promotora de Justiça de Rio Branco, Meri Cristina Amaral Gonçalves para a obtenção do título de mestre perante a Universidade Federal do Acre, em 2005. Através de contato telefônico com a autora, referido trabalho foi gentilmente cedido, via e-mail.

¹²² Entitulado “Aplicação da Lei de Crimes Ambientais pela Justiça Federal no setor florestal do Pará”, trata-se de estudo financiado pela Fundação Willian & Flora Hewllet através de doação ao Imazon – Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia –, elaborado por Brenda Brito, advogada e assistente de pesquisa do Imazon, e Paulo Barreto, Mestre em Ciências Florestais pela Universidade de Yale (EUA), pesquisador e secretário executivo do Imazon. Publicado na Revista de Direito Ambiental nº 37, de 2005, e está disponível no endereço eletrônico <<http://www.imazon.org.br/publicacoes/congressos-e-anais/aplicacao-da-lei-de-crimes-ambientais-pela-justica>>. Acesso em 19 ago. 2009.

perfil das infrações cometidas e os respectivos encaminhamentos dados aos processos; e a terceira é também um levantamento dos delitos criminais perpetrados e levados à apreciação do Juizado Especial Criminal da Comarca de São Mateus do Sul/PR e os desideratos que tiveram.

No caso do estudo na Comarca de Rio Branco, os dados foram obtidos através de consulta à Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, aos cartórios das Varas Criminais e Juizados Especiais Criminais do Poder Judiciário da Comarca, tendo sido encontradas, referentemente a delitos ambientais, 20 ações criminais que tramitaram perante as Varas Criminais, e 47 ações nos Juizados Especiais Criminais, envolvendo um dos seguintes crimes ambientais: desmatamento sem autorização, irregularidades relacionadas à autorização para transporte de produto (ATPF), exploração ilegal de madeira, crime contra a administração ambiental, caça de animais silvestres, crime de maus tratos a animais, pesca ilegal, poluição (atmosférica, hídrica e do solo), dano em reserva particular, poluição sonora e destruição de plantas em logradouro público. Observou-se a existência de 3 ações criminais de cunho ambiental em 1998; 3 em 1999; 5 em 2000; 14 em 2001; 4 em 2002; 9 em 2003; 10 em 2004 e 8 até outubro de 2005. O rito adotado nos processos criminais ambientais em todos os casos foi idêntico ao aplicado nos juizados especiais criminais, para qualquer delito, tendo sido desconsiderados os requisitos específicos previstos para o trâmite nos crimes ambientais (anterior composição do dano para concessão da transação penal, ou efetiva reparação do dano para o caso da suspensão condicional do processo). Verificou-se, portanto, que não houve prévio compromisso de composição de dano ambiental, firmado pelo autor do delito, para após se obter os benefícios despenalizadores previstos na Lei 9.099/95, bem como em nenhum dos processos foi constatada a recuperação do dano ambiental, tendo sido aplicada apenas a lei 9.099/95.

No estudo realizado em Belém, avaliou-se a aplicação da Lei dos Crimes Ambientais em 55 processos referentes ao setor florestal nos 1º e 2º Juizados Especiais Federais da Comarca de Belém/PA, donde se colacionaram as seguintes informações: em 91% dos casos se optou pela transação, nos moldes da Lei 9.605/98, sendo que apenas em 9% foram os feitos de pronto denunciados, o que demonstra que o Poder Judiciário Paraense tem atentado para as disposições específicas da legislação ambiental. Dos cinco casos denunciados, um deles aguardava a suspensão processual por dois anos. Quanto às propostas de transação, a maioria delas visava à assistência social, incluindo a doação de medicamentos, alimentos e roupas, o que

aparenta um certo desvio na intenção trazida pelo legislador ambiental no que concerne às condições a serem estabelecidas quando da concessão de seus institutos despenalizadores. Entretanto, todas elas contemplavam, para além dessas condições, também a entrega de mudas de madeira nobre ao IBAMA, que ficaria responsável por sua destinação, o que representa que, ainda assim, a responsabilização civil relacionou-se, de alguma forma, com a reparação do meio ambiente. Essa condição representou 1,5% do valor total das propostas no ano de 2003. O estudo também traz dados sobre o percentual de cumprimento dos acordos, dizendo que “em apenas 3 de 10 casos em que houve acordo, as prestações foram cumpridas dentro do prazo estabelecido em audiência. Nos outros 7 processos, houve um atraso médio de 4 meses, sendo que 3 acordos não haviam sido cumpridos até o mês de março de 2003”.

E na Comarca de São Mateus do Sul, o levantamento, realizado no período compreendido entre os anos de 2003 e 2005, cujos dados foram coletados *sponte propria* do magistrado que atuava à época naquele Juízo, MM. Dr. Guilherme Frederico Denz¹²³, que, resumidamente, atestaram: foram identificados um total de 110 processos relativos a crimes ambientais, tendo havido transação em 83 dos casos (75%) e negada a proposta em outros 15 ações (14%); dentre as transações firmadas, até o final do ano de 2005, 19 tinham sido regulamente cumpridas (17% do total) e somente uma não o foi (1%). Quanto ao instituto da suspensão condicional do processo, foi ela ofertada e aceita em 3 do total dos casos (3%). Em nenhum caso houve absolvição ou sentença condenatória. Dentre a natureza dos crimes cometidos, 45% dos processos (50 casos) eram relativos ao delito previsto no artigo 48, 14% (15 casos) relativos ao artigo 46, 13% (14 ações) diziam respeito ao artigo 45. Os 28% restantes relacionavam-se com os crimes dos artigos 29, 32, 38, 39, 44, 49, 50, 55, 60 e 70, todos da Lei 9.605/98.

Comparativamente constata-se que os Estados do Pará, especificamente a Comarca de Belém, e o Paraná, representado pelo Juizado Criminal de São Mateus do Sul, estavam mais engajados com a causa ambiental que a Comarca de Rio Branco, no Estado do Acre, no período analisado, ambos os juízos aplicando devidamente a Lei 9.605/98 aos crimes ambientais, com suas particularidades inerentes à causa ambiental.

¹²³ Dados fornecidos pelo próprio magistrado, atualmente lotado na 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, Paraná, via correio eletrônico.

Isso serve de exemplo da falta, muitas vezes, de capacitação do Judiciário e também do Ministério Público, bem como de todos os demais atores envolvidos nas lides ambientais, sejam eles servidores, autores, réus ou até mesmo entidades não-governamentais. A matéria ambiental, pelas peculiaridades que encerra, exige uma maior especialização para que se priorize a necessidade premente de restauração da biota, evitando que se formalizem transações ou se concedam suspensões do processo sem que tenha havido uma efetiva reparação da danosidade perpetrada. É panorama que pode – e deve – ser mudado, seja com a implementação de cursos, palestras, simpósios e conferências, a serem ministradas em todos os setores da sociedade, tanto para o atuante diretamente relacionado com a seara ambiental, quanto para o cidadão leigo, que assim fica ciente de seus direitos e de como assegurá-los perante o Poder Judiciário em caso de violação.

Ora, os Juizados Especiais, mediante a especialização de varas em matéria ambiental, podem vir a representar um importante meio de oferta de Justiça Ambiental, suprimindo vários dos itens apontados na doutrina como necessários à efetivação da legislação específica de proteção ao meio ambiente. O procedimento, como se observou até aqui, é passível de permitir o maior acesso à justiça e capaz de proporcionar maior celeridade na prestação jurisdicional (BOTTON, 2008).

O tema da criação de Juizados Especiais Ambientais ganhou destaque, por exemplo, no Primeiro Encontro de Varas de Juizado Especial promovido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, ocorrido na Escola Paulista de Magistratura em 2007, ocasião em que a criação e instalação de juizados especiais ambientais foi colocada em pauta e foram debatidos também temas como a aplicação de penas direcionadas à proteção e reparação ambiental.

A criação de Juizados Ambientais não se revela de todo difícil. Pelo contrário, sendo o Poder Judiciário autônomo tanto orçamentariamente quanto em relação à determinação de sua formação e organização, que independe de interferência de órgão externo, basta a vontade de seus membros para que se originem varas dessa natureza.

Muitas vezes, a dificuldade está na falta de dados estatísticos a embasar a necessidade de se criar uma vara específica em matéria ambiental. O Brasil é fraco em dados estatísticos, sobretudo nesse campo. Embora o Conselho Nacional de Justiça, órgão criado pela Emenda Consistucional nº 45/04, que lhe conferiu a função de planejamento estratégico do Poder Judiciário brasileiro, tenha editado a Resolução nº 12, de 14.02.2006 a qual definiu os padrões de interoperabilidade a serem utilizados no Poder Judiciário, mormente a padronização das tabelas básicas de

classificação processual, movimentação e fases processuais, assuntos e partes, buscando padronização e uniformização taxonômica e terminológica a ser empregada nos Sistemas Processuais, justamente para possibilitar a extração de dados estatísticos mais precisos, essenciais a uma melhor gestão do Poder Judiciário; bem como a Resolução de nº 46, de 18.12.2007, que criou e implementou as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário e que, inclusive, estabeleceu como prazo máximo para implementação das mesmas a data de 30.09.2008, a verdade é que elas não contemplam dados como, por exemplo, na seara criminal, o artigo infringido, ou na seara cível, a tipo de demanda tratada. Tratam, em verdade, da natureza dos atos processuais praticados ou de dados físicos mesmo, como quantidade processos existentes da serventia, quantos foram arquivados, número de decisões interlocutórias, sentenças meramente homologatórias e sentenças de mérito proferidas no mês de referência, total de audiências designadas e quantidade de audiências realizadas no mês de referencia, etc. Portanto, ainda que representem tais tabelas grande avanço para com a intenção de atribuir maior transparência à atuação do Judiciário, principalmente no tocante à produção mensal dos magistrados, para pesquisas que busquem o índice de incidência de determinada causa, à guisa de exemplo, elas são ainda ineficientes e/ou insuficientes.

Especificamente quanto às buscas sobre casos concretos de ações de reparabilidade de dano ambiental individual, por exemplo, os resultados foram todos negativos, ou porque os juízos só detinham competência criminal, ou o mesmo ainda não havia se adequado aos relatórios mensais do CNJ ou, ainda, porque o sistema informatizado instalado não propiciava a pesquisa por outros dados que não o nome da parte ou número da ação, o que inviabilizou a pesquisa. Nessa busca, foram contatados, ao longo do segundo semestre de 2009 e no decorrer do ano de 2010: Promotoria do Especial de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Rio Branco, na pessoa da Promotora, Dra. Meri Cristina Amaral Gonçalves – por telefone e e-mail; Ivan Silva, Promotor de Justiça da Promotoria do Meio Ambiente da Comarca de Santos e autor da obra “Juizados Especiais Criminais Ambientais” – por e-mail e telefone; Mariana Passos de Freitas – Servidora perante a Vara Ambiental, Agrária e Residual da Subseção da Justiça Federal de Curitiba/TRF da 4ª Região – contato pessoal; serventias das Unidades de Cuiabá, Barra do Garças, Cáceres¹²⁴ e Rondonópolis, todas integrantes do chamado Juizado Volante Ambiental/JUVAM –

¹²⁴ O contato às varas que integram o JUVAM foi feito no ano de 2009, período em que a unidade localizada ainda estava em funcionamento.

contato telefônico; 1º e 2º Juizados Especiais Federais da Subseção da Justiça Federal de Ponta Grossa/TRF da 4ª Região, nas pessoas de seus secretários, Wagner Caetano Bruginski e Osmar Bonfinger – contato telefônico; 1º e 2º Juizados Especiais Estaduais Cíveis da Comarca de Ponta Grossa/TJPR, junto aos seus secretários, Ana Paula Fernandes e Ana Amélia Baldani, e magistrados, MM. Drs. Pedro Henrique Betio e João Campos Fischer – consulta pessoal; Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal, na pessoa de seu magistrado, MM. Dr. Carlos Divino Vieira Rodrigues – visita pessoal à sede do juízo; Juizado Especial Criminal Ambiental de Belém, junto ao funcionário Mauro e também a magistrada, MM. Dra. Maria Vitória Torres do Carmo – visita pessoal à sede do juízo), mas nenhuma das pessoas contatadas soube dizer algum caso de responsabilização civil ambiental de cunho individual que por lá tivesse tramitado, mesmo porque essa informação dependeria unicamente do uso da memória dos questionados, uma vez que, como mencionado, não há como pesquisar nos sistemas das varas (nas que possuem sistema informatizado, ressalte-se) pela natureza da ação ou artigo envolvido, e efetuar busca nos livros de registros de sentença, nas varas que ainda dele fazem uso, se mostrou tarefa inviável.

Relativamente às inovações possíveis, podem-se introduzir novidades nos meios de auxílio à população para salvaguarda de seus direitos. Não são poucos os Estados brasileiros em que seus respectivos tribunais firmaram convênios e parcerias com Universidades e Faculdades de Direito, as quais, através de seus Núcleos de Prática Jurídica, auxiliam o Poder Judiciário, responsabilizando-se pelo serviço de prestação judiciária gratuita à população carente. Isso se dá geralmente quanto às matérias de Direito de Família, Penal, acidentes de trânsito, e Direito do Consumidor. Muitas dessas instituições de ensino, inclusive, contam com unidades de Juizados Especiais dentro de suas dependências¹²⁵. Entretanto, como o Direito Ambiental já é

¹²⁵ Exemplificativamente citem-se: no Amapá, a Universidade Federal do Amapá (UNIFAP) e a Faculdade de Macapá (FAMA), ambas em Macapá; na Bahia, a Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC), em Ilhéus; no Espírito Santo, a Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), na capital, Vitória, e a Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI), na cidade de Cachoeiro de Itapemirim; no Mato Grosso, a Universidade e Cuiabá (UNIC), em suas unidades Artur Bernardes, situada na Comarca dos Várzea Grande, e Beira Rio, localizada na Comarca de Cuiabá; no Pará, a Faculdade Ideal (FACI), em Belém, e o Centro Universitário Luterano de Santarém, mantida pela Universidade Luterana do Brasil (CEULS/ULBRA), a Universidade Federal do Pará (UFPA), e a Faculdade Integrada do Tapajós (FIT), todas na Comarca de Santarém; em Pernambuco, a Faculdade dos Guararapes (FG), em Jaboatão dos Guararapes, a Faculdade de Direito de Caruaru (FADICA), na Comarca de Caruaru, e a Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), localizada na Capital, Recife; no Piauí, a Faculdade Piauiense (FAP), na unidade de Teresina, e Faculdade de Tecnologia do Piauí (FATEPI), também na Comarca de Teresina; em Santa Catarina, a Universidade da Região de Joinville (UNIVILLE), na Comarca de Joinville, o Centro Universitário de Jaraguá do Sul (UNERJ), na Comarca de Jaraguá do Sul, a Universidade de

disciplina integrante da grande maioria das grades curriculares das universidades e faculdades dos cursos de Direito, nada impede que sejam criados também núcleos voltados especificamente à proteção dos direitos do meio ambiente. Seria bom para todos: para o universitário, que se vê preparado em área que nem sempre é contemplada nas matérias de prática jurídica; o Judiciário, que pode contar com pessoal voltado especialmente ao estudo e aprimoramento das técnicas processuais ambientais; e o cidadão, que passa a contar com uma alternativa a mais, agora para o resguardo e proteção de seu direito a gozar de um meio ambiente ecologicamente sadio, hígido e equilibrado.

No Estado de São Paulo, inclusive, o Tribunal de Justiça foi além e, na Comarca de Santos, em parceria com a Universidade Católica de Santos (UNISANTOS), instalou, dentro do campus Pompéia, a terceira a terceira unidade descentralizada do Juizado Especial Cível daquela Comarca, bem como seu Colégio Recursal, ambos transformados em anexos do Poder Judiciário de Santos e funcionando no mesmo imóvel. A iniciativa de dotar a universidade também de um órgão revisional facilita ainda mais o acesso do cidadão ao judiciário. Quando o litigante não concorda com a decisão proferida pelo juiz do juizado, pode recorrer, ali mesmo, para os três juízes designados para atuarem perante o Colégio Recursal. Tal unidade já é referência pelo atendimento à população, realizando aproximadamente 100 audiências de conciliação, mensalmente. Primeira Universidade Católica do Estado a fazer parte deste projeto, a UNISANTOS mantém a estrutura física e o atendimento, o que possibilita mais uma oportunidade para o ensino prático dos acadêmicos da Faculdade de Direito. O Estado do Espírito Santo, igualmente, também conta com a sua 3ª Turma Recursal instalada dentro do Centro Universitário do Espírito Santo (UNESC), na Comarca de Colatina.

Seria igualmente interessante que todos os juízos ambientais fossem padronizados, ao menos nas técnicas adotadas para facilitação e agilização dos atos processuais. Assim, importante que todas fossem instrumentalizadas com o aparato necessário e suficiente para a digitalização das audiências realizadas, por exemplo. Das unidades pesquisadas, poucas contavam com tal procedimento, sendo que a maior parte delas ainda fazia uso do ultrapassado meio de coleta de depoimentos através da transcrição a termo escrito, realizada pelos respectivos escrivães ou outro funcionário designado para tal fim (que poderiam muito bem estar sendo melhor

Blumenau (FURB), em Blumenau, e o Centro Universitário de Brusque (UNIFEBE), na Comarca de Brusque.

aproveitados em outras tarefas junto à escrivania). É tarefa fácil e simples, bastando a iniciativa e boa vontade dos tribunais em implementá-la, através de um plano de gestão processual integrada, com vistas a uma prestação jurisdicional mais célere, descomplicada e efetiva, concretizável por meio da alocação e utilização racional dos recursos humanos, materiais e processuais disponíveis, otimização do tempo e do esforço de todos os envolvidos na cadeia processual, além da conseqüente redução do custo de funcionamento da máquina judiciária¹²⁶.

Dotar os juizados itinerantes, volantes ou móveis de competência para causas ambientais também se revelaria outra medida facilmente instituível, mesmo porque a quase totalidade dos Estados brasileiros conta com unidades dessa natureza, embora em nenhum caso (à exceção do JUVAM), estejam dentre suas competências a apreciação de causas ambientais de menor complexidade ou crimes ambientais de menor potencial ofensivo. Levando-se em consideração que somos um país de dimensões continentais e que em muitos de seus rincões a Justiça não está regularmente institucionalizada, seria salutar levar também a essas populações, naturalmente menos favorecidas e instruídas, a possibilidade de fazer valer também os seus direitos relativamente ao meio ambiente, para além das causas ordinárias de natureza criminal ou civil, hodiernamente tratadas pelos juizados itinerantes.

Por derradeiro, dotar os operadores do direito ambiental de cursos de capacitação voltados à sua área de atuação beneficia todo o sistema. “(...) de nada valerá uma legislação moderna e eficiente se as pessoas que a aplicarem não se compenetrarem de sua relevante função. É por isso que cursos de capacitação devem ser ministrados para juízes, promotores, delegados de polícia, policiais militares e funcionários de órgãos ambientais” (FREITAS; FREITAS, 2006, p. 348). Embora muitos Estados da Federação contem com cursos de capacitação, somente no caso da VEMAQA – Vara Especializada em Meio Ambiente e Questões Agrárias – e dos Juizados Criminais Ambientais do Pará foram constatados a oferta de cursos pertinentes à temática ambiental¹²⁷.

¹²⁶ Sobre meios de agilização da justiça cite-se o Instituto Innovare, cujo objetivo é aumentar a qualidade da prestação jurisdicional e contribuir com a modernização da Justiça Brasileira, disseminando as boas práticas que efetivamente tenham trazido resultados comprovados em todo o território nacional. O instituto premia anualmente as melhores práticas, que podem ser apresentadas por magistrados, Tribunais, membros do Ministério Público estadual e Federal, defensores públicos e advogados. Um exemplo de uma dessas práticas, objeto de premiação no ano de 2005, é apresentada no Anexo 4 deste trabalho e, embora trate de situação perante um Juizado Especial Federal, nada impede que, feitas as adequações necessárias, possa vir a ser também empregada por qualquer outro Juizado.

¹²⁷ Variados Estados ministram vários cursos de capacitação, em áreas como mediação, conciliação, processo eletrônico, tabelas processuais unificadas, perícias contábeis, gestão de pessoas, etc. O

É evidente que este estado de coisas não pode permanecer e que o Judiciário necessita ser aquinhado, principalmente na primeira instância, com meios condizentes com o seu relevante papel. É preciso abrir-se à tecnologia, admitir o uso da informática sem medo de que fraudes possam vir a ocorrer, decidir administrativamente e judicialmente a favor do amanhã, sem medo do novo por ser novo (FREITAS; FREITAS, 2006, p. 348).

4.5.2 Juizados especiais ambientais e juízos com competência cumulativa em funcionamento no território nacional

Já há vários juízos ambientais em atividade no Brasil. A maioria deles são varas ambientais no âmbito federal, mas também já existem varas na justiça estadual.

Em pesquisa aos sítios eletrônicos dos Tribunais dos Estados, dos Tribunais Federais das 5 Regiões, e também junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ)¹²⁸ foram encontrados os seguintes exemplos de juízos ambientais estaduais e federais:

1 – Justiça Federal: inexistem Juizados Federais Ambientais, contando apenas com Varas Ambientais com jurisdição plena, isto é, juízos competentes para conhecer, processar e julgar todas as causas ambientais afetas à Justiça Federal, seja pelo procedimento comum ordinário, seja pelo procedimento sumariíssimo dos Juizados Especiais, a depender do caso concreto. Entretanto, todas elas agregam outras competências para além das causas ambientais. Assim, tem-se:

a) TRF da 1ª Região, que abrange o Distrito Federal e os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Pará, Piauí, Roraima e Rondônia – não conta com vara específica em matéria ambiental;

Tribunal de Justiça da Bahia, inclusive, possui o Colégio de Magistrados dos Juizados da Capital, que ministra cursos especificamente relacionados aos juizados. No Estado de Santa Catarina, o Tribunal de Justiça conta com a Academia Judicial, a Escola de Serviços Judiciários e o Centro de Estudos Jurídicos (CEJUR), voltados para juízes e serventuários, e realizam cursos, palestras, congressos e simpósios para o aprimoramento dos magistrados e de seu quadro funcional. O Tribunal do Estado do Paraná recentemente (2008) firmou convênio com a Universidade Tecnológica do Paraná (UTFPR) e ofertou aos seus servidores, mediante valor bastante atenuado, o curso de Graduação de Tecnologia em Gestão Pública, cuja primeira turma graduou-se neste ano de 2011, bem como também em 2011 uma segunda turma foi iniciada. Entretanto, conforme dito, somente o JUVAM, que dentre os cursos que já ofertou pode-se citar o “Capacitação em Legislação Ambiental para Conciliadores”, realizado entre 09 e 11 de setembro de 2002; a VEMAQA, que também já ministrou para seus servidores, no ano de 2009, seminário sobre educação ambiental; e os Juizados Ambientais do Pará contaram com capacitações na área ambiental.

¹²⁸ A pesquisa, no site do CNJ, foi feita no link de consulta pública aos relatórios mensais de produtividade que são enviados pelas comarcas ao CNJ mensalmente. Quanto à pesquisa perante os sites dos Tribunais Estaduais e Tribunais Regionais Federais, pesquisou-se sempre nos links referentes à organização judiciária (corregedorias) e juizados especiais. Portanto a busca, em todos os casos, foi por amostragem, vale dizer, pesquisou-se os relatórios das Comarcas mais populosas ou mais conhecidas de cada Estado, de modo que não se tratou de um apanhado total, mas apenas exemplificativo de localidades que contam com juízos ambientais. Outrossim, a pesquisa foi realizada até julho de 2011.

b) TRF da 2ª Região, com jurisdição perante os Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo – não possui juízo com competência unicamente ambiental;

c) TRF da 3ª Região, constituído pelos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul – igualmente não conta com vara especializada em matéria ambiental;

d) TRF da 4ª Região, formado pelos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul – conta com a Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba, a Vara Federal Ambiental de Florianópolis, e a Vara Ambiental, Agrária e Residual de Porto Alegre, todas competentes, como mencionado, para apreciar, processar e julgar causas de competência da Justiça Federal envolvendo o meio ambiente¹²⁹; e) TRF da 5ª Região, composto pelos Estados de Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe – não possui nenhuma vara exclusivamente ambiental.

No caso do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, os motivos para a criação de varas especializadas na temática ambiental, segundo a Resolução nº 39, datada de 05.04.2005, de lavra da Presidência de referido tribunal – à época estava na Presidência o Desembargador Vladimir Passos de Freitas – são os seguintes: a) a especialização é um ato de máxima relevância para a melhoria da prestação jurisdicional; b) a prática de especialização de vara com ênfase temática tem sido exitosa, gerando ganhos de eficiência e produtividade na solução dos litígios pendentes de processamento e decisão; c) o Direito Ambiental vem ocupando um espaço cada vez maior nas discussões judiciais envolvendo disputas cada vez mais complexas; d) a especialização ou semi-especialização de Tribunais Ambientais é uma tendência internacional, já tendo sido implantada, de diferentes formas e em jurisdições diversas, na Nova Zelândia, Austrália, Suécia, Grécia, Costa Rica, Estados Unidos, Bélgica e no Brasil, comarcas de Cuiabá (MT) e Manaus (AM). Ainda segundo citado ato normativo, são abrangidas pela competência da Vara Ambiental, Agrária e Residual todas as ações em que, direta ou indiretamente, venha a ser discutido o Direito Ambiental, com ou sem exclusividade, incluindo a matéria criminal, excetuadas apenas as ações penais com denúncia recebida até a data da publicação da resolução.

¹²⁹ As varas de Porto Alegre e Florianópolis eram anteriormente apenas varas agrárias, mas foram transformadas em Varas Ambientais, Agrárias e Residuais através da Resolução nº 545, de 11.05.2005, da Presidência do TRF4. Já em Curitiba a transformação da 9ª vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba para Vara Ambiental, Agrária e Residual se deu pela Resolução nº 39, de 05.04.2005, também da Presidência do TRF4.

Assim, exemplificativamente, em matéria ambiental, tramitam perante a Vara Ambiental, Agrária e Residual da Subseção de Curitiba: ações civis públicas; mandados de segurança; ações anulatórias de débito fiscal e tributação ambiental, inclusive relacionadas a importações, exportações e isenções; execuções de sentenças provisórias ou definitivas; execuções fiscais; exceção de pré-executividade ou embargos à execução; direitos indígenas, ações de indenização por danos sofridos individualmente, inclusive as fundamentadas no Código Civil; ações relacionadas com terrenos de marinha, pagamento de foro ou taxa de ocupação; cartas precatórias; atos administrativos relacionados com o meio ambiente cultural, patrimônio histórico e processos de jurisdição voluntária; termos circunstanciados e processos para apuração de crimes ambientais.

Na Vara Ambiental, Agrária e Residual de Porto Alegre existem, inclusive, para bem auxiliar os Juízes e Servidores que atuam na Vara Ambiental, seis Procuradores da República, vinculados ao Ministério Público Federal, especializados em matéria ambiental, com destaque para a defesa dos direitos indígenas, direitos das comunidades quilombolas, área cível e área criminal no âmbito de Porto Alegre. Outrossim, Porto Alegre conta também com uma Delegacia da Polícia Federal especializada na repressão de Crimes contra o Meio Ambiente e Patrimônio Histórico, bem como o chamado Batalhão Ambiental da Brigada Militar, ambos atuando na apuração e investigação de crimes relacionados ao meio ambiente.

2 – Justiça Estadual: conta com Varas Ambientais e em alguns casos também com Juizados Especiais Ambientais em vários estados e comarcas, sempre funcionando de maneira adjunta a outras varas, geralmente agrárias. Até o momento, segundo pesquisado, o Brasil conta com apenas um Juizado Especial Ambiental funcionando de maneira autônoma, na Cidade de Belém/PA, sendo o mesmo responsável unicamente por questões de natureza criminal. Este Juizado foi visitado pessoalmente, e relatório das informações coletadas pode ser vislumbrado no anexo 1 da presente pesquisa. Como dito, as demais unidades não são autônomas, e dentre elas podemos citar:

2.1 – Amazonas: Vara especializada em Meio Ambiente e Questões Agrárias (VEMAQA), em Manaus;

2.2 – Distrito Federal: Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal, em Brasília;

2.3 – Espírito Santo: Vara da Fazenda Pública Estadual, Registros Públicos e Meio Ambiente, no Juízo da Serra e também no de Cariacica, ambos pertencentes à

Comarca da Capital, e Vara da Pública Estadual e Municipal, Registros Públicos e Meio Ambiente, na Comarca de Colatina;

2.4 – Maranhão: Vara de Interesses Difusos e Coletivos, Fundações e Meio Ambiente, na capital, São Luís, e 2ª Vara Cível, Comércio, Registros Públicos, Meio Ambiente, Cartas Precatórias Cíveis e de Família, na Comarca de Timon;

2.5 – Goiás: Escrivania do Crime, Fazendas Públicas e Ambiental nas Comarcas de Aruanã e Rio Verde; Escrivania do Crime, Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental, em Cachoeira Dourada, Cocalzinho, Flores de Goiás, Goianira, Maurilândia, Montividiu, Serranópolis, Anápolis e Aparecida de Goiânia, estas últimas duas com competência apenas para a Fazenda Municipal; Escrivania das Fazendas Públicas, Registros Públicos, Ambiental e 2ª Cível nas Comarcas de Nerópolis, São Luis de Montes Belos, Senador Canedo, Águas Lindas, Caldas Novas, Catalão, Cidade Ocidental, Formosa, Ipameri, Iporá, Mineiros, Novo gama, Planaltina, Quirinópolis, Santo Antônio do Descoberto, Valparaíso de Goiás, Luziânia e Itumbiara, estas duas competentes apenas para feitos da Fazenda da Municipal, e a última funcionando, ao contrário das demais, junto à 3ª Cível;

2.6 – Mato Grosso: Juizado Volante Ambiental (JUVAM) nas Comarcas de Barra do Garças, Cáceres (atualmente desativado), Cuiabá e Rondonópolis;

2.7 – Pará: Juizados Especiais Criminais Ambientais nas Comarcas de Belém (autônomo), Altamira, Castanhal, Marabá, Redenção e Santarém, estes atuantes de forma adjunta às Varas Agrárias das respectivas comarcas; e

2.8 – Rio Grande do Sul: embora a designação das varas não tenha sido mudada, a Resolução nº 830/10, de 10.03.2010, do Conselho da Magistratura do Tribunal Estadual do Rio Grande do Sul, ampliou as competências da 9ª Vara Criminal, 3ª Vara Cível e 3º Juizado Especial Criminal, todos da Comarca de Porto Alegre, atribuindo-lhes, cumulativamente com suas matérias e mediante compensação, as ações concernentes à área ambiental.

Inovador também o Tribunal de Justiça de São Paulo, que conta, dentro da sua estrutura organizacional, com uma Câmara exclusivamente reservada à apreciação das causas relacionadas ao Meio Ambiente, cujas sessões são sempre às quintas-feiras, às 09:30 horas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há muito se ouve falar nos inúmeros conclaves de processualistas, em voz praticamente uníssona, que o processo está em crise e que existe um verdadeiro descompasso entre o instrumento e a rápida, segura e cabal prestação por parte do Estado-Juiz (FIGUEIRA JUNIOR, 2010, p. 32).

O Direito, tanto material quanto processual, não pode ficar estanque, sob pena de cair em desuso ou, o que é pior, deixar de atender aos anseios sociais, perdendo assim sua razão de ser. O acesso a uma justiça justa é, antes de mais nada, uma questão de implementação e concretização da própria cidadania, e disso decorre uma necessidade, atribuível ao Estado, de encontrar meios alternativos de resolução dos litígios, facilitando e ampliando o alcance da população à prestação jurisdicional. É esse o principal viés e a premente preocupação dos Juizados Especiais, talvez o meio mais democrático de acesso à justiça em nosso país:

Os juizados especiais encaixam-se nessa tendência. Visam eles apresentar ao jurisdicionado um caminho de solução das controvérsias mais rápido, informal e desburocratizado, capaz de atender às necessidades do cidadão e do direito postulado (MARINONI, 2006, *apud* OLIVEIRA; FREITAS, 2008).

Os Juizados precisam ser fortalecidos, seja pela instalação de novas unidades, seja pela adoção de políticas que visem à redescoberta de sua vocação originária. Os reclamos comunitários estabeleceram um vínculo, agora irremediável, entre a aquisição efetiva dos direitos e o funcionamento eficiente da Justiça. Isso explica a intensidade dos clamores sociais por um serviço menos imbuído de burocracia, menos imprevisível e de difícil compreensão. “A aspiração é legítima. Contaminou pessoas, grupos, entidades e instituições. Apenas os surdos morais não atentam para o brado forte da cidadania, a clamar por melhor Justiça” (NALINI, 1998, p. 21).

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais se apresentam ideais a uma pronta tutela do meio ambiente, seja pela instrumentalização da composição, seja pela da transação penal (que, conforme já visto, exige a prévia composição do dano como condição obrigatória à sua concessão). Trouxe referida lei, também, a possibilidade de suspensão condicional do processo que, igualmente exige como condição para que seja declarada extinta a punibilidade do infrator a apresentação de laudo de constatação de reparação do dano. Evidenciada, portanto, a correlação entre a Lei dos Juizados Especiais (9.099/95) e a Lei dos Crimes Ambientais (9.605/98).

Em outras palavras, através desta forma alternativa de resolução de controvérsias implementada no âmago do Poder Judiciário, busca-se a satisfação do jurisdicionado, a solução ou a diminuição da crise da jurisdição e a conseqüente pacificação social, *transformando-se o mito em realidade* (grifos do autor – FIGUEIRA JUNIOR, 2010, p. 31).

Também os Juizados Especiais Cíveis se prestam à tutela dos direitos ambientais, em seu viés individual, especialmente dos problemas de vizinhança. Ainda que as ações neste âmbito sejam poucas, isso não significa tratar-se de questão de menor importância. Ao contrário, a pesquisa demonstrou que a incipiente busca de tutela desses direitos se deve, em especial, à falta de conhecimento dos instrumentos processuais que amparam o resguardo e concretizam a reparação desses tipos de ofensa.

A efetivação de tais medidas pressupõe a existência de estrutura material, pessoal e orçamentária adequadas, racionalização dos trabalhos e otimização dos recursos disponíveis, por meio de um processo de gestão planejada e eficaz. Há que se desenvolver, em todos e em cada um, uma ética de responsabilidade ambiental. Disso decorre a importância de participação da sociedade e o fortalecimento dos órgãos e instituições ambientais, sejam juízes, promotores, advogados, procuradores, organizações não-governamentais, ou órgãos governamentais de proteção ambiental. Neste novo milênio, o Poder Judiciário deve ser o grande construtor e o ator principal da melhora contínua das condições de vida do homem na Terra.

É dever do Estado e do Poder Judiciário facilitar o acesso do indivíduo a uma justiça ambiental de qualidade, conferindo uma interpretação adequada e de acordo com os instrumentos processuais existentes, sem prejuízo de vir a criar novas leis para a proteção do meio ambiente. “Somente quando todos estivermos envolvidos na defesa do meio ambiente e quando a legislação ambiental for respeitada, os riscos serão menores e o futuro menos incerto” (LEAL JÚNIOR, 2007).

A maioria dos Juizados Ambientais existentes no país funcionam ou como unidades adjuntas a outras varas, ou suas competências são reguladas de maneira cumulativa com outras matérias. E isso é plenamente compreensível. Nem sempre é necessário que exista um Juizado especificamente Ambiental, tudo depende da realidade local, atrelada, logicamente, à demanda processual experimentada por dada região. Assim, haverá localidades em que será justificável a implantação de juízos dessa natureza, como foi o caso do Estado do Pará, o primeiro Estado do País a criar um Juizado com competência unicamente ambiental (Juizado Especial Criminal Ambiental na Comarca de Belém), além de Juizados Criminais Ambientais Adjuntos às respectivas Varas Agrárias nas Comarcas de Altamira, Castanhal, Marabá, Redenção e Santarém. Outros, como o Mato Grosso (Juizados Volantes Ambientais – JUVAM – nas comarcas de Cuiabá, Barra do Garças, Rondonópolis e Cáceres, este último

desativado em janeiro de 2011, mas com movimentos da sociedade civil para seja reativado), Amazonas (Vara Especializada em Meio Ambiente e Questões Agrárias – VEMAQA – na comarca de Manaus), que empiricamente verificaram reclamar a instalação de varas especializadas em causas relacionadas ao meio ambiente, mas optaram por cumular esta competência com outras de suas varas (geralmente atuam junto às Varas Agrárias ou Varas Especializadas do Meio Ambiente das respectivas comarcas onde estão instalados), toda a temática ambiental, tanto para procedimentos criminais ou cíveis, sejam eles subsumíveis ao procedimento comum ordinário ou ao procedimento especial sumário, típico dos Juizados. Ambas as iniciativas foram levadas a cabo de maneira exemplar, e vem experimentando excelentes resultados.

Entretanto, acredita-se que outras localidades também necessitam desse tipo de prestação jurisdicional mais setorizada, e para isso há que se melhorar a coleta de dados estatísticos, bem como inculcar naqueles que podem concretizar tais medidas essa necessidade, realçando os benefícios – para todos – que disso podem advir. Seja através da criação de mais Varas Ambientais com competência plena (cível e criminal), seja com a criação de novos Juizados Especiais Ambientais autônomos, igualmente com competência plena, ou mesmo com atribuições apenas criminais, a verdade é que a especialização do Judiciário é inevitável e, principalmente, altamente benéfica a todos – ao meio ambiente mesmo, à população e ao próprio Poder Judiciário, que, contando com magistrados e servidores melhor qualificados terá maior celeridade no processamento e julgamento das causas que lhe forem impostas, além de melhora significativa na qualidade e fundamentação de suas decisões.

É claro que há localidades em que a problemática ambiental é gritante. Nesses lugares é prudente a instalação de um Juizado ambiental independente, mas ainda assim seria melhor se cumulassem também a competência cível. Tudo depende de um parcimonioso levantamento de dados a fim de apurar a real demanda por uma vara com tal especialização. Infelizmente, o Brasil é um país muito carente de estatísticas, o que dificulta sobremaneira a implementação de várias idéias – louváveis – para a melhora das políticas públicas nos mais variados setores, em especial quanto à busca por uma mais acertada e ágil prestação jurisdicional.

Uma prestação jurisdicional de qualidade reclama atores – juízes e promotores – criativos e idealistas, capazes de criarem um (novo) critério racional de justiça para o meio ambiente, executando esse mister com uma hermenêutica própria e dentro de um procedimento mais democrático.

O Brasil conta, de um lado, com uma das legislações ambientais mais avançadas do mundo e, de outro, uma das maiores (se não a maior) biodiversidade do planeta. É urgente, portanto, que se façam valer as leis ambientais, aprofundando-se os conhecimentos dos aplicadores do Direito nesse âmbito, mas também intensificando o uso das ferramentas processuais já previstas nas normas relativas ao meio ambiente, especial e principalmente porque o meio ambiente – como direito difuso que é, de uso comum do povo, e eminentemente intertemporal – não pode esperar.

A proteção ambiental é direito dos descendentes. Há desonestidade desta geração em relação às futuras, se vier a se descuidar na administração transitória de um bem com vocação de infinitude. Pois meio ambiente é herança, que cada geração deve à seguinte. Consciência ecológica é igual a consciência de gerações. Poluição ambiental é descaso frívolo de uma herança, desperdício irresponsável de um capital ecológico creditado a mãos supostamente fiéis (NALINI, 1995).

REFERÊNCIAS

AGENDA 21, 1992. **ONU**. Disponível em: <<http://www.crescentefertil.org.br/agenda21/index2.htm>> Acesso em 06 ago. 2008.

AKAOUI, Fernando Reverendo Vidal. **Compromisso de ajustamento de conduta ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ALMEIDA, Fernando Barcellos de. **Teoria geral dos direitos humanos**. São Paulo: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1996.

ALSINA, Jorge Bustamante. **Derecho ambiental: fundamentación y normatividade**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1995.

ANDRADE NERY, Rosa Maria; NERY JUNIOR, Nelson. Responsabilidade civil, meio ambiente e ação coletiva ambiental. In: BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcellos e. (Org.). **Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 278-307.

ANTÔNIO, Adalberto Carim. Vara Ambiental: uma realidade. In: FREITAS, Vladimir Passos de (org.). **Direito ambiental em evolução**. n° 2, 1. ed. (ano 2000), 8ª tir. Curitiba: Juruá, 2008.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental: uma abordagem conceitual**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2002.

_____. **Direito Ambiental**. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2006.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. Direito Ambiental: reflexões sobre seu sentido e aplicação. In: FREITAS, Vladimir Passos de (org.). **Direito ambiental em evolução**. n° 1, 2. ed. (ano 2003), 5ª tir. Curitiba: Juruá, 2007.

BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio (Org.). **Direito ambiental e desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

BATISTA, Weber Martins et. al. **Juizados especiais cíveis e criminais e suspensão condicional do processo: a lei 9.099/95 e sua doutrina mais recente**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

BENEVIDES, Maria Victória. **Cidadania e justiça**. São Paulo: Revista da FDE, 1994.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos. O princípio poluidor-pagador e a reparação do dano ambiental. In: **Dano ambiental: Prevenção, reparação e repressão**. Antônio Herman V. Benjamin (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

_____. Introdução ao Direito Ambiental Brasileiro. Estudo de prática e direito do ambiente. In: CYSNE, Maurício e AMADOR, Teresa (Eds.) **Direito**

do ambiente e redacção normativa: teoria e prática nos países lusófonos. UICN, Gland, Suíça, Cambridge, Reino Unido e Bona, Alemanha, 2000.

_____. **O meio ambiente na Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/8643>>. Acesso em 25 ago. 2008.

_____. Crimes contra o meio ambiente: uma visão geral. In: FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito ambiental em evolução.** n° 2, 1. ed. (ano 2000), 8ª tir. Curitiba: Juruá, 2008.

BIRNFELD, Carlos André de Souza, O enquadramento do meio ambiente como direito fundamental e suas repercussões na função ambiental da propriedade rural. In: BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcelos; SICOLI, José Carlos Meloni (Org.). **Agricultura e meio ambiente.** Anais do 4º Congresso Internacional de Direito Ambiental. São Paulo, 4-7 jun. 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Transação penal e suspensão do processo à luz da lei 9.605/98. **Boletim IBCCrim**, São Paulo, n. 73, 1998.

_____. **Novas penas alternativas.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** São Paulo: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. Os direitos humanos e a democracia. In: Silva, Reinaldo Pereira e (org.). **Direitos humanos como educação para a justiça.** São Paulo: LTr, 1998.

BOTTON, Luís Oscar Six. **Juizados especiais ambientais, sonho ou realidade?** Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1882, 26 ago. 2008. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/11645>>. Acesso em 17 nov. 2009.

BRANCO, Murgel. **Conflitos conceituais nos estudos sobre meio ambiente.** Estudos avançados. São Paulo, v. 9, n° 23, 1995.

BRITO, Brenda; Barreto, Paulo. **Aplicação da lei de crimes ambientais pela justiça federal no setor florestal do Pará.** Abril de 2004, 33 p. Disponível em: <<http://www.imazon.org.br/publicacoes/congressos-e-anais/aplicacao-da-lei-de-crimes-ambientais-pela-justica>>. Acesso em 19 ago. de 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Fundamentos da Constituição.** Coimbra: Coimbra Editora, 1991.

CAPRA, Fritjof. **Sabedoria incomum. Conversas com pessoas notáveis.** Trad. Carlos Afonso Malferrari. São Paulo: Cultrix, 1988.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente e COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Direito penal na Constituição.** 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Juizados Especiais da fazenda pública:** Lei n. 12.153/2009 comentada artigo por artigo. São Paulo: Saraiva, 2010.

CONSTANTINO, Carlos Ernani. Outros aspectos da responsabilidade penal da pessoa jurídica. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCrim**, n. 74, jan. 1999.

CONTAR, Alberto. **Meio ambiente: dos delitos e das penas**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento (1992: Rio de Janeiro). Agenda 21. Curitiba: IPARDES, 2001.

CORREAS, Carlos I. Massini. **Los derechos humanos en el pensamiento actual**. Buenos Aires: Alfredo-Perrot, 1994.

CORREIA, Eliseu de Moraes. **O dano ecológico e a sua reparação**, *apud* CARVALHO, Ivan Lira de. A empresa e o meio ambiente. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/20000/A_empresa_e_o_meio_ambiente.pdf?sequence=1>. Acesso em 04 jun. 2009.

COSTA JUNIOR, Paulo José da; MILARÉ, Édis. **Direito penal ambiental: comentários à lei nº9.605/98**. Campinas: Millennium editora. 2002 35, 37 p.

CRETELLA JUNIOR, José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

CRUZ, Branca Martins da. Responsabilidade civil pelo dano ecológico: alguns problemas. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, v. 2, n. 5, p. 5-41, jan/mar, 1997.

CUNHA, J. S. Fagundes. A competência absoluta e a ausência de limite de valor da causa nos juizados especiais cíveis. **Caderno Universitário de pesquisa de doutrina e jurisprudência**. Ponta Grossa: Universidade Estadual de Ponta Grossa, 1996.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. A Questão Constitucional: Propriedade, ordem econômica e dano ambiental – competência legislativa concorrente. In: BENJAMIN, Antonio Herman V. (Coord.) **Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

DA SILVA, Vicente Gomes. **Legislação ambiental comentada**. Belo Horizonte: Fórum, 2002.

DE JESUS, Damásio Evangelista. **Direito penal: parte geral**. V. 1. São Paulo: Saraiva, 1999.

DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO, 1972. **ONU**. Disponível em: <<http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>>. Acesso em 04 abr. 2008.

DECLARAÇÃO SOBRE O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO, 1986. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/spovos/lex170a.htm>>. Acesso em 04 abr. 2008.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

DINAMARCO, Cândido Rangel, **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva; 2004.

DOTTI, René Ariel. **Meio ambiente e proteção penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, 655/250.

DUARTE, Marise Costa de Souza. **Meio ambiente sadio: direito fundamental**. Curitiba: Juruá, 2007.

DWORKIN, Ronald. **Los derechos em serio**. Barcelona: Ariel, 1989.

ECHEVENGUÁ, Ana Cândida. **Varas especializadas em direito ambiental: mais decisões favoráveis ao meio ambiente?** Disponível em: <http://www.ecoagencia1.com.br/index.php?option=content&task=view&id=569&Itemid=62>> Acesso em 10 fev. 2008.

EDDINE, Siomara Cador. **Tutela jurídica do meio ambiente: a quantificação do dano ambiental e sua importância para a construção e desenvolvimento de sociedades sustentáveis**. 153f. Dissertação – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2009.

FELDMANN, Fábio José; CAMINO, Maria Ester Barreto. **O direito ambiental: da teoria à prática**. Rio de Janeiro: Revista Forense, v. 317, 1992.

FIGUEIRA JUNIOR; Joel Dias. **Juizados Especiais da fazenda pública: comentários à Lei nº 12.153, de dezembro de 2009**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 2. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.

FREITAS, Gilberto Passos de; FREITAS, Vladimir Passos de. **Crimes contra a natureza: (de acordo com a lei 9.605/98)**. 8. ed., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito administrativo e meio ambiente**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2001.

_____. Ação Civil Pública e dano ambiental individual. In: MILARÉ, Edis (org.). **A Ação Civil Pública após 20 anos: efetividade e desafios**. 1. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005a.

_____. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005b.

_____. Direito Ambiental, da ação internacional à especialização dos tribunais. In: FREITAS, Vladimir Passos de (org.). **Direito ambiental em evolução**. nº 4, 1. ed. (ano 2005), 3ª tir. Curitiba: Juruá, 2007.

FURLAN, Anderson; FRACALOSSI, Willian. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 8. ed., 2003.

GONÇALVES, Meri Cristina Amaral. **Efetividade da Lei 9.605/98, quanto à exigência da composição do dano ambiental**. 47f. Dissertação (Mestrado em Ecologia e Manejo de Recursos Naturais) – Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Acre. Rio Branco, 2005.

HABERMAS, Jürgen. **La inclusión del otro: estudios de teoría política**. Trad. Juan Carlos Velasco Arroyo y Gerard Vilar Roca. Barcelona: Paidós, 1999.

HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de direitos humanos: Gênese dos direitos humanos**. V. 1, São Paulo: Acadêmica, 1994.

KÄSSMAYER, Karin. Dano ambiental individual – reflexões. In: FREITAS, Vladimir Passos de (org.). **Direito ambiental em evolução**. n° 4, 1. ed. (ano 2005), 3ª tir. Curitiba: Juruá, 2007.

KRELL, Andreas Joachim. **Concretização do dano ambiental. Objeções à teoria do "risco integral"**. Jus Navigandi, Teresina, ano 3, n. 25, 24 jun. 1998. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/1720>>. Acesso em 14 dez. 2010.

LANFREDI, Geraldo Ferreira. **Política ambiental: busca de efetividade de seus instrumentos**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

LEAL JÚNIOR, Cândido Alfredo Silva. **Vara ambiental e sua competência**. Publicado em 08 jun. 2007. Disponível em: <http://www.jornaldaordem.com.br/noticia_ler.php?id=7945>. Acesso em 12 mai. 2011.

LECEY, Eladio. Transação penal e suspensão condicional do processo em matéria ambiental. In: SOARES JÚNIOR, Jarbas; MIRANDA, Marcos Paulo de Souza; PITOMBEIRA, Sheila Cavalcante (Coords). **Efetividade da tutela ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 217-238.

_____. Novos direitos e Juizados Especiais. A proteção do meio ambiente e os Juizados Especiais criminais. In: BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos; MILARÉ, Édís (coord). **Revista de direito ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 15, 1999.

_____. Direito ambiental penal reparador: composição e reparação do dano ao ambiente: reflexos no juízo criminal e a jurisprudência. In: BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos; MILARÉ, Édís (coord). **Revista de direito ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 45, 2007.

_____. A proteção do meio ambiente e a responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: FREITAS, Vladimir Passos de (org.). **Direito ambiental em evolução**. v.1, 2. ed. (2003), 5ª tir. Curitiba: Juruá, 2007.

LIBERATO, Ana Paula. **Resumo de direito ambiental para concursos**. Curitiba: Juruá, 2007.

LIMA, Luis Henrique. **Controle do patrimônio ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: UERJ, 2001.

LOURES, Sérgio Lopes; MIRANDA, Marcos Paulo de Souza et al. **Considerações acerca da nova Lei de Crimes Ambientais**. Jus Navigandi, Teresina, ano 3, n. 27, 23 dez. 1998. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/1705>>. Acesso em 10 ago. 2009.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Fundamentos do direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Juizados especiais cíveis: aspectos polêmicos. **Revista de Processo**, ano 23, n. 90, abr-jun. 1998. Publicação oficial do IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Processual;

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 9. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. Princípios gerais de direito ambiental internacional e a política ambiental brasileira. In: BENJAMIN, Antônio Herman V. (Org.) **Dano ambiental** – prevenção, reparação e repressão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

MAGALHÃES PINTO, Oriana Piske de Azevedo. **Responsabilidade por dano ambiental**. Disponível em: <http://www.idcb.org.br/pdfs/Responsabilidadeepenai.pdf>. Acesso em 19 mai. 2009.

MARTÍNEZ ALIER, Joan. **Da economia ecológica ao ecologismo popular**. Blumenau: Editora da FURB, 1998.

MARTINS, Antonio Carvalho. **A política de ambiente da Comunidade Econômica Européia**. Coimbra: Coimbra Editora, 1990.

MARTINS DA SILVA, Américo Luis. **Direito do ambiente e dos recursos naturais**. V. 1, 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 33. Ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 5. ed. ref. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Meio ambiente e os direitos da personalidade**. Disponível em: <<http://www.milare.adv.br/artigos/madp.htm>> Acesso em 18 nov. 2008.

_____. Processo Coletivo Ambiental. In: BENJAMIN, Antonio Herman V. (Coord.). **Dano ambiental**: prevenção, reparação e prevenção. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **A ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. 1. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira Ltda., 2002.

MORAIS, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais. Teoria geral. Doutrina e jurisprudência**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORATO LEITE, José Rubens. **Dano ambiental, do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____.; PILATI, Luciana Cardoso. Evolução da responsabilidade civil ambiental: 25 anos da Lei n. 6.938/81. In: ROCHA, João Carlos de Carvalho; HENRIQUES FILHO, Tarcísio Humberto Parreiras; CAZETTA, Ubiratan. **Política Nacional do Meio Ambiente**: 25 anos da Lei n. 6.938/1981. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

NALINI, José Renato. **O juiz e a ética da proteção ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 3, jul/set., 1996.

_____. Magistratura e Meio Ambiente. 1995. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista2/artigo7.htm>>. Acesso em 31 dez. 2008.

_____. **Ética e Justiça**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

_____. **O juiz e o acesso à Justiça**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. **Código penal comentado**. 7 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, Flávia de Paiva Medeiros de; GUIMARÃES, Flávia Romero. **Direito, meio ambiente e cidadania**: uma abordagem interdisciplinar. São Paulo: Madras, 2004.

OLIVEIRA, Cleide de; FREITAS, Vladimir Passos de. **Juizado Especial Ambiental**: um avanço necessário à proteção do meio ambiente e à efetivação do direito ao acesso à justiça. 2008. Disponível em: www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/default.asp?action=doutrina&coddou=5237. Acesso em 22 jan. 2009.

OLIVEIRA JÚNIOR, Zedequias. **Composição e reparação dos danos ambientais**: art. 27 da Lei 9.605/98. 2008. 207 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do Amazonas, 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**, 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

PRADO, Alessandro Martins; BATISTA, Claudia Karina Ladeia. **A responsabilidade civil do Estado por dano ambiental**: uma análise da teoria do risco integral. In: XVII Congresso Nacional do CONPEDI, 2008. Disponível em: <http://www.conpedi.org/anais_brasilia.html> Acesso em 20 de jul. de 2009.

PRADO, Luiz Regis. Ambiente e Constituição: mandato expresso de criminalização. In: **Revista dos Tribunais**, 2002 (no prelo).

_____. **Direito penal do ambiente**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____; DOTTI, René Ariel (coord.). **Responsabilidade Penal da pessoa jurídica**: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

REALE, Miguel. **Memórias**. São Paulo: Saraiva, v.1, 1987.

_____. **Lições preliminares de direito**. 24. ed., 3. tir. São Paulo: Saraiva, 1999.

REALE JUNIOR, Miguel. Pena sem processo. In: PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (org.). **Juizados Especiais criminais**: interpretação e crítica. São Paulo: Malheiros, 1997.

RIOS, Rodrigo Sánchez; SILVA, Daniel Addor. Adoção da insignificância para um novo significado ao direito penal. In: XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI, 2008, Salvador. **Anais do XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Boiteux, 2008. v. 01. p. 5365-5380.

RODRIGUES, Marcelo Abelha; FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Manual de direito ambiental e legislação aplicável**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

SACHS, Ignacy. **Estratégias de transição para o século XXI**: desenvolvimento e meio ambiente. São Paulo: Nobel/Fundap, 1993.

SANTILLI, Juliana. **Mato Grosso cria Juizado ambiental**: Equipe volante vai de kombi ao local da denúncia. Disponível em: <<http://www.socioambiental.org/website/pa-rabolicas/edicoes/edicao35/reportag/pg6.html/>>. Acesso em 03 jun. 2007.

SANTOS, José Godofredo Pires dos. **Tutela penal do meio ambiente – O caso dos extrativistas de jaborandi na Floresta de Carajás**. Belém: Paka-Tatu, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SEARA FILHO, G. **Apontamentos de introdução à educação ambiental**. Revista

SEIFFERT, Mari Elizabete Bernardini. **Gestão ambiental**: Instrumentos, Esferas e Educação Ambiental. São Paulo: Atlas, 2007.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SILVA, Ivan da. **Crimes ambientais e Juizados Especiais**. 1. ed (ano 2005), 4. tir. Curitiba: Juruá, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de direito ambiental**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SPADONI, Joaquim Felipe. Tutela preventiva e repressiva do ilícito e do dano. In: SOARES JUNIOR, Jarbas; MIRANDA, Marcos Paulo de Souza; PITOMBEIRA, Sheila Cavalcante (Coord). **Efetividade da tutela ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

STEIN, Paul. Direito ambiental: mito ou realidade? Um tribunal especializado em meio ambiente: uma experiência australiana. In: FREITAS, Vladimir Passos de (Org.). **Direito ambiental em evolução**, nº 1, 2 ed. (ano 2003), 5ª tir. Curitiba: Juruá, 2007.

TESSLER, Luciane Gonçalves. **Tutelas jurisdicionais do meio ambiente**: tutela inibitória, tutela da remoção, tutela do ressarcimento na forma específica. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

TESSLER, Marga Barth. **O valor do dano ambiental**. In: Freitas, Vladimir Passos de. **Direito Ambiental em Evolução**. Volume 2, 1 ed. Curitiba: Juruá, 2005.

TINOCO, Livia Nascimento. Ação Civil de Reparação de Dano Ambiental e Prescrição sob a Perspectiva do Pacto Constitucional transgeracional. In: ROCHA, João Carlos de Carvalho; HENRIQUES FILHO, Tarcísio Humberto Parreiras; CAZETTA, Ubiratan. (Org.) **Política nacional do meio ambiente**: 25 anos da lei 6.938/81. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

TOURINHO FILHO; Fernando da Costa. **Comentários à lei dos juizados especiais criminais**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais cíveis e criminais**: comentários à lei 9.099/95. 6.ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Juizados Especiais federais cíveis e criminais**: comentários à lei 10.259, de 12.07.2001. 3. ed ver, atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

VIEYTEZ, Eduardo Javier Ruiz. **El derecho al ambiente como derecho de participación**. Bilbao: Ararteko, 1992.

ANEXO 1

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AMBIENTAL DE BELÉM – ESTADO DO PARÁ

► Relatório de visita realizada ao Juízo em 1º de fevereiro de 2011.

1. Relatório:

Criada em junho de 2006, através da Resolução nº 03/06, de junho de 2006, tendo sido o Juízo instalado no final de agosto de 2006. Está situado na Rua Avertano Rocha, nº 302, no Bairro Campina, Belém – Pará, CEP 66023-120. Telefones: (91) 3224-1187/3323-6051. Horário de funcionamento: das 08:00 às 14:00 horas (determinado pela Portaria 241/08, do Gabinete da Presidência).

Servidores: Tem 5 servidores, 2 oficiais de justiça, 1 assessora privativa da magistrada, todos concursados pelo Tribunal de Justiça, além de 2 estagiários, também cedidos pelo Tribunal. A assessora atua na Vara desde janeiro de 2011.

A magistrada, Dra. Maria Vitória Torres do Carmo, encontra-se trabalhando na Vara desde janeiro de 2007, embora tenha sido para ela designada desde setembro de 2007. Anteriormente oficiava perante a Zona Eleitoral na Comarca de Ananindeua, comarca contígua a Belém, circunscrita à sua área metropolitana, da qual se afastou em setembro daquele ano. Anteriormente, sempre foi Juíza em Varas da Fazenda Pública.

Competência territorial: A competência da Vara engloba todos os bairros e ilhas da Comarca de Belém, além dos municípios de Ananindeua, Benevides, Marituba e Santa Bárbara do Pará, que fazem parte da região metropolitana da capital, totalizando cerca de dois milhões de habitantes.

Competência em razão da matéria: Compete à Vara o julgamento de toda a matéria relativa aos crimes trazidos pela Lei 9.605/98, de modo que o rito observado será sempre o preconizado pela Lei 9.099/90, que trata dos delitos de menor potencial ofensivo, cujas penas, abstratamente cominadas, não excedam dois anos. A

oportunização da propositura dos institutos despenalizadores da transação penal (desde que comprometa-se o autor do fato a compor o dano ambiental causado) e da suspensão condicional, uma vez atendidas as exigências legais específicas da lei dos Crimes Ambientais, é sempre realizada.

A maior incidência quanto às infrações que são processadas na vara são relativas à poluição sonora, proveniente das mais diversas fontes: equipamentos sonoros de bares, lojas do comércio local, geradores de hotéis e supermercados, eventos de “aparelhagem” (festas locais, em que se instalam grande quantidade de aparelhos de som), igrejas evangélicas. Há também incidência de casos de poluição atmosférica proveniente dos ônibus de transporte coletivo; maus tratos a animais (já foram, inclusive, realizadas grandes apreensões em locais que são verdadeiros depósitos de animais, que não dispõem de canis ou gatis adequados. Há reclamação dos vizinhos, que alegam poluição sonora e até mesmo atmosférica, decorrente dos fortes odores provocados por tais práticas, além da insalubridade causada pela eventual falta de ideais condições sanitárias, que acarretam risco à saúde pública local). No tocante aos casos de poluição sonora, a magistrada relatou já terem havido casos que culminaram em indenização civil àqueles que se consideraram lesionados por tal prática.

Audiências: são realizadas em todos os dias da semana, com cerca de meia hora para cada uma delas. Nas segundas-feiras, por exemplo, são realizadas dentre 12 e 15 audiências. O representante do Ministério Público elabora as propostas de transação ou suspensão por escrito, que são analisadas e, se necessário, adequadas à realidade do caso pela própria magistrada.

Ministério Público: Estão designados quatro Promotores Públicos da Comarca para a Vara, que perante ela atuam, em sistema de rodízio.

Estrutura do Juízo: Os computadores são poucos e relativamente antigos. As audiências são realizadas ao sistema antigo, vale dizer, não são digitalizadas, nem mesmo a colheita de depoimentos conta com possibilidade de gravação em cd, sendo feita mediante transcrição das declarações prestadas. Entretanto, tudo indica que a implantação do processo eletrônico é mera questão de tempo, uma vez que ele vem

sendo implantado, paulatinamente, em diversos juizados em todo o Estado do Pará¹³⁰. As instalações são amplas, e há com painéis com material que remete à fauna e flora da região, bem como às campanhas de educação ambiental fomentadas pelo Juízo. A vara é bem organizada, composta por servidores engajados, abnegados e realmente interessados com a causa ambiental. Entretanto, segundo a juíza, há déficit de funcionários, bem como há falta de oferta, por parte do Tribunal, de capacitação na área ambiental, que é, por sua natureza mesma, diferenciada da demais.

Execução: O índice de cumprimento das transações e suspensões (não tão correntes) é bastante grande. A vara realiza também a execução dessas medidas despenalizadoras, consistente na fiscalização de seu cumprimento, inobstante, segundo as normas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Pará, devessem ser feitas perante a Vara de Execução de Penas Alternativas. É praxe, instituída pela magistrada, encaminhar a essa vara apenas as sentenças condenatórias. A implementação e fiscalização das condições instituídas nas transações e suspensões, segundo ela, são melhor fiscalizadas se o forem pela secretaria do próprio juizado, a qual pode orientar melhor sua concretização, evidenciadas pelas características especiais das mesmas¹³¹. Na resolução que criou a vara consta a competência para execução, embora não especifique a qual execução se refere. Foi embasado nisso

¹³⁰ O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, através da Resolução nº 05/08, do Gabinete da Presidência, de 12 de junho de 2008, dispôs sobre a implementação do processo judicial eletrônico – PROJUDI –, estabelecendo normas para seu funcionamento, no âmbito dos Juizados Especiais. Até julho de 2011, o processo judicial eletrônico já foi implantado no 3º Juizado Especial Cível de Guamá, pertencente à Comarca de Belém (Resolução nº 05/08-GP), nos 4º e 5º Juizados Especiais Cíveis da Capital (Portaria nº 1067/08-GP); 1º Juizado Especial das Relações de Consumo da Capital (Portaria nº 1968/09-GP); Juizado Especial Cível da Comarca de Marabá (Portaria 508/10-GP); Juizados Especiais Cíveis da FIT (Faculdades Integradas do tapajós), da ULBRA (Universidade Luterana do Brasil) e da UFPA (Universidade Federal do Pará), todos na Comarca de Santarém (Portaria nº 890/10-GP); Juizados Especiais Cíveis das Comarcas de Marituba e Santa Bárbara (Portaria nº 1592/10-GP); Juizado Especial Cível da Comarca de Castanhal (Portaria nº 1592/10-GP); Juizados Especiais das Comarcas de Abaetetuba, Bragança e Salinópolis (Portaria nº 1700/10-GP); Juizados Especiais das Comarca de Breves e Itaituba (Portaria nº 1880/10-GP); Juizado Especial da Comarca de Redenção (Portaria nº 1881/10-GP); Juizado Especial da Comarca de Conceição do Araguaia (Portaria nº 2080/10-GP); Juizado Especial Cível da Comarca de Altamira (Portaria nº 2135/10-GP); e Juizado Especial de Acidentes de Trânsito da Comarca de Belém (Portaria nº 2138/10-GP).

¹³¹ Segundo a Juíza, durante os três primeiros meses em que atuou na vara, costumava encaminhar as propostas à Vara de Execução de Penas alternativas. Entretanto, a prática demonstrou que não se estar atingindo os objetivos ambientais estatuidos, pois a Vara de Execução de Penas Alternativas, na maior parte das vezes, desvirtuava o fim almejado, convertendo as condições em doações a entidades sem finalidade ambiental, como orfanatos, creches e hospitais, ou então permitia que a conversão se desse em cestas básicas. Isso sem falar que, quanto às condições de adequação do empreendimento poluidor, nos casos poluição sonora, consistente na construção dos meios necessários ao ideal isolamento acústico, por exemplo, não era fiscalizado, ao argumento de que eram medidas de caráter eminentemente cível, não sendo de sua competência fiscalizar seu implemento. Por essas razões, passou a exercer a fiscalização do cumprimento das condições junto à secretaria do próprio Juizado Especial Criminal Ambiental, ainda que essa medida acarretasse uma evidente maior carga de trabalho.

que a Juíza encaminhou à Corregedoria do tribunal uma Exposição de Motivos, a qual foi apreciada e autorizou-lhe, então, a exercer também essa atividade/competência.

As condições impostas são sempre relacionadas, de alguma forma, à melhoria da sustentabilidade ambiental. Mesmo as penas pecuniárias são revertidas na doação de materiais, e não no pagamento em dinheiro. Em casos de condenações pecuniárias de valor mais elevado, seus valores são depositados em favor do Fundo Nacional do Meio Ambiente. Nos casos de poluição sonora sempre se exige o necessário isolamento acústico do local. São comumente aplicadas medidas que implicam na recuperação do meio atingido, ou criação de instrumentos de controle e educação ambiental, assim como realização de cursos na área de preservação.

Cabe à parte, beneficiada com a transação ou suspensão, trazer até a secretaria do Juizado o comprovante de que cumpriu as condições estabelecidas, não obstante as entidades remetam ao juízo relatórios periódicos a respeito das atividades e doações realizadas pelos autores de delitos ambientais.

O índice de cumprimento das transações é altíssimo (cerca de 90%), sendo a reincidência bastante baixa. Exemplificativamente, dos casos de poluição atmosférica causada por ônibus do transporte coletivo, apenas uma empresa foi, até o momento, reincidente na prática, e ainda assim, apenas por uma vez.

O Juízo conta com variadas parcerias junto a entidades ambientais, hospitais veterinários, e também com o Governo do Estado (DEMA – Delegacia do Meio Ambiente – e SEMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente). Algumas dessas entidades promovem, inclusive, programas de educação ambiental, para as quais todas as pessoas que realizam transações ambientais são encaminhadas.

Projetos: há interesse da magistrada em ampliar as instalações, para que também abrigue um Centro de Educação Ambiental, para instruir aqueles que lesionam o meio ambiente de informações acerca da consequência de seus atos, mormente os prejuízos coletivos avindos de suas condutas. Outrossim, já desde março de 2007, encaminhou à Corregedoria do Tribunal proposta reestruturação da vara, ampliando-se, portanto suas atribuições, para que abranja também as causas cíveis de menor complexidade atinentes à matéria ambiental, além das causas criminais de maior potencial ofensivo. Entretanto, até o presente momento, não houve resposta por parte daquele órgão.

2. Exemplo de Termo de Audiência de Instrução e Julgamento, realizada quando da visita à Vara:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE
Rua Avertano Rocha, nº 302, Bairro Campina, CEP 66023-120. Tel: 3224-1187

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

PROCESSO Nº 0000445-04.2008.814.0701 (523/08)

AUTOR DO FATO: BRAGANÇA COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA E CARLOS EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA, RG 5392467 PC/PA

ADVOGADOS: ELLEYSON CORREA SANDRES – OAB/PA 10859 E GIOVANNI DOS ANJOS PICKERELL – OAB/PA 11529

Ao **1º** dia do mês de **fevereiro** de **2011**, abertas a audiência e apregoada as partes às 11:30h, verificou-se a presença das pessoas acima nominadas para a audiência de instrução e julgamento, presidida pela Exma. Sra. Dra. **MARIA VITÓRIA TORRES DO CARMO**, Juíza Titular desta Vara, nos termos do art. 81 da Lei 9.099/95. Aberta a audiência verificou-se a presença do autor do fato acompanhado dos patronos, os quais requereram a juntada de procuração.

Constatado que os autores não cumpriram a transação penal no processo nº 20092015990-9 (35/09), bem como face o interesse demonstrado pelo autor do fato **CARLOS EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA** no cumprimento das condições impostas na transação realizada no processo em referencia, defere o Juízo o pedido formulado pela defesa e estabelece as seguintes condições a serem cumpridas a título de recomposição do dano ambiental e transação penal no prazo improrrogável de 10 dias: “A participação no curso de educação ambiental disponível na DEMA, que

deverá ser realizada no mês em curso e a doação à mesma entidade de 02 salários mínimos convertidos em materiais, bem como a doação à SEMMA de três metros cúbicos de Angelim e 02 salários mínimos revertidos em materiais necessários à formação de canteiros nas praças da cidade”.

Após a comprovação do cumprimento das condições acima impostas na transação penal no processo nº 20092015990-9 (35/09), que deverá ser feita no prazo ali estabelecido, poderá ser realizada a suspensão processual nos presentes autos, designando desde logo o dia **15/02/11, às 11:45h**. Nada mais havendo, determinou o Juízo o encerramento do termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, Secretária, digitei e subscrevo.

Juíza de Direito _____

Acusado _____

Advogado _____

Advogado _____

Boletins estatísticos dos processos em trâmite perante o Juízo – relativos aos meses de julho, agosto e setembro de 2010¹, fornecidos pela Secretaria do Juizado:

JULHO DE 2010:

A – Identificação																	
01 - Comarca: Belém - PA			02 - Vara: Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente						03 - Mês: JULHO/10								
04 - Magistrado (a): MARIA VITÓRIA TORRES DO CARMO																	
05 - Diretor (a) de Secretaria: JOSEANE NAZARÉ LEÃO NEVES																	
Boleim de Movimentação Processual de Ações Penais - Justiça Comum de 1º Grau																	
B - Dados Quantitativos da Movimentação Processual																	
Classes Penais (Lei 9.605/98)	Tramitando na Vara/ Acervo J98	Iniciadas no Mês – J01	Redistribuídos J 02	Autos Conclusos		Sentenças				Arquivadas				Recursos			
				Ato Judicial diverso de Sentença a mais de 100 dias J 99	Sentença a mais de 100 dias JE1	Com Mérito JE2	Sem Mérito JE3	Hom. Acordo J03	Hom. Tran. J04	Hom. Susp. Proc. J05	Prescrição: J87	Renun. Ou retra. J88	Cumpr. De Trans. Penal e Suspensão J89	Arquiv. J.07	Enviadas a Turma Recursal J08	Devolvidos pela T. R. Providos J91	Devolvidos pela T.R. Não Providos J92
Art. 29	10	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Art. 48, caput	01	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Art. 29, §1º, III	50	-	-	-	-	02	04	-	-	-	-	02	04	-	-	-	-
Art. 29, §1º, III, §4º, §5º	01	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Art. 29, § 4º, III e V	01	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Art. 31	00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Art. 32, caput	30	01	-	-	-	-	-	-	-	01	-	-	-	01	-	-	-
Art. 32, § 2º	03	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Art. 34, caput	08	01	01	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Art. 34, § único	00	01	06	-	-	-	-	-	-	-	-	-	01	-	-	-	-
Art. 38, caput	01	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

¹ A partir de outubro de 2010 a vara passou a fazer uso apenas da segunda parte do relatório, que não especifica a natureza penal dos crimes cometidos, motivo pelo qual não se incluiu neste relatório, uma vez que não permitiria vislumbrar, por exemplo, quais os tipos de delitos mais comuns, nem o índice de cumprimento dos acordos de transação ou suspensão condicional do processo.

B – Dados Quantitativos da Movimentação Processual

TERMO CIRCUNSTANCIADO	QUANT	AUDIENCIA PRELIMINAR	QUANT	AUDIENCIA/INSTRUÇÃO E JUG.	QUANT
RECEBIDO J12	80	MARCADA J15	60	MARCADA J18	27
ARQUIVADO J13	95	REALIZADA J16	41	REALIZADA J19	22
REDISTRIBUIDO J14	15	Nº DE PESSOAS OUVIDAS J17	41	Nº DE PESSOAS OUVIDAS J20	19

CARTA PRECATÓRIA	QUANT	CARTA ORDEM	QUANT	CARTA ROGATÓRIA	QUANT
RECEBIDA PARA CUMPRIMENTO J22	00	RECEBIDA J22	00	RECEBIDA J22	00
REDISTRIBUIDA J23	00	REDISTRIBUIDA J23	00	REDISTRIBUIDA J23	00
EXPEDIDA J24	04	EXPEDIDA J24	00	EXPEDIDA J24	00
DEVOLVIDA PELO JUÍZO DEPRECADO J25	02	DEVOLVIDA J25	00	DEVOLVIDA J25	00

COMPOSIÇÃO CIVIL	QUANT	TRANSACÇÃO PENAL	QUANT	RECURSOS	QUANT
PROPOSTA J26	38	PROPOSTA J28	40	JULGADOS PELA TURMA REC. J30	00
ACEITA J27	38	ACEITA J29	40	A SEREM JULGADOS PELA T.R. J31	01

DENUNCIA	QUANT	QUEIXA	QUANT	MANDADOS	QUANT
RECEBIDA J34	05	RECEBIDA J36	00	EXPEDIDOS J39	50
REJEITADA J35	00	REJEITADA J37	00	DEVOLVIDOS J40	61

REPRESENTAÇÃO	QUANT	PESSOAS ATENDIDAS	QUANT	DESPACHO	QUANT
REDUZIDA A TERMO J21	00	Nº DE PESSOAS ATENDIDAS J38	200	EXPEDIENTE J84	246

AGOSTO DE 2010:

A – Identificação																	
01 - Comarca: Belém – PA				02 – Vara: Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente				03 - Mês: AGOSTO/10									
04 - Magistrado (a): MARIA VITÓRIA TORRES DO CARMO																	
05 – Diretor de Secretaria: Mauro Roberto da Silva Cunha – em exercício																	
Boletim de Movimentação Processual de Ações Penais - Justiça Comum de 1º Grau																	
B – Dados Quantitativos da Movimentação Processual																	
Classes Penais (Lei 9.605/98)	Tramitando na Vara/ Acervo J98	Iniciadas no Mês - J01	Redistribuídos J 02	Autos Conclusos		Sentenças				Arquivadas				Recursos			
				Ato Judicial diverso de Sentença a mais de 100 dias J 99	Sentença a mais de 100 dias JE1	Com Mérito JE2	Sem Mérito JE3	Hom. Acordo J03	Hom. Tran. J04	Hom. Susp. Proc. J05	Prescrição. J87	Renun. Ou retra. J88	Cumpr. De Trans. Penal e Suspensão J89	Arquiv. J.07	Enviadas a Turma Recursal J08	Devolvidos pela T.R. Providos J91	Devolvidos pela T.R. Não Providos J92
Art. 29	10	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Art. 48, caput	01	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Art. 29, §1º, III	50	01	-	-	-	03	02	-	01	-	01	-	01	-	-	-	-
Art. 29, §1º, III, §4º, §5º	02	01	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Art. 29, § 4º, III e V	01	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Art. 31	00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Art. 32, caput	33	04	-	-	-	-	-	-	02	-	01	-	-	-	-	-	-
Art. 32, § 2º	03	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Art. 34, caput	08	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Art. 34, § único	00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Art. 38, caput	01	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Art. 40	01	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Art. 44	01	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Art. 45	01	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Art. 46, caput	07	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Art. 46, § único	160	05	-	-	-	-	09	-	03	01	01	-	07	04	-	-	-
Art. 47, §1º	01	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Art. 49, caput	01	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Art. 50 –A	01	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

CARTA PRECATÓRIA	QUANT	CARTA ORDEM	QUANT	CARTA ROGATÓRIA	QUANT
RECEBIDA PARA CUMPRIMENTO J22	01	RECEBIDA J22	00	RECEBIDA J22	00
REDISTRIBUIDA J23	00	REDISTRIBUIDA J23	00	REDISTRIBUIDA J23	00
EXPEDIDA J24	00	EXPEDIDA J24	00	EXPEDIDA J24	00
DEVOLVIDA PELO JUÍZO DEPRECADO J25	03	DEVOLVIDA J25	00	DEVOLVIDA J25	00

COMPOSIÇÃO CIVIL	QUANT	TRANSACÇÃO PENAL	QUANT	RECURSOS	QUANT
PROPOSTA J26	46	PROPOSTA J28	46	JULGADOS PELA TURMA REC. J30	01
ACEITA J27	46	ACEITA J29	46	A SEREM JULGADOS PELA T.R. J31	00

DENUNCIA	QUANT	QUEIXA	QUANT	MANDADOS	QUANT
RECEBIDA J34	08	RECEBIDA J36	00	EXPEDIDOS J39	116
REJEITADA J35	00	REJEITADA J37	00	DEVOLVIDOS J40	60

REPRESENTAÇÃO	QUANT	PESSOAS ATENDIDAS	QUANT	DESPACHO	QUANT
REDUZIDA A TERMO J21	00	Nº DE PESSOAS ATENDIDAS J38	228	EXPEDEIENTE J84	299

SETEMBRO DE 2010:

A – Identificação																	
01 - Comarca: Belém - PA				02 - Vara: Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente				03 - Mês: SETEMBRO/10									
04 - Magistrado (a): TÂNIA BATISTELLO – em exercício																	
05 - Diretor de Secretaria: Mauro Roberto da Silva Cunha – em exercício																	
Boleim de Movimentação Processual de Ações Penais - Justiça Comum de 1º Grau																	
B - Dados Quantitativos da Movimentação Processual																	
Classes Penais (Lei 9.605/98)	Tramitando na Vara/ Acervo J98	Iniciadas no Mês - J01	Redistribuídos J 02	Autos Conclusos		Sentenças					Arquivadas			Recursos			
				Ato Judicial diverso de Sentença a mais 100 dias J 99	Sentença a mais de 100 dias JE1	Com Mérito JE2	Sem Mérito JE3	Hom. Acordo J03	Hom. Tran. J04	Hom. Susp. Proc. J05	Prescrição. J87	Renun. Ou retra. J88	Cumpr. De Trans. Penal e Suspensão J89	Arquiv. J.07	Enviadas a Turma Recursal J08	Devolvidos pela T.R. Providos J91	Devolvidos pela T.R. Não Providos J92
Art. 29	10	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Art. 48, caput	01	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Art. 29, §1º, III	50	-	-	-	-	-	-	-	-	-	01	-	-	-	-	-	01
Art. 29, §1º, III, §4º, §5º	03	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Art. 29, § 4º, III e V	01	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Art. 31	00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Art. 32, caput	35	02	-	-	-	-	-	-	-	-	02	-	-	-	-	-	-
Art. 32, § 2º	03	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Art. 34, caput	08	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Art. 34, § único	00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Art. 38, caput	01	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Art. 40	01	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Art. 44	01	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Art. 45	01	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Art. 46, caput	07	00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Art. 46, § único	174	14	-	-	-	-	-	-	-	-	03	-	-	-	-	-	-
Art. 47, §1º	01	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Art. 49, caput	01	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Art. 50 –A	01	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

CARTA PRECATÓRIA	QUANT	CARTA ORDEM	QUANT	CARTA ROGATÓRIA	QUANT
RECEBIDA PARA CUMPRIMENTO J22	00	RECEBIDA J22	00	RECEBIDA J22	00
REDISTRIBUIDA J23	00	REDISTRIBUIDA J23	00	REDISTRIBUIDA J23	00
EXPEDIDA J24	00	EXPEDIDA J24	00	EXPEDIDA J24	00
DEVOLVIDA PELO JUÍZO DEPRECADO J25	06	DEVOLVIDA J25	00	DEVOLVIDA J25	00

COMPOSIÇÃO CIVIL	QUANT	TRANSACÇÃO PENAL	QUANT	RECURSOS	QUANT
PROPOSTA J26	53	PROPOSTA J28	53	JULGADOS PELA TURMA REC. J30	01
ACEITA J27	52	ACEITA J29	52	À SEREM JULGADOS PELA T.R. J31	00

DENUNCIA	QUANT	QUEIXA	QUANT	MANDADOS	QUANT
RECEBIDA J34	00	RECEBIDA J36	00	EXPEDIDOS J39	74
REJEITADA J35	00	REJEITADA J37	00	DEVOLVIDOS J40	52

REPRESENTAÇÃO	QUANT	PESSOAS ATENDIDAS	QUANT	DESPACHO	QUANT
REDUZIDA À TERMO J21	00	Nº DE PESSOAS ATENDIDAS J38	215	EXPEDIENTE J84	264

ANEXO 2

VARA DE MEIO AMBIENTE, E DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIO DA COMARCA DE BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

► Relatório de visita realizada ao Juízo em 3 de fevereiro de 2011.

1. Relatório

Instalada em 18 de maio de 2009, através da Portaria Conjunta nº 14, de 06 de abril de 2009, do Presidente, Vice-Presidente e Corregedor de Justiça do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Iniciou suas atividades provisoriamente junto ao Fórum José Julio Leal Fagundes, tendo sido posteriormente transferida, em 07 de junho de 2010, para o Fórum Milton Sebastião Barbosa, também conhecido como Palácio da Justiça e Fórum de Brasília, localizado na Praça Municipal, Lote 1, CEP 70094-900. Está situada em seu Bloco B, Ala C, sala 334. Telefone: (61) 3103-4355. Horário de funcionamento: das 12:00 às 19:00 horas.

Servidores: Conta com 15 funcionários, sendo que 7 trabalham junto à serventia e 6 no gabinete, sendo 1 chefe de gabinete, 1 secretário e 4 assessoras privativas do magistrado, todos concursados pelo Tribunal de Justiça. O magistrado designado para a Vara é o MM. Juiz Carlos Divino Vieira Rodrigues, que aí atua desde a sua instalação. Anteriormente oficiava perante a Vara (única) de Registros Públicos de Brasília.

Competência territorial: A competência da Vara engloba toda circunscrição territorial do Distrito Federal, o que significa que abrange Brasília e todas as suas cidades satélites, como Ceilândia, Guará, Planaltina, Paranoá, Lago Sul, Lago Norte e Cruzeiro.

Competência em razão da matéria: está prevista no artigo 34¹ da Lei 11.697/08 – Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios, e

¹ Art. 34. Compete ao Juiz da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário processar e julgar todos os feitos que versem sobre o meio ambiente natural, urbano e cultural, inclusive as questões

regulamentada através da Resolução nº 03, de 30 de março de 2009, do Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (publicada no Diário da Justiça aos 02.04.2009, edição 61, fl. 05).

Segundo seu artigo 2º², incluem-se em sua competência, ressalvada a competência da Justiça Federal:

I – As causas relativas ao “meio ambiente natural”, compreendendo a flora, a fauna, os recursos hídricos, o solo, o subsolo, os recursos minerais e a atmosfera;

II – As causas relativas ao “meio ambiente urbano”, compreendendo os espaços urbanos, edificados ou não, destinados ao uso público, tais como ruas, praças, áreas verdes, áreas de lazer, etc.;

III – As causas relativas ao “meio ambiente cultural”, compreendendo obras do engenho humanas ou resultantes da força da natureza, envolvendo o patrimônio arqueológico, paisagístico, turístico, histórico, artístico, urbanístico e ecológico;

IV – As causas relativas à “ocupação do solo urbano ou rural”, assim entendidas as questões fundiárias e agrárias de interesse público ou de natureza coletiva;

V – As causas relativas ao parcelamento do solo para fins urbanos.

Assim, a competência da Vara é apenas Cível, englobando, segundo a Lei de Organização Judiciária do Tribunal de Justiça, os problemas fundiários, os concernentes à ordem urbanística, e também tudo que envolva o meio ambiente, seja a causa submetida ao procedimento sumariíssimo da Lei dos Juizados Especiais, seja ao procedimento ordinário do Código de Processo Civil. Ou seja, a delimitação da competência ambiental é unicamente em razão da matéria, e não do valor da causa. Relativamente ao meio ambiente, os casos relacionam-se, em sua maioria, à poluição sonora (a exemplo de bares e casas noturnas), visual, do meio ambiente natural, e também à poluição industrial. É sua competência também executar eventuais composições de danos civis (transações civis) firmadas no juízo criminal, nos termos da Lei 9.605/98 (artigo 27).

Não compete à Vara, permanecendo sob a competência das Varas Cíveis e da Fazenda Pública, as causas em que o meio ambiente não integre o objeto da ação; causas em que questões relativas ao meio ambiente sejam apenas incidentais; e ações petitórias e possessórias entre particulares, ou entre entes públicos e particulares, que não tenham reflexos ambientais e que não envolvam interesse público direto – ex vi do artigo 3º da Resolução nº 03/09.

relacionadas à ocupação do solo urbano ou rural e ao parcelamento do solo para fins urbanos, excetuadas as ações de natureza penal. Parágrafo único. Passarão à competência do Juiz da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário os feitos em curso nas Varas Cível e de Fazenda Pública do Distrito Federal, relacionados com as matérias indicadas no caput deste artigo.

² Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/trib/publ/publOf/documentos_word/resolucoes_word/2009/03.rtf>. Acessado em 04 fev. 2011.

Ministério Público: atuam perante a Vara representantes do Ministério Público vinculados à Promotoria Especializada do Patrimônio Público, Defesa da Ordem Urbanística, Meio Ambiente e Registros Públicos. Referida promotoria conta, inclusive, com técnicos ambientais, que auxiliam na comprovação da execução das obrigações de recuperação impostas aos lesionadores do meio ambiente. No entanto, o Judiciário do Distrito Federal e Territórios não possui recursos orçamentários para pagar peritos ambientais, caso o autor do fato venha a discordar do laudo apresentado pelo técnico do Ministério Público, e esse laudo não tem força de prova processual. O problema da prova, em matéria ambiental é, portanto, de difícil concretização. O magistrado sugere a criação de um possível convênio com uma Universidade, por exemplo, onde esta prestaria o serviço, ao mesmo tempo que utilizaria a casuística envolvida em sua vida acadêmica, proposta interessante e que não se apresenta de tão difícil implementação. A universidade de Brasília possui, inclusive, o Curso de Engenharia Ambiental, que muito bem serviria a tal mister. Em alguns casos – não muitos – logra-se conseguir perícias através do Instituto de Criminalística da Polícia Civil, embora para efeitos criminais. Como o dano ambiental tem repercussão penal, tenta-se a perícia por este órgão, a qual, uma vez efetivada, pode servir de prova (emprestada) para o âmbito civil, que é competência da Vara. É bem verdade que a perícia para efeitos criminais, realizada pelo Instituto de Criminalística é limitada aos efeitos criminais, e na seara cível seria necessária uma abordagem mais ampla, como o caso de verificar, para além da constatação da ocorrência do dano, sua natureza e extensão, as providências para sua reparação

Estrutura do Juízo: As audiências são realizadas ao sistema antigo, vale dizer, não são digitalizadas, nem mesmo a colheita de depoimentos conta com possibilidade de gravação em cd, sendo feita mediante transcrição das declarações prestadas. Entretanto, o controle processual (registro e movimentação) conta com sistema informatizado, fornecido pelo Tribunal de Justiça. As instalações são amplas, e a Vara é bem organizada, inobstante, segundo o juiz, a estrutura física ainda deixa a desejar, não sendo a mais adequada. A lotação de pessoal é padronizada pelo Tribunal, e não individualizada à realidade de cada serventia. Além disso, há deficiência de capacitação dos servidores.

Casuística: ante a sua recente implantação, a Vara não conta com levantamentos estatísticos. Segundo o juiz, a maioria dos casos relaciona-se aos casos de regularização fundiária. As causas ambientais foram – até o presente momento – resolvidas através de ações civis públicas, e na quase totalidade dos casos foram movidas pelo Ministério Público, sendo pouco os casos nos quais foram intentadas ou pelo Distrito Federal ou por entidades da Administração Pública descentralizada. Embora o magistrado reconheça sua possibilidade, até o momento, não há registro de causa de reparação de dano ambiental de cunho individual.

Na prática, os problemas fundiários prevalecem sobre as demais matérias de competência do Juízo – ordem urbanística e ambiental. Isso se deve, em especial, às particularidades da cidade de Brasília, cuja criação data de apenas 50 anos. Segundo censo realizado pelo IBGE em 2010, a população da cidade é de 2.700.000 habitantes, sendo que seu crescimento nos últimos 10 anos foi de 24% – segundo maior crescimento populacional do país nesta última década.

Edificar uma cidade de tamanha proporção, do nada, em tão pouco tempo, reclamou, obviamente, um planejamento de seu dimensionamento compatível com tal ritmo de crescimento. E isso acarretou problemas vários, sobremaneira porque as políticas públicas não acompanharam tal expansão territorial e populacional. Houve, nas palavras do magistrado, “perdimento do controle fundiário”, trazendo, conseqüentemente, incertezas jurídicas – Onde estão localizadas as terras? Quem são seus efetivos proprietários? – Tais incertezas desembocam em conflitos. Os títulos apresentados, muitas vezes, trazem uma descrição ruim, e produzem o chamado “deslocamento do título”, ou seja, em variadas ocasiões verificou-se que, no caso concreto, a propriedade distava até 12km do declarado no título trazido a juízo. A falta de assentamento fundiário trouxe a grilagem das terras. Na década de 90, inclusive, tivemos a “CPI da grilagem”, visando o mapeamento e adequação das ocupações irregulares.

O Distrito Federal possui, quanto às terras ocupadas, cerca de 600.000 habitantes em situação irregular, com construções em áreas públicas e particulares sem título hábil que comprove a titularidade dos cidadãos que a ocupam, em desobediência às leis urbanísticas e em prejuízo de toda a coletividade – lembre-se que direito urbanístico é espécie de direito difuso, comum do povo – e também às regras de loteamento formal, trazidas pela Lei 6.766/79 – Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

Eis o grande desafio: resolver as questões fundiárias, conservando o projeto urbanístico tal como foi concebido, ademais porque Brasília é tida, por suas formas arquitetônicas, como Patrimônio Cultural da Humanidade. O controle há que nortear-se pelo critério de um crescimento ordenado da cidade, resolvendo as questões fundiárias, urbanísticas e ambientais.

Um crescimento desordenado e não autorizado não costuma respeitar valores ambientais. E o direito ao um meio ambiente equilibrado é direito comum do povo (difuso) e, como tal, tem que ser preservado.

ANEXO 3

JUIZADO VOLANTE AMBIENTAL – JUVAM – PRÊMIO INNOVARE I EDIÇÃO, 2004
Disponível em: <<http://www.premioinovare.com.br/innov/arquivos/ver/a%20reforma%20silenciosa%20da%20justi%E7a.pdf>>.

JUIZADO VOLANTE AMBIENTAL - JUVAM

Tribunal de Justiça do Mato Grosso

Categoria **Juizado Especial**

O desembargador Licínio Carpineli Stefani resolveu dedicar especial atenção à questão ambiental e criou o Juvam – Juizado Volante Ambiental. Amparado pela Constituição da República e pelas leis que normatizam a instituição e funcionamento dos Juizados Especiais, o objetivo era criar um órgão judicial simplificado que atendesse com rapidez e eficiência às demandas cíveis e criminais relativas ao meio ambiente.

Contato: Desembargador Licínio Carpinelli Stefani

Endereço: Avenida Historiador Rubens de Mendonça s/n – Centro Político Administrativo (CPA), Palácio da Justiça, Caixa Postal 1071, Bosque da Saúde, Cuiabá – MT

CEP: 78050-970

E-mail: licinio.stefani@tj.mt.gov.br

Telefone: (65) 617 3000

IMPLEMENTAÇÃO DA PRÁTICA

A Constituição Federal de 1988 acolheu o meio ambiente como um bem de uso comum do povo e essencial à vida saudável e com qualidade. No capítulo específico sobre a matéria, dispõe o art. 225 que “todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

O Estado de Mato Grosso possui grande extensão territorial e se apresenta no cenário nacional como único Estado a conter três diferentes ecossistemas em seu território: o pantaneiro, o amazônico e os cerrados. É depositário de importante riqueza hídrica do Brasil, já que encontramos em seu território o divisor das águas pertencentes à Bacia do Prata, em relação àquelas pertencentes à Bacia Amazônica. Outra peculiaridade marcante desse Estado é o fato de se constituir em fronteira

agrícola, apresentando constante crescimento populacional e trazendo, como consequência, uma série de danos ambientais provocados pela ação do homem no ambiente natural.

Considerando-se a necessidade de se preservar as riquezas naturais, bem como em virtude do reconhecimento da importância da biodiversidade do Estado do Mato Grosso, o Egrégio Tribunal de Justiça desse Estado, na gestão do desembargador Licínio Carpinelli Stefani, criou a Vara Especializada do Meio Ambiente e o Juizado Volante Ambiental.

O JUVAM é, por definição, um juizado móvel especializado em processar e julgar feitos cíveis e criminais relacionados à matéria ambiental considerada de menor complexidade, aplicando-se a Lei estadual nº 6.176/1993 e a Lei nº 9.099/1995, no que couber.

Criados os Juizados Volantes Ambientais, coube ao Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso – presidido pelo eminente desembargador Paulo Inácio Dias Lessa – a elaboração do regimento interno do JUVAM. Assim, o referido ato normativo regulamentava o procedimento dos Juizados Volantes Ambientais, fixando sua competência para processar e julgar as ações ambientais nas esferas cível e criminal, observado o disposto na Lei nº 9.099/1995.

Como em qualquer juizado do Brasil, os princípios orientadores do procedimento no JUVAM são a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação, a transação e a reparação dos danos causados. Somada a tais diretrizes, o Juvam apresenta mobilidade em sua estrutura, atuando como verdadeiro longa manus do Poder Judiciário.

Não se encontra no regimento interno qualquer referência de atividade fiscalizadora administrativa a ser desenvolvida pelo Juvam. Trata-se de uma nova atividade jurisdicional em busca de solução dos conflitos de interesses metaindividuais, ou seja, daquelas situações que transcendem a titularidade individual para afetar os integrantes de uma coletividade.

Aparelhado com moderna estrutura de transporte, comunicação e informática o Juizado Volante chega facilmente ao local da ocorrência ambiental, demonstrando ostensivamente a presença do Judiciário e disponibilizando

rapidamente a prestação jurisdicional. Com essa dinâmica, o juizado transmite a sensação de tranquilidade, confiança e dignidade aos cidadãos da localidade, o que já torna suficiente sua existência. Sua mobilidade permite ainda a constatação in loco da degradação ambiental, seja ela antiga ou nova, viabilizando a adoção imediata de medidas preventivas e repressivas.

A atividade móvel desenvolvida pelo Juvam não se presta somente à constatação de condutas ou atividades lesivas ao meio ambiente, também estreita as distâncias entre o cidadão e a Justiça, difundindo a legislação ambiental.

O funcionamento do Juvam é muito simples, pois se inicia com a solicitação de qualquer cidadão, órgãos ambientais e Ong's, ou ainda pelo recebimento de reclamações formuladas por órgãos estaduais e municipais com atribuições de poder de polícia.

As reclamações podem ser feitas pessoalmente, por meio do telefone, fax, correio eletrônico, ou ainda por correspondência endereçada ao juizado. Após a devida ciência, a reclamação será reduzida a termo pela secretaria de forma simples e em linguagem acessível, encaminhando-se a mesma diretamente ao conciliador, para que possa realizar a diligência necessária juntamente com a equipe do juizado.

Recebida a reclamação, a equipe formada por um conciliador, um oficial de Justiça, um escrevente, um perito ambiental e um representante da Curadoria de Defesa do Meio Ambiente do Ministério Público Estadual deslocam-se até o local do ocorrido para apuração da autoria e materialidade dos fatos.

Constatada a veracidade da reclamação, o primeiro passo é buscar a composição dos danos diretamente com o agente causador. No caso de pessoa jurídica, a presença de seu representante legal será exigida.

Havendo composição dos danos, o conciliador elabora um termo de conciliação, que será homologado pelo juiz, encerrando-se o processo.

Caso a composição imediata não seja obtida, a equipe relatará todo o ocorrido, com a juntada de fotografias, laudos periciais, documentos e outras provas que julgue necessárias. Esse relatório funcionará como verdadeiro termo circunstanciado, e iniciará o devido processo legal, com observância dos princípios constitucionais.

Havendo necessidade, ou requerimento da parte legitimada, a secretaria do juizado designará audiência de ajustamento de conduta da atividade lesiva ao meio

ambiente, que será realizada e reduzida a termo pelo conciliador para posterior homologação pelo juiz de Direito.

O funcionamento do Juvam pode ser sintetizado da seguinte forma:

- Ocorre a solicitação de intervenção do juizado feita por um cidadão ou por meio de recebimento de reclamação do órgão público competente.

- Em seguida o conciliador inicia o procedimento investigatório, reunindo a equipe necessária e deslocando-se até o local da ocorrência.

- Sendo a denúncia impertinente ou inverídica, o conciliador elabora o relatório dos acontecimentos e o encaminha ao juiz de Direito.

- Caso a reclamação seja pertinente, quatro situações distintas podem se apresentar:

- 1) O fato pode não ser crime ambiental e sim mera infração civil ou administrativa. Nesta situação, o conciliador realiza o procedimento de ajustamento de conduta, impondo a imediata reparação dos danos.

- 2) O fato constitui crime ambiental, caracterizando-se o estado de flagrância, devido à presença do infrator no local, que é encaminhado à delegacia especializada em crimes contra a natureza, onde poderá ser lavrado termo circunstanciado ou auto de prisão em flagrante.

- 3) O poluidor/degradador é identificado e encontra-se ausente do local. Nesta situação, o conciliador elabora relatório com as informações e documentos obtidos, sendo imprescindível a qualificação e a quantificação da degradação por meio de laudo pericial. Todo o procedimento é remetido ao juiz, que determina as providências necessárias.

- 4) O poluidor/degradador não é identificado. O conciliador elabora relatório circunstanciado sobre o fato, remetendo-o ao juiz para as providências cabíveis.

As áreas de atuação do Juvam são:

- Poluição em Geral. Em conjunto com a Vigilância Sanitária Municipal, a Fundação Estadual do Meio Ambiente-Fema e as Secretarias Municipais de Meio Ambiente, vêm atendendo as denúncias de poluição de córregos e rios formadores do Pantanal mato-grossense, ocasionadas por diversas atividades, tais como: vazamentos de combustíveis em postos de gasolina, emissões de indústrias e

empresas que emitem e despejam resíduos em desacordo com os padrões estabelecidos.

- **Poluição Sonora.** O Juizado Volante Ambiental atua nas denúncias referentes à poluição sonora emitida por fonte de sons e ruídos (carros de som, pontos de encontro, bares e similares, grupos geradores, atividades industriais, igrejas etc.), em conjunto com equipes das prefeituras municipais, Delegacia da Natureza e Polícia Ambiental, buscando ajustar a atividade às normas que regulamentam tais emissões.

- **Maus tratos aos animais.** Em parceria com entidades de proteção aos animais, com a Universidade Federal de Mato Grosso e com o Centro de Controle de Zoonoses de Cuiabá, o Juvam vem prestando relevantes serviços no combate aos maus tratos aos animais, com a devida responsabilização dos infratores.

- **Tráfico de Animais Silvestres.** O Juvam, juntamente com o Ibama/MT, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ambiental e Delegacia da Natureza, realizou nos anos de 2001 e 2002 a 1ª Campanha Estadual de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres, promovida nos municípios abrangidos pelo órgão, bem como nas rodovias que cortam o Estado, obtendo êxito em várias apreensões de animais.

- **Pesca Predatória.** Com a Fema-MT, Polícia Ambiental e Delegacia da Natureza, o Juvam promove o combate à pesca predatória (espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos, quantidade superior à permitida ou utilização de aparelhos, apetrechos e métodos proibidos, estabelecida por lei estadual).

- **Crimes contra a Flora.** O Juvam atua, em parceria com o Ibama-MT, a Fema-MT e as Secretarias Municipais de Meio Ambiente, no combate aos desmatamentos, extração e depósito ilegal de madeira, queimadas, desmatamentos em áreas verdes municipais, áreas de preservação permanente e reserva legal, ocupação irregular de praças, bem como acompanha e constata a execução de Projetos de Recuperação de Áreas Degradadas – Prade, referente a ajustamentos de condutas celebrados em juízo. Vale lembrar que atuou em projetos como o PPG7 – Programa Piloto de Combate ao Desmatamento na Amazônia nos anos 2001 e 2002, auxiliando as equipes participantes e encaminhando relatórios circunstanciados ao Ministério Público Estadual.

- **Educação Ambiental.** Atualmente o Juvam vem desenvolvendo atividades de sensibilização e conscientização do cidadão para com o meio ambiente. São promovidas palestras, teatros temáticos de fantoches (organizado por servidores

desse juizado e por policiais ambientais), com o intuito de divulgar suas atividades. Possui material educativo na forma de folders, cartazes e cartilhas orientadoras sobre questões ambientais. Dentre esses materiais destacam-se as cartilhas: “Juvam. Você sabe o que é?”, “Uma Turma Legal, edição 2001”, “Cuidado com o barulho! – Campanha contra a Poluição Sonora”, entre outros. As apresentações em escolas públicas e particulares de ensino fundamental do teatro de fantoches “Um Papo Legal na Beira do Rio” realizado por servidores e policiais ambientais, totalizaram 11 no ano de 2003; 44 em 2004 e 28 em 2005.

A seguir, exemplos de algumas penas alternativas aplicadas pelo Juvam:

- destinação de alimentos e serviços para o Zoológico – UFMT;
- entrega de mudas de vegetação nativa para projeto de reflorestamento; e
- prestação de serviços à comunidade que consistam na limpeza, restauração, manutenção de praças, parques, jardins, monumentos públicos, unidades de conservação e áreas de preservação, tais como:
 - a. Limpeza e manutenção do Zôo – UFMT, Horto Florestal, Aquário Municipal;
 - b. Abertura de covas e área de preservação permanente (Rio Cuiabá), para reflorestamento e plantio de mudas;
 - c. Limpezas de córregos e baías do Pantanal (Siá Mariana e Chacororé).
- Prestação de serviço em conformidade com a profissão exercida pelo infrator.

RESULTADOS OBTIDOS

Com a implantação das atividades do JUVAM houve o aumento da conscientização dos cidadãos na compreensão da legislação ambiental, dos direitos que são destinatários, bem como do trabalho desse órgão na proteção do meio ambiente e da qualidade de vida. Assim, a educação ambiental torna-se um traço marcante da iniciativa, sendo feita, por exemplo, por meio de teatros de fantoches em escolas, com o objetivo de conscientizar as crianças para que elas sejam futuras parceiras na proteção ambiental da região.

Para demonstrar alguns resultados concretos do Juvam,a seguir apresentamos as estatísticas dos procedimentos cíveis e criminais distribuídos durante o seu funcionamento.

Os procedimentos cíveis distribuídos por ano, desde 1997, foram:

- 1997 – 270 procedimentos;
- 1998 – 149 procedimentos;
- 1999 – 187 procedimentos;
- 2000 – 144 procedimentos;
- 2001 – 78 procedimentos;
- 2002 – 93 procedimentos;
- 2003 – 86 procedimentos;
- 2004 – 116 procedimentos; e
- 2005 até o dia 29 de abril – 51 procedimentos.

Os que dizem respeito à quantidade de procedimentos criminais, atingiram os seguintes montantes:

- 2001 – 118 procedimentos;
- 2002 - 285 procedimentos;
- 2003 - 252 procedimentos;
- 2004 - 285 procedimentos;
- 2005 - 229 procedimentos.

PROCEDIMENTOS DISTRIBUÍDOS AO JUVAM

	2004	2005
Transporte e comercialização de madeira sem licença	210	177
Manutenção de animais silvestres em cativeiro	16	1

Destruir planta de ornamentação em logradouro público	2	2
Destruir ou danificar florestas de especial proteção	7	4
Poluição por qualquer natureza	36	35
Abuso, maus tratos ou mutilação de animais	2	1
Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas	1	1
Comercializar moto-serra sem licença	1	1
Destruir florestas de preservação permanente	1	1
Pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais	2	2
Outros	7	4

BASES PARA EXECUÇÃO DA PRÁTICA

O Juvam já foi instituído em Cuiabá, Rondonópolis, Cárceres e Barra do Garças, todas cidades do Mato Grosso.

O Juvam dispõe em Cuiabá e Rondonópolis de uma sede própria, e em Cáceres e Barra do Garças conta com uma sala anexa ao Juizado Especial da comarca, onde funciona sua secretaria e a central de comunicações/operações. Todas as unidades são dotadas de viaturas e recursos de comunicação móveis, equipamentos portáteis de informática, máquinas de fotografias, telefones celulares, GPS, etc.

Em Cuiabá, logo após a sua criação, o Juvam foi instalado em uma pequena sala no prédio que abriga os Juizados Cíveis e Criminais do Centro, situado na Av. Getúlio Vargas, no centro da cidade. Posteriormente, o mesmo foi transferido para uma sala com mais espaço nas instalações do Fórum Cível e, depois, com a criação do Juizado do Consumidor, passou a dividir com este a instalação situada na Rua Topázio, 435, Bosque da Saúde, ainda em pequenas acomodações. Cinco anos após sua criação, em 25 de setembro de 2002, na gestão do então presidente do

Tribunal de Justiça de Mato Grosso Des. Leônidas Monteiro Duarte, e com o projeto de modernização do TJ/MT, a sede do Juizado Volante Ambiental foi ampliada, conferindo-lhe a estrutura física e material necessária.

Cada equipe do Juizado Volante Ambiental é assim composta:

- um conciliador, a quem cabe a responsabilidade pela condução dos trabalhos, desde o recebimento da denúncia, durante a apuração dos fatos, até o desfecho final do procedimento. É o responsável, ainda, pela lisura, urbanidade e legalidade das condutas dos membros da equipe durante as diligências realizadas, auxiliando também na elaboração dos planos operacionais táticos, individualmente ou em conjunto com os demais órgãos ambientais. Mantém contato direto com os órgãos de proteção (prefeituras municipais, Ibama, Fema, Empaer, Indea, Polícia Ambiental, ONG's etc.), diligenciando na manutenção do relacionamento produtivo e cordial entre as organizações cooperantes;
- um escrevente, a quem cabe realizar o registro documental dos procedimentos, bem como manutenção dos mesmos, zelando pela organização dos arquivos, livros e registros no sistema informatizado de processos, colaborando para a realização dos trabalhos a contento;
- um oficial de Justiça, que realiza atos imprescindíveis ao andamento dos procedimentos, como o cumprimento de intimações, mandados e diligências. Colabora ainda na documentação fotográfica e na operação dos equipamentos de comunicação durante as diligências;
- um motorista, a quem cabe transportar a equipe e zelar pela funcionalidade, operacionalidade, limpeza e correta manutenção dos veículos e embarcações à disposição do Juvam;
- dois policiais ambientais que promovem a segurança e integridade física da equipe, realizam prisões nos casos de flagrante delito e confeccionam boletins de ocorrências; entre outros procedimentos.
- agentes ambientais (Fema, Ibama, Secretarias Municipais) para lavratura de autos como: de infração, termo de apreensão, termo de embargo, notificação etc. Atuam ainda como auxiliares técnicos na elaboração de laudos periciais, quantificando/qualificando a degradação ocorrida conforme o caso e elaborando relatórios e pareceres.

Para o desenvolvimento de um trabalho eficiente, o JUVAM mantém algumas parcerias, dentre as quais se destacam: as firmadas com o Ministério Público Estadual de Defesa do Meio Ambiente, por meio de sua Curadoria de Defesa do Meio Ambiente; com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama; com o Governo do Estado por meio da Fema – Fundação Estadual do Meio Ambiente; com a Polícia Militar Estadual e seu Batalhão de Polícia Ambiental; com as Prefeituras Municipais de Cuiabá e Várzea Grande por meio de suas Secretarias de Meio Ambiente; com diversas Organizações Não-Governamentais; com o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – Crea-MT; com o Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – Indea; com a Empresa Mato-Grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural – Empaer; e ainda com alguns Departamentos Técnicos da Universidade Federal do Estado de Mato Grosso.

O intercâmbio com outros órgãos públicos ou privados é uma forma de buscar soluções inovadoras para os conhecidos problemas do meio-ambiente. O JUVAM atua com o apoio do Ibama/MT, da Rede de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres – Renctas, da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Ambiental e Delegacia da Natureza, do Ibama-MT, da Fema/MT e das Secretarias Municipais de Meio Ambiente.

ANEXO 4

GESTÃO PROCESSUAL INTEGRAL – GPI – PRÊMIO INNOVARE II EDIÇÃO, 2005
Disponível em: <<http://www.premioinnovare.com.br/praticas/gestao-processual-integra-l-obtendo-uma-prestacao-jurisdicional-celere-eficaz-e-economica-928/>>

GESTÃO PROCESSUAL INTEGRAL

Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Categoria **Juizado Especial**

Implementar a Gestão Processual Integrada – GPI com o objetivo de promover uma prestação jurisdicional mais célere, descomplicada e efetiva.

Contato: Juiz Federal Luiz Norton Baptista de Mattos

Endereço: Av. Venezuela no 134, bloco A, 7o andar, Saúde, Rio de Janeiro/RJ

CEP 20081-312

E-mail: luizmattos@jfrj.gov.br | 06jef@jfrj.gov.br

Telefone: (21) 2510-8560, 2510-8561, 2510-8563

IMPLEMENTAÇÃO DA PRÁTICA

Gestão Processual Integrada – GPI é uma prática processual e gerencial capaz de efetivar uma prestação jurisdicional célere, descomplicada e efetiva, por meio da alocação e utilização racional dos recursos humanos, materiais e processuais disponíveis, da otimização do tempo e do esforço de todos os envolvidos no processo, e da conseqüente redução do custo de funcionamento da máquina judiciária.

O principal objetivo da prática era provar que mediante a correta aplicação das leis processuais e o emprego de práticas gerenciais apropriadas com a utilização dos recursos materiais e humanos já existentes, o tão propalado estigma de que a Justiça Federal é morosa e elitista poderia ser vencido; e que são infundadas as eternas lamúrias que imputam a demora do processamento a uma “falta de recursos do Judiciário” ou à tão mencionada “inadequação das leis processuais”.

Para o autor da prática, o juiz federal Luiz Norton Baptista de Mattos, “bastava ousadia e autodisciplina para provar que a Justiça Federal já tem todas as

condições para se mostrar ágil e eficaz, sem ter que efetuar gastos adicionais ou procurar soluções mirabolantes”.

O programa de gestão começou em novembro de 1998, quando o juiz Luiz de Mattos assumiu a titularidade da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, na Baixada Fluminense, e formou a equipe responsável pela implementação da GPI.

Segue abaixo o plano de trabalho para otimizar as ações e rotinas administrativas:

1. Livre comunicação entre juiz, diretor e servidores: não há barreiras entre cartório e gabinete, e sim labor coordenado. Todos os servidores têm livre acesso ao diretor e aos juízes para expor problemas, erros, sugestões e dúvidas. Esse livre acesso jamais ensejou quebra de hierarquia ou falta de profissionalismo; ao contrário, solidificou o sentimento de grupo e de procura da excelência no cumprimento de dever.

2. Manuais de Processamento: o juiz titular elaborou um manual interno (sempre atualizado e revisto), com informações em linguagem clara e enxuta sobre os procedimentos comum e especiais, notadamente o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais, desde a petição inicial até eventual recurso e a execução. Esse manual aborda as principais questões da prática forense. Um dos supervisores (analista judiciário) elaborou também um manual que descreve, de modo pormenorizado, as principais rotinas cartorárias, com todos os comandos no sistema de informática, tais como: autuação dos processos, juntada de petições, envio de despachos e de sentenças para a publicação, certificação de prazos, geração e envio de mandados, telexogramas e Requisições de Pequeno Valor (RPV), além de outras tarefas. O segundo manual contém, ainda, textos de incentivo e conscientização acerca do trabalho em equipe. Os dois manuais desempenham o papel de documentação do conhecimento, do *know-how*, e eliminam a volatilidade da transmissão das informações pela via oral, sujeita ao esquecimento pelos efeitos deletérios e corrosivos da passagem do tempo. Representam material de pronta consulta, em caso de dúvida pelo servidor. Além disso, facilitam o treinamento e o aprendizado de novos servidores e estagiários, bem como a padronização de tarefas. Isso resulta em um índice mínimo de erros no processamento dos feitos e na confecção de despachos e decisões.

3. Horário em sistema *flexi-time*: o Juizado funciona das 08h às 20h. Os servidores que chegam mais cedo para cumprir a sua jornada diária de 8 horas preparam o trabalho para os que chegam depois. Dessa forma, atenuam-se os

problemas de escassez de micros e lentidão do sistema no horário de atendimento ao público, das 12h às 17h, pois haverá sempre PCs disponíveis nos horários iniciais da manhã e a partir do final da tarde.

4. Rodízio de tarefas: o treinamento dos servidores envolve rodízio periódico de tarefas no cartório e no gabinete, de maneira que todos saibam desempenhar todas as funções daqueles dois departamentos do juizado. Isso impede que o andamento de um feito seja interrompido por qualquer ausência do servidor. Os servidores ganham compreensão global do trâmite processual e dos efeitos de suas tarefas sobre as tarefas dos outros, o que os habilita a propor soluções para aperfeiçoar o trabalho.

5. Racionalização no processamento dos feitos: a equipe trabalha com grupos de processos; os feitos mais numerosos são reunidos e atacados primeiro, de forma a otimizar o ambiente, elevar o moral e ganhar o respeito das partes. A publicação está atrelada ao controle de prazos, que é feito no dia em que vencem. Há atendimento racional ao público, com coleta de *feedback*. A realização das tarefas da secretaria se dá “em lotes”, e não de maneira individual para cada processo. Solicitou-se aos grandes escritórios de advocacia, com centenas de processos em tramitação no juizado, que enviassem antecipadamente, por fax ou e-mail, a relação dos processos a serem levados, o que permite a sua separação antecipada nos horários mais tranquilos (outra vantagem do *flexi-time*) e a redução do tempo de represamento ou de espera no balcão.

6. Exame adequado da inicial, com base no manual elaborado pelo juiz, e concentração de despachos: com esse procedimento, evita-se que o processo seja desnecessariamente levado à conclusão, o que assoberbaria o juiz e ensejaria demora no seu trâmite.

7. Informalidade no processamento: com o uso da lei, foram abolidos mandados e diligências inúteis. Há a otimização da marcação de audiências, que somente são designadas quando estritamente necessárias, ou seja, quando a solução do conflito exigir a produção de prova oral. As sentenças são redigidas em linguagem clara e concisa, normalmente em uma ou duas folhas, o que provoca diminuição do gasto de papel e tinta, e do tempo para a sua digitação e formatação.

8. Trabalho conjunto com o INSS: essa parceria elimina a citação por mandado, pois os procuradores do INSS comparecem ao juízo em dias determinados da semana e lá são citados, o que promove brutal economia de papel e tempo na

confeção, envio, registro, baixa e juntada de mandados de citação, além de reduzir a carga de trabalho dos oficiais de Justiça, que podem concentrar a sua jornada de trabalho na realização de diligências que não podem ser cumpridas de outro modo. Ademais, para as ações de massa, nas quais é discutida pelas partes uma mesma tese jurídica de modo repetitivo e padronizado, e que correspondem a 90% do acervo do juizado, o INSS depositou em juízo modelos de contestação, que são assinados pelo procurador quando comparece para ser citado, o que permite que o réu seja citado, a contestação apresentada e a sentença proferida em intervalo inferior a uma semana após o “cite-se”.

9. Parceria com a Caixa Econômica Federal: a CEF disponibilizou para todos os jurisdicionados do 6ª JEF um número 0800. Agora, a parte, intimada do depósito judicial da quantia determinada na sentença, não precisa se deslocar para a agência da CEF da Justiça Federal para levantar o montante depositado, uma vez que pode ligar para o número apontado na intimação e agendar a data, hora e agência (incluindo o número do guichê) em que receberá o valor a que porventura faça jus, sem filas, atropelos, aborrecimentos e gastos com o transporte para agência distante de sua residência. Essa medida diminuiu o afluxo ao fórum de pessoas que para lá se dirigiam apenas para receber o seu crédito, o que provocava muito tumulto.

A adoção da GPI independe de recursos extras ou “super-servidores”. Em regra, tudo o que é preciso já existe em qualquer juízo, mas a falta de recursos humanos qualificados e melhores equipamentos é sempre invocada como justificativa para a morosidade do serviço judiciário. Para o juiz Luiz de Mattos, a experiência mostra que todas essas queixas são vazias e proferidas como desculpas para encobrir a pouca vontade de melhorar. Para o magistrado, não há dificuldades na implementação da GPI, salvo a manutenção da autodisciplina e a efetiva disposição em realizar uma prestação jurisdicional eficiente.

RESULTADOS OBTIDOS

A prática de Gestão Processual Integrada se apresenta como um macrosistema que utiliza um conjunto de mini-práticas gerenciais e processuais, todas elas perfeitamente exeqüíveis, livres de complexidade e capazes de reduzir custos e o tempo de tramitação dos processos.

Essa prática não corre o risco de estagnar-se ou ficar obsoleta, pois um de seus pressupostos é a busca permanente de adequação às novas situações encontradas, a partir da mudança da mentalidade dos magistrados e servidores envolvidos no projeto.

Com a verificação dos resultados positivos, sobretudo a redução do acervo processual, cria-se no ambiente de trabalho um “círculo vicioso positivo”, no qual cada pessoa envolvida se sente estimulada a produzir mais e melhor, contribuindo, com a sua criatividade e poder de observação, para o constante auto-aperfeiçoamento da GPI.

A GPI já promoveu os seguintes benefícios: a) a economia de mais de 70 000 folhas de papel nos últimos dois anos;

- a produtividade dos micros foi quase dobrada;
- 30.000 citações a serem cumpridas pelos oficiais de Justiça não precisaram ser emitidas;
- a diminuição da carga de trabalho dos servidores e terceirizados, que deixaram de atender quase 30.000 pessoas;
- a redução do custo de acesso à Justiça, mas com aumento nos números de sentenças prolatadas em relação aos demais juizados, e sem demora. Em novembro de 2005, a taxa de processos ainda não sentenciados sobre o montante total de processos distribuídos correspondia a 14,5%, quase a metade do índice do juizado com o segundo melhor desempenho. A maioria absoluta dos processos recebe sentença em até sete dias após a sua distribuição para o juizado. As petições são juntadas no mesmo dia em que entram no cartório. As iniciais são examinadas praticamente no mesmo dia em que são enviadas ao juizado e recebem imediatamente o despacho apropriado. Os prazos são certificados nos dias exatos dos seus vencimentos, enquanto as publicações são enviadas e publicadas no máximo cinco dias após a assinatura do juiz nos despachos, decisões e sentenças.

- a mudança da imagem da Justiça.

O programa de gestão implantado permite as seguintes proposições:

- para o modelo de GPI a autodisciplina é fundamental;
- a GPI é um “modo de vida” no 6º JEF;

- o programa aumentou o grau de satisfação entre os servidores, advogados, procuradores e partes diante dos resultados alcançados; e
- a GPI traz resultados positivos que robustecem a própria GPI.

BASES PARA A EXECUÇÃO DA PRÁTICA

A equipe que utiliza a GPI é a existente no próprio juizado ou vara, e não é necessária a presença de terceiros. No início do trabalho, o 6º Juizado Especial Federal contava com dois juízes, um titular e um substituto. No cartório, havia um diretor de secretaria, dois supervisores, um secretário e um servidor. No gabinete, havia o oficial de gabinete e quatro servidores. O juiz traçou a linha de funcionamento da GPI primordialmente com o diretor de secretaria, que a repassou aos demais servidores do cartório. Ao mesmo tempo, o magistrado mantinha e incentivava a política de “portas abertas”, em especial junto aos servidores do gabinete.

Traçada a linha de conduta, e todos os servidores cientes do objetivo almejado, a assimilação da filosofia de trabalho tornou-se meramente questão de tempo os novos servidores que chegaram foram automaticamente treinados para pensar e agir do mesmo modo, solidificando-se a GPI.

O treinamento é basicamente interno, com os servidores mais antigos passando as diretrizes da GPI aos novatos. Além dos manuais internos mencionados anteriormente, os supervisores e o diretor de secretaria usualmente registram, por escrito, o “passo a passo” das rotinas mais frequentes do cartório, a fim de que os servidores novos possam executá-las com o mínimo de erros e de ajuda direta. A prática é fixa, mas seu modelo de gestão é adequado a qualquer juízo, ainda que itinerante, pois a infra-estrutura necessária para a sua execução corresponde àquela existente em qualquer juízo federal.

O cronograma de desenvolvimento da prática consiste nas seguintes ações:

1. A primeira etapa é a definição das linhas de trabalho dentro da GPI, que pode ser feita em um dia e leva algumas semanas até a sua assimilação. É essencial a comunicação franca com os servidores, especialmente com o diretor de secretaria.

2. A checagem dos resultados pode ser feita em base mensal, com o recolhimento das estatísticas do juízo no sistema informatizado de dados, pela verificação do tempo que se leva para sentenciar os processos, pela leitura do *feedback* colhido no atendimento ao público etc.

3. As reuniões com o pessoal do INSS e da CEF são facilmente agendadas, e consomem apenas algumas horas de discussão e exposição dos motivos inerentes às propostas de trabalho apresentadas.

4. A elaboração dos manuais internos consumiu duas semanas de trabalho, com as revisões ocorrendo em pouco tempo.

Por fim, cabe lembrar que a GPI tem caráter permanente, requer treinamento contínuo de todos os servidores novos, e todas as sugestões que possam contribuir para o aperfeiçoamento da GPI são recebidas e avaliadas por todos os servidores envolvidos no programa.

ANEXO 5

Excerto (p. 142/146) extraído do relatório final da inspeção nº 7, do Conselho Nacional de Justiça, realizada em fevereiro de 2009 no Estado do Amazonas, relativamente à Vara do Meio Ambiente e Questões Agrárias – VEMAQA – da Comarca de Manaus. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_corregedoria/inspecoes/relatorio_final_amazonas.pdf>.

VARA AMBIENTAL

Servidores: Tem cinco servidores concursados, uma servidora temporária contratada pela Presidência do Tribunal e um estagiário. O Magistrado encontra-se em exercício na Vara desde sua criação, há doze anos, assim como assessor, formado em direito e engenharia florestal.

Por outro lado, a Diretora de Secretaria tomou posse recentemente no cargo, embora já estivesse lotada na Vara há bastante tempo.

Observou-se que diversos servidores possuem formação específica na área ambiental, assim, além de realizarem atividades cartorárias de praxe, auxiliam o Magistrado nos projetos desenvolvidos pela Vara. Uma das servidoras é mestre em educação ambiental.

Há divisão de trabalho, fazem rodízio, todos atendem o balcão, assim como auxiliam o Magistrado nas audiências. Cumpre destacar que os servidores estavam trabalhando no momento do início da inspeção, às duas e meia da tarde, horário que o Fórum já encerrou seu expediente regular. Apenas um serventuário do juízo, por motivos particulares, não estava presente. Diretora afirmou que costumam permanecer após o término do expediente oficial do TJAM.

Competência territorial: A competência da Vara, que na data de sua criação englobava todo o Estado do Amazonas, agora embarca Manaus e comarcas limítrofes.

Competência em razão da matéria: Compete à Vara o julgamento de toda a matéria relativa ao meio ambiente, assim, vários ritos distintos são observados, principalmente o rito da Lei 9.099/90, pois 90% dos processos em curso chegam

mediante Termo Circunstanciado. Cabe salientar que os feitos tramitam no âmbito do juízo desde a conciliação até a execução da sentença.

Acervo: Tramitam na Vara 2.450 processos, sendo que, por mês, são distribuídos cerca de 76 novos processos. A natureza dos processos em curso na serventia constitui óbice à sua virtualização. No bojo de ações civis públicas, por exemplo, são encartados mapas, fotos, plantas, o que impede, a priori, a digitalização dos documentos. De outra banda, cumpre destacar que os serventuários demonstram interesse em participar dos cursos necessários caso a serventia venha a se tornar virtual. O processo mais antigo em curso na serventia, ajuizado antes mesmo da sua criação, foi redistribuído em 12/09/2000 ao Juízo da Vara do Meio Ambiente e a Diretora de Secretaria afirmou que as peculiaridades do processo, que versa sobre conflito de terras, acarretou a evidente mora processual.

Audiência: Juiz realiza audiências três vezes por semana, cerca de 15 por dia, de meia em meia hora. Nas audiências de conciliação é comum serem firmados acordos. Magistrado costuma proferir sentença em audiência. A cada dois meses é realizado mutirão.

Publicações: Secretaria remete decisões para publicar todos os dias. As sentenças são enviadas à publicação no mesmo dia em que são prolatadas. Ainda é mantido o livro de sentença.

Ministério Público: Há 05 membros do Ministério Público vinculado à Vara, 03 responsáveis pela matéria ambiental e 02 atuam em feitos que versam sobre direito urbanístico.

Oficiais de Justiça: As mesmas dificuldades encontradas nas serventias antes inspecionadas foram repisadas pelos serventuários da Vara especializada. Quando é verificada a ocorrência de mora, o Juiz determina o envio de ofício para o Coordenador da Central de Mandados, requerente o cumprimento do mandado, sendo que, caso permaneça pendente, é enviado novo ofício, desta feita remetido à Corregedoria Geral de Justiça.

Há cerca de 300 mandados pendentes de cumprimento, os mais antigos estariam com o mesmo oficial – Sr. Pedro Reis e Silva –, desde maio de 2005. Com efeito, dos 23 mandados que permaneciam com o referido meirinho, 20 foram devolvidos cumpridos no dia da inspeção do CNJ.

Estrutura do Juízo: Os computadores são muito antigos, sendo que apenas um deles é razoavelmente novo, tendo sido remetido após envio de diversos pedidos ao Tribunal. Foi evidenciada, também, a precariedade dos demais aparatos de informática, como réguas, impressoras, estabilizadores. Houve dificuldade de encontrar uma tomada em bom estado que permitisse que o laptop utilizado na inspeção fosse ligado. Instalações amplas, fartamente decoradas com material que remete à fauna e flora da região, bem como às campanhas de educação ambiental fomentadas pelo Juízo.

Inicialmente, criaram sistema próprio para gerir processos, mas agora já foram adotados os fornecidos pelo Tribunal. Entretanto, merece destacar que tal sistema seria constantemente infestado por vírus, o que teria acarretado, segundo relato do Juiz, a perda de dois discos rígidos.

Vara bem organizada, composta por servidores antigos e engajados. Os processos são divididos em escaninhos por nome dos funcionários responsáveis pelos feitos, bem como em razão da providência a ser tomada. Ademais, embora se trate de acervo composto exclusivamente por processos físicos, estes não se encontram em caixas fechadas.

Prazos: Fazem controle efetivo de prazos e cargas com MP e advogados. Através do sistema, a Diretora de Secretaria controla feitos aguardando manifestação, processos com vista ao MP, feitos retirados pelo procuradores das partes.

Execução: As penas aplicadas, em sua maioria prestação de serviços à comunidade, são executadas pelo Juízo, em razão das características especiais das medidas. São comumente aplicadas medidas que implicam na recuperação do meio atingido, ou criação de instrumentos de controle e educação ambiental, assim como realização de cursos na área de preservação. Segundo o Magistrado, apenas 0,2% dos condenados reincidem. São ministradas palestras aos apenados, o que impede a reincidência e forma novos defensores do meio ambiente. Muitos infratores, depois do cumprimento das penalidades, acabaram engajados em programas ecológicos.

Projetos: Magistrado ministra palestras em escolas e em breve será realizado seminário no Tribunal de Justiça, especialmente para os servidores, sobre educação ambiental. Foi requisitado que cada setor liberasse dois servidores para participar do curso. Consta que o Tribunal sequer forneceu papel e tinta para impressão dos certificados de participação no curso. Tais palestras serão realizadas

de quinze em quinze dias, a fim de que todos os serventuários possam participar da iniciativa. É permitida a participação da comunidade.

Por outro lado, o Magistrado acaba de ganhar o Prêmio Chico Mendes, em razão das cartilhas educativas, revistas em quadrinho e materiais multimídia por ele desenvolvidos. O material demonstra a excelência das iniciativas desenvolvidas pelo Magistrado e sua equipe. Em 2001, recebeu o prêmio do STJ pela importância do trabalho realizado na área de educação ambiental e proteção do patrimônio histórico.

Cumprir destacar que foi desenvolvido um Juizado Volante Ambiental. A equipe visita as comunidades e ministram cursos, apresentam peças de teatro destinadas às crianças, utilizando bonecos. São realizadas conciliações dentro do furgão. Dependendo do caso, os serventuários da Vara pedem auxílio ao Batalhão Ambiental da Polícia Militar, ao INCRA, etc.

Medida: Instauração de Sindicância, pela Corregedoria Nacional, para a apuração de eventual desídia por parte do oficial de justiça Pedro Reis e Silva.

ANEXO 6

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 5º (VETADO)

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III – a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I – tratar-se de crime culposos ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 8º As penas restritivas de direito são:

I – prestação de serviços à comunidade;

II – interdição temporária de direitos;

III – suspensão parcial ou total de atividades;

IV – prestação pecuniária;

V – recolhimento domiciliar.

Art. 9º A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

Art. 11. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.

Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

Art. 13. O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.

Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

I – baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II – arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III – comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;

IV – colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I – reincidência nos crimes de natureza ambiental;

II – ter o agente cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

d) concorrendo para danos à propriedade alheia;

e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

g) em período de defeso à fauna;

h) em domingos ou feriados;

i) à noite;

j) em épocas de seca ou inundações;

l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;

m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

n) mediante fraude ou abuso de confiança;

o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;

r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 16. Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos.

Art. 17. A verificação da reparação a que se refere o §2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.

Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do *caput*, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

I – multa;

II – restritivas de direitos;

III – prestação de serviços à comunidade.

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

I – suspensão parcial ou total de atividades;

II – interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III – proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

- I – custeio de programas e de projetos ambientais;
- II – execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
- III – manutenção de espaços públicos;
- IV – contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

CAPÍTULO III

DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§1º Os animais serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

CAPÍTULO IV DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I – a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o §5º do artigo referido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do §1º do mesmo artigo;

II – na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no *caput*, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III – no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do §1º do artigo mencionado no *caput*;

IV – findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V – esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena – detenção de seis meses a um ano, e multa.

§1º Incorre nas mesmas penas:

I – quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II – quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III – quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I – contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II – em período proibido à caça;

III – durante a noite;

IV – com abuso de licença;

V – em unidade de conservação;

VI – com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

§1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena – detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I – quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II – quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III – quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena – detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I – pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II – pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III – transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I – explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II – substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena – reclusão de um ano a cinco anos.

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I – em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II – para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III – (VETADO)

IV – por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Seção II

Dos Crimes contra a Flora

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena – detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade.

Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006).

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006).

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006).

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena – detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena – reclusão, de um a cinco anos.

§1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

§2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

§3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 40-A. (VETADO) (Artigo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

§1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

§2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

§3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposos, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena – detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 43. (VETADO)

Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena – reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 47. (VETADO)

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. No crime culposos, a pena é de um a seis meses, ou multa.

Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Art. 51. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 52. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I – do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

II – o crime é cometido:

- a) no período de queda das sementes;
- b) no período de formação de vegetações;
- c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;
- d) em época de seca ou inundação;
- e) durante a noite, em domingo ou feriado.

Seção III

Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§1º Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§2º Se o crime:

I – tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II – causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III – causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV – dificultar ou impedir o uso público das praias;

V – ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena – reclusão, de um a cinco anos.

§3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§1º Nas mesmas penas incorre quem: (Redação dada pela Lei nº 12.305, de 2010)

I – abandona os produtos ou substâncias referidos no **caput** ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança; (Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010)

II – manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010)

§2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§3º Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 57. (VETADO)

Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

I – de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;

II – de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;

III – até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

Art. 59. (VETADO)

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Seção IV

Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I – bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II – arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: (Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011)

§1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.408, de 2011)

§2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional. (Incluído pela Lei nº 12.408, de 2011)

Seção V

Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposos, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposos, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§1º Se o crime é culposos: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

CAPÍTULO VI

DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I – vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II – trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III – vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV – cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I – advertência;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V – destruição ou inutilização do produto;

VI – suspensão de venda e fabricação do produto;

VII – embargo de obra ou atividade;

VIII – demolição de obra;

IX – suspensão parcial ou total de atividades;

X – (VETADO)

XI – restritiva de direitos.

§1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão-lhe aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I – advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II – opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§8º As sanções restritivas de direito são:

I – suspensão de registro, licença ou autorização;

II – cancelamento de registro, licença ou autorização;

III – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V – proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

CAPÍTULO VII

DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 77. Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para:

I – produção de prova;

II – exame de objetos e lugares;

III – informações sobre pessoas e coisas;

IV – presença temporária da pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa;

V – outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados de que o Brasil seja parte.

§1º A solicitação de que trata este artigo será dirigida ao Ministério da Justiça, que a remeterá, quando necessário, ao órgão judiciário competente para decidir a seu respeito, ou a encaminhará à autoridade capaz de atendê-la.

§2º A solicitação deverá conter:

I – o nome e a qualificação da autoridade solicitante;

II – o objeto e o motivo de sua formulação;

III – a descrição sumária do procedimento em curso no país solicitante;

IV – a especificação da assistência solicitada;

V – a documentação indispensável ao seu esclarecimento, quando for o caso.

Art. 78. Para a consecução dos fins visados nesta Lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deve ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações com órgãos de outros países.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no **caput** possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

I – o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

II – o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

III – a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

IV – as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

V – o valor da multa de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor do investimento previsto; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

VI – o foro competente para dirimir litígios entre as partes. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§2º No tocante aos empreendimentos em curso até o dia 30 de março de 1998, envolvendo construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, a assinatura do termo de compromisso deverá ser requerida pelas pessoas físicas e jurídicas interessadas, até o dia 31 de dezembro de 1998, mediante requerimento escrito protocolizado junto aos órgãos competentes do SISNAMA, devendo ser firmado pelo dirigente máximo do estabelecimento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§3º Da data da protocolização do requerimento previsto no §2º e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§4º A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§5º Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§6º O termo de compromisso deverá ser firmado em até noventa dias, contados da protocolização do requerimento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§7º O requerimento de celebração do termo de compromisso deverá conter as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento do plano. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§8º Sob pena de ineficácia, os termos de compromisso deverão ser publicados no órgão oficial competente, mediante extrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

Art. 80. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 81. (VETADO)

Art. 82. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Gustavo Krause

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 13.2.1998 e retificado no DOU de 17.2.1998

ANEXO 7

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

CAPÍTULO II

DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Seção I

Da Competência

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I – as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II – as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III – a ação de despejo para uso próprio;

IV – as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I – dos seus julgados;

II – dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no §1º do art. 8º desta Lei.

§2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I – do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II – do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III – do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Seção II

Do Juiz, dos Conciliadores e dos Juízes Leigos

Art. 5º O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Art. 6º O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Art. 7º Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

Parágrafo único. Os Juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.

Seção III

Das Partes

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: (Redação dada pela Lei nº 12.126, de 2009)

I – as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas; (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009)

II – as microempresas, assim definidas pela Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999; (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009)

III – as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009)

IV – as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001. (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009)

§2º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício. (Redação dada pela Lei nº 12.137, de 2009)

Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

Art. 11. O Ministério Público intervirá nos casos previstos em lei.

Seção IV Dos atos processuais

Art. 12. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

§1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

§3º Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

§4º As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem.

Seção v Do pedido

Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§1º Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

- I – o nome, a qualificação e o endereço das partes;
- II – os fatos e os fundamentos, de forma sucinta;
- III – o objeto e seu valor.

§2º É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

§3º O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

Art. 15. Os pedidos mencionados no art. 3º desta Lei poderão ser alternativos ou cumulados; nesta última hipótese, desde que conexos e a soma não ultrapasse o limite fixado naquele dispositivo.

Art. 16. Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias.

Art. 17. Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio de pedido e a citação.

Parágrafo único. Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença.

Seção VI

Das Citações e Intimações

Art. 18. A citação far-se-á:

I – por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria;

II – tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado;

III – sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.

§1º A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.

§2º Não se fará citação por edital.

§3º O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação.

Art. 19. As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

§1º Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes.

§2º As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

Seção VII

Da Revelia

Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

Seção VIII

Da Conciliação e do Juízo Arbitral

Art. 21. Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as conseqüências do litígio, especialmente quanto ao disposto no §3º do art. 3º desta Lei.

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.

Art. 24. Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei.

§1º O juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do árbitro pelas partes. Se este não estiver presente, o Juiz convocá-lo-á e designará, de imediato, a data para a audiência de instrução.

§2º O árbitro será escolhido dentre os juízes leigos.

Art. 25. O árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do Juiz, na forma dos arts. 5º e 6º desta Lei, podendo decidir por eqüidade.

Art. 26. Ao término da instrução, ou nos cinco dias subseqüentes, o árbitro apresentará o laudo ao Juiz togado para homologação por sentença irrecorrível.

Seção IX

Da Instrução e Julgamento

Art. 27. Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. Não sendo possível a sua realização imediata, será a audiência designada para um dos quinze dias subseqüentes, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes.

Art. 28. Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.

Art. 29. Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença.

Parágrafo único. Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência.

Seção X

Da Resposta do Réu

Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita, conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Art. 31. Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

Parágrafo único. O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação da nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes.

Seção XI

Das Provas

Art. 32. Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes.

Art. 33. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

§1º O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§2º Não comparecendo a testemunha intimada, o Juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso da força pública.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Art. 36. A prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos.

Art. 37. A instrução poderá ser dirigida por Juiz leigo, sob a supervisão de Juiz togado.

Seção XII Da Sentença

Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Art. 39. É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei.

Art. 40. O Juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao Juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis.

Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juizes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§2º No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

Art. 44. As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o §3º do art. 13 desta Lei, correndo por conta do requerente as despesas respectivas.

Art. 45. As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento.

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 47. (VETADO)

Seção XIII

Dos Embargos de Declaração

Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Art. 49. Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

Art. 50. Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.

Seção XIV

Da Extinção do Processo Sem Julgamento do Mérito

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I – quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II – quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

III – quando for reconhecida a incompetência territorial;

IV – quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;

V – quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;

VI – quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato.

§1º A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

§2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.

Seção XV

Da Execução

Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

I – as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em Bônus do Tesouro Nacional - BTN ou índice equivalente;

II – os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial;

III – a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V);

IV – não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;

V – nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;

VI – na obrigação de fazer, o Juiz pode determinar o cumprimento por outrem, fixado o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária;

VII – na alienação forçada dos bens, o Juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel, ou hipotecado o imóvel;

VIII – é dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor;

IX – o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

- a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;
- b) manifesto excesso de execução;
- c) erro de cálculo;
- d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à

sentença.

Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.

§1º Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente.

§2º Na audiência, será buscado o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, devendo o conciliador propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

§3º Não apresentados os embargos em audiência, ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderá requerer ao Juiz a adoção de uma das alternativas do parágrafo anterior.

§4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

Seção XVI

Das Despesas

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do §1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

- I – reconhecida a litigância de má-fé;
- II – improcedentes os embargos do devedor;
- III – tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

Seção XVII

Disposições Finais

Art. 56. Instituído o Juizado Especial, serão implantadas as curadorias necessárias e o serviço de assistência judiciária.

Art. 57. O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.

Parágrafo único. Valerá como título extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público.

Art. 58. As normas de organização judiciária local poderão estender a conciliação prevista nos arts. 22 e 23 a causas não abrangidas por esta Lei.

Art. 59. Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.

CAPÍTULO III

DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. (Incluído pela Lei nº 11.313, de 2006)

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Seção I

Da Competência e dos Atos Processuais

Art. 63. A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.

Art. 64. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 65. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta Lei.

§1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.

§3º Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.

Art. 66. A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.

Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

Art. 67. A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação.

Parágrafo único. Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e defensores.

Art. 68. Do ato de intimação do autor do fato e do mandado de citação do acusado, constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público.

Seção II

Da Fase Preliminar

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. (Redação dada pela Lei nº 10.455, de 13.5.2002))

Art. 70. Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

Art. 71. Na falta do comparecimento de qualquer dos envolvidos, a Secretaria providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil, na forma dos arts. 67 e 68 desta Lei.

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Art. 73. A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I – ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II – ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III – não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§6º A imposição da sanção de que trata o §4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

Seção III

Do Procedimento Sumaríssimo

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial,

prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.

§3º Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta Lei.

Art. 78. Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados.

§1º Se o acusado não estiver presente, será citado na forma dos arts. 66 e 68 desta Lei e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização.

§2º Não estando presentes o ofendido e o responsável civil, serão intimados nos termos do art. 67 desta Lei para comparecerem à audiência de instrução e julgamento.

§3º As testemunhas arroladas serão intimadas na forma prevista no art. 67 desta Lei.

Art. 79. No dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta pelo Ministério Público, proceder-se-á nos termos dos arts. 72, 73, 74 e 75 desta Lei.

Art. 80. Nenhum ato será adiado, determinando o Juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer.

Art. 81. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.

§1º Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

§2º De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo Juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença.

§3º A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do Juiz.

Art. 82. Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§1º A apelação será interposta no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§2º O recorrido será intimado para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

§3º As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o §3º do art. 65 desta Lei.

§4º As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela imprensa.

§5º Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 83. Caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

§1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

§2º Quando opostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para o recurso.

§3º Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Seção IV Da Execução

Art. 84. Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado.

Parágrafo único. Efetuado o pagamento, o Juiz declarará extinta a punibilidade, determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.

Art. 85. Não efetuado o pagamento de multa, será feita a conversão em pena privativa da liberdade, ou restritiva de direitos, nos termos previstos em lei.

Art. 86. A execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, ou de multa cumulada com estas, será processada perante o órgão competente, nos termos da lei.

Seção V

Das Despesas Processuais

Art. 87. Nos casos de homologação do acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multa (arts. 74 e 76, §4º), as despesas processuais serão reduzidas, conforme dispuser lei estadual.

Seção VI

Disposições Finais

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I – reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II – proibição de freqüentar determinados lugares;

III – proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do

Juiz;

IV – comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 90. As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada. (Vide ADIN nº 1.719-9)

Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar. (Artigo incluído pela Lei nº 9.839, de 27.9.1999)

Art. 91. Nos casos em que esta Lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência.

Art. 92. Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS COMUNS

Art. 93. Lei Estadual disporá sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sua organização, composição e competência.

Art. 94. Os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da Comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas.

Art. 95. Os Estados, Distrito Federal e Territórios criarão e instalarão os Juizados Especiais no prazo de seis meses, a contar da vigência desta Lei.

Art. 96. Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

Art. 97. Ficam revogadas a Lei nº 4.611, de 2 de abril de 1965 e a Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984.

Brasília, 26 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 27.9.1995.

ANEXO 8

LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrente da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV – que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Art. 7º As citações e intimações da União serão feitas na forma prevista nos arts. 35 a 38 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Parágrafo único. A citação das autarquias, fundações e empresas públicas será feita na pessoa do representante máximo da entidade, no local onde proposta a causa, quando ali instalado seu escritório ou representação; se não, na sede da entidade.

Art. 8º As partes serão intimadas da sentença, quando não proferida esta na audiência em que estiver presente seu representante, por ARMP (aviso de recebimento em mão própria).

§1º As demais intimações das partes serão feitas na pessoa dos advogados ou dos Procuradores que oficiem nos respectivos autos, pessoalmente ou por via postal.

§2º Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico.

Art. 9º Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias.

Art. 10. As partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não.

Parágrafo único. Os representantes judiciais da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, bem como os indicados na forma do caput, ficam autorizados a conciliar, transigir ou desistir, nos processos da competência dos Juizados Especiais Federais.

Art. 11. A entidade pública ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.

Parágrafo único. Para a audiência de composição dos danos resultantes de ilícito criminal (arts. 71, 72 e 74 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995), o representante da entidade que comparecer terá poderes para acordar, desistir ou transigir, na forma do art. 10.

Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.

§1º Os honorários do técnico serão antecipados à conta de verba orçamentária do respectivo Tribunal e, quando vencida na causa a entidade pública, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do Tribunal.

§2º Nas ações previdenciárias e relativas à assistência social, havendo designação de exame, serão as partes intimadas para, em dez dias, apresentar quesitos e indicar assistentes.

Art. 13. Nas causas de que trata esta Lei, não haverá reexame necessário.

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

§3º A reunião de juízes domiciliados em cidades diversas será feita pela via eletrônica.

§4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça -STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

§5º No caso do §4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de

ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§6º Eventuais pedidos de uniformização idênticos, recebidos subseqüentemente em quaisquer Turmas Recursais, ficarão retidos nos autos, aguardando-se pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.

§7º Se necessário, o relator pedirá informações ao Presidente da Turma Recursal ou Coordenador da Turma de Uniformização e ouvirá o Ministério Público, no prazo de cinco dias. Eventuais interessados, ainda que não sejam partes no processo, poderão se manifestar, no prazo de trinta dias.

§8º Decorridos os prazos referidos no §7º, o relator incluirá o pedido em pauta na Seção, com preferência sobre todos os demais feitos, ressalvados os processos com réus presos, os habeas corpus e os mandados de segurança.

§9º Publicado o acórdão respectivo, os pedidos retidos referidos no §6º serão apreciados pelas Turmas Recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou declará-los prejudicados, se veicularem tese não acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça.

§10. Os Tribunais Regionais, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição dos órgãos e os procedimentos a serem adotados para o processamento e o julgamento do pedido de uniformização e do recurso extraordinário.

Art. 15. O recurso extraordinário, para os efeitos desta Lei, será processado e julgado segundo o estabelecido nos §§4º a 9º do art. 14, além da observância das normas do Regimento.

Art. 16. O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§1º Para os efeitos do §3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente

de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput).

§2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

§3º São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no §1º deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.

§4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no §1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exeqüente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.

Art. 18. Os Juizados Especiais serão instalados por decisão do Tribunal Regional Federal. O Juiz presidente do Juizado designará os conciliadores pelo período de dois anos, admitida a recondução. O exercício dessas funções será gratuito, assegurados os direitos e prerrogativas do jurado (art. 437 do Código de Processo Penal).

Parágrafo único. Serão instalados Juizados Especiais Adjuntos nas localidades cujo movimento forense não justifique a existência de Juizado Especial, cabendo ao Tribunal designar a Vara onde funcionará.

Art. 19. No prazo de seis meses, a contar da publicação desta Lei, deverão ser instalados os Juizados Especiais nas capitais dos Estados e no Distrito Federal.

Parágrafo único. Na capital dos Estados, no Distrito Federal e em outras cidades onde for necessário, neste último caso, por decisão do Tribunal Regional Federal, serão instalados Juizados com competência exclusiva para ações previdenciárias.

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Art. 21. As Turmas Recursais serão instituídas por decisão do Tribunal Regional Federal, que definirá sua composição e área de competência, podendo abranger mais de uma seção.

§1º Não será permitida a recondução, salvo quando não houver outro juiz na sede da Turma Recursal ou na Região.

§2º A designação dos juízes das Turmas Recursais obedecerá aos critérios de antigüidade e merecimento.

Art. 22. Os Juizados Especiais serão coordenados por Juiz do respectivo Tribunal Regional, escolhido por seus pares, com mandato de dois anos.

Parágrafo único. O Juiz Federal, quando o exigirem as circunstâncias, poderá determinar o funcionamento do Juizado Especial em caráter itinerante, mediante autorização prévia do Tribunal Regional Federal, com antecedência de dez dias.

Art. 23. O Conselho da Justiça Federal poderá limitar, por até três anos, contados a partir da publicação desta Lei, a competência dos Juizados Especiais Cíveis, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários ou administrativos.

Art. 24. O Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal e as Escolas de Magistratura dos Tribunais Regionais Federais criarão programas de informática necessários para subsidiar a instrução das causas submetidas aos Juizados e promoverão cursos de aperfeiçoamento destinados aos seus magistrados e servidores.

Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

Art. 26. Competirá aos Tribunais Regionais Federais prestar o suporte administrativo necessário ao funcionamento dos Juizados Especiais.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação.

Brasília, 12 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo de Tarso Tamos Ribeiro; Roberto Brant; Gilmar Ferreira Mendes

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 13.7.2001

ANEXO 9

LEI Nº 12.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Juizados Especiais da Fazenda Pública, órgãos da justiça comum e integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Parágrafo único. O sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal é formado pelos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

§2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no **caput** deste artigo.

§3º (VETADO)

§4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

Art. 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

Art. 4º Exceto nos casos do art. 3º, somente será admitido recurso contra a sentença.

Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

Art. 6º Quanto às citações e intimações, aplicam-se as disposições contidas na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Art. 7º Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para a audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 8º Os representantes judiciais dos réus presentes à audiência poderão conciliar, transigir ou desistir nos processos da competência dos Juizados Especiais, nos termos e nas hipóteses previstas na lei do respectivo ente da Federação.

Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Art. 11. Nas causas de que trata esta Lei, não haverá reexame necessário.

Art. 12. O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.

Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do §3º do art. 100 da Constituição Federal; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§1º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.

§2º As obrigações definidas como de pequeno valor a serem pagas independentemente de precatório terão como limite o que for estabelecido na lei do respectivo ente da Federação.

§3º Até que se dê a publicação das leis de que trata o §2º, os valores serão:

I – 40 (quarenta) salários mínimos, quanto aos Estados e ao Distrito Federal;

II – 30 (trinta) salários mínimos, quanto aos Municípios.

§4º São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no inciso I do *caput* e, em parte, mediante expedição de precatório, bem como a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.

§5º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido para pagamento independentemente do precatório, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

§6º O saque do valor depositado poderá ser feito pela parte autora, pessoalmente, em qualquer agência do banco depositário, independentemente de alvará.

§7º O saque por meio de procurador somente poderá ser feito na agência destinatária do depósito, mediante procuração específica, com firma reconhecida, da qual constem o valor originalmente depositado e sua procedência.

Art. 14. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública serão instalados pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único. Poderão ser instalados Juizados Especiais Adjuntos, cabendo ao Tribunal designar a Vara onde funcionará.

Art. 15. Serão designados, na forma da legislação dos Estados e do Distrito Federal, conciliadores e juízes leigos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, observadas as atribuições previstas nos arts. 22, 37 e 40 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§1º Os conciliadores e juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de 2 (dois) anos de experiência.

§2º Os juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante todos os Juizados Especiais da Fazenda Pública instalados em território nacional, enquanto no desempenho de suas funções.

Art. 16. Cabe ao conciliador, sob a supervisão do juiz, conduzir a audiência de conciliação.

§1º Poderá o conciliador, para fins de encaminhamento da composição amigável, ouvir as partes e testemunhas sobre os contornos fáticos da controvérsia.

§2º Não obtida a conciliação, caberá ao juiz presidir a instrução do processo, podendo dispensar novos depoimentos, se entender suficientes para o julgamento da causa os esclarecimentos já constantes dos autos, e não houver impugnação das partes.

Art. 17. As Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais são compostas por juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, na forma da legislação dos Estados e do Distrito Federal, com mandato de 2 (dois) anos, e integradas, preferencialmente, por juízes do Sistema dos Juizados Especiais.

§1º A designação dos juízes das Turmas Recursais obedecerá aos critérios de antiguidade e merecimento.

§2º Não será permitida a recondução, salvo quando não houver outro juiz na sede da Turma Recursal.

Art. 18. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.

§1º O pedido fundado em divergência entre Turmas do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça.

§2º No caso do §1º, a reunião de juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita por meio eletrônico.

§3º Quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado.

Art. 19. Quando a orientação acolhida pelas Turmas de Uniformização de que trata o §1º do art. 18 contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

§1º Eventuais pedidos de uniformização fundados em questões idênticas e recebidos subsequente em quaisquer das Turmas Recursais ficarão retidos nos autos, aguardando pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.

§2º Nos casos do *caput* deste artigo e do §3º do art. 18, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§3º Se necessário, o relator pedirá informações ao Presidente da Turma Recursal ou Presidente da Turma de Uniformização e, nos casos previstos em lei, ouvirá o Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias.

§4º (VETADO)

§5º Decorridos os prazos referidos nos §§3º e 4º, o relator incluirá o pedido em pauta na sessão, com preferência sobre todos os demais feitos, ressalvados os processos com réus presos, os *habeas corpus* e os mandados de segurança.

§6º Publicado o acórdão respectivo, os pedidos retidos referidos no §1º serão apreciados pelas Turmas Recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou os declararão prejudicados, se veicularem tese não acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 20. Os Tribunais de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando os procedimentos a serem adotados para o processamento e o julgamento do pedido de uniformização e do recurso extraordinário.

Art. 21. O recurso extraordinário, para os efeitos desta Lei, será processado e julgado segundo o estabelecido no art. 19, além da observância das normas do Regimento.

Art. 22. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública serão instalados no prazo de até 2 (dois) anos da vigência desta Lei, podendo haver o aproveitamento total ou parcial das estruturas das atuais Varas da Fazenda Pública.

Art. 23. Os Tribunais de Justiça poderão limitar, por até 5 (cinco) anos, a partir da entrada em vigor desta Lei, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciais e administrativos.

Art. 24. Não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, assim como as ajuizadas fora do Juizado Especial por força do disposto no art. 23.

Art. 25. Competirá aos Tribunais de Justiça prestar o suporte administrativo necessário ao funcionamento dos Juizados Especiais.

Art. 26. O disposto no art. 16 aplica-se aos Juizados Especiais Federais instituídos pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.

Art. 27. Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor após decorridos 6 (seis) meses de sua publicação oficial.

Brasília, 22 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.12.2009